



EXPOSIÇÃO

À CERCA

DO RELATORIO DA COMMISSÃO DE INQUERITO

DA

ALFANDEGA DA CORTE

E

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECLAMAMENTO DE 19 DE SETEMBRO DE 1860.

PELO

Conselheiro Antonio Nicolau Tolentino,

EX-INSPECTOR DA MESMA ALFANDEGA.

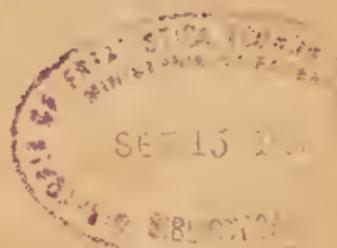


RIO DE JANEIRO,

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1863.



33.324
T 610

1347 11 3 46

À Suas Excellencias



**Os Senhores Marquez de Caxias e Con-
selheiro José Maria da Silva Paranhos,
Presidente do Conselho e Ministro da Fa-
enda do Gabinete de 3 de Março de 1861.**

Como testemunho de dever, deferencia e estima offerce

Rio 28 de Abril
de 1863.

A. N. Tolentino.

913

accito que até
o póde cor-
animando
por ven-
esarem
sendido
amudo a

ALGUMAS PONDERAÇÕES PREV

Foi um acto de summa gravidade o que praticou o ex-ministro da fazenda na alfandega da côrte no mez de Novembro do anno que acaba de findar.

Revela esse acto que, além de demasiado deleixo, profunda prevaricação existia nessa importante reparação do Estado.

Denunciados na tribuna parlamentar e na imprensa graves abusos alli praticados, uma commissão de inquerito foi nomeada para syndicar a tal respeito, e tres mezes depois apresentou ella o seu relatorio ácerca dos factos que examinára.

Parece que sobre esse relatorio baseou o Sr. ex-ministro da fazenda o referido acto, pelo qual de facto ou removeu diversos empregados daquella alfandega, e della expellio varios despachantes e alguns negociantes.

A demissão ou remoção, em circumstancias taes, impetava um grande desar, se não mancha indelevel, o character e reputação dos individuos a quem semelhante pena fosse infligida.

hefe dessa repartição, e quando com
revaricadores se demittião alguns dos
, e se removião outros com a pecha
ou frouxos, fui tambem eu, de en
s os expulsos; semelhantemente demit
aneidade desse facto prestava-se a uma
onclusão a meu respeito.

o ~~in~~merito a que na alfandega procedeu
commissão, e depois do seu relatorio e de su
informações, o acto governamental veio revelar-se
a seguinte fórma syllogistica:

Os empregados prevaricadores forão demittidos
deleixados removidos: eu fui demittido; *ergo*, tam
eu era prevaricador.

E assim confundido, enfeixado no grupo dos
forão julgados delinquentes, fulminado na mesma
sião e com a mesma pena, demittido sob a m
phrase aspera e inclemente do juiz que pune, s
menor demonstração ou sequer uma palavra qu
tenuasse a affrontosa equabilidade dos efeitos
acto em que tropeçou o infeliz Sr. ex-ministro d
zenda, fui atirado ás variadas conjecturas de am
e inimigos, de conhecidos e desconhecidos.

Houvera desse modo o acto do Sr. ex-ministro
honrado e destruido um passado, por certo que
gloria nem relevante merito, mas longo, modesto
manchado, se para impedir-lh'o não valesse a
ante a opinião e a moralidade publica, a vida sen
cula do antigo funcçionario em toda a extensa e
dos deveres que havia desempenhado, e
do cidadão e do homem nas relações civi e pa
lares com os seus compatriotas e amigos

E' o juizó imparcial do publico o me
das reputações, e nessa craveira pude reconhecer, i
de Deus, que o acto do Sr. ex-ministro da fa
da

em nada me fizera desmerecer do conceito que até então gozava.

Ainda bem que a justiça recta do publico póde corrigir a justiça precipitada da autoridade, reanimando o zelo e o dever que os actos desta tenham por ventura desalentado.

Parecendo pois logico concluir que por pesarem tambem suspeitas sobre mim fôra eu comprehendido na generalidade do acto praticado, pede comtudo a lealdade que eu confesse não ter podido haver da parte do Sr. ex-ministro da fazenda a menor intenção de desairar-me. De sobra manifestou-me por vezes S. Ex. a plena confiança que, a todos os respeitos, em mim depositava, e ainda na manhã do proprio dia em que fui demittido assegurava-me S. Ex., depois das mais lisongeiras e honrosas expressões em meu elogio, que seria eu conservado no cargo de inspector da alfandega, accrescentando ser um valioso serviço publico naquella conjunctura a minha permanencia em semelhante posto.

E quando na tarde desse mesmo dia mandou-me S. Ex. chamar para insinuar-me a que pedisse minha demissão, ao que não pude então acquiescer, reiterou-me ainda iguaes protestações ás que nessa manhã tão copiosamente me havia prodigalisado, parecendo apenas que inopinada e imperiosa pressão determinára-lhe a opposta resolução, que, visivelmente constrangido, aeabava de tomar no breve espaço de cinco horas.

Além de delicadeza, era do meu caracter e do meu dever não pretender perscrutar a causa de tão repentina mudança: o governo, demittindo-me, exercia um direito sempre incontestavel, e muitas vezes aconselhado por mais de uma conveniencia publica; retirei-me, pois, e nessa mesma tarde realizou-se a minha de missão.

Já se vê, portanto, que da minha parte nem fôra logico nem leal attribuir esse acto do Sr. ex-ministro a motivos deshonorosos para mim. Sem ajustadamente medir-lhe a oportunidade e o effeito, S. Ex.^{ta}, enfermo, e sob a influencia de que era mister obrar com vigor nesta tão celebrisada questão, impensadamente talvez, confundio e nivelou uma funcção de conveniencia politica ou administrativa com o severo dever da punição de delinquentes.

Não é, porém, meu proposito occupar-me desse facto individual. A commissão de inquerito, em seu longo relatorio, expôz factos, deduzio consequencias, irrogou censuras, fez insinuações, a que eu esperava ver oppôr algumas considerações dos diversos interessados nesta *rexta quaestio*. Não o quiz eu desde logo fazer, porque se não dissesse que me possuia despeito pelo menospreço do governo, ou pezar pela perda de tão pingue *posta*; e por isso me abstive de intervir nessas recriações pessoas que ahí apparecêrão na imprensa.

Só um de meus dignos antecessores disse algumas palavras em defesa propria; todos os outros interessados lastimárão-se ou calárão-se, e o relatorio da commissão, posto assim em fôro de verdade incontraversa, tornou-se juizo provado e irrecusavel, e erigio-se em sentença definitiva.

E com effeito, como tal o accitou e cumprio o Sr. ex-ministro da fazenda.

Neste entretanto interpôz-se grave questão, que, ponderando sobre todos os assumptos, absorveu inteiramente o espirito publico. Refiro-me ao recente conflicto internacional.

Em tal conjunctura fôra desacerto pretender desviar a attenção geral desse exclusivo ponto de mira.

Agora, porém, que se ainda não está terminantemente solvida essa questão, serenou todavia a emergencia pe-

rigosa, sendo certo que, ao menos, entrou ella em nova phase, a que o bom senso dará razoavel desenlace; agora que o relatorio da commissão de inquerito produzio todos os seus effeitos, e ahi circula impresso por toda parte, patenteando os fundamentos em que se inspirou a justiça do Sr. ex-ministro da fazenda para castigar em nome do governo criminosos e innocentes; agora que na opinião de meus proprios amigos, já em demasia longo tem sido o silencio que intencionalmente tenho guardado, e que elles condemnão; agora, emfim, que no parecer de muitos talvez seja tarde o rompê-lo, pareceu-me a mim tempo calmo e opportuno de, na falta de quem melhor o fizesse, vir eu expôr necessarias considerações a respeito de alguns pontos mais notaveis desse relatorio, movel impulsor do *auto de fé* que ninguem esperava da rectidão de S. Ex.

Ao publico e aos meus amigos devia uma explicação: venho dá-la.

Confessarei, comtudo, que senti-me tomado de sorpresa, e instigado a romper o silencio que me havia imposto, ao ver a indiscreta publicação feita nos jornaes desta côrte do officio *reservado* que em 11 de Agosto ultimo havia eu dirigido ao dito Sr. ex-ministro da fazenda, em cumprimento ao que de mim exigira S. Ex. por occasião dessas graves accusações contra a alfandega, officio que a illustre commissão de inquerito tanto rememorára, citando-o a miudo em seu relatorio, que tão rico de cabedal proprio não carecia desse pobre feudo de definhada intelligencia. Parecia-me que fim occulto suggerira essa publicação.

E ainda mais desagradavelmente fui sorprendido vendo logo depois sahir dos prélos officiaes, por ordem do governo, no folheto intitulado—Relatorio da commissão de inquerito da alfandega da côrte—, aquelle e outros documentos reservados e confidenciaes. Acto

tão deseommunal, affectando a moralidade governatiya, vinha infelizmente offereer irrefragavel testemunho de controvertidas proposições enunciadas nesse meu officio reservado, confirmando talvez o rigor das apreciações que eu alli fizera sobre o estado da nossa sociedade.

Era a propria autoridade depositaria dos segredos que provocára, a que, soecorrendo-se aos pareceres e informações que a havião constrangido a semelhante proeedimento, buscava assim oppô-los perante o publico, como um antemural que a escudasse dos aecommettimentos que lhe devião trazer os actos acabados de praticar na alfandega da eôrte.

Cordialmente lastimo que o Sr. ex-ministro da fazenda, no interesse de justificar taes actos, que só devêrão ter sido inspirados pela energia do dever e pelos dietames da justiça, de que tanto convém á antoridade assellar suas resoluções, se fosse por tal modô apadrinhar a recursos que, bem longe de escudar o poder, o deixão antes exposto a desconceito, em detrimento da sociedade.

Deploravel exemplo foi esse para mover d'ora em diante a conscienciosa franqueza dos funcionarios publicos na exposição reservada ao governo de suas opiniões e de seu juizo sobre o estado das repartições a seu eargo, quando as verdades dictadas pelo dever lhes puderem trazer quaesquer compromettimentos!

Com que direito se pôde assim abusar de um juizo eserupuloso, que a propria autoridade exigira, reservadamente, do subordinado sobre uma materia ponderosa, e que lhe foi por este confiado no intimo e inabalavel presupposto de que o sigillo seria religiosamente mantido?

A que subalterno inspirará mais o superior a precisa confiança para que elle o constitua confidente de

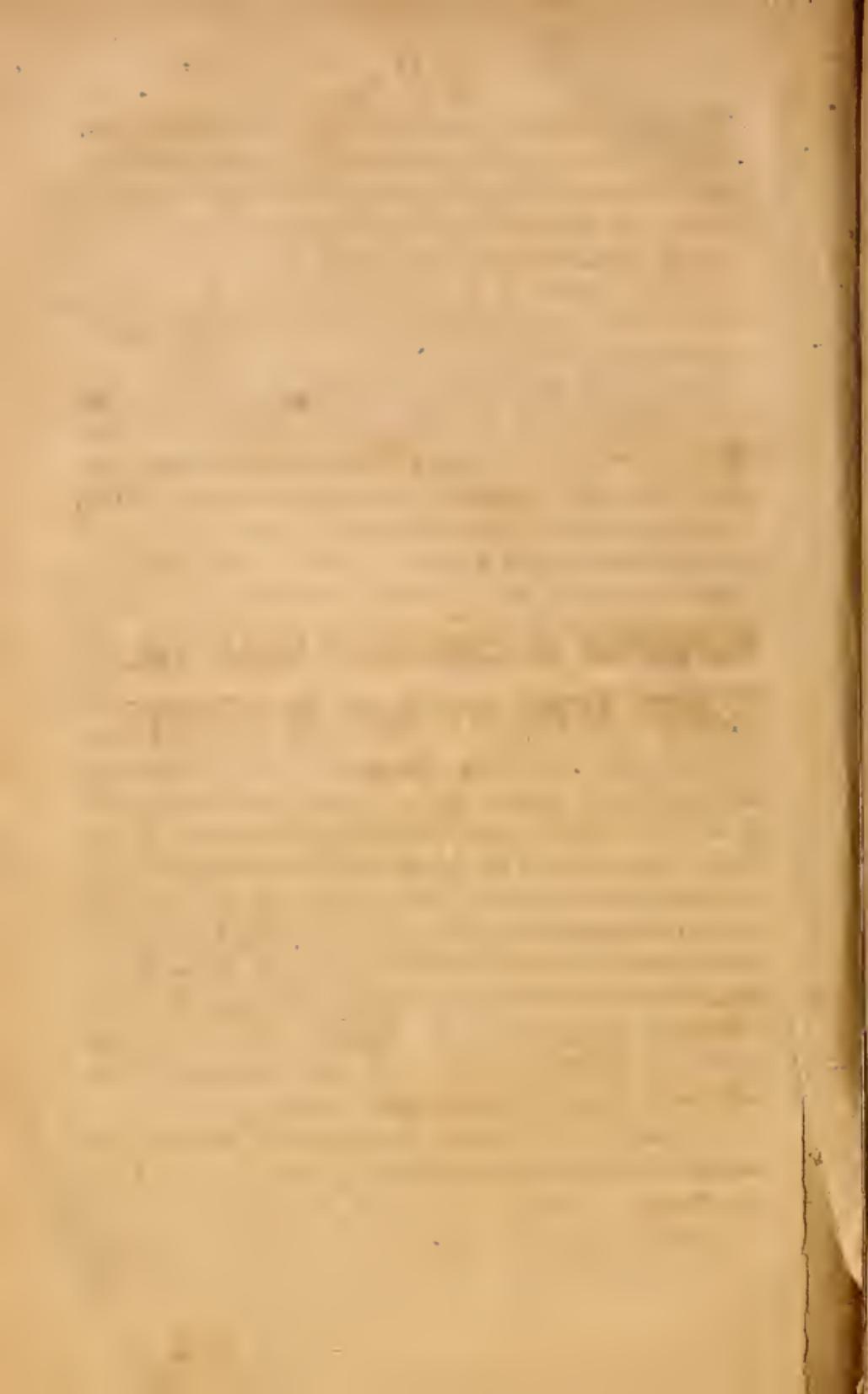
segredos, de suspeitas, ou de negocios melindrosos, que o zelo e importantes interesses do serviço publico o aconselhem a dar-lhe conta reservada na intima crença de que, ao menos, o revelador não será atirado aos odios e vinganças dos accusados?

Ignoro a época e o paiz, moralmente constituido, onde se fosse compulsar o exemplo desse acto insolito que se praticou.

Não me exprimo assim porque ostensivamente me vexe ou me receie de uma só das proposições que emitti nesses officios reservados. Se não tenho a pretensão de que o juizo alli manifestado seja o melhor, não declino da responsabilidade de minhas opiniões, repudiando-as, sem ser do contrario convencido.

Enuncio-me deste modo por entender que esse acto deslustra a autoridade publica, derogando-lhe o decoro que deve sempre exornar o governo do Estado; fallo assim porque, embora o mais humilde e insignificante, sou tambem membro desta sociedade sobre que reflectem os effeitos dos actos governamentaes. E antes quizera, em vez de ver assim corroboradas minhas apprehensões, reconhecê-las erroneas ou exageradas em presença de factos que as apagassem.

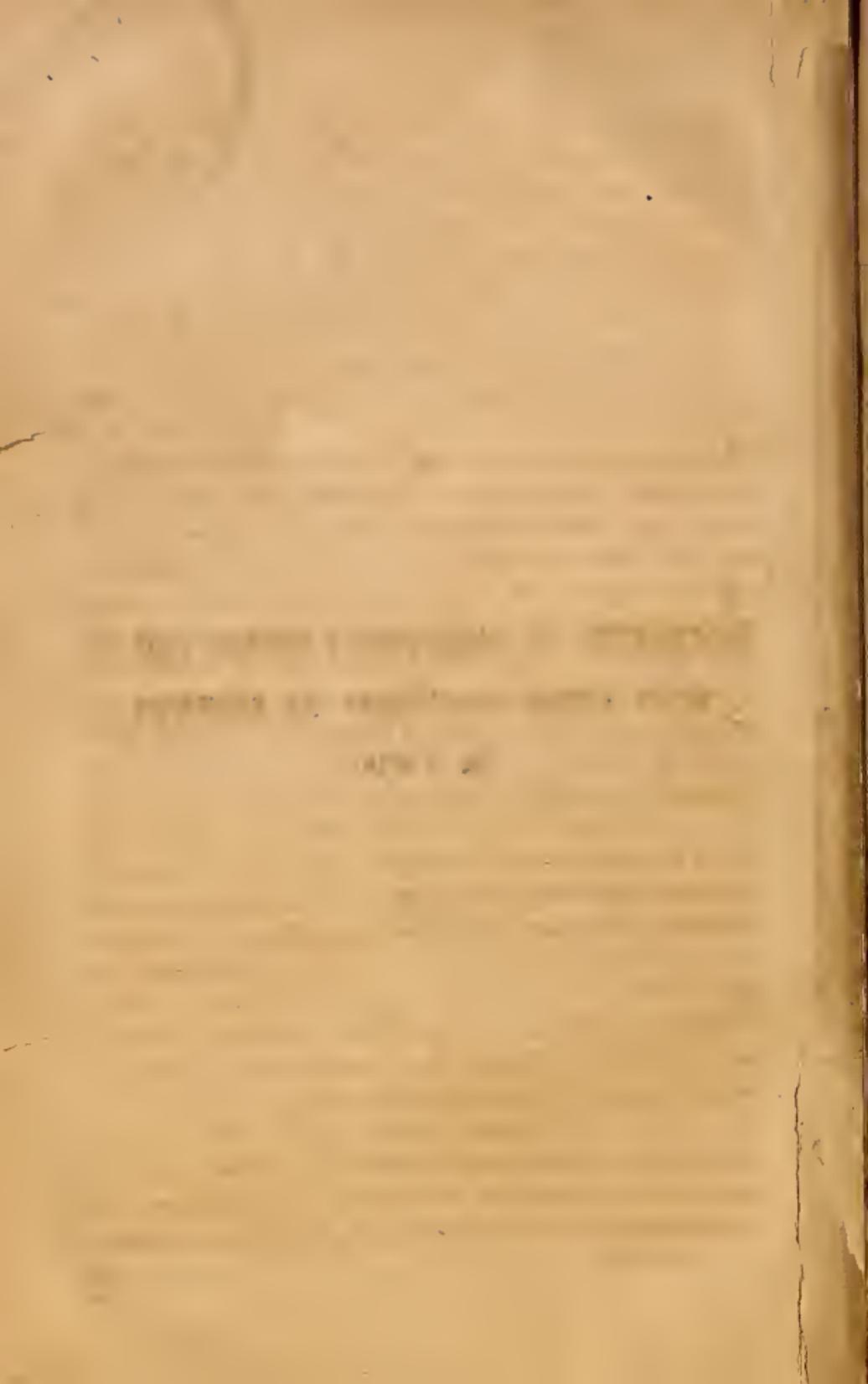
Não obstante, porém, a impressão que me causarão essas publicações, continuei a conservar-me em silencio, limitando-me apenas em uma carta, que então dirigi aos empregados com quem servi na alfandega da côrte, a tomar o compromisso de explicar opportunamente expressões daquelle officio, que lhes não podião ser referentes. Tendo só agora, pelos expostos motivos, podido romper esse silencio, depara-se-me o ensejo de cumprir aquelle dever de honra: é o que antes de tudo vou fazer.





I.

**Desempenho do compromisso tomado com os
meus dignos ex-collegas da alfandega
da côrte.**



AOS MEUS DIGNOS EX-COLLEGAS DA ALFANDEGA DA CÔRTE.

Imputando ao governo a maior responsabilidade de certos factos irregulares que se davão na alfandega da côrte pela falta de idoneidade do seu pessoal, é possível que, fallando do pouco escrupulo com que, as mais das vezes, se nomeavão individuos a quem fallecião as precisas condições para o serviço que devião prestar, eu me houvesse exprimido de modo que deixasse vagamente pairar o desconceito sobre os empregados das classes de que mais particularmente me occupei.

Dera isso materia á illustre commissão de inquerito de fulminar-me com os raios de sua reprovação, dizendo que, para que lançasse eu ao governo a responsabilidade daquelles factos, fôra mister que « assumisse corajosamente a posição que me competia, não accusando classes sem apontar os individuos criminosos. »

Não era porém esse então o fim a que me havia proposto. Para semelhante dever marcava-me o regulamento occasião mais pertinente, em que não deixaria de cumpri-lo. Opinando apenas sobre certos factos, e algumas das causas que, a meu ver, os determinavão, absteve-me de individualidades: restringindo-me ao meu assumpto, só esbocei traços geraes sobre a alfandega da côrte.

Isso não obstante, constou-me que d'entre os empregados daquella repartição alguns se havião mostrado offendidos da severidade do meu juizo, por demais abstracto, tratando de certas classes, parecendo-lhes que estava tal juizo em contradicção com os meus proprios actos e palavras nas constantes relações de urbanidade que com elles mantivera.

Sem repudiar o pensamento que dictou as alludidas expressões, explicarei o seu verdadeiro sentido com inteira franqueza.

Que uma boa parte do numeroso pessoal da alfandega carece de habilitações e idoneidade para bem cumprir as melindrosas incumbencias que a lei lhe tem commettido é, no meu sentir, factó existente e averiguado. Sobejas provas attestarião essa proposição, se fosse necessario demonstra-la. Nem me parece que tenha eu annuciado uma novidade, desde que desse mal se resentem todas as nossas repartições publicas; mal devido a causas inherentes a um paiz novo, ainda pouco adiantado em civilisação, e onde a instrucção publica não se tem podido sufficientemente diffundir por todas as camadas da sociedade.

Cumpre, além disso, ponderar que, fallando da incapacidade dessa parte do pessoal da alfandega, não podia, sob tal qualificação, acoima-lo todo de venal ou prevaricador.

Póde um empregado ser muito probo, assiduo e bem morigerado, e não passar no entretanto de um máo funcionario: negou-lhe Deus o talento e a intelligencia que a outros distribuiu com profusão, e dessa falta resentem-se todos os seus trabalhos.

Áquelles mesmos aquinhoados de engenho e instruidos pelo estudo póde o deleixo ou a indifferença no cumprimento dos deveres tornar instrumentos imprestaveis no mecanismo fiscal, e portanto máos empregados.

O desmoralizado finalmente, seja inepto ou intelligente, é em todo o caso um elemento pernicioso, causador de graves males: esse será sempre um empregado pessimo.

Ora, estas tres gradações que acabo de assignalar infelizmente encontrão-se no numerosissimo pessoal da alfandega da côrte.

E foi nessa convicção, e no sentido complexo de taes gradações, que no dito officio reservado enunciei o meu juizo relativamente a certas classes de empregados daquella repartição.

Nas inspirações, porém, da propria consciencia encontrarão os dignos empregados da alfandega a seguridade de que o chefe que sempre os distinguio e considerou, chamando-os a tomar parte em actos importantes da administração, consultando-os, auxiliando-se de suas luzes e experiencia, não podia, nem levemente, pretender desconceitua-los, visto como, sem nunca desmentir-se, lhes havia constantemente testemunhado sua benevolencia e sua estima.

A todos os empregados superiores com quem estive em mais proximo contacto manifestei sempre o meu apreço, sem que por isso houvesse jámais contemporisado com qualquer omissão ou descuido que devesse ser corrigido.

Aos subordinados desses diversos chefes tratei, em todas as occasiões, do modo a que lhes dava direito o seu comportamento official.

Serve isto para justificar o sentido de minhas proposições relativamente ao pessoal da alfandega, e especialmente a respeito dos conferentes e das classes que enumerei.

Nem era possivel que entre os primeiros não quizesse eu mentalmente fazer a mais distincta e honrosa selecção dos intelligentes e probos Srs. Antonio de

Araujo Gomes, Camillo Gaudencio Valdetaro, Carlos Pinto de Figueiredo, Philippe Vieira da Costa, Jesuino Teixeira de Carvalho, José Malaquias Baptista Franco, José de Sá Bezerra, Luiz Affonso de Moraes Torres, Luiz Antonio Tassara de Padua, Martiniano Severo de Barros, que ahi alphabeticamente menciono, calando, *premeditada e intencionalmente*, muitos outros primeiros e segundos conferentes, o habil e digno stereometra e seus ajudantes, etc., etc., porque, se a todos individualisasse, sem com isso chegar a tempo de evitar os remoques da illustre commissão de inquerito, só daria appetecido pasto á insidiosa logica da mordacidade.

Aquelles, porém, cuja susceptibilidade, nem estas palavras, nem o fôro intimo da consciencia, puderem acalmar, têm um meio facil de obliterar o juizo que enunciei; á semelhança do que se pratica no nosso direito *commum*—*averbem-me de suspeito*.

Crendo ter dito quanto basta como devida apologia aos dignos companheiros com quem servi na alfandega, para que me fação justiça, passarei agora a occuparme do relatorio da illustrada commissão de inquerito.



II.

PRIMEIRA PARTE.

Censuras da comissão.





CENSURAS DA COMISSÃO.

« Confidencial.— Ministerio da Fazenda. Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1862.—Cumprindo ouvir a opinião de V. S. a respeito do relatório da comissão por mim nomeada para examinar certos trabalhos dessa alfandega, remetto a V. S. por copia o mesmo relatório, e espero que expenda o que julgar conveniente e necessario para habilitar o governo nas medidas que tem de tomar em objecto de tanta importancia.

« Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. »

Eis a confidencial que me foi expedida pelo ministerio da fazenda, dando-me conhecimento do relatório do commissão de inquerito.

Ora, tendo eu já exposto no meu officio reservado de 11, e na confidencial de 21 de Agosto anterior (1), quanto sabia sobre os factos occorridos, patenteando ahi, talvez com mais franqueza do que prudencia, opiniões ousadas e desagradaveis, e havendo por varias vezes submettido ao thesouro representações ácerca de medidas regulamentares, parecia-me que o meu humilde parecer a respeito das providencias necessarias estava *à priori* manifestado, e que os reflectidos

(1) Vide ditos officios no appendice sob letras A e B.

e importantes trabalhos da illustrada commissão de inquerito, supprindo os defeitos e lacunas da minha incapacidade, apresentarião um complexo de medidas adequadas, que habilitasse o governo imperial a prover de remedio os males que se havião sondado.

Lendo, porém, com a desvelada attenção que naturalmente devia despertar em mim trabalho de tão esclarecidos e idoneos juizes, pareceu-me então haver comprehendido que um fim especial havia ouvindo-se-me a respeito.

Nesse bem elaborado fructo dos exames e estudo da nobre commissão, entre a exposição de varios factos e sua atilada apreciação, a trechos transparecem mais ou menos directas censuras á minha administração na alfandega. A' vista disso enxerguei, desde logo, no Sr. ministro o desejo de ouvir as minhas explicações.

Sobremodo atarefado com differentes trabalhos, a que se accumulava o pesado expediente da alfandegá, só a 19 do dito mez de Novembro pude dar a ultima demão ás observações que entendi dever apresentar ácerca do relatorio; a 20 porém estava eu demittido, e não cabendo mais em tempo remettê-lo ao Sr. ministro da fazenda, pu-lo de parte.

Já declarei os motivos que me conservarão desde então em silencio, rompendo-o hoje, é esse mesmo trabalho, em sua essencia, com pequenas alterações, e apenas modificado na fórma, que já me não compete empregar, o que ora dou a lume.

Ainda mesmo restringindo-me unicamente a certos pontos do relatorio, fui estrangido a ser prolixo, o que, em materia tão arida, é conhecido inconveniente para prender a attenção do leitor. Embora; entendo que este procedimento é como um ultimo dever a que estou obrigado pelo cargo que exerci. Vou cumpri-lo.

Começarei pelas censuras a que derão lugar algumas proposições do meu officio reservado de 14 de Agosto de 1862.

PRIMEIRA CENSURA.

Sobre o estado moral da nossa sociedade.

Referindo-se logo em principio ao meu citado officio de 12 de Agosto ultimo, protesta a illustre commissão a fl. 65 (4) contra a generalidade das apreciações que ahi manifestei, quando ousadamente aventurando-me a paraphrasear um pensamento que por vezes vertêra o Sr. ex-ministro da fazenda na tribuna legislativa, encarei a nossa sociedade sob um ponto de vista que me pareceu real, e digno da contemplação dos poderes publicos.

E' tão consolador o ver-me contrariado neste meu juizo melancolico pela douta autoridade da illustre commissão, por sem duvida mais do que eu competente e amestrada para com mão habil tentar as chagas do nosso corpo social, que aceitarei sem exame a sua opinião como a unica orthodoxa, e buscarei compenetrar-me dessa sabia maxima com que victoriosa me refuta: « dos erros de quem governa, o povo é antes a victima do que o culpado. » (fl. 65.)

Cumpre então inverter a nossa ordem social, subtrahindo o povo, morigerado e puro, á influencia

(1) Esta e todas as outras referencias que se seguem devem entender-se pela pagina do relatorio impresso da commissão de inquerito em que se acha o trecho citado.

nociva e corruptora que sobre elle gravita e o contamina, para firmar do modo mais completo e efficaz o governo do povo pelo povo.

Após este protesto da nobre commissão, a quenada quero oppôr, accrescenta ella: « para que o conselheiro inspector pudesse lançar em conta ao governo toda a responsabilidade dos factos escandalosos que attribue á alfândega, e a do maior desenvolvimento dessa commandita anti-fiscal, que, *no dizer delle*, é voz geral existir, fôra mister que S. S. assumisse corajosamente a posição que lhe compete, não accusando classes sem apontar os individuos criminosos. » (fl. 65 e 66.)

Antes de tudo peço venia para rectificar um pequeno equívoco da illustre commissão. Não fui eu que attribui á alfandega factos escandalosos; assim como também não fui eu que denunciarei ser voz geral a existencia de uma commandita anti-fiscal. Tanto uma como outra cousa — disse-se no *Jornal do Commercio*; declarou-o o Sr. Saldanha Marinho na camara dos Srs. deputados, e revelou-m'o o Sr. ex-ministro da fazenda em suas ordens verbaes e escritas.

Eu só limitei-me a informar sobre esses factos e boatos em obediencia ás determinações do mesmo Sr. ex-ministro.

Reconhecendo toda a boa fé com que a nobre commissão me empresta actos que não são meus, não devo todavia accita-los, e por isso faço esta rectificação.

Quanto á exprobração que me faz a illustre commissão nas ultimas palavras do periodo que deixo transcripto, objectarei apenas que o heroismo não é partilha vulgar que caiba a homens medianos; confesso que me fallece o ardimento de accommetter todas as posições elevadas; mas naquellas em que a lei pacificamente me colloca esforço-me por cumprir os deveres que me ellas impoem. Já em principio

disse que não entrava então no meu proposito, satisfazendo ao que de mim exigira o Sr. ex-ministro da fazenda, dar uma conta de cada empregado da alfandega; ênunciava o meu juizo sobre algumas das causas que concorrião para o estado em que ella se achava, e que davão azo a esses boatos sobre que se me consultava.

Tratando em geral dessas causas, posto fosse uma dellas a incapacidade do pessoal, não vinha a pêlo, indiscreta e prematuramente, apontar logo individuos, cujos nomes só com nimia prudencia e segurança se devião declinar. E muito me applaudo de ter-me limitado a esboçar traços geraes sobre as condições da alfandega da côrte, sem personalisar ninguem: vou dizê-lo porque.

O meu officio reservado foi, por ordem do Sr. ministro da fazenda; *confidencialmente* communicado á nobre commissão em fins de Agosto; pouco tempo depois fallavão-me pessoas estranhas em periodos que elle continha. De onde partião estas revelações? Não sei; cito o facto, que communiquei ao Sr. presidente da commissão, mas que, em verdade, de modo algum me surpreendeu: por demais o tinha eu prevenido; realizou-se.

SEGUNDA CENSURA.

Sobre o estado do pessoal da alfandega e responsabilidade moral do governo. Comparação entre as minhas proposições e as da commissão.

Impugnando minhas apreciações geraes, diz a nobre commissão (fl. 65):

« Mesmo na alfandega o mal está aquem das informações de S. S. »

Ora, eu não disse, nem podia dizer, que na alfandega tudo estava corrompido, que não havião nella honrosissimos caracteres, quando conheci e apreciei muito dignos e zelosos empregados, que me auxiliarão; nem de outro modo me houvera eu alli conservado. Tambem, como já o declarei, nas considerações que fiz sobre a incapacidade de parte do seu pessoal não me referia exclusivamente á prevaricação; alludia á falta das indispensaveis habilitações especiaes exigidas para o bom desempenho das respectivas funcções.

E se não ha um sentido mystico nas palavras da illustre commissão, a cada pagina do seu luminoso relatorio depara-se com a confirmação mais estridente do juizo que enunciei sobre a alfandega. Sirvão de prova os seguintes incisivos trechos:

« A commissão sente-se profundamente magoada achando-se na obrigação de assegurar a V. Ex. que *muitas tavernas* tem escrituração mais regular, mais limpa e mais decente do que a do livro mestre da alfandega. O que terá de apparecer no progresso deste relatorio será simplesmente *um ou outro exemplo dos escandalos* que ahi se multiplicão, etc., » (fl. 64.)

« *A chaga* que o nobre deputado (o Sr. Saldanha Marinho) denunciou não é recente como as palavras citadas podem fazer suppôr; *é uma das antigas vergonhas da nossa administração aduaneira*, e infelizmente *mais asquerosa* do que a descreveu o nobre deputado. » (fl. 66.)

« Um officio do guarda-mór... pinta o quadro da *corrupção da alfandega* com as mais negras côres... » (fl. 66).

« *Triste idéa se deve fazer da moralidade de uma repartição*, quando homens honestos como o guarda-

môr, querendo fazer justiça, elogião a empregados só porque não roubão ! » (fl. 67).

« ... na classificação das mercadorias é que se escoão grandes sommas, e é ahi que a prevaricação mais á redea solta corre... Despachada a mercadoria, se o despacho está de accordo com a declaração ou se não ha declaração, o contrabando está triumphante e garantida a impunidade do conferente prevaricador. » (fl. 78.)

« Deste intoleravel abuso (não irem os conferentes a bordo) foi a commissão informada por muitos empregados e pessoas que razão tem de saber do facto. » (fl. 83).

« Que o commerciante de má fé procure evitar o pagamento dos direitos, não é cousa de admirar; é porém muito de reprovar que os agentes fiscacs a quem mais immediatamente cabe a tarefa de vigia-lo e diffcultar-lhe os meios de commetter a fraude, sejam os proprios que se prestão a afagar e encobrir tão criminoso proccimento. » (fl. 97).

« Sem que se debelle o imperio da rotina, que deixava esses serviços (despachos sobre agua) ao cuidado suspeito e infiel dos agentes subalternos das descargas, não haverá esperança de remedio neste importante ramo da fiscalisação da alfandega da corte » (fl. 99).

« ... da excessiva brandura e tibieza (dos inspectores), em relação aos seus subalternos, procede a maior parte dos vergonhosos desvios de que se acha commettida seriamente a moralidade de muitos funcionarios desta repartição. » (fl. 105).

Isto quanto ás apreciações relativas á idoneidade do pessoal da alfandega. Agora quanto á responsabilidade moral do governo pela existencia desse estado de cousas, não é menos expressiva e copiosa a

illustre commissão em abundar no meu sentido. Ahí vai mais de um significativo *specimen* :

« *O thesouro não consta mesmo que proeurasse tomar contas ás outras repartições da alfandega, nem ao menos inventariar os caixões vasillos que não tiverão ainda sahida nos livros, e esmerilhar se erão de azcitonas podres, que se lançárão ao mar, ou de sedas, rendas finas e joias, que moços das capatazias conduzissem entre palhas e cisco, ou despachantes, á formiga, nas algibeiras dos paletós.* » (fl. 65).

« *Se o governo imperial lhe tivesse dado a merecida attenção, (ao officio do guarda-mór de 12 de Julho de 1860) é provavel que houvesse remediado esse canero vergonhoso que nos avilta e nos rebaira aos olhos do commercio estrangeiro, ou que, ao menos, não teria aggravado o mal na reorganisação do serviço em 1860.* » (fl. 69).

« *Quem diria que a classe dos guardas teria de fornecer o que tinha de peor para a classe dos officiaes de descarga ?* » (fl. 69).

« *Na reorganisação da alfandega, que se fez no anno seguinte (1860), os tres guardas cujas inquirições a commissão acaba de expôr forão todos promovidos a officiaes de descarga ! Dir-se-hia que a nota de prevaricador com que estavão os seus nomes estigmatizados era um titulo para serem bem aquinhoados em a nova classifcação do pessoal !* » (fl. 69.)

« *V. Ex. por certo não estranhará que a commissão deplore não haver o governo ha mais tempo estudado profundamente o conflicto que denunciavão os relatorios dos diversos empregados ácerca dos guardas.* »

« *E veio a deploravel promoçào de que a commissão tem tratado; promoçào deploravel sem duvida... etc.* » (fl. 70).

« *Nomêe o governo um pessoal morigerado, de modo que não seja necessario para as commissões do serviço escolher-se o honrado, e desprezar-se o que não é, e o regulamento poderá ser executado, nesta parte, com grande utilidade e proveito da fiscalisação.* » (Fl. 96).

Fica-se saturado da exabundancia com que a nobre commissão reproduz, lapida, e dá relevo aos toscos pensamentos que exprimi, e a que, depois de exprimir-me, vem ella mesma prestar tão extensa e profusa ratificação.

Quanto, pois, ao governo e á alfandega, empenhou-se a illustre commissão em reproduzir, e até em exagerar o meu juizo,

TERCEIRA CENSURA.

Sobre a declinação dos nomes dos criminosos.

Tomou logo em principio a nobre commissão o compromisso de corrigir o meu pusillanime silencio a respeito dos individuos criminosos, dizendo:

« Para não incorrer em identica censura, a commissão vai entrar na indagação dos factos sobre que V. Ex. chamou a sua attenção, e não se esquivará de declinar e discutir os nomes proprios que os factos trouxerem a terreiro. » (fl. 66).

Vejamos como a illustre commissão fez a luz no cahos que creára a minha cobardia.

Effectivamente diversos nomes forão declinados no relatorio da commissão; mas, á excepção do 4.º conferente Alexandre Joaquim de Siqueira, 2.º dito Fran-

cisco Barbosa de Sá Freire, 2.^{os} escripturarios Antonio de Souza Mello e Alvim, Leopoldino dos Santos Pereira e Carlos Cesar Cardoso, 3.^{os} ditos Joaquim Antonio Caminha, Vicente Antonio da Costa e Victorino de Queiroz Paiva, officiaes de descarga Isidro Alves da Silva, Manoel da Silva Branco, Antonio Peregrino Ribas, João Luiz Sumar e Leopoldo Francisco da Silva, e o guarda José Joaquim da Silva, todos os de mais empregados cujos nomes a commissão mencionou em seu relatorio, não tiverão sobre si os laivos de culposa complicitade com que geitosamente macula ella os que ficão acima indicados.

Verdade é que lançandô sobre uns expressões de suspeita, insinuando o deleixo a respeito de outros ; « mas evitando cuidadosamente » fixar o seu juizo, a nobre commissão deixa a revelações mais intimas o « apontar os individuos criminosos, » que, segundo a relação que consta se organisára, e mesmo a dos expellidos, que depois se publicára, erão em mais avultado numero.

E' ainda verdade que a respeito de outros, apesar de que a nobre commissão, prescindindo dos antecedentes dos empregados, « porque os não conhece, e não se ha de guiar por boatos e denuncias anonymas, que ás mais das vezes são calumniosas ; » e porque « não se propôz a abrir syndicancia sobre a moralidade dos empregados da alfandega, » traz, todavia, a terceiro, na indicação dos factos, os nomes de Antonio Eulalio Monteiro, Francisco Emygdio Soares da Camara, Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade, Manoel Joaquim de Figueiredo, José Luiz Pinto Monteiro e outros ; mas sobre estes apenas faz allusões mais ou menos carregadas, que gerando gradativas desconfianças deixão comtudo suspenso o juizo que a respeito de cada um se deva formar.

Tambem é verdade que muitos desses empregados a quem o governo, sem duvida bem informado, fulminou ignominiosas demissões, obtiverão depois honrosos attestados do illustre relator da commissão.

Isto faria suppôr que não foi o relatorio da commissão o unico luzeiro que illuminou o acto do Sr. ex-ministro da fazenda.

Seja porém como fôr, confessarei que a illustre commissão ostentou uma galhardia que o meu maior esforço não poderia emparelhar. Vem isso de que « a *excessiva brandura e tibieza* dos fracos, » não produz senão « *vergonhosos desvios,* » emquanto que é da arrojada coragem dos homens de heroica contextura acommetter emprezas façanhasas.

As aguias em seu vôo alteroso remontão ao céo, emquanto que a toupeira, em sua rasteira existencia, apenas alcança a superficie da terra,

Entrarei agora nas outras censuras que me são directamente feitas a respeito da execução do regulamento, e as considerarei na ordem de precedencia em que se achão ellas collocadas no relatorio.

QUARTA CENSURA.

Falta de conferencias nos despachos sobre agua e nos depositos.

Diz a illustre commissão (fl. 77):

« Ainda hoje, com grave detrimento do serviço, estão ellas (as conferencias internas) completamente negligenciadas nos despachos sobre agua ou dos depositos. »

- Comquanto seja isso um facto, aliás já por vezes por mim e por outros ex-inspectores manifestado, cumpre observar que tanto sob o regimen da antiga legislação das alfandegas, como no do actual regulamento, esse serviço externo tem continuado inalteravelmente mal desempenhado, com plena sciencia de todas as administrações da alfandega e do proprio thesouro. E assim ha de conservar-se emquanto existirem os defeitos do systema seguido, e mesmo a deficiencia dos nossos meios materiaes de fiscalisação.

Pelo que respeita ao modo porque durante minha administração se executava o art. 547 do regulamento, devo dizer, em honra do acto judicioso do Sr. conselheiro Paranhos, que já achei esse artigo racionalmente explicado pela portaria de 48 de Julho de 1864, e não creio que a tal respeito haja mais motivo de reparo: as conferencias internas fazião-se regularmente.

No que porém concerne aos despachos sobre agua a censura vai mais alto; cabe ao governo e ao thesouro, e o mal só poderá achar remedio em regras praticamente adaptaveis ás exigencias e ao desempenho deste serviço. Até hoje, devo confessa-lo, a dupla conferencia nunca tem lugar nos despachos a bordo ou sobre agua, e nessa parte tem sido invariavelmente letra morta o 2.º periodo do art. 564 do actual regulamento, continuando em vigor a pratica (mais exequivel) do art. 233 do regulamento de 1836.

QUINTA CENSURA.

Sobre o juizo que enunciei a respeito do chefe da 2.^a secção L. C. Pinheiro de Andrade, e 3.^o escriptorario Alexandre P. da Silva.

Exprobrou-se-me ainda, mas desta vez unicamente o illustrado relator da commissão, o juizo que manifestei sobre os dous empregados Alexandre Pinheiro e Luiz Cypriano, na questão relativa á letra de reexportação do contrabando praticado por José Romaguera & Comp.

Eis as conceituosas palavras com que me accusa o nobre relator :

« Guardadas as reservas que S. S. se impôz no longo officio de 41 de Agosto deste anno, ferindo as classes, mas evitando *cuidadosamente* individualisar, S. S. dá a V. Ex. todos os elementos para bem deliberar. » (fl. 93.)

E passando a citar os periodos soltos do meu dito officio, que mais quadravão á illação habilmente insinuada no enfraquecido animo do ex-ministro, como consequencia de minhas proposições, assim continúa a copiar-me.

« Diz S. S. :

« Houve com effeito neste caso procedimento que gera fundada suspeita de connivencia.

« O lançamento está feito no livro irregularmente.

« Não occultarei que este procedimento foi pouco curial. »

« E declara que a não ser o alto conceito em que de longa data têm os dous empregados, desconfiaria por certo de que por qualquer modo houvessem elles contribuido para não aggravar as difficuldades aos apprehendidos. »

« Mas não! diz ainda o conselheiro inspector : « Foi demasiada bondade; ausencia de toda a suspeita de fraude levárão o chefe a só enxergar a habitual desidia de Santos Pereira no que fôra talvez o resultado de sua co-participação fraudulenta no contrabando Romagueira. »

Desta vez a rebeldia desunio a commissão; o corpo separou-se do espirito para dar-me razão.

Nem de outro modo, senão subtilizando-se, pudéra o esclarecido relator da commissão, á vista da franca clareza das minhas palavras, ageitar essas inducções maliciosas com que foi empuxando a perplexa volição do ministro, em ordem a pautar-lhe o procedimento porque devia elle determinar-se nesta sorprendente discrepancia dos dous tão identificados membros.

E nada valerá ante o juizo perspicaz do illustre relator da commissão, sob o olhar penetrante que devassa o recondito, uma modesta mas longa carreira, sempre patente, sempre em prova, sem nunca desviar-se do dever, sem jamais desmerecer na opinião de juizes competentes, que julgárão o empregado por seus actos, no contacto em que com elle vivêrão; que o avaliárão por seu zelo, por sua intelligencia, por sua conducta nas diversas commissões do serviço publico de que o encarregárão?

Pois taes forão as provas em que fundamentei o meu juizo.

O chefe de secção Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade, a quem algum invejoso detractor do seu merito e probidade teve a miseranda influencia de solapar o excellente conceito de que geralmente goza entre todos quantos o conhecem, achará sempre na opinião dos homens sensatos e respeitaveis a consolação mais lisongeira do desar que soffreu, e o protesto mais valioso contra o abuso de que fôí victima. O 3.º escri-

turario Alexandre Pinheiro, se o não iguala em merito, não é menos digno e honesto empregado (1). Neste ponto a censura que me lança o nobre relator da commissão rebuçada no modo porque facetamente dá relevo á intenção que quer derivar das minhas palavras sobre o ex-chefe da 1.^a secção da alfandega, póde fazer honra á agudeza do, seu engenho, mas, envenenando intenções alheias, afeiando o fim manifesto de minhas palavras, fê-lo esquecer em um rapidô momento de obcecação de espirito o habitual cavalheirismo que tanto o distingue.

Invadio-me a consciencia, e profanou ali um sentimento que, se outrem por tal fórma li'o tivesse deturpado houvera por sem duvida excitado seu justo resentimento.

Na qualidade de chefe da repartição emitti o meu juizo sobre esses dous empregados; não dissimulei o que me pareceu menos curial no seu procedimento; mas com a mesma franqueza asseverei que, isso não obstante, de modo algum fôra abalada a opinião favoravel que de ambos elles formava.

Porque pois torturar-me as intenções e as palavras para mascarar com ellas o pensamento que se está trahindo?

Porque, « *evitando cuidadosamente individualisar* », não dizer S. Ex. « *assumindo corajosamente a posição que lhe competia* », Luiz Cypriano e Alexandre Pinheiro serão couniventes no contrabando Romaguera?

Não houvera S. Ex. incorridô assim na mesma dissimulação que me foi imputada.

(1) A reintegração do primeiro destes empregados pelo mesmo Sr. ex-ministrô da fazenda veio depois confirmar do modo mais irrecusavelestas palavras que eu autes havia escrito, Ficou, porém, ainda em pé, como a mais clamorosa inconsequencia, a injusta punição do 3.^o escripturario Alexandre P. da Silva.

SEXTA CENSURA.

Sobre a substituição diaria dos officiaes de descarga.

« Violou-se manifestamente o preceito do § 8.º do art. 442 do regulamento, que diz : os officiaes para a descarga de um navio serão diariamente substituidos. » (fl. 95.)

« E é certo, segundo as informações que teve a comissão, que ainda se não firmou de todo a pratica no tocante á execução do citado § 8.º do art. 442. » (fl. 96.)

Para explicar este facto cumpre declarar que apenas tomei posse da inspectoría, encontrando usos que ião de encontro ao regulamento, e muitas de suas disposições sem execução, indaguei se alguma ordem ostensiva ou reservada havia autorizado esse procedimento.

Respondeu-se-me negativamente ; mas juntou-se que logo após a promulgação do dito regulamento, por intelligencia verbal entre os Srs. ministro da fazenda e inspector da alfandega de então, fôra acordado que se não cumprissem aquellas disposições que na pratica encontrassem obstaculos, ou causassem queixas e vexames.

Estas informações confirmavão os boatos que se haviam espalhado desde que se publicára o regulamento ; isto é, que na execução se adoçarião todas as suas asperezas.

Não obstante isso dirigi-me em data de 17 de Outubro de 1861 (1) (tres dias depois de minha posse) ao Sr. ministro da fazenda, e confidencialmente lhe expuz esse estado de cousas tão anomalo e embaraçoso para mim, cuja nórma de conducta estava traçada no regulamento que me não era dado infringir ou alte-

(1) Vide appendice, documento letra C.

rar, e pedi uma solução que, ou autorisasse essas praticas irregulares e a existente inobservancia de diversas disposições regulamentares, que a tolerancia official da alfandega sancionava, e fazia que fossem pelo publico reputadas legitimas, ou viesse justificar o acto da repentina cessação de taes praticas e a integral observancia do regulamento.

Recommendou-se-me, em resposta, que procurasse entrar na plena execução do regulamento, se as disposições preteridas por sua novidade ou natureza, não trouxessem justos clamores do publico, deixando-se ao meu arbitrio sahir desse estado de cousas irregular; ou quẽ solicitasse desde logo as modificações que estivessem nas faculdades do governo (1).

Inexperiente ainda na repartição, não devia aligeirar materia tão ponderosa, propondo mudanças cuja conveniencia eu mal poderia avaliar.

Fui, pois, dando execução ao regulamento á medida que os casos occorrentes a ião exigindo, sem todavia alterar de chofre aquellas praticas e usos que sem quebra da fiscalisação podião ir sendo tolerados. Procedendo assim persudia-me haver comprehendido o espirito das recommendações que acabava de receber.

Em varias outras communicações ao governo imperial occupei-me ainda da inobservancia de algumas disposições do regulamento, inobservancia que, a meu ver, tinha mais ou menos plausibilidade nos effeitos nocivos resultantes de sua pontual e rigorosa execução.

Estava pois, e está o governo imperial informado, até a saciedade, desse procedimento anormal que na alfandega da côrte se tinha tido desde a promulgação do regulamento de 19 de Setembro de 1860.

(1) Vide appendice, documento letra D.

E em pleno parlamento, na sessão de 16 de Junho ultimo, disse isso mesmo, do modo mais expresso e categorico, o digno ex-inspector da alfandega o Sr. conselheiro Sayão Lobato.

Logo em Fevereiro do anno findo, isto é, tres mezes depois de meu exercicio na inspectoría, quando algum estudo e experiencia me havião convencido da necessidade de certas modificações, propu-las ao Sr. ministro da fazenda de então, e entre ellas era uma a do § 8.º do art. 442, que existia sem execução, por ser daquelles em que se não enxergavão as vantagens que provavelmente determinárão a sua adopção.

Effectivamente denuncia essa medida uma desconfiança que não me farei cargo de constestar; á peita do agente fiscal pelos capitães de navios.

Se porém, a nobre commissão acredita, como diz, que o actual regulamento veio corrigir o defeito do anterior, creando a classe dos officiaes de descarga, e augmentando-lhes os vencimentos; e se esse acto teve por fim moralisar mais os empregados incumbidos do serviço das descargas, conferindo-lhes para isso maiores lucros e predicamento; porque suppôr ainda que os actuaes officiaes de descarga são tão subornaveis como os antigos guardas, de modo a carecerem dessa alternção diaria, que na pratica só traz estorvos ao serviço, sem que consiga impedir a prevaricação do agente do fisco, se é elle desmoralizado?

Mas, se, como tambem observa a commissão, o defeito foi « muito incompletamente corrigido, » deverá então convir que a medida adoptada nada aproveitará em presença de prepostos improbos.

Se a pratica abusiva das retribuições pécuniarias convém aos interesses bastardos dos capitães dos navios, ou de seus consignatarios, o correctivo só se encontrará na moralidade dos agentes do fisco. Sendo

porém estes venaes, essas retribuições continuarão a ser dadas e aceitas como cousa de tarifa legitimada pelo costume, havendo então apenas uma pequena modificação na tabella dos preços; isto é, passar-se-ha a cotar, em vez de uma gratificação por todo o serviço da descarga, uma diaria para cada official que revesar nesse serviço. O commercio reclama com justiça contra essa disposição.

A nobre commissão, arrastada por suas proprias convicções, é levada a concordar com a opinião que manifestei ao governo imperial, quando, melhor do que eu sei exprimir-me, diz:

« Nomeie o governo um pessoal morigerado, de modo que não seja necessario para as commissões do serviço *escolher-se o honrado e desprezar-se o que não é*, e o regulamento poderá ser executado nesta parte com grande utilidade e proveito da fiscalisação. »
(fl. 96.)

Emquanto, porém a fonte do mal existir, mais valerá legalisar esse abuso consuetudinario, permittindo e marcando, em paga de certos e determinados serviços prestados ao commercio pelos agentes fiscaes, uma remuneração equivalente ás propinas que indevidamente recebem das partes, e que nem a lei, nem os seus executores, tem até hoje podido impedir que seja moeda corrente em troca de taes serviços.

Conciliaria isso a necessidade de melhorar os vencimentos de certas classes numerosas de empregados com a dignidade e morigeração dos seus actos, e com os escassos recursos do thesouro, podendo-se então escolher com mais esmero individuos idoneos.

Nem é isso facto sem exemplo em paizes muito civilizados, onde taes retribuições são legalmente admittidas.

Sobre a inexecução do art. 530 do regulamento.

Deplora a nobre commissão (a fl. 404), por motivo do extravio de 48 pipas de vinho da polaca *Perla*, que se não tenha cumprido até hoje o providente art. 530 do regulamento, assim concebido: « No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da alfandega com as que estiverem em qualquer deposito ou lugar, ou a bordo ou sobre agua. »

E por essa occasião, em uma vehemente tirada contra a inspectoría da alfandega, diz a commissão que chamára sobre isso a attenção do inspector, o qual lhe affirmára ter expedido ordens para extremar taes despachos; mas *o máo fado que perseguia a alfandega* fez que o administrador do trapiche da ilha das Cobras se queixasse de que essa ordem estava revogada. « E com effeito vio a commissão um despacho do conselheiro inspector dado no dia immediato, *sanccionando a pratica* condemnada pelo art. 530, emquanto não houver representação que resolva o contrario. » (fl. 404.)

Agora ahí vai o facto para servir de termo de comparação ao asserto da illustre commissão.

Em Agosto ultimo havia eu expedido uma ordem condemnando essa pratica contraventora da disposição do art. 530 do regulamento ao chegar ao meu conhecimento um facto que o infringia, não porque dêsse ao referido artigo o predicamento de providente e altamente fiscal que lhe empresta a nobre commissão, indo talvez muito além das intenções com que foi elle inserido no regulamento, mas porque entendo que,

sem ter esse alcance, convém á simplicidade do expediente e á devida classificação dos despachos.

Aconteceu porém, que no 4.º de Outubro findo requeresse alguém á inspectoría que tendo feito despacho sobre agua de um barril de vinho, que fôra logo depois descarregado para o trapiche da ilha, alli lhe não querião dar salida, visto não ter o despacho averbada a entrada no respectivo armazem, recusando o fiel daquelle trapiche lançar-lh'a sem especial ordem da inspectoría.

Esta resistencia do fiel derivava-se até certo ponto da minha sobredita ordem, que mandava não dar andamento a despachos processados contra as regras do citado art. 550. A esse requerimento o Sr. ajudante do inspector, fuccionando então em meu impedimento, deferio do seguinte modo:

« Seja averbado o despacho, caso tenha effectivamente tido entrada no armazem o volume em questão. »

Resistio porém ainda o fiel ou o administrador do trapiche da ilha á ordem contida nesse despacho, porque não fôra este proferido directamente por mim!

Era isso desacatar um chefe superior da alfandega, que fazendo as minhas vezes dera esse despacho, o qual, ainda quando fosse (que não era) menos regular, não convinha que ficasse assim desrespeitado; e por isso, em presença da reluctancia do fiel e da reclamação da parte, dei na petição o seguinte deferimento:

« O cumprimento dos despachos da inspectoría só póde deixar de ter lugar quando o subalterno tiver de representar contra isso nos termos do regulamento; por ora não existe ordem alguma que justifique o procedimento de que a parte se queixa. 2 de Outubro de 1862: — *Tolentino.* »

E de feito, a ordem de Agosto, recommendando a pontual execução do art. 530, nem justificava esse proceder do fiel, nem obstava que, no caso de uma transgressão della, ficasse livre á inspectoría remediar a falta commettida do modo que mais conviesse.

Tal é o despacho que a illustre commissão acoima de derogatorio da minha ordem, sancionando a pratica condemnada pelo art. 530, « emquanto não houver representação em contrario! »

O flagrante equivoco em que a nobre commissão assenta a censura que meirroga parece pois evidente.

Outras considerações deduzidas do mesmo assumpto.

E sob estranha fascinação dissertou ainda a nobre commissão attribuindo o extravio das 48 pipas de vinho da polaca *Perla* a ter sido o respectivo despacho processado por esse modo irregular que o art. 530 condemna!

O despacho n. 1.980 de Abril de 1861, com o qual diz a commissão (fl. 401) que se fez o extravio, declarava 80 pipas, 10 meias e 5 barris de vinho. Não apparecendo o original desse despacho para por elle se verificarem as sahidas, constava no entretanto do *livro da estiva* terem sahido dahi por conta 71 pipas e 10 meias, e pelo *livro do trapiche da ilha* terem sahido deste deposito 57 pipas e 5 barris, o que apresentava um total de 128 pipas, 10 meias e 5 barris, e portanto um excesso de 48 pipas sahidas para mais, além das despachadas.

Mas, eis que apparece o despacho original, e os lançamentos de sahida que nelle se encontrão são: pela estiva 23 pipas e 10 meias em 16 de Abril, e

pela ilha, em 22 desse mez, 57 pipas e 5 barris, perfazendo assim o total despachado de 80 pipas, 40 meias e 5 barris (fl. 402). No despacho, pois, não se tinha averbado a sahida de mais volumes do que os despachados.

Como então lançar o extravio das 48 pipas á conta do despacho n. 4.980? Só porque no *livro da estiva* (que não tem authenticidade preferente) assim se dizia? E se esse livro merecia toda a fé á illustre commissão, como criminar o trapiche da ilha, por onde só se deu sahida á quantidade precisa para completar o despacho; isto é, a 57 pipas e 5 barris?

Em tal caso a fraude parecia ser exclusivamente praticada na estiva na simulada sahida do dia 17; porque pois envolver neste facto os empregados da ilha?

Como tambem imputar o extravio que se deu a comprehender o despacho volumes que existião uns sobre agua e outros armazenados? O despacho em questão, ainda mesmo estando, o que se não prova, nem se diz, em contravenção ao art. 530, não acobertou contrabando algum; os volumes despachados forão os unicos que delle consta haverem effectivamente sahido, e a irregularidade que se encontra não está nelle, mas unicamente no livro da estiva, que, por erro ou por fraude, indevidamente mencionou esse despacho.

Nem porque um despacho comprehenda volumes existentes em depositos internos e externos, ou porque os reuna com os que se achem sobre agua, póde-se com elle legalmente dar sahida a maior numero de volumes do que aquelles descriptos e enumerados nesse despacho. Se isto se fizesse, a causa motora do extravio estava unicamente na prevaricação do conferente, e nunca nas condições menos regulares do processo do despacho, por ter infringido o preceito do art. 530.

A disposição desse artigo do regulamento, repito, é curial e methodica; aproveita á conveniente classificação dos despachos para os trabalhos estatísticos; accelera o expediente das conferencias das mercadorias, evitando a complicação de nomear-se ás vezes mais de um conferente para dar sahida aos volumes de um mesmo despacho, ou obrigando-o a ir da-lá em pontos muito diversos e distantes uns dos outros; mas não sobe até onde a elevou a illustre commissão dando-lhe os fóros de altamente fiscal, e attribuindo á sua inexecução (que aliás dá-se rara e excepcionalmente) « o contrabando no mar em pleno dia autorisado pela alfandega, ou por seus agentes. » (fl. 403).

E é dissertando sobre esta fallaz apreciação, com toda a sobranceira que lhe inspirou « a experiencia e estudo dos factos que teve occasião de examinar, » que a illustrada commissão chega á mais fulminante de suas censuras, dizendo:

« ... o abuso dos despachos mixtos... tom dado occasião a uma serie de extravios e contrabandos, que é deploravel não tenham sufficientemente despertado o zelo da administração da alfandega. » (fl. 404).

E logo após:

« ... da *nimia condescendencia* destes Srs. inspectores (os que tem servido nestes tres ultimos annos) para com os despachantes, e da *excessiva brandura e tibieza* em relação aos seus subalternos, procede a maior parte dos *vergonhosos desvios* em que se acha comprometida sériamente a moralidade de muitos funcionarios da repartição. » (fl. 405).

Meus dous ultimos antecessores não carecem, por certo, de minha debil defesa, e por isso restringindo-me só ao que me diz respeito, quizera que a nobre commissão, dando mostras do cavalheirismo

pessoal de seus membros, elevada à altura do dever e da rectidão em que lhe cumpria inspirar-se, não accusasse assim com tamanha virulencia, sem apontar factos, a funcionarios que chama honestos, e dos quaes só o que ora se defende, por sua insignificancia, carece talvez justificar-se!

« Nos factos que teve occasião de examinar, » quaes os que levárão a nobre commissão a envolver-me nesse anathema de incapacidade, e nessa complicitade *dos vergonhosos desvios* em que se acha compromettida a moralidade de muitos funcionarios da alfandega?

Para accusação tão grave, em emergencia tão melindrosa, bastará acaso o asserto da nobre commissão, por certo muito valioso, mas assim enunciado do modo mais vago e desprovido de prova?

Prezo-me bastante em minha propria estima, no tocante a honra e dignidade, para poder suppôr, como já disse, que pretendesse o governo imperial, demittindo-me da inspectoría da alfandega, comprehender-me no estigma de prevaricação com que então nodôu a outros demittidos. Mas quem não dirá que para isso contribuiu a commissão com as proposições que tão ligeiramente soltou? Seria acaso a *nimia condescendencia* com os despachantes, a *excessiva brandura e tibieza* com os subalternos que de envolta com outros ex-inspectores me attribuiu genericamente a nobre commissão, o motivo de ter-me o Sr. ex-ministro da fazenda retirado sua confiança, que aliás até o proprio dia em que fui demittido me havia manifestado do modo mais expresso e lisongeiro?

Será a nobre commissão da escola daquelles para quem a asperza e a grosseria deve ser o apanagio de todo o empregado publico em suas relações com as partes e com os subordinados, sem o que não ha

autoridade nem energia? Ou entenderá, como alguém altamente collocado, que a alfandega carecia ser dirigida por um carrasco? Não posso, nem de rapido, fazer semelhante injuria á urbanidade dos cavalheiros membros da commissão.

Tampouco podem elles querer que, na posição grave e calma de juiz, o inspector da alfandega, excitavel e violento, se esqueça do dever ao ponto de desposar as paixões das partes, mostrando-se como ellas apaixonado e parcial, ou que com um zelo fiscal pharisaico, ao impôr uma multa, ao infligir uma pena, de semblante iroso e olhar turvo, acompanhe a sua sentença de uma apostrophe severa ao delinquente. Ao contrario disso eu vejo que o § 3.º do art. 137 do regulamento recommenda a urbanidade.

Ora, se esses não podem ser os sentimentos da illustrada commissão, « a honrosa, bem que penivel incumbencia » de que foi investida, o character individual de seus membros, a religião do dever, tudo a aconselhava a apontar os factos, a individualisar os culpados, e não fulminar, « na maior generalidade » antigos e conhecidos funcionarios, que tem direito a não ser assim dubiamente expostos ao desconceito, que nunca antes merecêrão de tantos chefes respeitaveis sob cujas ordens servirão.

Desse modo houvera, por certo, a illustre commissão desempenhado segundo os dictames da justiça e da equidade, e sob as inspirações de sua consciencia imparcial, a melindrosa missão de que a investira o governo imperial.

« Assumindo corajosamente a posição que lhe competia, para não incorrer em idêntica censura » á que logo em principio me lançára em rosto (fl. 66), a illustrada commissão, sopeando prevenções, desapaixonada e recta, teria ostentado um grande exemplo de civismo.

OITAVA CENSURA.

Sobre a intelligencia das delegações que o inspector pôde fazer de attribuições suas.

Voltando contra mim as minhas proprias palavras sobre defeitos do regulamento, a nobre commissão faz-me cargo delles; assim como parece querer responsabilisar-me pelos extravios resultantes da complicitade de empregados deixados ou venaes, durante minha breve administração.

Disse eu na confidencial que tive a honra de dirigir á illustrada commissão:

« As attribuições do inspector são superiores ás forças de qualquer homem; os despachos de mero expediente, de detalhe, de pouca monta, prejudicão-lhe a inspecção e superintendencia, *que deve ser a sua acção principal*. A faculdade das delegações ou prova a pouca importancia de muitas dessas attribuições, ou deixa que com desvantagem e inconveniencia do serviço se desprenda o inspector do exercicio de funcções ponderosas, e da responsabilidade que por ellas lhe commetteu a lei. » (fl. 133).

A nobre commissão, reproduzindo este meu humilde juizo, exprime-se do modo seguinte:

« A commissão reconhece, Exm. Sr., que *são tantas e tão trabalhosas as attribuições* de que foi incumbido pelo novo regulamento o inspector da alfandega da côrte, e exigem ellas tanto cuidado e actividade, que, a não ser-lhe dado *delega-las em grande parte*, seria absolutamente impossivel o exercê-las todas com proveito do serviço. Mas a delegação não é permittida pelo regulamento senão para algum fim especial. O art. 127 diz que: — O inspector, quando o julgar conveniente, poderá delegar, para fim especial, algumas

das funcções acima marcadas ao seu ajudante, ou a qualquer outro empregado de sua confiança. » (fl. 114).

Parecia, pois, que nesta parte a nobre commissão honrava-me com o valioso apoio de sua opinião esclarecida; porque, além do que fica dito, acrescenta mais o seguinte:

« A commissão abunda nestas considerações do conselheiro inspector, e entende que uma reforma no sentido das idéas deste illustrado funcionario trará grande melhoramento ao serviço e moralidade da alfandega. » (fl. 115).

No entretanto, desvanceu-se-me tão lisongeira creança, assim fundada nesta expressiva annuencia da nobre commissão, ao contradictorio e imprevisito effeito de suas outras immediatas proposições, quando diz:

« O conselheiro inspector, em seu officio de 21 de Agosto, *contraria a opinião da commissão ácerca das delegações*, porque denotão ou insignificancia das funcções delegadas, ou a desvantagem de desprender o inspector de funcções ponderosas e da respectiva responsabilidade. A commissão entende que muitos dos *encargos de detalhe* que o regulamente commette ao inspector devem ser transferidos para os subalternos; mas a delegação de attribuições importantes *com a faculdade de reassumi-las a cada momento* para se orientar sobre o modo de sua execução, parece á commissão altamente vantajosa. O chefe da alfandega actualmente não inspecciona, e este é, no entender da commissão, o principal defeito da administração da alfandega. . . . Com o regulamento actual, e *sobretudo com as idéas do conselheiro inspector ácerca das delegações*, o chefe da repartição é quasi estranho aos *detalhes do serviço*, e deixa o campo livre ás manobras dos despachantes e dos empregados prevaricadores.

Assim o confessa o proprio inspector no seu dito officio. » (fl. 414).

E' inconcebivel e flagrante o antagonismo em que consigo mesma se põe a nobre commissão, para alastar-se do raro æssenso que por esta unica vez se dignára prestar ao meu obscuro juizo.

Começa por concordar commigo que são muitas e trabalhosas as attribuições de que o regulamento incumbio ao inspector; que, se lhe não fosse dado *delegar-las em grande parte*, seria absolutamente impossivel o exercê-las todas; que muitos dos encargos de detalhe devem ser transferidos para os subordinados; que quizera ver o inspector desembaraçado do serviço *material do expediente* para poder fiscalisar o procedimento dos seus subalternos; — e depois de por tal modo ter-se posto na mais perfeita identidade de vistas com o que eu enunciára sobre o assumpto, atira-se, como que arrependida, á serie de censuras de que me fez objecto, dizendo que contrario sua opinião acerca das delegações, e que sobretudo com as minhas idéas a tal respeito fico estranho aos *detalhes do serviço*, e deixo o campo livre ás manobras dos despachantes e dos empregados prevaricadores!

E' notavel a boa vontade com que a illustre commissão me distribue censuras!

Opino que se altere o regulamento, e essa alteração é no sentido das luminosas correccões que posteriormente indica a commissão; desejo que *os encargos de detalhe* não prejudiquem a inspecção do chefe, para que, desembaraçado do serviço material do expediente, fiscalise em toda a parte o modo por que os empregados desempenhão seus variados deveres; deixo clara a inferencia de que ao inspector só se deve commetter a superintendencia de todos os serviços e a solução das questões graves ou extraordinarias,

para o que inconvenientemente lhe cerceou o regulamento o preciso e judicioso arbitrio, e achando-me des'arte na mais completa subserviencia das idéas da nobre commissão, ainda assim, repudiando toda a logica, diz ella que contrario sua douta opinião, só porque, segundo parece, tratando da faculdade das delegações deixei subentender-se o dilemma de que, ou muitas das attribuições conferidas ao inspector erão de pouca importancia, e nesse caso não deverião ser-lhe commettidas, ou, se erão ponderosas, não se lhe devêra permittir que dellas se desprendesse por meio das autorisadas delegações!

Interpretando o art. 127 do regulamento, entende a nobre commissão que a delegação só é permittida para *algum fim especial*.

Não comprehendendo bem o sentido abstractivo que a illustre commissão dá a estas palavras, receio desaccatar a precisão de sua hermeneutica; e com esse temor apenas aventurarei hypotheses.

Se pelas expressões *fim especial*, do art. 127, ás quaes a commissão addicionou o partitivo *algum*, entende ella que a delegação só póde conferir-se para um acto unico, determinado, e por uma só vez, caducando a delegação logo que esse acto singular e especial se tenha effectuado, então a faculdade de delegar tornára-se antes um onus mais para o inspector, do que um allivio das suas trabalhosas attribuições: longe de delegar qualquer funcção, mais lhe aproveitára, em tal caso, o exercê-la. A commissão não podia, pois, concluir por semelhante absurdo.

Se pelas referidas expressões, porém, a nobre commissão entende que a delegação deve expressamente designar o fim especial para que é feita, e continuar até que seja retirada do empregado a quem foi conferida, sem que por isso fique o inspector inhibido

de exercer, quando o entenda conveniente, a funcção delegada, como parece racional, nesse caso applaudo-me de haver-me *à priori* inspirado nesse pensamento da illustrada commissão; porquanto, na portaria que em 19 de Novembro de 1861 expedi delegando diversas funcções da inspectoría, expressamente declarei o seguinte:

« Deve, porém, ficar entendido que este acto não me tolhe de exercer simultaneamente todas ou algumas das attribuições que delego, quando assim o entenda conveniente; sem que todavia este procedimento se deva entender como suspensivo do exercicio das funcções delegadas, que continuará em quanto não fôr expressamente revogado. »

E desta portaria dei eu conhecimento á illustre commissão, que, se se houvesse convenientemente informado, teria reconhecido que muitas e repetidas vezes intervim não só nos despachos interlocutorios e definitivos dos processos da conferencia dos manifestos, a que dá ella subida importancia (fl. 115), como tambem em todas as outras variadas attribuições do expediente, tanto delegadas como não delegadas!

Se não fôra esse descuido da nobre commissão, não me houvera ella posto em desfavoravel parallelo com os meus dignos antecessores, para irrogar-me censuras de cuja injustiça a terião convencido factos quotidianos, e por todos presenciados.

NOVA CENSURA.

Sobre termos de responsabilidade e conferencia de manifestos, como monopolio exclusivo de quatro escripturarios.

Semelhantemente, se a nobre commissão se tivesse procurado informar a respeito da legislação anterior das nossas alfandegas, não houvera tambem cahido em um outro equivoco, posto lhe proporcionasse ainda isso materia para mais uma censura.

Dizendo que os processos das conferencias erão decididos por meus antecessores com a possível brevidade, acrescenta: « Hoje não succede sempre assim... Da demora resulta a necessidade dos *termos de responsabilidade* que assignão os capitães ou consignatarios dos navios, e ficarem indeclinavelmente demoradas por muito tempo as decisões dos processos, não obstante o que dispõe a 2.^a parte do art. 479. do regulamento. » (fl. 113).

Ora, por se ter desde muito reconhecido que não era sempre possível trazer em dia o serviço das conferencias dos manifestos, nomeadamente em uma alfandega como a do Rio de Janeiro, a cujo porto afflue tão grande cópia de navios estrangeiros, é que mui acertada e providentemente se estabelecêrão os *termos de responsabilidade*, a fim de facilitar-se o desembarço e sahida dos navios, que de outro modo ficarião vexatoriamente demorados e compromettidos em seus mais attendiveis interesses. E' isso, pois, pratica antiquissima da alfandega, que o actual regulamento apenas copiou dos anteriores. Quanto ao atrazo das conferencias dos manifestos, ao entrar para a alfandega achei mais de 300 por fazer-se: e a illustre commissão attribue-me esse atrazo! Semelhante equivoco, e o de

considerar-se um facto de longa data existente como inconveniente pratica nova, valeu-me as exprobações da nobre commissão!

Sobre a mesma materia de conferencia de manifestos acha ainda a nobre commissão um novo motivo para censurar-me.

Ei-lo :

« Por communicação do conselheiro inspector vio tambem a commissão que a conferencia dos manifestos era *trabalho reservado hoje a quatro escripturarios exclusivamente*. A portaria da inspectoría de 11 de Dezembro de 1861 assim o determina. » (fl. 113).

E nisto funda-se a commissão para accusar-me de ter infringido o art. 477 do regulamento; de restringir illegal e inconvenientemente o numero dos conferentes dos manifestos, quando devia isso recahir, *por escala*, em todos os escripturarios, e de estabelecer a pratica insustentavel *de confiar-se á 4.^a secção exclusivamente as conferencias*; concluindo por dizer que a nova pratica demora este serviço e faz « esfriar o zelo e interesse da classe dos escripturarios, que hoje se vêm privados de tomar parte nas multas pelas differenças encontradas. » (fl. 115.)

Lastimo dentro d'alma que a nobre commissão não houvesse sido mais bem informada, e que, só devido a isso, me aquinhoasse com mais esta censura.

• Exporei o facto.

Ouvindo queixas do commercio sobre o atraso das conferencias dos manifestos, e verificando, como disse, que mais de 300 navios as não tinham ainda obtido, ordenei ao ajudante da inspectoría que nomeasse uma turma de empregados para pôr em dia essas conferencias atrasadas; em virtude do que foi o dito Sr. ajudante, e não eu, quem expedio a tal portaria de 11 de Dezembro a que se refere a nobre

commissão, nomeando para esse serviço retardado tres eserituarios, sem que, porém, lhes ficasse *exclusivamente* reservado o trabalho das conferencias dos manifestos.

E tanto era isto assim, que, antes dessa portaria de 11 de Dezembro, havia eu já expedido a de 19 de Novembro anterior, delegando no chefe da 1.^a secção as especiaes funcções do § 21 do art. 126 do regulamento na parte que incumbe ao inspector « distribuir o serviço dos officiaes de descarga, e das *conferencias* dos manifestos »; delegação que, creio, não poderia a nobre commissão racionalmente impugnar, em face da faculdade para isso conferida pelo art. 127 do regulamento.

Essa expressa faculdade poderia ainda explicar satisfactoriamente á illustre commissão o que ella equivocadamente quiz chamar pratica insustentavel de « confiar-se á 1.^a secção exclusivamente as conferencias dos manifestos »; porquanto, se houvesse ella dado sua benigna attenção á citada portaria de 19 de Novembro, houvera, por sem duvida, reconhecido que, delegando-se no chefe da 1.^a secção a attribuição de parte do § 21 do art. 126, nunea poderia semelhante attribuição ser pelo delegado exercida senão do modo por que era ella conferida ao delegante, isto é, segundo o disposto nos arts. 177 e 178 do regulamento, e esse intuitivo raciocinio a levaria á sciencia de um facto notorio, que no entretanto, por mal informada, a nobre commissão nega, e notavelmente altera, phantasiando assim um sentimento que não podia existir, visto como para « esfriar o zelo e interesse da classe dos eserituarios privados de tomar parte nas multas pelas differenças encontradas » era preciso que o chefe da 1.^a secção, exorbitando da funcção delegada, d'stribuisse as conferencias dos

manifestos unicamente pelos escripturarios da sua secção, o que jámais aconteceu, apesar de assim assevera-lo a illustre commissão, vietima desses equívocos que tanto deploro.

Acontece de mais a mais que essa accusada portaria nem chegou a ser eumprida, por exigencias de outros serviços.

Delegada, pois, legitimamente no chefe da 1.^a secção a distribuição, conmettida á inspectoría, das conferencias dos manifestos, parece que não póde ser acoimada de insustentavel uma pratica que o regulamento expressamente autorisa, sendo certo que é este, no entender mesmo da illustre commissão, um dos *encargos de detalhe* que o dito regulamento commetteu ao inspector, e que deve ser transferido para os subalternos.

E desde que ao chefe da 1.^a secção foi delegada essa attribuição da inspectoría, eaduca o argumento de que « á 4.^a secção só compete colligir papeis e documentos por onde se deve fazer a conferencia » (fl. 445), remettendo-os depois á 4.^a secção para que o inspector nomêe os conferentes.

Por força da delegação, legalmente dada, ficou invertida essa marcha a que se soccorre a nobre commissão, assim eomo ficou *ipso facto* alterada a doutrina do § 4.^o do art. 429 do regulamento, cuja infracção bem pudera ter-se tambem invocado para mais agravar esta censura.

E posto que não passe de questiuneula um outro pequeno equívoco da eommissão, todavia pede a deferencia que o não deixe desaperebido; e por isso eumpre observar que a nomeação dos escripturarios para a conferencia dos manifestos não tem de ser feita entre todos elles *por escala*, como diz a nobre commissão. Neste e nos outros casos de escolha de

empregados para certos serviços que o regulamento commetteu ao inspector, não lhe impôz que o fizesse *por escala*, como equivocadamente presuppôz a nobre commissão; e no caso vertente, essa restricção, aliás antinómica com outras disposições do regulamento, fôra mais nociva do que previdente.

DECIMA CENSURA.

Sobre a barataria do brigue italiano Petit Vaisseau.

« A barataria que teve lugar no navio que carregava milho *podre* em lugar de café, se fez com a criminosa complicitade de um despachante. »

« E o despachante que tomou parte em tão criminosa manobra, parece que nem foi inquietado pela policia, nem recebeu, sequer, uma amostra do desgraço da administração da alfandega. » (fl. 449).

Allude-se a um facto de minha administração, relativo á apprehensão de parte do carregamento do brigue italiano *Petit Vaisseau*, que havendo despachado um carregamento inteiro de café para Marselha, só exportava nessa embarcação uma pequena porção delle, para assim, ao que parecia, lesar o seguro fazendo soçobrar o navio em lugar azado.

Pelo procedimento que neste caso tive, em que nenhum interesse fiscal commettido ao meu cuidado me obrigava a intervir, nem a syndicar a respeito das tentativas criminosas por ventura praticadas para prejudicar uma companhia de seguros estrangeira, elogiou-me o Sr. ministro da fazenda; a nobre commissão censura-me.

Devo isso a mais um desses lastimaveis equívocos da commissão, tão fecundos em proporcionar-lhe censuras contra o ultimo ex-inspector.

O carregamento ostensivo do referido navio foi regular e legalmente despachado; o despachante interventor, portanto, não incorreu por isso em qualquer sanção penal, tanto que a parte desse carregamento, regularmente despachado, que se encontrou a bordo, foi mandada entregar a seu legitimo dono. De passagem seja dito que o milho não era podre.

Verdade é que diversas testemunhas, no correr do processo, depuzerão que um certo Vargas, despachante do consulado, fôra visto tomando parte na manobra fraudulenta do embarque dos generos.

Tendo sido intimado esse individuo para ser interrogado, e não havendo comparecido, entendi que por essa circumstancia, que em nada affectava o processo administrativo, que era de minha competencia julgar, não devia demorar a sua decisão; tanto mais quanto, no processo criminal que se derivava do acto praticado, e que eu já havia commettido ao juizo competente, na fórma da lei de 3 de Dezembro de 1841, dava-se oportunidade mais azada, e plena jurisdicção de conhecer e punir todos quantos delinquentes fossem convictos da fraude perpetrada, para o que o inspector da alfandega, que não é juiz criminal, carecia de competencia.

Acaso bastaria o simples dito de um interrogatorio para determinar immediatamente uma pena grave, sem ter ao menos ouvido o accusado?

Não teria o juiz competente, e perante quem se instaurava o processo, a necessaria inteireza para, em vista das provas, castigar os criminosos, comprehendendo nesse numero o referido despachante, se fosse elle co-réo?

Eis-ahi porque tal despachante « nem recebeu sequer uma amostra do desagrado da administração da alfandega. »

Servio isso, porém, para que a røcebesse eu da nobre commissão.

DECIMA-PRIMEIRA CENSURA.

Sobre o pronunciamento dos segundos conferentes, e inconveniencia de sua linguagem.

Por ultimo, tratando do « pronunciamento dos segundos conferentes » (fl 120), a illustre commissão arroja-me um dos seus derradeiros pelouros. E se a mira principal foi, talvez, outro administrador, nem por isso é menos certo que os estilhaços do tiro chegarão até mim. Deduzindo desse facto suas conclusões, diz ella :

« Que a desordem da administração da alfandega fica em relevo, á vista da *inconveniencia com que os 2.^{os} conferentes, dirigindo-se ao chefe da repartição, censurão* não só o chefe da 4.^a secção, como especialmente o ajudante do inspector, e a facilidade com que citão ordens verbaes do conselheiro Sayão Lobato, que a commissão não póde crer que fossem expostas com exactidão. » (fl. 122.)

E apresentando a nobre commissão ao governo sob o documento D (inserto de fl. 142 a 152) toda essa longa questão, por um lastimavel esquecimento deixou de completa-la com o despacho definitivo que sobre ella proferi, o qual assim terminava :

« Finalmente noto que é *desrespeitoso e inconveniente* o modo por que officialmente se exprimem (os ditos

2.^{os} conferentes) a respeito de empregados superiores desta repartição, *o que muito lhes estranho, pela insubordinação que isso denuncia.* »

Reconheço, porém, que esse despacho poderia talvez embotar o effeito duplo desta censura, que tão bem realiza o corriqueiro rifão — de uma cajadada matar dous coelhos.

O esquecimento ou omissão, pois, teve manifesta utilidade: nem está nas minhas intenções desvirtua-la, quando reconheço que, pouco curiosa do seguimento desta occurrencia, não procurou a nobre commissão informar-se do seu desfecho, desde que não podia elle aproveitar ao seu proposito.

Terminarei o capitulo das censuras com uma ultima observação sobre o pensamento que por mais de uma vez transluz das proposições da nobre commissão.

Parece ella querer lançar sobre a inspectoría da alfandega toda a responsabilidade dos actos praticados pelos empregados dessa repartição, todo o atraso ou irregularidade dos serviços commettidos a estes subalternos: é isso uma iniquidade contra que o bom senso protesta.

Em toda a estação publica existe um regulamento marcando as attribuições e os deveres de cada um empregado no exercicio do seu emprego, e pelo qual deve este pautar o seu procedimento; é este o fim principal das regras estabelecidas.

O actual regulamento das alfandegas judiciosamente nesta parte dividio-as em secções, pelas quaes distribuiu os seus serviços; á testa de cada uma dessas secções collocou um chefe, que immediatamente dirigisse, examinasse e tomasse, perante o chefe superior da repartição, a responsabilidade do exacto cumprimento dos encargos commettidos á sua secção.

Deste modo parece que o mesmo regulamento mui

assisadamente reservou para aquelle chefe superior, sem no entretanto impedir-lhe qualquer pesquisa ou exame mais especial e individuado, a inspecção geral e a superintendencia de todos os trabalhos da repartição a seu cargo. E tê-lo-hia cabalmente conseguido, se não houvesse prejudicado este pensamento luminoso onerando a inspectoría de incumbencias de mero detalhe que lhe pêão a acção principal.

Aos chefes, pois, das differentes secções incumbe vigiar pela constante regularidade do serviço, em todas as suas partes, e informar ao inspector de quaesquer duvidas ou embaraços na variada escala de sua execução.

E, portanto, é observando cada empregado os deveres que lhe impõe o regulamento, é regendo os chefes as suas secções conforme os preceitos por que se devem guiar, que se predispõem e facilitão os meios de poder o chefe superior, pratica e vantajosamente, inspeccionar e superintender tantos e tão variados trabalhos, e reconhecer o modo por que todos e cada um cumprem os deveres a que são obrigados.

Nem diversamente caberia nas faculdades deste funcionario o aggregado de importantes attribuições confiadas, em summa, á sua preeminente acção fiscal.

Esta theoria, porém, presuppõe um mecanismo, cuja rodagem completa funcione regularmente; isto é, regras exequiveis e bem combinadas; executores intelligentes, zelosos e honestos; material adaptado ao movimento que se tem de operar.

Falseadas quaesquer destas condições constitutivas, haverá desequilibrio e intercadencia nos movimentos, discrepancia e antagonismo nos effeitos.

Se os prepostos da fazenda publica forem descuidosos, se chegarem a ser venaes, a fraude e o contrabando transporão incolumes as barreiras do fisco, sob

a salva-guarda daquelles mesmos que ali forão postados para reprimi-lo e apprehendê-lo.

Com agentes ineptos, deleixados ou corrompidos, raro aproveitará a vigilancia do chefe superior; sem o auxilio e concurso intelligente e zeloso dos chefes immediatos, toda a energia do inspector mal poderá simular apparencia de ordem e fiscalisação, que não existem. E se não possuir elle amplos meios de substituir as molas imprestaveis da machina que dirige, se seus avisos não forem attendidos, quebrará em balde as forças ao embate desenecontrado de um movimento que não poderá dominar.

E então como com justiça responsabilisa-lo por aquillo que não está em seu poder remediar?

Ainda quando a simples investidura de chefe lhe centuplicasse as faculdades de homem, nem assim poderia elle, sob um regimen defeituoso, sem uma cooperação incessante e dedicada, ante a escassez dos materiaes necessarios ao desenvolvimento da acção fiscal que dirige, vigiar, conhecer e impedir as omissões, os abusos e as fraudes que em pontos diversos e em varias occasiões commettessem seus numerosos subordinados.

Para esse resultado, porém, que não é impossivel conseguir, faz-se indispensavel, a par de um systema fiscal bem elaborado e judiciosamente adaptado aos usos e conveniencias que tem de regular, a mais fiel e stricta observancia da lei por meio de executores idoneos e morigerados. A' testa de uma administração assim organizada, um chefe experiente, activo e illustrado, poderá, abrangendo o complexo de todos os seus encargos, inspeccionar-lhe e fiscalisar-lhe os variados serviços e o desempenho de todos os deveres. Então sua inspecção será completa e efficaz; mas nem ainda assim poderia elle assumir a responsabilidade directa de todos os actos de seus subordinados.

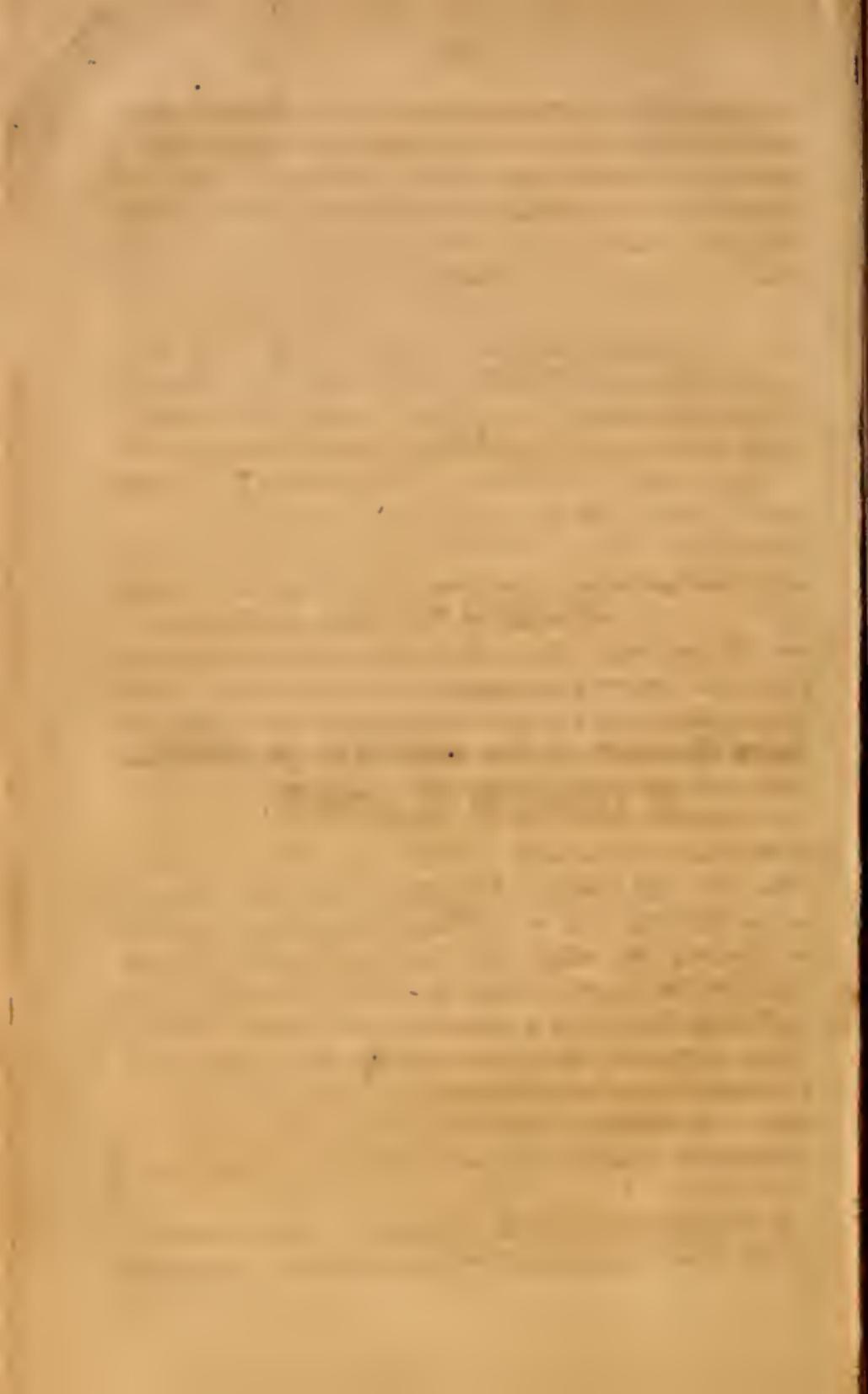
De algumas outras « considerações fugitivas » me fez objecto a illustre commissão no seu relatorio; mas a longura a que já tenho constrangidamente chegado nestas observações, que entendi dever aventurar, ácerca das censuras que me forão ahi prodigalisadas, obriga-me a não acompanhá-la nessas leves referencias contra o ultimo ex-inspector da alfandega da côrte; porque corre-me ainda o dever de fazer alguns ligeiros reparos sobre certos outros equívocos ou inexactidões desse notavel trabalho, que só por descuido terião escapado á perspicacia de tão illustrados membros.



II.

SEGUNDA PARTE.

**Reparos sobre alguns equívocos do relatório
da comissão de inquerito.**



REPAROS.

PRIMEIRO REPARO.

Os livros-mestres da alfandega.

A commissão de inquerito concentrou toda a sua desvelada attenção sobre os livros-mestres da alfandega; ahí enxergou ella o eixo em que gyrava a esphera fiscal desta importante repartição, e, sob a *miragem* por que se lhe apresentárão as cousas, concluiu que os livros-mestres erão a pedra angular da fiscalisação, o cadiño em que se fundião todas as operações, para serem depois aquilatadas em sua exactidão e moralidade.

Ha mais de 30 annos que forão creados os denominados livros-mestres, e desde então o seu prestimo tem sido praticamente tal que por longo espaço de tempo deixarão inteiramente de existir. Não sendo outra cousa mais do que a reproducção dos livros dos diversos armazens internos e externos, addicionados dos despachos feitos sobre agua, isto é, o lançamento em geral dos volumes importados, onde se vão annotando os despachados, póde a sua falta ser supprida por estas fontes, de que derivão.

Estou todavia longe de impugnar o merito especial destes livros se fossem elles mais exequiveis e utilmeu-

te organisados, e se a sua escrituração fosse confiada a empregados que para isso tivessem a precisa idoneidade; fallecendo, porém, como fallecem, estas duas indispensaveis condições de sua efficiencia, os livros-mestres da alfandega hão de induzir nos mais grosseiros erros a todos quantos os consultarem como um guia seguro.

De feito, não é possível pretender asseio, clareza e exactidão em livros ás mais das vezes a cargo de individuos que, além de baldos das noções e do habito de escritura-los, são mudados a cada passo que outro serviço os reclama.

Em meu officio reservado de 11 de Agosto ultimo disse eu que pela incapacidade e pouco cuidado de taes empregados os livros-mestres estavam todos raspados, emendados e mal escriturados.

Esse facto, que pôde algumas vezes ser devido á estulta complicitade de empregados prevaricadores, na maior parte dos casos provém da sua manifesta ineptidão e desazo; nem o contestará quem houver acompanhado o tirocinio desses inhabeis aprendizes que povoão muitas das nossas repartições publicas.

Não é, porém, esse livro a peanha sobre que roda toda a fiscalisação da entrada e sahida dos volumes: em primeiro lugar, a conferencia dos manifestos liquida e balancêa, á vista das folhas de descarga, o manifestado com o descarregado; depois, os livros dos armazens e depositos exhibem e dão conta de todo o descarregado, do despachado e do existente; finalmente, as operações commettidas pelo regulamento á 3.^a secção (arts. 29 § 3.^o e 133 § 3.^o) completão a acção fiscalisadora do movimento dos volumes entrados e sahidos.

E todas estas operações podem effectuar-se com inteira exactidão de resultados, e quasi que com a mesma

facilidade pratica, dando-se ou não a presença do livro-mestre, que, como acima disse, já deixou por muitos annos de existir, e não contém mais do que aquillo que consta dos manifestos, dos livros dos respectivos depositos em que estão recolhidos os volumes, e que, ainda repetentemente, consta tambem do livro das capatazias nos depositos da alfandega, e do livro dos administradores dos entrepostos e trapiches nos depositos particulares.

E, pois, com o auxilio da conferencia dos manifestos liquidão-se todos os carregamentos importados, em presença dos livros dos respectivos depositos, sem dependencia do livro-mestre; porque é menos a existencia regular deste livro do que a pericia e a prohibidade dos empregados, e o fiel desempenho dos deveres que lhes estão commettidos, o que garante a obtenção desses resultados. A escrituração não faz mais do que consignar os factos occorridos, e, quando quem os pratica e quem os registra procede com duplicidade, os livros não representão a verdade desses factos.

Para que um volume seja extraviado aos direitos não basta que deixe elle de ser lançado no livro-mestre, ou que nesse sentido se adulterem ahi os lançamentos feitos; para a realização da fraude, para a sahida material do objecto, é indispensavel a complicitade do agente fiscal que o tem sob sua guarda, e a daquelle que confere e legalisa a sua sahida. Só então póde tornar-se necessaria a connivencia do empregado do livro-mestre (muitas vezes dispensavel), a quem seria mais facil e insuspeito authenticar a sahida do volume, lançando-lhe em frente um numero qualquer, para simular o do competente despacho, do que raspar, emendar e viciar a entrada, para diminui-la desse volume. E foi isso o que se praticou com os extravios do *Lombard, Antoine Massalio e Julie* (fls. 107 a 111).

Se, porém, differentemente se tem praticado, é isso mais uma prova que vem ratificar minhas proposições, dando testemunho da imbecilidade de taes empregados, que felizmente de todos os meios escolhem o peor.

Mas, a ser exacto que o contrabando tenha assim chegado a crear esse vasto mercado de seducções, a ponto de exercer o suborno em tal escala, força será confessar que os agentes da fiscalisação estão profundamente corrompidos, e nesse caso a escripturação mais cuidadosa dos livros-mestres só serviria para melhor encobrir a fraude e o escandalo.

Do modo por que são organisados estes livros, e á vista da impericia e deleixo com que são escripturados, chego mesmo a ter por muito duvidosos os resultados que colheu a nobre commissão nos exames que sobre elles instaurou para concluir, quer pela existencia de praticados contrabandos, quer pela exactidão de outras operações que se lhe antolhassem regulares.

Nem me passou desaperecebida esta necessidade. Tratando de systematisar a escripturação e contabilidade da alfandega, sobre que o regulamento fôra omisso incumbindo-a apenas á 2.^a secção, desenvolvi em minuciosas instrucções, que tambem comprehendião outros assumptos, o mecanismo desse importante ramo do serviço, para o que estabeleci 41 livros além dos livros-mestres e dos armazens, a respeito de cuja organisação, por algumas difficuldades praticas que se me afigurárão no modo por que eu mesmo havia regulado a sua escripturação, aliás approvada por habeis empregados da alfandega, resolvi sobrestar emquanto não fosse mais bem estudado o methodo que melhor preenchesse todas as condições que deverião taes livros satisfazer.

Para consegui-lo, expondo as minhas objecções, nomeei os chefes da 1.^a e 2.^a secções, e um outro

empregado pratico, que concordavão com o meu primeiro pensamento consignado nas referidas instruções (1), para que me dessem seu parecer sobre o meio mais exequivel de montar-se com utilidade fiscal a escrituração destes livros.

Distrahidos por outros attendiveis trabalhos, não puderão esses empregados dar conta da referida incumbencia, e por isso, tendo-se posto em execução no principio do corrente exercicio a nova escrituração e contabilidade da alfandega, a cargo da 2.^a secção, que estabeleci como um ensaio, não pôde a par della iniciar-se a dos livros-mestres e a dos armazens a cargo da 1.^a secção, que ficou para ser reconsiderada com os diversos outros serviços de regimen interno desta e das demais secções, das quaes simultaneamente me estava occupando com muitos outros trabalhos que era indispensavel regularisar sob uma pensamento uniforme e connexo, que não existia.

E disto mesmo dei eu conhecimento á illustre commissão na confidencial que tive a honra de dirigir-lhe em 21 de Agosto passado (fl. 435 e 436). A nobre commissão examinou essa extensa e volumosa escrituração dos livros da alfandega, que eu havia reorganizado, e que constitue a parte mais importante deste ramo de serviço dessa repartição; achou-a regular e em dia, e naturalmente verificou que ella representava com exactidão e clareza o complicado mecanismo da arrecadação, especialisação e destino legal de todos os valores recebidos pela alfandega; teria podido reconhecer que se haviam systematisado e melhorado todos os processos tendentes a consignar

(1) Vide no appendice documento sob letra E as sobreditas instruções nos arts. 30 e 35, que tratão dos livros-mestres, e arts. 36 a 45 dos livros dos armazens.

com brevidade, ordem e fidelidade os ponderosos actos da gestão dos dinheiros nacionaes. Era, porém, isto um exame que houvera provocado talvez uma expressão benevola da nobre commissão; desse facto poderia reflectir sobre o ultimo ex-inspector algum merito, e a missão que se propôz a desempenhar a illustre commissão de inquerito era tão sómente denunciar os escandalos, antigos e modernos da administração da alfandega da côrte, desentendendo-se de quaesquer meios que por ventura deparasse para extirpa-los, ou que manifestassem o proposito de melhorar aquillo que só o tempo, a pratica e o estudo podião ir corrigindo, o que não é tarefa que de chofre se desempenhe.

Se uma palavra de elogio houvesse então escapado á nobre commissão, ficaria tolhida de apostrophar a inspectoría dizendo: « Se a administração da alfandega fosse irreprehensivel no estado de confusão e deleixo *dos seus livros* e dos seus armazens, não poderia provar a *sua honestidade*. » (fl. 93).

Para a illustrada commissão, a alma da administração da alfandega estava no livro-mestre : toda a escrituração e contabilidade desta repartição era, em essencia, representada no livro-mestre.

E pois, inflexivel no seu proposito, a nobre commissão, fulminando tantos inspectores, não podia deixar que o mais somenos, apesar de seu ainda curto exercicio, escapasse ao anathema que aos outros alcançára. Submetto-me sem reclamar á generalidade da pena.

Concluirei no entretanto este assumpto por uma observação que me suggerem as palavras incisivas com que a nobre commissão caracteriza a repartição entregue á sua syndicancia em um *simile* severo que tirou dos livros-mestres. Diz ella a fl. 63 :

« O livro-mestre é o *espelho* em que se representa a *imagem* reflectida da alfandega. »

Se assim é, muito aquem ficarão as censuradas apreciações com que no meu officio reservado de 11 de Agosto ultimo esbocei alguns traços sobre o estado da alfandega da côrte, e que tão illustrado foi pelas citações com que o honrou e contestou a nobre commissão no seu relatorio.

Ante essa fulminadora sinecdoche, que representa as vergonhas que nodôão o livro-mestre como o symbolo vivo e fiel de toda a alfandega, descorão as mais vehementes expressões que eu houvesse empregado; e em presença de tão significativa revelação o acto repressor do governo acanhou-se no constrangimento da mais censuravel tibieza: a rasoura das expulsões devêra ter passado por cima de toda aquella repartição.

Cumpre, porém, em amor da verdade, reconhecer e confessar que o livro-mestre existente na alfandega não goza d'os subidos foros e importancia com que tanto o celebrizou a nobre commissão, a ponto de deixar no mais completo olvido toda a vasta escrituração e contabilidade desta importante repartição, cujo exame aliás lhe foi expressamente recommendado pelo governo nas instrucções que lhe deu.

Esse livro apenas é o espelho da inaptidão da mór parte daquelles que o escriturão.

SEGUNDO REPARO.

Depoimento inexactamente reproduzido pela commissão.

Na exposição relativa ao extravio dos direitos dos —chapéos do Chile— a nobre commissão deu como depoimento do 4.º conferente o Sr. J. M. Baptista Franco o seguinte:

« José Malaquias confessou ser verdade que o seu collega Siqueira lhe mostrára a factura em questão, dizendo-lhe que assim se justificava das calumnias, e que *effectivamente justificado estaria, se a factura fosse verdadeira*, o que elle não tinha verificado, e que havião facturas falsas. » (fl. 75).

Contra a exactidão deste depoimento protestou, logo que foi publicado o relatorio da commissão, o referido 1.º conferente, dizendo no *Mercantil* de 26 de Novembro que pelo enunciado do relatorio entendia-se que elle declarára peremptoriamente que a factura era falsa, e que nada provava a favor de quem a apresentava, o que não havia elle dito, rectificando por esse motivo o seu depoimento adulterado.

Este facto, ligado a outras occurrencias analogas, em que parece ter havido inexactidão em reproduzir-se o resultado das informações que colheu a nobre commissão, faz sentir que não houvesse ella adoptado a pratica judiciosa das commissões de inquerito inglezas, formulando por escrito e em acto successivo, as perguntas que dirigisse aos diversos individuos e empregados que inquerisse, e do mesmo modo consignando as respostas que nessa occasião lhe fossem dadas. Evitaria assim a infidelidade, involuntaria, desses depoimentos, mais tarde reproduzidos por acto de memoria, ou por ligeiros apontamentos, e não exporia sua palavra authentica a rectificações que a desnaturassem; além de que não seria induzida nos equívocos a que, sem por certo querer, foi impellida por confiar demasiado em sua reminiscencia.

Faço este reparo tão sómente para que me possão tambem ser admittidas algumas rectificações que tenho apresentado ás proposições, ás vezes menos exactas, com que a illustre commissão tratou de certos assumptos, e de que resultarão consequencias tão graves.

TERCEIRO REPARO.

Equivoçada intelligencia dada pela commissão ao art. 450, § 2.º do regulamento.

Tratando do contrabando de 450.000 pés de pinho, e enchendo as lacunas da minha informação a tal respeito, a illustrada commissão dá como corrente uma regra derivada, segundo diz, dos regulamentos; mas que, de facto, nunca foi ahi descoberta pela hermeneutica de seus diversos executores.

Diz a nobre commissão á fl. 80 :

« A madeira é do numero das mercadorias que tem despacho sobre agua. E pois não era admissivel a descarga senão depois de processado e pago o despacho, como estava preceituado no regulamento de 22 de Junho de 1836, que ainda regia ao tempo em que a descarga e extravio do pinho teve lugar, disposição esta que não foi alterada pelo actual de 19 de Setembro de 1860, art. 450, § 2.º Consequentemente só depois de pago o despacho do taboado se devêra ter extrahido folha especial para a descarga delle, com designação do despachante e do nome do conferente. »

Vejamos. O art. 182 do regulamento de 1836 é a disposição analogia á do citado § 2.º do art. 450 do actual. Naquelle artigo se determina que, se os armazens da alfandega estiverem cheios, as mercadorias ou serão logo despachadas, ou irão para armazens particulares alfandegados, exceptuando « os generos inflammaveis, como alcatrão, pixe, etc., e os de grande volume e pequeno valor, como carvão de pedra, sal, carne secca, taboado, etc., os quaes serão logo despachados sobre agua, e pagos os competentes direitos. »

O art. 430, § 2.º, copiando o acima citado, estabelece a mesma excepção, dizendo que « os generos inflam-maveis e semelhantes, os isentos de direitos, os volumes de grandes dimensões e pequeno valor, e os *constantas da tabella n.º 7. serão logo despachados sobre agua, quando não haja deposito proprio.* »

Não se diz porém, nem dali, ou de qualquer outra disposição ou estylo se infere, que a folha de descarga só seja expedida depois de pago o despacho da mercadoria. A expedição dessa folha é o primeiro acto fiscal que precede a descarga do genero da embarcação importadora; o seu despacho é acto posterior. Nem o despacho sobre agua quer dizer que é antes da descarga.

Tampouco se tem isso entendido da disposição parallela do citado paragrapho do art. 430, o que fôra vexatoria e arbitrariamente pretender regular as transacções particulares do commercio, e tornar incoherentes e contradictorias as disposições do proprio regulamento, quando, bem longe de estabelecer essa interferencia indebita e odiosa, buscou convidar pelo meio indirecto das concessões dos arts. 433 e 586 aos donos dos generos de que se trata a despacha-los antes dos prazos que para isso, e para a sua estada livre de armazenagem, lhes facultão os arts. 299, § 4.º e 692, § 1.º

Nem pelo actual regulamento é vedado aos generos da tabella n.º 7 serem recolhidos a deposito proprio, o qual pôde ser, e effectivamente costuma ser, publico ou particular.

Não é pois exacto que o regulamento de 1836, ou o actual, hajão preceituado, como entende a nobre commissão, que no caso de despachos sobre agua deverão ser estes processados, pagos e nomear-se conferente para lhes dar sahida, antes de se extrahir

folha da respectiva descarga. Isso apenas se pratica a respeito do sal, carvão, gelo, e poucos outros generos modicamente tributados, cujos despachos, denominados a bordo, costumão fazer-se previamente de todo o carregamento manifestado.

Os charutos, as conservas alimenticias, as drogas e productos chimicos, as esteiras finas, a louça, as massas alimentares, os presuntos, os queijos, o rapé, as velas de spermacete e estearina, a cerveja, vinhos e licores, e muitos outros generos, são do numero dos que tem despacho sobre agua, e no entretanto para a sua descarga nem é preciso que preceda processo e pagamento do despacho e nomeação de conferente que lhe dê sahida, porque tal não diz o regulamento; nem mesmo podia isso convir á precisa fiscalisação que cumpre a respeito de taes despachos exercer.

Semelhantemente não é prohibido, em vez de immediato despacho, o seu armazenamento.

E', portanto, mais um equivoco o que a illustre commissão, neste falso supposto, estabeleceu como regra dos regulamentos, repetindo ainda mais adiante (fl. 82) que, censurando essa falta nas folhas, manifestamente irregular e abusiva, respondêrão os empregados que isso era cousa muitas vezes praticada em diversos despachos.

Para que pudesse ter lugar a pratica que a illustre commissão quiz attribuir equivocadamente ás disposições dos regulamentos, fôra mister que nos despachos sobre agua pretendesse ella dispensar a primeira conferencia, mandando-os todos ao calculo; como, porém, seria isso incorrer na mesma censura que faz á alfandega (de fl. 77 a 79), quando fulmina a erronea e abusiva execução que diz haver-se ahi dado por algum tempo ao art. 547 do regulamento, força será convir em que não se dá, nem seria exequivel, essa regra, que

como um preceito, a illustrada commissão empresta aos regulamentos de 1836 e de 1860.

E, de facto, nem ella existe, nem mesmo existio antes, salvas as unicas excepções de que já fiz menção.

Em geral as folhas expedem-se ao official de descarga nellas declarado, para que conduza de bordo do navio que se designa uma descarga de certos e determinados generos ou sem especificação delles, para o lugar que se lhe indica; isto é, para a alfandega, para a estiva, para despacho sobre agua, etc., conforme o destino que deve ter tal descarga. Nada pois têm que ver as folhas com o numero do despacho dessa descarga (que ainda se não fez), nem com o nome do conferente da sahida (que ainda não podia ter sido nomeado), porque são isso actos ulteriores á expedição das folhas.

Tampouco é, como se diz, pelas folhas de descarga que se dá sahida aos generos por meio dellas conduzidos de bordo; semelhante sahida unicamente deve ser dada pelos conferentes, á vista dos competentes despachos; nem podem estes empregados, como se deprehende do que diz a illustre commissão (fl. 84), ordenar aos officiaes de descarga que dêem sahida senão daquillo que consta dos mesmos despachos, depois da devida conferencia.

Tambem se não extrahem guias senão á vista do respectivo despacho, e não pelas folhas de descarga, sendo naquellas que se indica então o numero desse despacho, e o nome do conferente nomeado para dar-lhe sahida, o qual, depois de haver conferido os generos no lugar em que elles se achão, sendo isso possivel, firma a guia (que tem tambem a rubrica do chefe de secção e do empregado que a extrahio do livro de talão), para com ella assim authenticada seguir ao seu definitivo destino.

No entretanto, ao contrario de tudo isto, vê-se com surpresa que a illustre commissão no inquerito ao official de descarga Carvalhal e ao conferente Monteiro, que intervierão na descarga e conferencia do pinho em questão, põe na boca destes empregados proposições taes que, a serem exactas, inverterião a ordem do serviço, e terião erigido a anarchia e a confusão em preceito regulamentar.

Diz ella haver o official de descarga declarado que « realizára a descarga dos 300.000 pés de taboado de pinho *por mandado e com sciencia do conferente Monteiro.* » (fl. 81).

Pois o conferente tem poder ou competencia para mandar fazer a descarga de qualquer genero? Póde, por ventura, dar ou autorisar a sahida de uma porção de qualquer genero maior do que aquella declarada no despacho que para esse fim lhe foi distribuido?

Se a quantidade que se despachou pela nota n.º 83 de Setembro de 1860 foi de 150.000 pés de pinho; se a guia expedida foi dessa mesma quantidade; se a verba de sahida posta pelo dito conferente na referida nota é unicamente desses 150.000 pés de pinho, como tudo assevera a illustre commissão, infere-se dali que, ao menos ostensivamente, e á vista da prova documental, o procedimento desse conferente foi regular, e desempenhou elle todos os deveres que lhe erão impostos pela natureza do serviço de que fôra incumbido; porquanto o que autorisa o conferente a dar sahida é a sua designação no competente despacho para esse fim; os termos de comparação da sua conferencia são — o genero declarado no despacho e o existente no lugar do exame. — A folha da descarga deve ser elemento estranho ás verificações fiscaes commettidas ao cou-

ferente, que nada tem que ver com ella, em ordem a praticar de um modo conveniente esse acto capital da fiscalisação.

Se assim se não faz, se effectivamente os despachos sobre agua ficção na maior parte dos casos « ao livre arbitrio dos funcionarios subalternos, que dispensão as formalidades prescriptas no regulamento, » o mal nesta parte tem sua origem no antagonismo em que se aclião as exigencias fiscaes deste serviço com os meios existentes de satisfazê-las; se bem que sobremaneira o possa aggravar o deleixo ou a prevaricação desses agentes. Não é porém essa affinidade entre folha de descarga e despacho, entre official de descarga e conferente, do modo porque a figurou a nobre commissão, que poderia remediar o mal, ou que, por não existir, deu-lhe azo.

Tambem esse — apresentada —, que tem sido estylo porem os conferentes em taes folhas, não é uma prescripção derivada do § 2.º do art. 564 do regulamento, de que não podem eximir-se os conferentes, conforme ainda equivocadamente argumenta a nobre commissão (fl. 82); nem a falta ou a existencia dessa verba acoberta a fraude, ou bonifica a fiscalisação, como os factos occorridos a devem ter convencido, e (notavel contradicção!) como ella mesma já anteriormente o havia reconhecido, dizendo á fl. 77:

« Mesmo a annotação da formalidade — C — (conferente), foi substituida pela formula — App. — (apresentada), que não corresponde a nenhum dever prescripto no regulamento, nem dá garantia alguma á alfandega. »

QUARTO REPARO.

Remedio inefficaz indicado pela commissão para a descarga dos generos de estiva, ou a granel.

Em face da materia do anterior reparo (o 3.º), não admira que a illustre commissão, preocupada pela intelligencia que deu ao regulamento de 1836, e ao actual, continuasse por diversas vezes a laborar no mesmo equivoco, e em seu interrogatorio á fl. 98 feito ao official de descarga Leopoldo Francisco da Silva, dissesse ainda, censurando a pratica irregular e inconveniente, que, no seu entender, adoptára a extincta mesa da descarga na expedição das folhas para descarga do vinho e outros artigos que tinham despacho sobre agua, o seguinte paradoxo:

« Em nenhuma folha, porém, se declarou, como convinha, o numero indicativo do despacho pelo qual se havia pago os direitos do vinho, e nem o nome do conferente designado para dar-lhe sahida: deixou-se ao guarda o trabalho de fazer a citação dos despachos nas folhas, no que elle commetteu infidelidades que tendem a encobrir a fraude! » (fl. 99).

E, preocupada por essa regra, a nobre commissão lastima que a extincta mesa da descarga, e hoje a 4.ª secção, não se tivessem convencido, á vista dos repetidos avisos da experiencia, que a descarga dos generos de estiva ou a granel só deve ter lugar de quantidades *limitadas nos despachos*, e por virtude de folhas em que se mencionem *os despachos e os nomes dos conferentes de sahida*.

Já anteriormente fica exposto que, salvos os casos exceptuados, as folhas de descarga não tem, nem podem ter o numero do despacho, que ainda se não fez, nem o nome do conferente de sahida, que

ainda se não nomeou, o que só se declara ulteriormente nas guias extrahidas á vista de taes despachos feitos depois.

A respeito, porém, do proposto remedio para o indicado mal, observarei que ainda quando tal fosse a doutrina imputada ao regulamento, ainda quando na pratica houvesse facilidade em descarregar do carregamento de um navio unicamente *as quantidades limitadas nos despachos* (para o que fôra preciso ou declarar essas quantidades nas folhas, ou dar aos officiaes de descarga o despacho, que então se deveria obrigar a que fosse feito *previamente*), e pôr nas folhas o numero de taes despachos e o nome do respectivo conferente, mesmo assim a medida estaria longe de obstar a prevaricação de fiscaes corrompidos.

Não seria o accrescimo de mais algumas letras postas nesses documentos o que os havia de converter em talisman purificador das consciencias, preservando os agentes que comsigo os tivessem das tentações a que fossem atreitos.

QUINTO REPARO.

Opinião erronea da commissão sobre servirem as guias de cobrir e preservar o contrabando.

Diversas disposições do regulamento estabelecem a expedição de guias, que em certos e determinados casos devem acompanhar a mercadoria ao seu destino (arts. 237 a 240, 432, 611, § 4.º, 628 § 2.º, 642 §§ 4.º, 7.º e 10.º, 721, etc.); e effectivamente parece que o tra-

jecto das mercadorias não póde deixar de ser protegido por um titulo que o legalise, sob pena de arriscar-se a ser apprehendido. (Art. 39, § 8.º)

Entende, porém, a nobre commissão que estes titulos só servem para cobrir e preservar o contrabando que se faz no porto do Rio de Janeiro de *todo o risco de tomadia, e de todo o exame e acção fiscal*, e exclama: « Com uma guia extrahida do livro de talão, e entregue ao patrão da lanha ou saveiro que conduz a mercaderia, não ha perigo de navegar para qualquer direcção! E quem sabe se é falsa ou verdadeira? » (fl. 105 e 106.)

Não lançou a illustrada commissão suas vistas perspicazes para a organização que deu o regulamento ao serviço externo das alfandegas. Os arts. 448 §§ 2.º, 3.º e 45, e 358 § 1.º oppoem-se a essa proposição desanimadora que a nobre commissão firmou com o peso de sua palavra autorizada. O art. 442, § 7.º recomenda ainda identicas cautelas. E se conceder-se aos enarregados desse serviço externo o desempenho regular de seus deveres, sob a vigilancia e inspecção de seus chefes (e a commissão os distingue á fl. 72 do seu relatorio), não deixará de parecer gratuito o modo absoluto com que aprouve á honrada commissão enunciar-se.

Verdade é que desta vez veio logo após a palinodia suavisar o rigor de semelhante proposição, [dizendo-se:

« Não erê a commissão que seja possível *abolir absolutamente* as guias; mas entende que só devem ser passadas a requerimento das partes, e por despacho do inspector, e assignadas pelo chefe de secção, e pelo conferente do despacho, e não, como hoje succede, passadas a pedido verbal das partes, e expedidas sem prévio conhecimento do inspector. » (fl. 106.)

Em regra a expedição das guias para acompanharem a mercadoria em seu trajecto só tem lugar depois que é esta solemne e regularmente despachada, e quando esse trajecto licito carece ser concedido para que a mercadoria possa sem estorvo chegar ao seu destino.

O simples pedido verbal da parte nunca, que me conste, provocou a expedição de uma guia. Para conseguir-lo é indispensavel que *à priori* apresente ella, ou o despacho do genero para que pretende guia, ou, em casos especiaes e declarados, ordem do inspector que isso determine. De todo o modo, pois, prova previamente a parte que a concessão da guia solicitada não é mais do que um acto legal e já autorizado, e por isso de simples e mero expediente.

Haverá, porém, alguma utilidade em que, satisfeitas as condições que justificão e determinão a expedição de uma guia, seja ainda preciso para obtê-la despende-se tempo e dinheiro em um requerimento ao inspector, que, na alluvião do pesado expediente a seu cargo, não lhe dará, nem lhe deverá dar, senão um lanço de olhos, a fim de pôr-lhe o despacho banal de — Passe-se — ? Que fiscalisação terá elle assim exercido, e, de facto, que fiscalisação carece elle em taes casos exercer? De que mais garantias fiscaes ficará revestido o facto da expedição da guia pela preexistencia de um requerimento pedindo-a, e de um despacho permittindo-a ?

As guias sendo como são indispensaveis, em certas e determinadas circumstancias, como um complemento do despacho, não podem racionalmente recusar-se ; aliás o que terião as partes para, depois de despachadas e conferidas as suas mercadorias, poderem conduzi-las com segurança ao lugar do seu destino, sem se arriscarem a suspeita ou tomadia ?

E, pois, longe de cobrirem o contrabando, as guias protegem e resguardão os actos legaes, e é dever rigoroso da administração da alfandega expedi-las em todos os casos em que seja preciso garantir e legitimar o curso ou trajecto da mercadoria. E é isso o que se pratica. Por portaria do 4.º de Setembro proximo findo regulei a expedição destes necessarios titulos, restringindo-os aos casos a que acima me refiro, sendo todos elles revestidos da rubrica do chefe da respectiva secção, e do empregado que tem a seu cargo expedi-los, e da verba de conferencia firmada pelo conferente que examinou e deu sahida ao genero, nos casos em que isso deve ter lugar (1). Alterado o regulamento, será ainda possivel limitar mais estes titulos.

Quererá porém a illustre commissão que em vez das guias se espeça o despacho original, como indica que se faça nos casos de exportação e reexportação? Pois entregar-se-hia ao patrão de qualquer lancha ou saveiro o despacho, que é o documento original e importante em que estão consignados todos os actos da fiscalisação até libertar-se a mercadoria, entregando-a a seu dono? Por certo que assim não voltaria um só despacho á alfandega, onde aliás são indispensaveis. Se o recreio da nobre commissão é o de guias falsas, como parece, deve attender que tambem tem havido despachos falsos. Demais, se no porto do Rio de Janeiro não se fiscalisa, se o serviço externo vegeta nesse relaxamento a que se allude, então quer o patrão da lancha leve uma guia, ou o proprio despacho, poderá, livre de todo o *risco de tomadia* e de todo o *exame e acção fiscal*, navegar para qualquer direcção.

(1) Vide appendice do documento sob letra F.

Nos casos de exportação, e mesmo de reexportação, condemno tambem com a nobre commissão a expedição das guias; mas por um motivo differente do que actuou sobre o seu espirito esclarecido, e que a fez dizer:

« A commissão não comprehende que neste caso (o de exportação ou reexportação) as guias sejam solicitadas *sem um pensamento de fraude.* » (fl. 106.)

Não sendo, por agora, a solicitação de taes guias outra cousa mais do que um acto obrigatorio estatuido pelos arts. 611 § 4.º, e 642 § 4.º do regulamento, e a que as partes se não podem subtrahir, é força coirvir que, enquanto vigorar tal preceito, será na propria lei que estará encarnado o pensamento de fraude. Prescindindo porém desta observação, cumpre ponderar que desde que a guia só fôr expedida depois de completo o despacho de exportação ou de reexportação, isto é, depois de observadas e satisfeitas todas as disposições fiscaes do processo desses despachos, não vejo como possa ella encobrir a fraude, quando ao contrario attesta e representa o prévio cumprimento de todas as formalidades legais de que a transacção deveria revestir-se.

E nos casos de reexportação torna-se isso menos admissivel, visto como a mercadoria reexportada, mesmo depois de conferida, e de se lhe dar salida, é ainda assim acompanhada por um official de descarga, que é o portador dessa guia, e na qual cobra recibo da entrega que faz da mercadoria a bordo do navio re-exportador. O pensamento, pois, da fraude não podia fecundar-se na guia; quer com esta, quer com o despacho, tal fraude seria impraticavel se a complicitade dos agentes fiscaes não viesse converter em fautores do crime os incumbidos de reprimi-lo.

O motivo, porém, por que subscrevo á idéa da nobre commissão, que condemna as guias nos despachos de

exportação e reexportação, é em primeiro lugar porque sancionaria isso a pratica já existente de se não expedirem as guias de exportação recommendadas pelos §§ 4.º, 5.º e 10 do art. 642 do regulamento, legalisando-se assim um acto que hoje constitue uma infracção de lei; e em 2.º lugar, porque taes guias, em presença das notas em triplicata, já exigidas superfluamente para todos os despachos, virião ainda mais onerar de um trabalho inutil e de uma infinidade de talões e 'papelada, o expediente e a escrituração das alfandegas, e tornar mais morosa para as partes a conclusão dos seus despachos.

Uma das vias do despacho de exportação poderia acompanhar a mercadoria até bordo, e ali passar nella o capitão o recibo exigido pelo art. 382. Economia de tempo e de muito trabalho, seria pois o unico motivo que me inspiraria para legalisar a supressão das guias nos despachos de exportação, e não os riscos que a nobre commissão enxergou na sua existencia, e que eu só concedo dada a prevariação ou deleixo dos agentes fiscaes. O mesmo simples motivo me determinaria a supprimi-la nas reexportações.

Devo, portanto, concluir que se a nobre commissão pudesse reconsiderar o assumpto, fôra de esperar que, depois de haver em theoria condemnado as guias como instrumentos da fraude, 'acabasse por convencer-se de que as devia readmittir na pratica, como um documento necessario da fiscalisação.

SEXTO REPARO.

Equivoco da commissão denunciando um extravio de direitos, que não existio.

Tratando de um imaginado extravio de carne secca importada pelo brigue *Restaurador*, que manifestára 7.512 $\frac{1}{2}$, arrobas e descarregára 7.462, ou 50 $\frac{1}{2}$ arrobas de menos, cahio ainda a illustre commissão em mais de um equivoco.

Dizendo que os escriturarios designados para a conferencia do manifesto deste navio informárão, em 4 de Julho de 1861, que com effeito existia a differença de 50 $\frac{1}{2}$ arrobas para menos, e que, *additando* esta informação, declarárão mais no dia 8 que *toda a quantidade manifestada havia sido despachada*, accrescenta a nobre commissão. (fl. 416):

« Esta declaração era necessaria para desembaraçar-se o navio; pois. na fórma do art. 424 do regulamento, o despacho de um carregamento de carne secca e outros generos importados a granel *só é admissivel da quantidade total manifestada.* »

Se não tivesse isto sido um equivoco, por certo que nesta parte houvera a nobre commissão alterado, a seu sabor, o regulamento, cujo invocado art. 424 não impõe a imputada clausula, e ahi está para confirma-lo a pratica diaria dos despachos de carne secca, que, em geral, só se fazem das quantidades que se vão vendendo.

Nem, em rigor, tal declaração fôra necessaria para o desembaraço do navio; porque pôde-lhe este ser dado sem dependencia da conferencia do seu manifesto, como providentemente o dispôz o art. 479.

Depois desta equivocada intelligencia do regulamento, a differença de um dia deu materia á nobre com-

missão, influenciada por seus preconceitos, a ter como segura a existencia de um contrabando, de que fez complices os dous conferentes do manifesto deste navio. A coincidência infeliz de serem elles os mesmos que figurarão na questão da letra n.º 87 A do celebre contrabando dos vinhos de Romaguera & C. (contrabando celeberrimo pelas suas peripecias, e que tem valido ao zeloso e digno chefe da 4.ª secção desmerecidos labéos, e o que é mais, até a perseguição de seus próprios superiores!) aggravou sobremodo as suspeitas de sua culpabilidade.

Não farei disso carga á illustre commissão; mas tiro dahi mais um argumento para confirmar o que já antes disse; isto é, que « os livros-mestre da alfandega hão de induzir nos mais grosseiros erros a todos quantos os consultarem como um guia seguro; » accrescentando mais adiante, que tinha « por muito duvidosos os resultados a que chegou a nobre commissão, nos exames que sobre elles instaurou, para concluir, quer pela existencia de praticados contrabandos, quer pela exactidão de outras operações que se lhe antolhassem regulares. »

A carne secca manifestada pelo brigue *Restaurador* em Abril de 1861 foi..... 7.512 1/2 @

Despachou pelos seguintes depachos:

N. 4.052 de Abril.....	4.000	@
N. 534 de Maio.....	4.000	»
N. 4.875 de Maio.....	5.450	»
N. 4.159 de Julho (9).....	62 1/2	»
	<hr/>	
	7.512 1/2	»

Não houve pois extravio algum dos direitos deste carregamento, segundo no entretanto o assegurou a

nobre commissão, que foi induzida a este erro por ter como guia seguro o que via escripto no livro-mestre; isto é, que as ditas 62 $\frac{1}{2}$ arrobas não havião sido despachadas; cumprindo notar que tambem nesse livro estavão como não despachadas as 4.000 arrobas constantes do despacho n.º 534 do mez de Maio!

Sem pretender desculpar a censuravel facilidade que neste caso tiverão os precifados conferentes do manifesto, declarando no dia 8 de Julho como *despachada toda a quantidade manifestada*, quando isso só definitivamente teve lugar no dia 9, póde-se, no entretanto, explicar essa irregularidade pelo facto de que o despacho para o pagamento dos direitos do referido excesso de 62 $\frac{1}{2}$ arrobas foi apresentado a 5 de Julho; isto é, no dia immediato ao da primeira informação daquelles conferentes, em que declaravão haver differença entre o manifestado e o descarregado, o que deixa desde logo ver que foi em consequencia de tal informação do dia 4 que a parte no dia 5 tratou de fazer o despacho dessa differença, para liquidar a conferencia do manifesto; despacho que effectivamente foi processado no dia 6, faltando-lhe unicamente effectuar o pagamento dos calculados direitos; e sendo o dia 7 domingo, não suscita grave reparo que só a 9 se realizasse tal pagamento.

Ora, iniciado assim opportunamente esse despacho complementar, é possivel que, apresentado elle aos ditos conferentes no dia 8, faltando-lhe tão sómente a ultima, posto que essencial solemnidade do pagamento, que talvez se lhes dissesse que ia effectuar-se immediatamente, fizessem elles nessa data a declaração de um facto (o do pagamento dos direitos) só praticado no dia seguinte.

E' por certo grave esta falta para empregados intelligentes e zelosos no cumprimento de seus deveres;

mas não podia ter por fim, como equivocadamente se disse, as imaginadas fraudes; visto como não forão estas praticadas, apesar do que em contrario assevera a illustre commissão, cujo engano veio unicamente de acreditar ella mais na exactidão do livro-mestre do que na dos despachos, quanto á não sahida das 62 1/2 arrobas de carne, que se deixárão de abi escriturar; ao passo que, por uma notavel incoherencia, não deu igual crença á falta de lançamento no mesmo livro-mestre da sahida das 4.000 arrobas, que effectuou-se pelo despacho n.º 534 de Maio!

Estão pois justificadas as minhas palavras sobre a confiança que merecem taes livros-mestres e a respeito das inducções a que póde ser levado quem nelles assentar seguras conclusões.

Não houve, portanto, repito, tal desvio dos direitos das 62 1/2 arrobas de carne, como assegurou a digna commissão; forão elles devidamente pagos pelo despacho n.º 4.459 de Julho: foi um achado de menos e um equivoco de mais.

SETIMO REPARO.

Outro notavel equivooco da commissão a respeito de um caixeiro que se affiançou a si mesmo em nome de seus avos.

Sob o capitulo—Assumptos diversos—, para provar o seu asserto de que as fianças dos despachantes não dão as necessarias garantias, a nobre commissão adduz, como frisante, este exemplo:

« Antonio Joaquim Schombs foi apresentado á alfandega pela casa de Fratelli Zignago para seu des-

pachante, e o documento em que Fratelli Zignago se obrigão pelo seu caixeiro *é assignado, não pelo gerente da casa, mas pelo caixeiro afiançado*, que assim apenas se afiançou a si proprio, *apezar de que o fizesse em nome de seus amos.* » (fl. 118).

Não posso atinar com a causa deste notavel equivooco da nobre commissão: quero crer que foi ella feiamente illudida em sua boa fé, ao ponto de ir ingenuamente contar ao governo o romance com que foi mystificada.

O documento, sobre que tamanho abuso se fez da palavra autorisada da illustre commissão, é o termo de fiança n.º 175 prestado aos 8 de Novembro de 1860 pelos referidos Fratelli Zignago, que se responsabilisavão por seu caixeiro Antonio Joaquim Schombs, na conformidade da legislação existente.

Esse termo está assignado *unicamente* com a firma commercial de *Fratelli Zignago!* (1) Não pude, por mais que me constrangesse, deixar sem reparo esta notavel crédulidade da nobre commissão.

Cumpre ainda dizer que este caixeiro despachante, que a commissão censura haver sido abonado por attestados de diversos empregados da alfandega, o que ignoro, concluindo a tal respeito com a seguinte tirada « *é que certos despachantes são naquella casa uma verdadeira potencia com a qual ninguém se quer comprometter;* » (fl. 119) era um individuo de equivoca reputação, é verdade, mas sem a importancia com que o distingue a nobre commissão, e que havia sido desautorado por seus proprios amos, os quaes, depois de certo tempo, commettêrão seus despachos a outro despachante; ficando por isso sem exercicio o dito Schombs, que não me consta haver voltado á alfandega.

(1) Vide appendice, documento sob letra G.

Conclusões a tirar.

Demasiado longo tenho sido, e ainda assim não consegui tocar em todos os pontos do relatório da illustrada commissão de inquerito da alfandega da côrte que me parecem dignos de especial consideração. Do que porém tenho exposto nestas humildes observações parece-me ficar demonstrado:

1.º Que a illustre commissão, ao passo que protesta contra a generalidade de minhas apreciações relativamente ao estado da alfandega, e á responsabilidade moral que desse estado cabia ao governo, abunda em proposições e premissas taes, que a conclusão é inquestionavelmente a mesma que enunciára eu em meu officio reservado de 41 de Agosto ultimo. (cens. 1.ª, 2.ª e 3.ª)

2.º Que nas diversas accusações que fez não consultou as praticas invariavelmente seguidas na alfandega (cens. 4.ª); que interpretou com injustiça as minhas informações conscienciosas de chefe da repartição, sobre empregados della (cens. 5.ª); que illudio-se dando ao § 8.º do art. 442 do regulamento alcance e efficacia que elle praticamente não tem (cens. 6.ª); que equivocou-se asseverando ter eu revogado a ordem por que mandei observar o preceito do art. 550 do regulamento; que illudio-se attribuindo á inexecução desse artigo o extravio das 48 pipas de vinho da polaca *Perla*; que enganou-se imputando-o tambem ao despacho n.º 1.980 de Abril de 1861; e que, sem fundamento ou prova válida, lançou-me as gravissimas accusações de « nimia condescendencia com os despachantes, e excessiva brandura e tibieza com os subordinados » (cens. 7.ª); que foi contradictoria no modo por que entendeu a faculdade das delegações conferidas ao inspector, assentindo, e ao

mesmo tempo divergindo da minha opinião e do meu acto a tal respeito (cens. 8.^a); que equivocou-se, attribuindo a necessidade dos termos de responsabilidade, e a demora das conferencias dos manifestos, á inexacta imputação de não ter eu tomado a mim o trabalho dos despachos interlocutorios dos processos de taes conferencias (cens. 9.^a); que enganou-se, asseverando que por portaria da inspectoría a conferencia dos manifestos era trabalho exclusivamente reservado a quatro escripturarios, e confiado tão sómente a empregados da 1.^a secção, quando tal não acontecia (dita cens. 9.^a); que equivocou-se igualmente, affirmando que um despachante da alfandega, tomára parte na baratária intentada pelo capitão do brigue *Petit Vaisseau*, sem que por isso fosse punido, porque não houve provada complicitade de tal despachante (cens. 10.^a); que estigmatizando a inconveniencia do procedimento dos 2.^{os} conferentes na representação que dirigirão á inspectoría, omittio o despacho em que esta lhes estranhou o desrespeito de suas expressões, do que resulta parecer que não cumprio ella o seu dever de condemna-las (cens. 11.^a)

3.^o Que preocupando-se unicamente dos livros-mestres, nada disse sobre a demais importante escripturação da alfandega, que acabava de ser reformada, e que foi por ella examinada, sendo assim levada a proclamar os maiores escandalos a respeito dos lançamentos de taes livros, a que ainda não se tinha dado a conveniente organização, e a fulminar de um modo absoluto a escripturação da mesma alfandega (rep. 1.^o); que reproduzio inexactamente o depoimento do 1.^o conferente José Malaquias, tirando dessa inexactidão conclusões e juizos inexactos (rep. 2.^o); que illudiu-se estabelecendo como regra regulamentar que as folhas de descarga devem declarar o numero do despacho e

o nome do conferente, quando é isso inexaeto, e as mais das vezes inexequível (rep. 3.º); que insistindo no equívoco de que trata o reparo antecedente, e estabelecendo como remedio adequado que a descarga de generos de estiva só fosse de quantidades limitadas nos despachos, desprezou o regulamento e aconselhou cousa quasi sempre impraticavel (rep. 4.º); que condemnou as guias como salvaguardas do contrabando, o que não passa de uma illusão, porquanto legalisção ellas o tracto da mercadoria devidamente despachada e a resguardão de vexame e tomadia a que sem taes guias ficaria exposta (rep. 5.º); que foi inexacta asseverando que se dera um extravio de direitos de 62 $\frac{1}{2}$ arrobas de carne secca do brigue *Restaurador*, quando tal extravio não existio, resultando dahi grave pecha injustamente imputada aos empregados conferentes do manifesto (rep. 6.º); que foi ainda inexacta affirmando que um caixeiro despachante de uma casa (a de Fratelli Zignago) fôra o proprio que assignára o termo de responsabilidade que essa casa devia prestar para ser elle admittido seu caixeiro (rep. 7.º).

A' vista pois de quanto fica assim recapitulado, parece natural concluir que um trabalho organizado de tantos elementos discordes da verdade legal, da verdade pratica, da verdade dos factos, entresachado de tantos equívocos, inexaetidões e preconceitos, não podia determinar com segurança um juizo reflectido sobre que se resolvesse um acto necessario, justo e conveniente: o procedimento que em tão fallazes fundamentos assentasse peccaria por precipitado e iniquo.

No entretanto foi em um relatorio construido de semelhantes materiaes que o Sr. ex-ministro da fazenda baseou o seu acto de transeendente gravidade, pela prevaricação que revelava existir na alfandega da côrte, pelo desar que irrogava aos empregados removidos,

pelo labéo que infligia aos demittidos, além da nodoa, não menos ignominiosa, com que manchava a reputação dos despachantes e caixeiros expulsos, e quiçá das casas que a estes ullimos havião afiançado. O acto, pois, era, sem contestação, de summa gravidade: infelizmente foi elle praticado com atropello censuravel, e clama a justiça que o governo imperial devidamente o reconsidere a fim de corrigir-lhe os iniquos excessos.

Para o Sr. ex-ministro da fazenda esse relatorio foi uma verdade de intuição; uma sentença de que não havia appellação: registrada apenas na sua chancellaria, mandou-a S. Ex. cumprir sem o devido criterio e reflexão.

No emtanto o mesmo se não praticou a respeito do inquerito da alfandega de Pernambuco, anteriormente feito, a cuja exposição reservada se não derão as honras da publicidade. A que se deve isto attribuir?

— Não me proponho, porém, entrar nas questões que se podem prender a esse acto do Sr. ex-ministro da fazenda. Explicar aos dignos empregados da alfandega o sentido de algumas expressões do meu officio reservado de 41 de Agosto do anno proximo findo, que a elles se não referião; defender-me de certas censuras mal cabidas que me dirigira a illustre commissão de inquerito em seu relatorio, e fazer alguns reparos a falsas apreciações, equivoocos e inexactidões de varios pontos desse mesmo relatorio, causador de tão deploraveis effeitos, tal foi o unico fim a que fui induzido pela persuasão de que desempenhava assim um dever perante o publico, que tem direito de ouvir-me para bem me poder julgar.

E' possivel que, contra minhas intenções, alguma idéa ou expressão me tenha escapado respondendo ás

censuras que me forão irrogadas, que pareça menos propria da cortezia, estima e consideração que devo e tributo aos illustres membros da commissão de inquerito. Se assim houver acontecido, sinceramente peço-lhes disso desculpa, e espero merecê-la, porque sou dos primeiros a render justiça aos sentimentos nobres que por certo movêrão a digna commissão em tão espinhosa tarefa, e confesso-me pessoalmente devedor de demonstrações de benevolencia a cada um de seus membros, e especialmente ao seu distincto relator.



III.

**Algumas observações sobre o regulamento das
alfandegas e mesas de rendas de 19
de Setembro de 1860.**

O exercicio que tive do lugar de inspector da alfandega da côrte em 1846 e 1862, valendo-me de ambas as vezes o lisongeiro testemunho do respeitavel corpo commercial desta praça, a que me conservarei sempre agradecido, deu-me tambem occasião de aprecia-lo, e de avaliar as qualidades que o caracterisão.

Submisso á lei, resignado para com todos os gravames que ella legitima, só pede imparcialidade na execução, urbanidade no executor; revolta-o a injustiça; dóe-se da aspereza; mas raro formula á autoridade as queixas do que soffre. Restringindo-se a um circulo de demasiada passividade, talvez se despoja do quinhão de influencia que na partilha das posições incontestavelmente cabe á sua.

Será isso influxo tradicional de outras épocas, ou concentração exclusiva de todas as suas faculdades na esphera de acção puramente mercantil, de que entende exorbitar indo depôr tambem o seu voto nos comicios da opinião?

Paz, liberdade e justiça, eis os elementos sobre que o commercio, principal apostolo da civilisação, se desenvolve, se estende e faz suas pacificas conquistas, tendo por auxiliares, no duplo empenho de dar luz e riqueza ao mundo, a imprensa, o vapor e a electricidade.

A bordo do navio expedicionario, sob o involuero, e por entre as dobras da mercadoria exportada, lá vai a idéa, disseminada na guarnição, envolvida no estofo, adherente ao artefacto; lá aporta a remotas praias, e ali se diffunde nos multiplos e variados contactos e relações que a permuta gera; insinua-se na conversação; passa da mercadoria ao mercador; revela-se na praça; introduz-se na familia, e infiltrando-se em todos os animos, acaba por operar essa conquista da intelligencia, que, como a agua procurando o seu nivel, deve trazer ás gerações futuras a equiponderancia intellectual no cruzamento dos homens e das idéas.

E se é ao commercio, considerado como agente civilizador, a quem está confiada tão transcendente missão, não será demasia encarecer-lhe a importancia, e fazer votos porque entre nós tome elle o lugar que lhe é assignalado na grande obra da prosperidade nacional.

A solicitude com que a culta Europa busca alargar suas relações, e vincular os interesses internacionaes, por meio de tratados de commercio, de sobejo attesta que é este a larga base sobre que se está construindo a futura grandeza das nações; isto é, a paz e a amizade dos povos, o aperfeiçoamento e a utilidade do trabalho.

Chamado a desempenhar papel de tanta consequencia, o commercio da primeira praça do Imperio, no seu duplo character de aggregado de cidadãos, e de corporação do Estado, tem obrigação e interesse em contribuir para que se resolvão as grandes questões de reorganisação, que é a emergente pressão da actualidade. Na difficil conjunctura a que somos chegados pelo impulso oppressivo de variadas circumstancias, não é a politica especulativa o que nos ha de regenerar, e sim a applicação reflectida da sciencia administrativa.

E seria um grande e opportuno exemplo de abnegação e de civismo se os nossos homens politicos, sem repudiar suas opiniões, sem transigir com o seu passado, fizessem no entretanto uma tregoa dessas este-reis lutas de partido em que gastão debalde suas forças, para tomarem o compromisso de empregar com empenho seus mutuos esforços na reorganisação ad-ministrativa do paiz, em ordem a dota-lo dos ele-mentos que devem cimentar seu engrandecimento, e do muito que ainda lhe falta para poder marchar com passo seguro e frente alçada no prestito das nações.

Colhido esse grande resultado, ou ao menos pre-parados os materiaes para obtê-lo, levantassem então o armisticio, e voltando para seus antigos arraiaes, recommencassem a interrompida luta no campo dos prin-cipios politicos, hasteando as bandeiras que repre-sentassem suas oppostas opiniões e seus diversos meios de consecução.

Os instrumentos que promovessem a producção ; o systema que regulasse a circulação e o credito ; a legislação hypothecaria, que mobilisasse o valor da pro-priedade territorial, etc., são, entre outras imperiosas exigencias da actualidade, mananciaes abundantes que concorrerião para a prosperidade geral : uma só dellas que se realizasse sobraria para dar realce e gloria á mais pretensora administração.

E o commercio tem importantes interesses ligados á solução destas questões capitaes ; sua palavra e sua experiencia são um feudo devido ao Estado, um re-levante serviço á situação. Tome pois o assento que como corporação lhe compete nos conselhos nacionaes, intervenha no certame, e enuncie ahi o seu juizo pra-tico sobre o valor das theorias e sua adequada appli-cação.

E' seu direito. e é seu dever : exerça-os.

Tendo, durante minha breve administração na alfândega, tomado alguns apontamentos sobre o actual regulamento de 19 de Setembro de 1860, que sob a fórma de observações ajuntei ao officio que destinava ao Sr. ministro da fazenda, em obediencia não só á já citada confidencial de 5 de Novembro ultimo, que me mandára ouvir sobre o relatorio da commissão, como a outra ordem anterior, entendi que as devia tambem apresentar aqui como parte complementar desse officio, que por esta fórma publico.

Sem a minima pretensão de que houvesse feito um trabalho systematico, e de reorganisação methodica (nem o podia ser restringindo-me a simples notas ajustadas ao plano do referido regulamento); parece-me comtudo possivel que, bem joeirado, alguma idéa aproveitavel delle se chegue a colher para qualquer alteração que se projecte. Todavia, se nem para isso servir, leve-se-me em conta a intenção.

Disse-me, porém, um sentimento de gratidão que esta parte do meu tosco trabalho pertencia de direito ao corpo commercial da praça do Rio de Janeiro, a quem solicitei, e de quem recebi luminosas observações. Venho pois, offertar-lh'o, pedindo-lhe que recebendo-o indulgente, como péco fructo de suas illustradas inspirações, acolha-o benigno como o unico testemunho porque me é dado manifestar-lhe meu perenne reconhecimento.

Observações ao regulamento

TIT. 1.º CAP. 1.º SECÇÃO 1.ª

Do ministro da fazenda e do tribunal do thesouro.

1.

Art. 1.º Começa o regulamento, neste seu cap. 1.º, tratando das attribuições do ministro da fazenda e do tribunal do thesouro nacional, já devidamente definidas nos decretos de 20 de Novembro de 1850, e de 29 de Janeiro de 1859, que reformarão o mesmo thesouro, e o reconstituirão no conveniente character de administração superior da receita e despeza do Estado.

A reproducção de uma legislação existente e em vigor, comparada com a razão de ser do decreto que promulgou o mesmo regulamento, manifesta bem o pensamento que a dictou. O decreto assim se exprime:

« Attendendo á necessidade de reunir as differentes disposições de leis, regulamentos e outras concernentes ás alfandegas, consulados e mesas de rendas, não só para dirigirem os exactores na sua applicação, como para instrucção das partes no que toca aos seus direitos e interesses, e bem assim de altera-las de um modo consentaneo ao bem do commércio e á fiscalisação das rendas publicas, etc. »

Esta exposição de motivos deixa, a meu ver, bem evidente a intenção de organisar um corpo de doutrinas que apresentasse codificada toda a legislação especial destas principaes repartições arrecadoras.

Deste facto, que considero systematico e de boa administração, resulta para mim a crença de que o regulamento de 1860 é o codigo aduaneiro, em presença

do qual ficou caduca e abrogada toda a anterior legislação sobre a materia; entendendo, portanto, que quando ulteriormente se reconhecesse que uma ou outra especie preexistente, e não consignada na actual codificação, convinha ser restaurada, deveria ter isso lugar por acto expresso que assim o determinasse. Dahi a clara inferencia de que não é permittido aos executores fazer applicação, nos casos omissos do presente regulamento, e por ventura providenciados nas anteriores disposições, das regras para elles então prescriptas. Nesta opinião me confirma a maneira por que a este respeito se exprime o Sr. ministro da fazenda em seu relatorio apresentado na sessão de 1864, e a doutrina que naturalmente deriva de ordens expedidas pelo proprio ministro referendario do decreto de 19 de Setembro de 1860 explicando o referido regulamento.

A opinião contraria, depondo contra a utilidade e fim da compilação do acto de 1860, deixaria á variedade dos juizos individuaes o apreciar quaes crão das disposições anteriores nelle não incluídas as que continuavão em vigor, e quaes as revogadas. Dar-se-hia uma execução confusa e desordenada do regulamento, assim exposto a enxertias bastardas dos seus diversos executores. A legislação das alfandegas ficaria, pois, sendo o actual regulamento, e mais todas as anteriores disposições que este houvesse posto de lado, e que regulassem casos nelle omissos: a codificação houvera perdido o seu fim e o seu merito. No meu officio n.º 604 de Janeiro do anno findo tratei deste assumpto.

No entretanto, de um certo tempo a esta parte, o thesouro por suas decisões tende a estabelecer jurisprudencia diversa, soccorrendo-se para isso ao argumento de que foi dessa anterior legislação que se adoptarão as disposições constitutivas do actual regulamento. Que fructos dará esta notavel intelligencia ?!

Do contencioso administrativo.

II.

Art. 4.º Nos §§ 3.º e 4.º deste artigo, e nomeadamente no § 3.º do art. 6.º, e nos arts. 9.º, 15 e § 4.º do art. 30, faz-se referencia a uma materia que me parece não existir devidamente definida; quero fallar do *contencioso administrativo*.

A autoridade administrativa não tem ainda entre nós definitivamente assentado as suas raias, nem estabelecido os limites de sua jurisdicção contenciosa, propriamente dita; e todavia cumpre determinar qual é a esphera de sua acção graciosa ou discricionaria, e qual a da sua acção juridica.

Nem é isto questão impertinente, porquanto ahi está para levanta-la o art. 760 do regulamento, quando estabelece o direito ou o dever de recurso das decisões dos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas proferidas *em materia contenciosa*,

E' pois natural perguntar qual seja a decisão administrativa e qual a contenciosa. Em verdade não deixa o assumpto de ser melindroso. Querem uns que haja materia contenciosa toda a vez que se trate da violação de qualquer direito ou de formulas garantidas por lei, ou por contracto authenticico, a que a administração esteja obrigada. Estendem-a alguns a todo e qualquer ataque feito á propriedade e aos diversos modos de usar della. Entendem outros que isso se dá a respeito de todos e quaesquer actos administrativos que suscitão litigio, ou mesmo reclamação. Não falta tambem quem impugne a legalidade da existencia distincta de semelhante jurisdicção.

A um illustrado director geral do thesouro ouvi eu que a intelligencia do citado art. 760 abrange, sem

excepção, todas e quaesquer decisões dos chefes das alfandegas e mesas de rendas.

Entre nós o contencioso administrativo, que existia confundido com o judiciario, surgiu apenas como um lampejo, na resolução tomada pelo tribunal do thesouro de 24 de Outubro de 1834, que feria e contrariava expressamente o art. 91 da lei de 4 de Outubro de 1831.

O decreto de 20 de Novembro de 1850, reformando o thesouro publico nacional, deu com effeito ao tribunal do thesouro competencia contenciosa administrativa; mas as attribuições que commette á sua directoria chamada do contencioso são de natureza puramente judiciaria; e nem nesse, nem no decreto de 22 de Novembro de 1851, que deu regulamento para as thesourarias de fazenda, organizado sob as mesmas bases, apparece a expressão — contencioso administrativo.

E' só no decreto de 29 de Janeiro de 1859 que vem ella declaradamente consagrada (art. 1.º § 1.º, art. 3.º § 1.º, art. 27 § 1.º, art. 29, art. 46 § 1.º). Nenhum acto, porém, anterior ou posterior definio ainda e firmou, como parece indispensavel, o que se deve entender pelo nosso contencioso administrativo. O regulamento do conselho de estado, que distinctamente trata dos objectos não contenciosos e dos contenciosos, deixa a questão no mesmo vago e indefinido.

Sem desconhecer a difficuldade de regular praticamente este importante assumpto, tão emmaranhado entre nós, persuado-me todavia que, restringida a solução ás questões commettidas ás alfandegas, mesas de rendas e recebedorias, não seria tão embaraçoso estabelecer as distincções que devem servir de norma aos executores dos respectivos regulamentos, derivando-as dos principios mais geralmente aceitos na materia sujeita; isto é:

— São decisões puramente administrativas as que, não lesando direitos estabelecidos por legislação ou contracto expresso, apenas affectão interesses individuais; sendo as contenciosas todas as que ferem aquelles direitos positivos e preexistentes. —

CAPITULO II.

SECÇÃO 1.^a

Das attribuições dos presidentes das provincias.

III.

Art. 8.^o § 5.^o — A disposição do § 5.^o deste artigo, que confere aos presidentes de provincia « prover interinamente, sob informação dos inspectores das thesourarias, os lugares vagos das alfandegas e mesas de rendas *que não tiverem substitutos marcados por lei ou regulamento*, submettendo as nomeações ao conhecimento e approvação do governo », parece-me carcedora de explicação, em vista da doutrina do art. 22 que inibe de admittir-se quem quer que seja « ainda que provisoriamente », ao exercicio das funcções de qualquer lugar da alfandega, sem ser legitimamente provido na fórma do cap. 4.^o tit. 4.^o do regulamento; o seu § 3.^o mesmo não dispensa, antes presuppõe, esta condição até para a admissão dos supranumerarios.

Quaes sejam os lugares a que o regulamento marca substitutos determinados, dizem-o os §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do art. 88 e os arts. 89 e 187; os demais tem os subs-

titutos que o inspector designar, conforme as regras prescriptas no § 4.º do citado art. 88, ou o administrador da mesa de rendas, segundo dispõe o art. 89; de onde se conclue que todos os lugares das alfandegas, exceptuados os de 1.ª entrancia, os de 4.ºs e 2.ºs conferentes, cujo serviço é cumulativo, os escripturarios em geral, que formão uma só classe, e o ajudante do porteiro tem substitutos marcados no regulamento.

Parece, pois, claro que os lugares vagos a que se refere o § 5.º do art. 8.º são esses de 1.ª entrancia e os outros que não tem substitutos no regulamento; isto é, os de 2.ºs conferentes, e ajudantes do porteiro; e então para que possam ser elles interinamente providos pelos presidentes, conforme a faculdade do precitado paragrapho, deve haver-se previamente procedido a concurso, a fim de que os nomeados provisoriamente estejam nas condições exigidas pelo art. 22, exceptuada a ultima classe, que não depende de concurso.

Sendo tal a intelligencia que dou ao referido § 5.º porque de outro modo seria ella antinomica com o disposto no art. 22, direi que, mesmo assim, parece-me desacertada esta disposição, porque podem della provir occurrencias desagradaveis, taes como, ou desautorar-se as nomeações interinas dos presidentes, não se lhes dando o provimento definitivo do art. 66, ou, confirmando-as sempre, prejudicar-se o serviço publico, quando forem ellas inconvenientes.

A conservar-se esta faculdade, parecia-me acertado modificar o preceito do art. 22, e explicar que o provimento interino só deve ter lugar a respeito daquelles lugares vagos que, por informação dos inspectores das alfandegas e thesourarias, fôr prejudicial ao serviço conservarem-se sem serventuario, emquanto se procede ao devido concurso para serem definitivamente providos.

Art. 8.º § 6.º—Este paragrapho dá aos presidentes a attribuição de « nomear ou approvar os empregados que lhes forem propostos na fôrma do presente regulamento, e demitti-los, participando ao ministro da fazenda a sua nomeação, approvação ou demissão. »

Ora, as nomeações ou provimento definitivo dos empregos das alfandegas e mesas de rendas, na fôrma, do art. 66, competem: 1.º, ao governo imperial; 2.º, ao ministro da fazenda; 3.º, aos presidentes das provincias, mediante proposta dos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, e 4.º aos ditos inspectores e administradores, com approvação na côrte do ministro da fazenda, e nas provincias do respectivo presidente, precedendo informação dos inspectores das thesourarias.

Determinando, porém, o § 4.º do referido art. 66 que « os titulos de quaesquer empregados de nomeação ou *approvação* dos presidentes de provincias serão *passados* pela secretaria da respectiva thesouraria, e *por ella expedidos*, depois de *assignados pelo mesmo presidente* », entendo que annullada fica, *ipso facto*, a faculdade dada aos inspectores das alfandegas e administradores de mesas de rendas de nomearem quaesquer empregados de suas repartições; porquanto, sendo quem nomêa o que assigna e expede o respectivo titulo, e cabendo esses dous ultimos actos aos presidentes, são estes de facto e de direito os que fazem as nomeações; ficando portando restricta e limitada a referida faculdade a uma simples apresentação ou proposta dos inspectores e administradores, do que innegavelmente resulta contradicção entre a doutrina do precitado § 6.º do art. 8.º e a do § 3.º do art. 66; bem como entre este paragrapho e o 4.º

do mesmo artigo. Consequentemente a locução « nomear ou approvar » daquelle § 6.º exprime o facto unico de nomear, emquanto que a de « prover com approvação » deste § 3.º, significa apenas propôr. Convém, pois, harmonisar a linguagem do regulamento com a pratica dos factos.

Por identidade de razão parece que a disposição parallelá relativa á demissão dos guardas, que, na fôrma do art. 46, pena 5.ª do art. 51 e § 57 do art. 126, compete aos ditos inspectores e administradores, não se deve entender senão como mera proposta ao ministro da fazenda na côrte, e aos presidentes nas provincias, para que tal demissão seja dada, e semelhantemente que a attribuição do § 5.º do art. 148, incumbindo o guarda-mór de alistar ou contractar gente para o serviço do mar, e força dos guardas e vigias, deve-se entender tambem como simples proposta deste empregado, desde que depende da approvação do chefe. Parecia-me que, eliminada a disposição do art. 66, cessaria o antagonismo que veio ella trazer á intelligencia dos §§ 6.º do art. 8.º, e 3.º do art. 66.

v.

Art. 8.º § 8.º — A competencia que aos mesmos presidentes confere o § 8.º deste artigo, do modo por que está redigido, parece implicar com attribuições commettidas aos proprios chefes das alfandegas e mesas de rendas (art. 127 §§ 17 e 19); visto como a limitação que aos ditos presidentes marca o art. 9.º só se refere á materia do § 3.º, quando, entendendo eu, deveria tambem referir-se ao sobredito § 8.º

VI.

Art. 12. — Parece-me que tendo sido revogada a lei de 4 de Outubro de 1831 pelo art. 90 do decreto de 20 de Novembro de 1850 (o qual, pela especial autorisação do corpo legislativo, reveste o character de lei), invocar uma de suas disposições no actual regulamento das alfandegas, não deixa de ser pouco curial. Noto por isso que no art. 12 se tenha feito referencia á doutrina do art. 113 daquella lei abrogada: melhor fôra inserir a integra de semelhante artigo.

VII.

Art. 13. — Quer o art. 7.º, quer o art. 13., restringem a regra que estabelecem unicamente ás provincias, omittindo a alfandega da côrte, a qual não se póde dirigir ao ministro da fazenda ou aos directores geraes do thesouro « por intermedio da thesouraria de fazenda. » Parecia-me, pois, necessario reparar esta omissão, determinando que a alfandega da côrte se corresponderá com o ministro da fazenda por intermedio da directoria geral das rendas publicas. Pelo mesmo intermedio entendo que se deveria corresponder o ministro.

SECÇÃO 2.ª

Atribuições das thesourarias de fazenda.

VIII.

Art. 16.—A attribuição lata, dada aos inspectores das thesourarias pelo § 7.º deste artigo, de poderem « ex-

pedir as instrucções precisas para o regular andamento do serviço das alfandegas e mesas de rendas, e melhor execução das leis e regulamentos », parece-me contraria á ordem e regularidade do expediente destas estações, e origem da supervenção de conflictos.

Havendo muitos serviços do regimen interno de taes repartições, que mais convém serem regulados pelos respectivos chefes, e que estes effectivamente dirigem e detalhão, póde dar-se o caso de, existindo um desses serviços regulado de certo modo, baixarem instrucções das thesourarias que diversamente sobre elles disponhão. Semelhante facto traria desautorisação para esses chefes, desintelligencias, e mesmo conflictos que cumpre evitar. Creio que, fazendo as instrucções dos chefes das alfandegas e mesas de rendas, dependentes da approvação dos inspectores das thesourarias, ou ordenando estes áquelles que organisem instrucções sobre taes e taes serviços, e as submettão á sua approvação, ter-se-hia evitado o inconveniente. Partiria assim a iniciativa daquelles chefes no primeiro caso, e noutro seria tambem delles que procederia o trabalho. Se, porém, questão se movesse ainda sobre competenciã, decidi-la-hia o presidente, na fórma do art. 8.º § 12.

CAPITULO 3.º SECCÃO 1.ª

Da organisação do serviço interno.

IX.

Art. 21.—Nas alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem crearia o lugar de archivista, pela especial importancia e volume dos seus archivios.

X.

Art. 22.—A respeito deste artigo reporto-me ao que expuz na observação 3.^a

XI.

Arts. 24 a 31.—A divisão do serviço interno das alfandegas em secções é útil; unicamente tê-las-hia reduzido a tres, no caso de restaurar-se o extinto consulado, supprimindo a 3.^a, cujos encargos distribuiria pelas restantes; isto é, commetteria a revisão á 4.^a secção, e a estatística á 2.^a Passaria o encargo do § 3.^o do art. 26 da 2.^a para a 4.^a. Extremaria a thesouraria da 2.^a secção, deixando-a isolada, e com as incumbencias dos §§ 4.^o a 6.^o do art. 27, que effectivamente são de sua competência. Deixaria ao inspector o determinar quando se deverião dar os balanços aos entrepostos e depositos internos e externos, que o § 3.^o do art. 29 incumbe á 3.^a secção, bem como designar os empregados que deverião fazer esse serviço.

A escrituração dos impostos internos de que trata o § 8.^o do art. 30 não deve ser extremada da escrituração geral de todo o arreedado e despendido pela repartição, embora sejam taes impostos distinctamente lançados nos competentes livros auxiliares.

Subsistindo, porém, a fusão do consulado á alfandega, conservaria as quatro secções, commettendo a uma dellas exclusivamente a exportação e despacho marítimo.

Neste sentido alteraria os diversos paragraphes do art. 133.

Art. 33.—Nas alfandegas de 4.^a e 2.^a ordem parece-me que o lugar de ajudante do inspector, creado por este artigo, deve ficar separado do de chefe de secção, ao envez do que dispõe o art. 31. São tantos os encargos commettidos ao inspector, que nas alfandegas de maior trafego não lhe cabe nas forças e no tempo desempenha-los todos, convindo por isso reparti-los com o ajudante, em quem poderia delegar certas e determinadas attribuições.

Os deveres do § 10 do art. 30, o do § 49 do art. 126, o da distribuição das conferencias dos manifestos do § 21, e os dos §§ 34 e 52. do mesmo artigo, poderião ser annexados aos que lhe estão commettidos no art. 129: quanto aos que se lhe podem delegar, vide observações 40.^a e 41.^a

Nas outras alfandegas, porém, o lugar de ajudante do inspector parece-me dispensavel. Devo observar que na alfandega da cõrte é tão pesado o unico serviço da distribuição dos despachos, que só elle (por delegações da inspectoría) tomava quasi todo o tempo ao ajudante do inspector, pelo que diz respeito aos despachos de importação, e ao chefe da 3.^a secção pelo que pertence aos despachos de exportação.

XIII.

Art. 33. (*bis*).—E' aventar uma das mais difficis questões da organização das nossas alfandegas o tratar das classes dos conferentes (antigamente feitores e ajudantes dos conferentes), questão intimamente ligada ao desempenho do serviço dos despachos externos, que é entre nós um *desideratum* fiscal.

Uma pratica abusiva, de longa data enraizada, e sempre consentida (refiro-me á alfandega da côrte, ignorando se o mesmo acontece nas outras), tem firmado como regra que os antigos feitores, hoje 4.^{os} conferentes, desempenhem o serviço dos despachos internos das mercadorias geralmente chamadas fazendas seccas, emquanto que os antigos ajudantes dos conferentes, hoje 2.^{os} conferentes, se occupem com os generos das tabellas n.^{os} 6 e 7, chamados de estiva, admittindo-se e estabelecendo-se de facto duas gradações distinctas em taes serviços, sendo que o primeiro, considerado de maior predicamento, cabe por isso á hierarchia da classe. E esta pratica tem-se sabido manter por meio de uma resistencia latente, mas perseverante.

Nem eu sei se a força dos habitos e dos preconceitos, e a facillidade de sustenta-los na execução, deixará, emquanto existirem as duas classes de primeiros e segundos conferentes, que sejam os serviços cumulativamente desempenhados, embora a existencia do preceito legal que assim o determina, embora mesmo qualquer observancia transitoria, e a acção coercitiva que o chefe pôde exercer. Parecia-me antes preferivel que nas alfandegas mais importantes não houvesse senão uma unica classe de conferentes que indistinctamente fizesse todos os despachos internos e externos, em cuja distribuição se houvesse o respectivo chefe com a devida igualdade, attentas as variadas conveniencias desse serviço. E' escusado encarecer quanto escrupulo deveria haver no provimento destes empregos que, demandão especiaes habilitações, para que se não mallograsse a fidelidade e rigidez fiscal sob os effeitos da incapacidade dos respectivos agentes; sendo tambem ocioso repetir que é nas importantes funcções exercidas por esta classe de empregados que assenta a parte mais ponderosa da fiscalisação das alfandegas, e cujos re-

sultados influem capitalmente na moralidade e na renda da repartição.

XIV

Art. 33. (*ter*). A respeito dos segundos conferentes creados por este artigo com serviço cumulativo com os primeiros, conforme dispõe o art. 33, depois do que deixo expendido a respeito dos primeiros, terão quasi sempre os serviços externos ou de generos de estiva, o que é pratica inconveniente; por isso, ou só os conservaria nas alfandegas secundarias, ou, o que me parece preferivel, extinguindo essa classe, restabeleceria a de ajudantes-conferentes, exigindo para este emprego habilitações que, com a conveniente pratica (de tres annos pelo menos), os fizessem aptos para os lugares de conferentes das alfandegas secundarias. Prescreveria nos despachos externos a obrigatoria concurrencia de um conferente e um ajudante, e, em regra, preencheria os lugares de conferentes das alfandegas principaes, passando para ellas, por accesso, os das secundarias, e provendo as vagas destas com os de outras de ordem mais inferior, ou com os ajudantes dos conferentes de qualquer dellas que mais se houvessem distinguido.

Nos despachos, pois, feitos a bordo, sobre agua, ou fóra da alfandega, longe das vistas do chefe da repartição, estes auxiliares dos conferentes, ao passo que farião seu tirocinio sob a direcção daquelles, servirião tambem para testemunhar-lhes os actos.

Nos despachos internos, conforme sua importancia, poderião ser-lhes distribuidos isoladamente os mais faccis, e aos conferentes conjunctamente com elles os de mais importancia, para adquirirem assim a necessaria pratica.

Art. 33. (*quater*). Os officiaes de descarga creados por este mesmo artigo 33 vierão substituir as funcções mais importantes, que erão antes desempenhadas pelos guardas; isto é, a descarga e transporte das mercadorias para os depositos, ou para despacho. Reputo judiciosa a creação desta classe; assim seja ella idonea, moralisada e constantemente inspeccionada. Do modo por que se tem entendido o regulamento, são estes empregados subordinados ao chefe da 4.^a secção, e não me parece que nas alfandegas de maior trafego possa este chefe dar á inspecção do serviço das descargas, reexportações, etc., toda a vigilancia que elle demanda. A inspecção cumulativa conferida ao guardamór (§ 2.^o do art. 148) tem trazido conflictos na execução, e creado antagonismos prejudiciaes, o que já occorria sob o regimen anterior entre a guardamoria e a mesa da descarga. Tambem ao ajudante do inspector se deu interferencia no serviço dos officiaes de descarga, em virtude dos §§ 5.^o e 8.^o do art. 129. São, pois, tres chefes subalternos com alçada simultanea em um mesmo serviço, o que me parece antes complicar-lhe do que regularisar-lhe a execução.

A meu ver melhor fôra adoptar um destes dous alvitres: ou pôr tudo quanto é serviço externo sob a mesma direcção e inspecção, como aliás bem se deprehe de da secção 2.^a do cap. 3.^o, que tem por titulo—Da organização do serviço externo—, onde no § 4.^o do art. 39 está expressamente mencionado o de que se trata, ficando assim os officiaes de descarga subordinados ao guarda-mór, que na phrase do art. 148 é o chefe de todo o pessoal do serviço externo, e effectivamente exercita funcções de directa inspecção e interferencia sobre o mesmo serviço, muito embora

o detalhe material das descargas fosse commettido ao ajudante do inspector ; ou, a querer-se, por excepção, conservar esta parte do serviço externo a cargo do chefe da 1.^a secção, passar para elle, extremando do guarda-mór, as attribuições dos §§ 2.^o, 3.^o e 4.^o do citado art. 148, e pôr sob sua immediata sujeição o pessoal e material necessarios para esse serviço (embarcações e sua guarnição). Devo porém declarar que desses dous alvitres o primeiro parece-me preferivel.

XVI.

Art. 36. O § unico deste artigo, subtrahindo os conferentes á faculdade que esse mesmo artigo commette ao inspector de distribuir os empregados por qualquer serviço que mais convenha á fiscalisação da renda, ou á bôa ordem do serviço da repartição, pôde algumas vezes contrariar estes mesmos fins a que se propoz.

A utilidade de distrahir um conferente do exercicio do seu cargo, ou de arreda-lo das respectivas funcções, pôde ser, opportunamente, medida fiscal ou proveitosa ao serviço; no entretanto que ainda mesmo conseguido isso por meio de solicitaçào ao ministerio da fazenda, ou tomaria o acto proporções desaconselhadas pela natureza do caso, ou perderia o valor e merito de actualidade, que por ventura haveria se fosse com rapidez praticado. Um exame ou commissào de confiança; uma suspeita que conviesse averiguar; um trabalho urgente que exigisse de prompto o concurso de maior numero de empregados, etc., são outras tantas circumstancias que fazem resaltar a inconveniencia de haver-se incluído os conferentes na excepção deste art. 36, e que devem determinar a sua alteraçào, excluindo-os della.

XVII.

Art. 37. O que possa ter de absoluto, e algumas vezes de prejudicial, o preceito deste artigo, ficará obliterado pela judiciosa intelligencia que lhe derem os chefes das alfandegas e mesas de rendas.

No § unico deste artigo falla-se em « tomada de contas. » Tendo esta expressão um sentido especial, que designa uma funcção commettida a certas e determinadas repartições, e não vendo prescripto no regulamento acto nenhum que seja uma verdadeira tomada de contas, porque assim se não deve considerar a incumbencia do § 1.º, nem os balanços do § 3.º do art 29, parece-me mal cabida esta locução aqui empregada. *Dans les arrêts comme dans les lois, le langage revêt une haute importance.* E' uma judiciosa sentença de um dos mais illustrados escriptores de direito administrativo.

XVIII.

Art. 38. A disposição deste artigo, que prescreve uniforme para *todos* os empregados das alfandegas e mesas de rendas, é para muitos delles (os do serviço interno) um onus pesado e incommodo, do qual, a meu ver, nenhuma vantagem apreciavel resulta ao serviço. Além de que não se lhe tem dado execução alguma.

Da organização do serviço externo.

XIX.

Art. 40. Tratando este artigo dos empregados que devem desempenhar o serviço externo, diz no n.º 1.º: « Pelo guarda-mór e seus ajudantes, nas alfandegas e mesas de rendas em que houver estes empregados; » e no § unico deste mesmo artigo diz: « Além do pessoal de que trata este artigo, o inspector da alfandega, ou o administrador da mesa de rendas, designará os empregados de escrituração que forem necessarios para o expediente a cargo do guarda-mór. »

Ora, não havendo mesa de rendas que tenha os empregos de guarda-mór e seus ajudantes, não comprehendendo como se incluirão nos referidos n.º 1 e § unico taes repartições, cujo unico pessoal é o administrador, o escrivão e guardas. Parece pois que se deve supprimir no n.º 1 a expressão « e mesas de rendas, » e no § unico as palavras: « ou o administrador da mesa de rendas. »

XX.

Art. 45. Um semelhante engano depara-se no art. 45, que diz: « Nas alfandegas e mesas de rendas, onde não houver em numero sufficiente *officiaes de descarga*, os guardas que se distinguirem pelo seu bom comportamento poderão ser interinamente incumbidos do serviço daquelles empregos; e em todas as demais alfandegas, em caso urgente, se poderá *provisoriamente* proceder do mesmo modo. »

Não existindo nas mesas de rendas officiaes de descarga, não póde ser applicavel a estas repartições tal disposição.

Devo tambem observar que a ultima parte da doutrina deste artigo encontra na do art. 22 expresso impedimento, que não convém deixar em pé.

XXI.

Art. 55. Do modo por que está construida a phrasedeste artigo, os commandantes e officiaes da força dos guardas *devem revezar* com o guarda-mór e seus ajudantes no serviço *das visitas*.

Não me parece conveniente que a estes empregados se commettão as visitas de entrada e as de descarga das embarcações; porque são serviços, que na falta do guarda-mór e seus ajudantes, só devem ser feitos por quem para isso fôr expressamente designado pelo chefe da repartição. Supprimiria, portanto, a expressão *das visitas*, e igualmente o ultimo periodo, que diz: « e os poderão substituir em casos urgentes, quando assim o ordenar o chefe da repartição »; porque, tendo este chefe essa faculdade discricionaria, expressa e especialmente repeti-la aqui, talvez pudesse ser interpretado como uma substituição obrigada nos casos de falta simultanea do guarda-mór e seus ajudantes.

SECÇÃO 3.^a

Das embarcações das alfandegas.

XXII.

Art. 56. A secção 3.^a do cap. 3.^o do tit. 4.^o, copiando o regulamento de 1836, tem por titulo: « Das embar-

rações das alfandegas e das barcas de vigia *á vela*; » e logo após no seu art. 56 diz: « Nos portos e rios em que o governo julgar conveniente haverá as barcas, lanchas e escaleres necesarios para policiar e rondar *á vela* os mares territoriaes, costas, enseadas e bahias... etc. »

Esta expressa designação, particularizando o modo especial por que as barcas, lanchas e escaleres hão de rondar, isto é, *á vela*, parece-me uma restricção incongruente, e sem verdadeira intenção ou objecto. As barcas de vigia uão poderão rondar *a vapor*? os escaleres não o poderão fazer *a remos*?

CAPITULO IV.

SECÇÃO 1.^a

Das nomeações.

XXIII.

Art. 66. Sobre este artigo, que trata das nomeações dos empregados das alfandegas e mesas de rendas, reporto-me ao que fica dito sob as observações 3.^a e 4.^a

Conviria encher aqui a lacuna que se nota a respeito de quem nomêa os officiaes inferiores, guardas e vigias, posto que fosse ella ulteriormente reparada, quanto aos primeiros, pelas instrucções de 29 de Novembro de 1860.

XXIV.

Art. 68. Excluiria da excepção do § 4.^o deste artigo os fics dos armazens, dos quaes exigiria algumas habilitações, que bastaria ser o conhecimento das materias 1.^a e 3.^a do art. 74, e boa letra.

A respeito da expressão — effectivo exercicio — empregada no § 2.^o, vide o final da observação 31.^a

Art. 74. Entendo necessario exigir-se nos concurrentes para os empregos das alfandegas e mesas de rendas boa letra: é qualidade muito attendivel para quem tem de escriturar livros e documentos officiaes. A expressão escrita, correcta e *corrente* empregada pelo n.º 1 do art. 74 não é synonyma de boa letra, e por isso expressamente designaria esta circumstancia.

A materia do n.º 2 póde ser dispensada no serviço destas estações, onde não ha occasião de fazer uso dessa theoria, o que aliás bem confirmão as excepções dos n.ºs 2.º e 3.º do art. 77.

A historia patria deve, por sem duvida, constituir uma das materias elementares do ensino primario; a especial applicação, porém, que possa ter nos actos e funcções exercidos nas estações fiscaes, é que nem remotamente enxergo. Quanto aos principios geraes de estatistica commercial, sendo um dos ramos de sciencia ainda entre nós não leccionada, e mesmo praticamente malensaiada em poucos documentos officiaes, parecia-me mais regular supprimir essa materia, cujo exame seria por demais vago.

Art. 80. Limitar o maximo da idade dos concurrentes a empregos publicos, afigura-se-me medida de boa e previdente administração. O individuo admittido depois de uma certa idade crescida, em regra, não é o mais idoneo para fazer o tirocinio das repartições publicas, onde no entretanto vão adquirindo direitos que muitas vezes não compensão os serviços prestados. Limitaria pois a admissão aos concursos sómente dos

individuos que não tivessem mais de 30 annos: já não é cedo para começar a carreira publica. Neste sentido diria, em lugar do n.º 1.º do art. 80, o seguinte: « Que tem de idade de 18 a 30 annos. »

SECÇÃO 2.ª

Das substituições.

XXVII.

Art. 88. O § 2.º deste artigo parece conter contradicção com a doutrina do art. 187. Diz este que « na falta do administrador das capatazias fará suas vezes o ajudante que o inspector designar nas alfandegas que tiverem mais de um, e nas que não tiverem ajudante, o fiel que o inspector nomear. » Determina aquelle que seja substituido o lugar de « administrador das capatazias por quem, *sob sua responsabilidade e proposta*, fôr approvedo pelo respectivo inspector ou administrador, e na falta deste por pessoa da escolha do mesmo inspector ou administrador, e approvação da thesouraria respectiva nas provincias, e do ministro da fazenda na côrte. »

Resulta pois que pelo § 2.º deste art. 88 o administrador das capatazias deve ser substituido por pessoa de sua proposta, e por quem elle se responsabilise, sujeita todavia á approvação superior; no entretanto que pelo art. 187 supprime-se a proposta e a responsabilidade e o substituto é da exclusiva nomeação do inspector, sem dependencia da approvação da thesouraria ou do ministro.

Convém harmonisar estas disposições connexas.

XXVIII.

Art. 88. (*bis*). O § 4.º deste art. parece pouco claro e empecivo do principio cardeal que se quiz estabelecer para a substituição dos lugares de que trata. Designando o inspector os substitutos de entre os empregados da mesma ou differente classe, segundo o seu merito, dada porém em todo o caso a preferencia ao mais antigo dessa classe, póde prejudicar-se esse recommendado merito da escolha. A meu ver, conviria sob a base determinante da designação, attender ás seguintes regras, no caso de identidade de circumstancias: 1.ª, ser o substituto de igual graduação, ou immediatamente inferior á do lugar a substituir (conforme a regra do § 2.º do art. 69); 2.ª, ser o mais antigo, em exercicio entre os da classe em que recahir a designação; 3.ª, dada igualdade de antiguidade, ser o que mais tempo tiver de serviço da repartição; 4.ª, e em igualdade de todas estas circumstancias, ser o mais antigo em serviço.

Intencionalmente excluo a preferencia ao mais velho, em identidade das demais circumstancias, porque póde o mais velho ser mais incapaz, physicamente fallando: deixaria, nesse caso, que o arbitrio do inspector decidisse.

SECÇÃO 3.ª

Das licenças.

XXIX.

Art. 90. Posto que seja manifesta a intenção, nos casos de licença, de reduzir os vencimentos dos empregados á percepção tão sómente do seu ordenado,

excluida a gratificação e a porcentagem, não está isso tadavia claro no art. 90, que apenas manda fazer o desconto no ordenado, e nada expressamente dispõe sobre os demais vencimentos; sendo que pela letra do artigo conclue-se que não soffrem estes desconto algum. Bem sei que a doutrina do art. 104 vem esclarecer esta duvida; mas parece-me preferivel redigi-lo desde logo de modo a dispensar essa explicação que lhe presta aquella posterior disposição.

SECÇÃO 4.^a

Das aposentadorias e reformas.

XXX.

Art. 93. E' mister definir como se deve entender o *effectivo exercicio* de que trata o § 3.^o deste artigo, phrase que já tem movido duvidas e diversas soluções praticas. As commissões do governo que distraem os empregados da effectividade do exercicio de seus lugares das alfandegas para irem desempenhar qualquer outro serviço publico, nessas mesmas repartições ou fóra dellas, não devem cercear-lhes esse exercicio, que elles interrompem por acto alheio de sua vontade, e a que devem prestar obediencia. Cumpre, porém, não confundir o sentido que aqui se deve dar a esta expressão com o de outra semelhante de que usa o § 2.^o do art. 68, a qual convém ser entendida no seu sentido mais litteral e restrictivo.

Dos vencimentos.

XXXI.

Art. 404. Em seu relatório apresentado á assembléa geral legislativa na ultima sessão, pronunciou-se mui judiciosamente o ministro da fazenda de então, o Sr. conselheiro Paranhos, contra o injusto rigor do art. 404 do regulamento. A disposição de fazer dependente do *effectivo exercicio* a percepção da gratificação e porcentagem deixa reduzido o empregado honesto, zeloso e assiduo, só porque teve o infortunio de adoecer, a menos de metade de seus vencimentos, e isto precisamente nas occasiões em que mais delles necessita. Ha ainda, além disso, injustiça relativa nesta clausula, que aliás não prejudica os empregados do thesouro e thesourarias, cujos vencimentos só são divididos em ordenado e gratificação para perderem esta (sempre muito menor que aquelle) no caso de não effectividade de exercicio, ao passo que tendo-se dividido os vencimentos dos empregados das alfandegas em ordenado, gratificação e porcentagem, e constituindo estas duas partes a porção mais importante dos seus honorarios, perdem-a pelo não effectivo exercicio, o que nos casos de molestia é uma pena iniqua e immerita. A alteração, pois, da tabella dos vencimentos, apenas compostos de ordenados e porcentagem, perdendo-se só metade desta nos casos de molestia provada a juizo do chefe, parece-me, além de um acto de justiça, uma medida de moralidade e de conveniencia, mesmo para o serviço. Apadrinho-me com a opinião esclarecida do ex-ministro a quem me tenho referido.

XXXII.

Art. 406. Parece-me injusto excluir do producto sobre que se calcula a porcentagem dos empregados os impostos ou contribuições de que trata o § 10 deste artigo, desde que na fórmula do art. 408 a despeza da sua arrecadação é indemnizada á fazenda nacional.

XXXIII.

Art. 413. E' uma injustiça relativa a doutrina do § unico deste artigo. Enquanto os militares reformados e os pensionistas nomeados para servir nas alfandegas e mesas de rendas podem accumular todos os seus vencimentos, devem os aposentados perceber unicamente um dos dous vencimentos que optarem, e a metade do outro.

A aposentadoria é uma remuneração de serviços já prestados, e da mesma natureza em sua essencia e em seus fins que uma jubilação, que uma reforma, que uma pensão. Se o pensamento do acto governamental fosse impedir todas as accumulações de vencimentos, haveria na generalidade da medida, um tanto severa, justiça e imparcialidade rigorosa. Restringi-la, porém, ás mesquinhas proporções dos raros casos em que o governo torna a empregar servidores aposentados de certa e determinada classe, parece-me apparatus ostentação de parcialidade. Se o governo, attendendo ás conveniencias do serviço, resolve chamar para elle um empregado aposentado, é porque, juiz idoneo e independente, reconheceu nesse individuo as habilitações de que carece. A esse novo cargo dá o aposentado todo o seu tempo, não sendo distrahido por outros encargos, visto que os não exerce. No entretanto, não succede o mesmo com o

indivíduo que occupa mais de um emprego : seu tempo reparte-se na simultaneidade do exercício de dous ou mais lugares ; o serviço de um é leito com detrimento do trabalho devido a outro, e ainda quando o talento e actividade possão preencher os deveres de ambos, nem por isso o pensamento de rectidão, que devia presidir á lei, ficará menos desmoralizado. A contradicção de reduzir o vencimento dos aposentados, quando reempregados em certas repartições publicas, e deixar que o accumulem os reformados, jubilados ou pensionistas, sobe de ponto quando não inclue os empregados effectivos que accumulão o exercício de mais de um emprego, e recrudescer de iniquidade com a odiosa selecção e privilegio que exceptua os mesmos aposentados, quando são reempregados em outras que não aquellas certas e determinadas repartições do Estado.

XXXIV.

Art. 120. Diz este artigo que os empregados das alfandegas « *qualquer que seja a sua classe,* » além dos seus vencimentos, terão direito ao producto das apprehensões que fizerem, e ás duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação ou diligencia sua.

E' intuitiva a conveniencia de excluir desta expressa e terminante generalidade o inspector. O thesouro assim o tinha estabelecido em diversas ordens anteriores ao actual regulamento ; parece porém que foi muito intencional a revogação dessa intelligencia na latitudo absoluta que se deu ao artigo em questão.

São obvias as razões de ordem moral, e de dignidade do cargo de juiz, que o inspector exerce nos casos de

apprehensões e de imposição de multas, para restabelecer expressamente a intelligencia que os arestos do thesouro havião judiciosamente firmado, e que este artigo veio invalidar.

SECCÃO 7.ª

Dos empregos de fiança.

XXXV.

Art. 121. Não sei porque se omitterão no n.º 2 deste artigo os ajudantes dos administradores das capatazias, que tem fianças determinadas, e não estão comprehendidos na exceção do § unico, concluindo-se d'ahi que podem elles entrar em exercicio sem prestar as devidas fianças.

Tambem me parece confusa a redacção do n.º 3, que deixa suppôr a existencia de fiéis de armazens, de nomeação official, nos entrepostos e depositos particulares e nos trapiches alfandegados, onde o pessoal só fica dependente da approvação dos inspectores.

XXXVI.

Art. 122. Não estando prescriptas as regras para o arbitramento das fianças, muito conviria fixa-las neste lugar para uniformemente por ellas se regerem os inspectores, segundo o que em abstracto prescreve o final deste artigo.

XXXVII.

Art. 123. A disposição do § 2.º deste artigo *in fine*, que manda admitir em lugar de fiadores dos respon-

saveis, o deposito de « objectos de ouro e prata ou pedras preciosas devidamente avaliadas » parece-me inconveniente. A multiplicidade desses objectos, o processo da sua avaliação, a immensa versatilidade do seu valor, a possível contestação de sua propriedade, e os abusos a que taes objectos se podem prestar, além de outros motivos, desaconselham esta disposição, de que aliás pouco se utilizarão os interessados.

CAPITULO V.

SECÇÃO 1.ª

Atribuições do inspector da alfandega e administrador da mesa de rendas.

XXXVIII.

Art. 126. No interesse do serviço, da disciplina, e da ordem interna das alfandegas, conviria dar aos inspectores das mais importantes uma certa somma de arbitrio e de regalias para que resolvessem com a precisa brevidade questões supervenientes e imprevistas, que se não devem procrastinar, e para manter certa e bem entendida dependencia dos subordinados para com seu chefe.

Racionalmente deve-se suppôr e crer que o governo não colloca á testa dessas repartições senão individuos dotados das precisas habilitações para bem dirigi-las; funcionarios praticos, instruidos, probos e prudentes, e que além disso possuão as condições especiaes de chefes. Sendo assim, porque esse receio de que elles abusem e exorbitem da autoridade e dos deveres do seu cargo? Traçada sua esphera de acção discricionaria, condição essencial de todo o executivo, em certos limi-

tes de que lhes não fosse dado ultrapassar, e sob as vistas e repressão do governo, não podia haver medo de graves inconvenientes.

Considerando agora as estabelecidas attribuições, observarei que, posto pareça curial que impondo o inspector multas, tenha o direito de alliviar os multados daquellas que estiverem dentro de sua alçada; comtudo, desde que o regulamento de 1836 era explicito nesta parte, ao passo que o actual, moldado sobre aquelle, guarda silencio na materia, redigindo o § 18 do art. 126 de modo mais restrictivo, e havendo artigos comminatórios expressamente imperativos, entendo que na instabilidade ou ausencia de regras geraes de direito administrativo ácerca de competencia, convém declarar que na commettida aos inspectores das alfandegas e mesas de rendas pelo citado § 18 do art. 126 está implicitamente comprehendida a de alliviarem as multas por elles impostas estando dentro da alçada, quando para isso se alleguem motivos justificados, e dando conhecimento dessas decisões ao thesouro, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e ás thesourarias nas demais provincias.

A incumbencia do § 19 parece-me pouco conciliavel com a indole das funções commettidas aos inspectores, nomeadamente nas alfandegas mais importantes. As necessidades preferentes do serviço podem obstar que o chefe esteja sempre na repartição ás horas de encerrar o ponto, o que é tambem sujeita-lo a elle. O art. 124 é expresso neste sentido, que considero inconveniente.

O § 21 incumbe ao inspector « distribuir o serviço dos officiaes de descarga, e das conferencias dos manifestos, assignar o expediente, etc. » No § 5.º do art. 129 commette-se ao ajudante do inspector « fazer a escala do serviço dos officiaes de descarga, » o que tenho por função identica á que acima se confere em primeiro

lugar ao inspector. Também no § 8.º se ordena ao ajudante de « activar os trabalhos das secções, e o serviço das descargas, e *das conferencias*; » e posto que neste ultimo encargo não se dê a mesmidade que existe naquelles outros, não enxergo inconveniente, antes vantagem, em deixa-lo ao ajudante. Por isso passaria a este empregado a parte do preçitado § 21 que acima transcrevo.

XXXIX.

Art. 427. Este artigo toca em uma questão ponderosa, desde que sem limitações permite ao inspector « delegar, para fim especial, algumas das funcções que lhe estão marcadas ao seu ajudante, ou a qualquer outro empregado de sua confiança. »

Aquelle inspector em quem o zelo não estiver na altura dos pesados encargos e da grave responsabilidade que derivão de sua posição fiscal, tem o meio legal de desprender-se de grande parte dessa responsabilidade, usando largamente das delegações, embora mesmo a clausula « para fim especial » seja entendida do modo mais restricto.

Limitar pois as delegações unicamente a certas e determinadas incumbencias que estão commettidas ao inspector, parece-me medida mais regular; nem tão lata faculdade se harmonisa com o cerceamento de arbitrio a este funcionario, que por outro lado se depára no regulamento. Por isso não permittiria delegação das attribuições consignadas nos §§ 40, 45, 4.ª parte do 17, 18, 22, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 39, 42, 44, 46, 49, 51, 53, 57, 58, 61 e 62.

São tão extensas e complexas as attribuições commettidas ao inspector, que talvez fosse preferivel re-

duzir a materia colligida nos 64 paragraphos do art. 126 (desde que nem assim se conseguio reunir ali todos os deveres e incumbencias deste funcionario) a poucos paragraphos que compendiassem em disposições genericas, suas attribuições como chefe superior da repartição, em cujo caracter lhe compete dirigir, fiscalisar e superintender todos os serviços internos e externos a cargo da alfandega; resolver sobre as questões que se suscitarem; intervir em todos os actos e regula-los na fórmula da legislação e ordens existentes; vigiar a conducta de todos os seus subordinados, puni-los, etc.

Observarei no entretanto que, não sendo as delegações em geral feitas no ajudante, em casos justificados pela natureza do encargo nos chefes de secção, e só em circumstancias muito excepcionaes e raras em quaesquer outros empregados, o effeito moral do acto póde, desautorando aquelle primeiro empregado, plantar a desintelligencia e o despeito, onde toda a harmonia é indispensavel para bem do serviço publico.

SECÇÃO 2.^a

Do ajudante do inspector.

XL.

Art. 120. A respeito do lugar de ajudante do inspector, cujas funções marca este artigo, já enunciei meu parecer sob a observação 12.^a, opinando pela sua existencia unicamente nas alfandegas mais importantes.

Quanto ás respectivas attribuições, além do que alli disse, acrescentarei agora que, restringido o § 2.º a inspecção e fiscalisar, conforme as ordens do inspector, todo o expediente e serviço da repartição, supprimido o § 5.º e o serviço das descargas de que trata o § 8.º, e subsistindo os demais paragraphos, sobretudo o § 3.º, entendo que abrangem elles todo o serviço que mais compativel me parece ao caracter official deste empregado.

SECÇÃO 4.ª

Do chefe da 1.ª secção.

XLI.

Art. 131. Este artigo incumbe ao chefe da 1.ª secção dirigir, inspecção e assistir ao serviço da carga, descarga, recebimento e embarque das mercadorias nas docas, caes e pontes, e todo o expediente que lhes é relativo. (§§ 1.º e 6.º).

A intelligencia que se tem dado ás disposições deste artigo, a qual julgo ser a genuina, desde que sem reparo do thesouro começou o regulamento a ser assim executado sob as vistas do ministro que o expedio, fez como já disse, os officiaes de descarga immediatamente subordinados ao chefe da 1.ª secção. Sob a observação 15.ª enunciei o que me parecia necessario fazer a este respeito, propendendo para que se extremasse inteiramente o serviço externo do interno. E para que na ordem das descargas se mantivessem as regras de equidade combinadas com as conveniencias e meios

fiscaes, conforme a doutrina do art. 138, poderia a relação de taes descargas ser feita pela 1.^a secção, e remettida á guardamoria, que distribuiria para esse serviço o pessoal necessario: o inspector solveria as duvidas que por ventura surgissem para o accordo e desempenho desses dous serviços combinados.

E mesmo deste modo houvera eu interpretado e cumprido o regulamento, se não tivesse já encontrado execução e pratica diversas, sancionadas pela auctoridade do thesouro.

Observo como uma inconveniencia a especial faculdade conferida a este unico empregado, além do inspector, de delegar as funcções que lhe commette o § 4.^o: entendo que semelhante attribuição só ao chefe da alfandega se devia conceder.

SECÇÃO 7.^a.

Do chefe da 4.^a secção.

XIII.

Art. 134 § 2.^o Do modo por que está redigida a segunda parte do § 2.^o deste artigo, parece que ao chefe da 4.^a secção, neste especial character, compete « inspeccionar e fiscalisar diariamente o serviço e escripturação, promovendo o seu prompto andamento. »

Já nas attribuições especiaes do ajudante do inspector dá-se a este empregado, no § 2.^o do art. 129, identico encargo (a respeito do que vide observação 40.^a); reproduzi-lo aqui como competencia do chefe da 4.^a secção parece-me, pois, tanto ou mais incurial. Posto que estes dous lugares sejam exercidos pelo mesmo

empregado, entendo com o proprio regulamento que, ainda assim, suas peculiares funcções devião ser como aliás o fqrão, distinctamente prescriptas. Dar porém ao chefe da 4.^a secção encargos identicos aos que se commettêrão ao ajudante do inspector, parece-me anormalo, desde sobretudo que se não podia pretender conferir cumulativamente taes attribuições a estas duas entidades representadas por um unico empregado. Sou por isso de parecer que se deve supprimir a segunda parte do § 2.^o do art. 134.

XLIII.

Art. 134 § 5.^o A materia deste paragrapho implica com o determinado no § 7.^o do art. 129, o qual commette ao ajudante do inspector o dever de « assignar, depois de subscriptas pelo chefe da respectiva secção, ou pelo official que servir de archivista, as certidões que forem pedidas.... »

Desta disposição parecia evidente que as certidões serião passadas pelas secções por onde corresse, e em que existisse, conforme sua natureza, o assumpto de que fossem ellas pedidas, devendo ser subscriptas pelo chefe da secção respectiva.

Altera, porém, essencialmente essa regra o presente § 5.^o do art. 134, incumbindo ao chefe da 4.^a secção de « fazer passar com presteza as certidões que forem requeridas, as quaes serão authenticadas pelo respectivo inspector ou administrador. »

Resulta daqui que todas as certidões requeridas serão passadas pela 4.^a secção, e não por qualquer das outras a que pertencer o assumpto da pedida certidão, como é clara inferencia daquell'outro § 7.^o do art. 129. Tambem se torna obvio que, em tal caso,

não são subscriptas senão pelo chefe da 4.^a secção, e nunca pelos das outras, conforme presuppunha o referido § 7.^o Além disso, a assignatura de taes certidões, que por esse paragrapho devia ser do ajudante do inspector, é pelo supradito § 5.^o commettida ao inspector ou administrador. Ha pois antinomia entre estes dous citados paragraphos, sendo que por mais regular entendo que deve ser conservado o § 7.^o do art. 129, e supprimido o de que me occupo.

XLIV.

Art. 134 § 7.^o Por coherencia com o que expuz sob a observação 44.^a, tratando do § 8.^o do art. 30, o lançamento dos impostos internos deve caber á segunda secção, e não a esta.

SECÇÃO 12.^a

Dos officiaes de descarga.

XLV.

Art. 140 § 3.^o Omittio-se neste paragrapho a menção da qualidade dos volumes, e por isso nesta obrigação dos officiaes de descarga deve, de accordo com o art. 442, dizer-se o seguinte: « § 3.^o Tomar nota dos volumes que se descarregarem, mencionando suas *qualidades*, marcas, contramarcas e numeros, etc. »

Dos conferentes em geral.

XLVI.

Art. 142. § 6.^o Como na phraseologia fiscal o termo — impugnar — tem tomado um sentido peculiar, e é o que lhe dão os arts. 560 e 573 a 575, empregaria antes no presente paragrapho, em vez desse verbo um outro synonymo, ou modificaria um pouco a sua redacção; por exemplo:

§ 6.^o Indicar os preços razoaveis das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, quando se não conformarem com os declarados pelas partes, para se proceder segundo as disposições relativas ao despacho por factura:

SECÇÃO 17.^a

Dos feis dos armazens.

XLVII.

Art. 147. § 8.^o O balanço por este paragrapho exigido dos feis dos armazens no principio de cada semestre importa uma exacta copia do livro a seu cargo. Ora, attendendo a que os deveres destes empregados, se pontualmente cumpridos, não lhes darão muita folga; parecendo-me ao mesmo tempo que essas copias semestraes frouxamente poderão auxiliar a fiscalisação, se é que servirem em tão largos periodos para sobre ellas fazer-se obra, a qual no entretanto se não determina ou declara qual seja; considerando a disposição

do § 3.º do art. 29, e tendo mesmo em conta a inhabilitade calligraphica da maior parte destes empregados, aos quaes o regulamento não marca as indispensaveis habilitações, entendo melhor dispensa-los do desempenho deste onus prejudicial a seus outros encargos; o que não obsta a que, em caso de necessidade, se exija um balanço de qualquer periodo sobre que se queira por esse meio proceder a algum preciso exame. Estabeleceria sim a conferencia dos livros dos armazens com o livro mestre, apenas concluida definitivamente a descarga de qualquer navio e a escripturação respectiva destes dous livros.

Tambem me parece que não deve continuar a outra exigencia do mesmo § 8.º de « uma relação dos volumes ou mercadorias que estiverem nas circumstancias de ser arrematadas por consumo »; por isso que, sendo essa relação remettida no principio de cada semestre, podem no entretanto em cada mez do semestre anterior, a que se subentende que ella corresponde, ir-se vencendo os prazos marcados para que fiquem as mercadorias armazenadas sujeitas a consumo, o qual por este modo não teria lugar quando taes prazos se vencessem, como determina o regulamento, e sim posteriormente, depois de vencido o semestre de que se exige a relação.

Nesta parte parecião-me bem reguladas as disposições dos arts. 273, 282 e 283 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

Do guarda-mór.

XLVIII.

Art. 148. A respeito da intelligencia que, no meu entender, deveria ter tido este artigo, refiro-me ao que expuz sob a observação 42.^a E quanto á materia do seu § 5.^o reporto-me á observação 4.^a *in fine*.

Na referencia que no fim do § 19 se faz ao art. 421 parece-me ter havido equívoco devendo ser o art. 373.

Muito conviria, repito-o, assentar as raias que claramente indicassem até onde chega a acção e inspecção do guarda-mór, e onde começa a do chefe da 1.^a secção. Além de ficar assim mais bem regulado o serviço, evitar-se-hião frequentes conflictos ou collições.

Dos commandantes e officiaes da força dos guardas.

XLIX.

Art. 149. Sobre a materia do § 2.^o deste artigo, reporto-me ao que opinei ácerca do art. 53 na observação 21.^a

Do porteiro e seu ajudante.

L.

Art. 152. O actual regulamento, bem como o de 1836, considerão o porteiro da alfandega acima da categoria que geralmente tem esta classe de empregados em todas as outras repartições publicas. Assim é que as funcções que lhe são incumbidas pelos §§ 3.º, 4.º e 5.º, e mui expressamente pelo art. 153, dão-lhe o character de conferente.

Acontece, porém, que logo na alfandega da côrte, onde parece que o regulamento, geral e uniforme para todas as alfandegas e mesas de rendas do imperio, deveria ter mais completa execução, não tem o porteiro, por força de circumstancias locaes, essa interferencia fiscal e cumulativa que lhe dá o regulamento. Não é pela porta principal do edificio da alfandega da côrte que se effectua a sahida das mercadorias despachadas; isso se opera por outras portas do mesmo edificio para esse fim mais adaptadas. Não tem portanto o porteiro occasião de exercer as attribuições dos precitados paragraphos. Pela mesma disposição material do edificio não lhe será facil desempenhar os encargos do §§ 2.º e 12.º

Parece-me inconveniente, attenta a nossa hierarchia administrativa, dar ao porteiro funcções excentricas do seu character e serviço proprio, que podem originar dissensões sem vantagem para a fiscalisação, de direito sobejamente resguardada por meio da dupla conferencia dos volumcs. Apenas, por excepção, conservaria a doutrina justificada do art. 153.

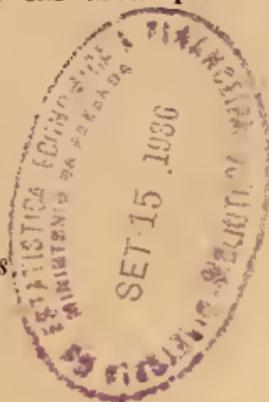
L I.

Art. 133. Parece-me injusta a disposição do § 1.º deste artigo. Para que crear um ajudante do porteiro se não para coadjuva-lo, como aliás prescreve o § 2.º, e para substitui-lo em seus impedimentos? Porque em lugar tão secundario deixar a substituição ao arbitrio do inspector, aliás tão cerceado em assumptos mais momentosos?

SECÇÃO 21.ª

Dos continuos e correios

L II.



Art. 133. O regulamento demora-se com demasiada minucia em colligir e enumerar as diversas funcções de cada uma classe de empregados, sem que todavia, neste louvavel empenho, pudesse conseguir a collecção completa e a perfeita discriminação de todas e cada uma das especiaes incumbencias e deveres que lhes são impostos. Assim é que no capitulo das attribuições e dcveres dos empregados largamente se espraia em desfiar um por um esses deveres e obrigações. Nesta parte o regulamento de 1836 parece-me ter andado mais aviado; consignou essas attribuições com mais complexidade, e, a meu ver, assignalou-as assim com mais latitude.

O § 1.º deste artigo incumbc aos continuos e correios fazer as notificações, intimações e dilligencias

que lhes forem ordenadas *pelo seu chefe*, etc. Tantas vezes no regulamento se falla em seu *chefe*, *chefe respectivo*, etc., que neste caso parece indicar-se como tal ao porteiro (bem como logo abaixo no art. 436); e posto que em verdade seja elle o chefe dos continuos e correios, parecia-me que não convinha baratear tanto essa denominação até estendê-la a este empregado.

TITULO III.

CAPITULO II.

SECÇÃO 1.ª

Das capatazias.

LIII.

Art. 188. Já por outras palavras disse, soccorrendo-me a opinião autorisada, que não é cousa indifferente em qualquer trabalho systematico o emprego dos termos, e na redacção das leis tem elles subida influencia em sua acção executiva; cumpre pois que sejam precisos, e exprimão com clareza o pensamento do legislador. Diz este artigo: « *Todos os empregados das capatazias são immediatamente subordinados ao respectivo administrador, que os poderá despedir quando o entender conveniente, participando-o logo ao inspector, ou quando por este lhe fôr ordenado.* »

Ora, quaes sejam os *empregados* das capatazias acaba de o dizer o art. 185, marca-o a tabella n.º 1, repete-o

ainda o art. 190, e faz clara allusão o art. 192. O demais pessoal é de *operarios e serventes*, como se vê dos arts. 183, 186 e outros, sendo estes os individuos que o administrador das capatazias ou o empreiteiro, no caso de contractar-se esse serviço, podem admittir e demittir. Tambem é a taes individuos que se refere o § 58 do art. 126 quando dá aos inspectores o direito de « despedir os *operarios e serventes* das capatazias. »

Como pois se deve entender este art. 188 na expressão « *todos os empregados das capatazias* », desde que os sujeita a serem despedidos pelo administrador quando assim o entender conveniente? Compreendem-se ahi os seus ajudantes e os fieis de armazens?

Parece intuitivo que não é aos *empregados*, propriamente taes, que se refere a referida expressão, mas exclusivamente aos *operarios e serventes*, por serem estes os unicos individuos do serviço das capatazias que o seu administsador, ou o inspector, podem *despedir*.

Em tal caso a linguagem usada, quer no § 3.º do art. 131, onde diz e *mais empregados*; quer no art. 187 ultimo periodo, onde, referindo-se a mandador ou conferente das capatazias, diz: perceberão *taes empregados*; quer finalmente neste art. 188, nas palavras: *todos os empregados das capatazias*, deve, por incorrecta e inadequada, ser substituida pela que deriva do espirito do regulamento; isto é, pelas expressões *operarios e serventes*.

LIV.

Art. 191. Ainda pela mesma razão de coherencia e propriedade de linguagem precisa, chamaria unicamente *folha de descarga*, ao que este artigo denomina *folha* ou *rol* de descarga, os arts. 140 e 147 *listas* de descarga, e os arts. 142 e 177 *relações* de descarga.

CAPITULO III.

*Da declaração do conteúdo dos volumes e mercadorias
ENTRADAS para os armazens da alfandega, ou mesa
de renda.*

LV.

Art. 210. Começarei por observar que o titulo dado a este capitulo não comprehende em toda a sua latitude a materia que se contém nos seus artigos, por isso que só se refere á declaração do conteúdo dos volumes e mercadorias *entradas para os armazens da alfandega ou mesa de renda*, ao passo que a exigencia prescripta pelos arts. 210 a 213 abrange tanto as mercadorias entradas para taes armazens, como quaesquer outras que deixem de entrar para elles, por serem despachadas a bordo ou sobre agua.

Faço este reparo, aliás de pouca importancia, porque vi tirar de semelhante engano argumento para dar uma intelligencia restrictiva á doutrina do presente capitulo.

Obriga este artigo ao dono ou consignatario das mercadorias importadas, e na sua falta *ao capitão ou mestre da embarcação* que as transportar, a apresentar dentro do prazo de doze dias da entrada do navio « uma declaração da qualidade e quantidade das mercadorias que espera receber, nome do navio e do seu capitão, marca e numero dos volumes, e igualmente o seu valor, no caso em que as mercadorias estejam sujeitas a despacho por factura. »

O systema das declarações adoptado em diversas alfandegas estrangeiras constitue e regula o processo dos despachos das mercadorias para qualquer fim importadas definitiva ou provisoriamente nos respectivos paizes; bem como o das exportadas, reexportadas, ou navegadas por cabotagem. E' um systema

judicioso e de boa fiscalisação, mas que, uma vez desnaturado e mal enxertado em um outro a que se não adapta, traz antes estorvos do que facilidades.

Nos paizes a que me tenho referido (França, Belgica, Inglaterra e Estados-Unidos) é sobre essas declarações, nunca dispensadas, que assenta exclusivamente a conferencia das mercadorias importadas, exportadas, etc., e o calculo e pagamento de seus respectivos dircitos, sem dependencia das notas em triplicado, que entre nós são o elemento do processo dos despachos, em vista das quaes se procede á conferencia das mercadorias, e ao lançamento, calculo e percepção dos correspondentes dircitos. São, pois, methods diversos que repousão em diversa base.

Verdade é que Portugal, de quem copiamos este amalgama, exige, além das declarações, quatro notas de despacho; cumpre porém confessar que praticamente nenhuma vantagem fiscal se tem colhido entre nós da mixtão destes dous methods, máo plagio do systema portuguez, ao passo que avoluma o expediente das alfandegas, grava as partes de impres-tavel onus, e as expõe a repetidas multas.

Demais, desde que pelo art. 213 se dispensão as declarações, uma vez que se despachem as mercadorias importadas dentro dos prazos do art. 210, o que muitas vizes se dá, prejudica-se a inteireza do systema, e contrarião-se os seus fins, que são: saber a alfandega, sob declaração do proprio interessado, quaes as mercaderias importadas, por cuja grande parte lhe é ella responsavel, visto como as recebe; ter nessa declaração uma garantia e base da percepção dos direitos, e um documento sobre que assente ao mesmo tempo a responsabilidade do contribuinte para com o fisco, e a do seu agente no exame e conferencia das mercadorias postas em despacho; verificar

emfim, por meio de tal declaração a exactidão e conformidade dos volumes constantes do respectivo manifesto.

Finalmente, e sobretudo, depois que o thesouro em varias ordens tem firmado a doutrina de que, dada differença entre a declaração e a nota para despacho, prevaleça o que nesta ultima fôr declarado, destruido ficou qualquer merito que ainda se pudesse conceder a este systema mixto: foi isso a sua completa condemnação.

Não contesto a proficiencia de semelhante methodo; aceita-lo-lhia mesmo sem repugnancia, mas em sua integridade, com a affinidade e relações que guarda com as demais operações fiscaes das alfandegas onde elle funciona regularmente. Do modo, porém, por que está adoptado no regulamento é uma rodagem excrescente e empeciva no nosso mecanismo fiscal, e de que cumpre desembaraça-lo.

Nem se justifica com o prestimo que recentemente tenho ouvido attribuir-se-lhe, de impedir que os despachantes, de conta propria, e em nome do commerciante para quem despachão (o qual sem as declarações ficaria ignorando as mercadorias que o seu preposto põe a despacho), defraudem o fisco e o mesmo commerciante; porquanto, não é isso de crer a respeito deste, visto que pela existencia da sua assignatura nas notas de despacho, conforme o preceito do § 7.º do art. 544 (vide observação 118.^a) tem elle plena sciencia dos volumes e seu conteúdo, que se vão de sua conta despachando.

Tratando agora da condição imposta ao capitão ou mestre do navio de apresentar elle a mencionada declaração, na falta do dono ou consignatario das mercadorias, observarei que, posta assim como uma obrigação; e não como concessão, torna o capitão ou

mestre solidario com o dono ou consignatario das mercadorias, e portanto responsavel muitas vezes por faltas só a estes imputaveis. Que em casos especiaes, em que o capitão seja o proprio dono das mercadorias, ou represente o carregador, se lhe faculte apresentar a declaração, é por certo razoavel; mas a redacção do artigo exprime dever e não faculdade, o que, além de tudo, implica com a doutrina do art. 436, quando diz que os capitães não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

A materia do § unico do art. 211 está melhor consignada na 2.^a parte do § 2.^o do art. 545; a do art. 212 poder-se-hia expressamente inserir no art. 557, que a este se refere.

A subsistir a exigencia de notas no processo dos despachos (e eu não as dispensaria), preenchem ellas, até certo ponto, o prestimo das declarações, as quaes, pela sua heterogeneidade com o actual systema, devem ser nesse caso supprimidas. E porque não seja costume despachar logo todas as mercadorias importadas, ficando assim a alfandega sem perfeito conhecimento dessa parte do carregamento cujo despacho se demora, poder-se-lia remediar este inconveniente com uma medida que conciliaria a vantagem das declarações com o systema dos despachos. Esta medida consistiria em exigir que aos manifestos das mercadorias importadas de paizes estrangeiros viesse annexa uma via authentica das facturas de taes mercadorias, identica á que fosse enviada aos respectivos donos ou consignatarios, os quaes, dentro de um prazo que se marcasse, deverião pôr nessas facturas o seu « conforme », ou fazer-lhes quaesquer alterações, e as denuncias que entendessem necessarias, impondo-se aos refractarios uma sanccão penal de 5\$ a 200\$, augmentada de 1\$ por cada dia util excedente do prazo marcado que se

demorasse a parte em pôr o dito — conforme — na referida factura.

No caso de não virem os manifestos acompanhados das mencionadas facturas, impôr-se-hia ao capitão uma multa de 5\$ a 100\$ por cada uma das que faltassem, devendo então o dono ou consignatario das correspondentes mercadorias, sob igual multa, não o fazendo, apresentar uma via da factura ou facturas deficientes por elle authenticada, para annexar-se ao manifesto como as demais.

Não apparecendo dono ou consignatario das mercadorias a que faltassem as competentes facturas, deverião nesse caso os respectivos volumes ser abertos *ex-officio*, em presença, seja do capitão do navio que os transportasse, seja de um preposto do seu consul, ou de dous negociantes da nacionalidade da procedencia das referidas mercadorias, e na falta destes, de quaesquer outros negociantes, e ahi, por dous conferentes nomeados pelo inspector da alfandega examinadas as mercadorias contidas nos ditos volumes, organisando-se dellas uma factura, que seria escrita após um termo que deste acto se lavrasse, assignado por todos os supraditos individuos que nelle interviesses, e rubricado pelo referido inspector; annexando-a depois ao manifesto, e impondo-se neste caso sobre taes mercadorias uma multa proporcionada ao seu valor, de 5\$ a 200\$.

Deste modo persuado-me que a alfandega conseguiria, por meio facil e regular, possuir declarações authenticas e detalhadas de todas as mercadorias importadas, para quaesquer fins que pudesse tornar util a sua existencia.

Em compensação 'podia-se, sem inconveniente, dispensar a entrega na alfandega de uma das vias do

manifesto, deixando que das duas, ora exigidas, ficasse uma em poder do capitão, o que lhe pouparia o trabalho da copia que carece ter para seu governo. (Vide observação 86.^a *in fine*).

A' vista, pois, da maneira por que estão as declarações entresachadas no regulamento, e em presença do resultado pratico que dellas se tem collido, concluo pela absoluta revogação do cap. 3.^o do tit. 3.^o; isto é, dos arts. 210 a 213.

CAPITULO IV.

LVI.

Dos entrepostos.

Art. 214. O cap. 4.^o do referido tit. 3.^o, relativo aos entrepostos, carece, a meu ver, ser attentamente reconsiderado em ordem a regular e systematisar estes estabelecimentos de um modo mais intelligivel e accommodado aos usos e conveniencias do nosso commercio, e aos nossos existentes meios materiaes para a descarga dos generos depositados nesses entrepostos, e destinados a ser ulteriormente quer exportados ou re-exportados para dentro ou fóra do paiz, quer despachados para o seu consumo.

O estabelecimento dos entrepostos não é mais do que o aperfeiçoamento judicioso dos *portos-francos*, que o genio esclarecido de Colbert iniciou na França de 1664, mas que com elle desapareceu, até que em 1803 Napoleão restaurou esse regimen derogado.

Pelo mesmo tempo introduzia-o a Inglaterra nos seus portos, e mais tarde a França completava o systema de *entreposto e transito* pelas duas leis de 9 e 27 de Fevereiro de 1832, ao passo que no anno seguinte reformava-o a Inglaterra pelo acto 3 e 4 de Guilherme IV.

No primeiro destes paizes, por sua posição geographica encravada no meio, e em contacto de tantos Estados europêos, o *entreposto e o transito* tem tomado vastas proporções, e bonificado, pela idéa liberal que semelhanteregimen encerra, suas relações e seus interesses commerciaes.

No segundo, pela magnitude a que attingem alli todas as empresas, sempre que se trata de melhoramentos de reconhecida conveniencia, e pelos poderosos recursos pecuniarios de que dispõe, o systema de entrepostos (*Warehousing system*) tem-se colossalmente desenvolvido, e proporecionado a este grande emporio do mundo commercial inapreciaveis e extensas vantagens e facilidades, a par de avultado rendimento.

A principio as mercadorias, apenas importadas, erão logo despachadas, pagando-se de todo o carregamento os respectivos direitos de consumo, os quaes, quando altos, exigião pesados desembolsos. Semelhante systema vexatorio e prejudicial ao commercio, obrigando-o a satisfazer integralmente os direitos de mercadorias, para que nem sempre tinham destino seguro, tornando impraticavel as reexportações pelo preço exagerado por que nesse caso ficarião ellas, fazia com que os donos ou consignatarios as vendessem logo á chegada por preços ás vezes desfavoraveis, a fim de evitar o pagamento dos direitos, e o maior empate que lhes trazia a espera de melhor mercado. O commercio de importação ficava assim monopolisado nas mãos dos ricos; os supprimentos restringião-se ás exigencias do imme-

diato consumo interno ; não existião em deposito productos estranhos, a fim de poderem prover qualquer carregamento que por ventura se tornasse necessario fazer para qualquer porto nacional ou estrangeiro ; o circulo das transacções commerciaes era acanhado : a lei onerando-as não lhes deixava como expandirem-se.

Tão ponderosos inconvenientes determinárão a criação dos entrepostos em beneficio do commercio, estabelecendo-se armazens sob a guarda do fisco e do mesmo commercio, onde pudesse este depositar quaesquer mercadorias que importasse, e ahi por largo tempo conserva-las (um, tres, e algumas vezes cinco annos), beneficiando-as e acondicionando-as melhor até que as reexportasse para o exterior, ou as transportasse para outro ponto do paiz, sem pagamento de direitos, ou as fosse despachando para consumo, no todo ou em porções, satisfazendo então os respectivos direitos das quantidades que assim fosse retirando destes armazens. Eis o que são os entrepostos.

Estas facilidades dadas ao commercio imprimirão uma nova phase ás suas transacções, que poderão alargar-se immensamente, creando verdadeiros emporios naquelles portos, cujas condições geographicas, industriaes e commerciaes a isso se prestavão.

As disposições relativas ao regimen dos entrepostos nos referidos dous paizes, algumas das quaes o actual regulamento adoptou no presente capitulo, são extensas, nomeadamente em França, onde os regulamentos costumão ser sobremodo minuciosos (*).

(*) A Belgica cuja legislação é em grande parte modelada pela franceza, tem tambem, quer nas leis de 26 de Agosto de 1822, e de 4 de Março de 1846, quer no regulamento de 7 de Julho de 1847, para execução desta ultima, extensa e miudamente regulado o estabelecimento e serviço dos entrepostos, mas em analogia com o systema francez. Foi essa a norma do regulamento.

Já se vê, pois, que os entrepostos propriamente ditos não são só « os armazens, trapiches ou edificios especiaes destinados para deposito de mercadorias *importadas com destino a porto ou territorio estrangeiro* », como os definio o art. 214 do actual regulamento; definição que não só está prejudicada pelo despacho para consumo que suppõem os arts. 229 § 3.º, 243 § 1.º, 250 n.º 2 e 511 § 8.º, como mesmo acha-se em contradicção com a doutrina logo adiante consagrada em subseqüentes artigos, que crião entrepostos especiaes para mercadorias, que nem sempre tem este peculiar destino; sendo que para a polvora, munições e armamento de guerra haverá entreposto publico (§ unico do art. 231); para as mercadorias inflammaveis e semelhantes, entreposto publico ou particular (art 232), e para os generos de producção ou manufactura nacional, *sujeitos a direitos ou impostos, ou á fiscalisação*, entrepostos publicos ou particulares (art. 253). Ora, estes entrepostos, sobretudo o ultimo, não são por certo da natureza daquelles que se achão definidos no citado art. 214, e bem assim nos arts. 215 e 217.

Postas porém de parte estas anomalias, vê-se que o regulamento, estabelecendo certos depositos sob a denominação de « *entrepostos* », deu-lhes um caracter e funcções restrictas, considerando-os tão sómente « *armazens exclusivamente destinados á guarda e deposito de mercadorias expressamente importadas com destino a porto ou territorio estrangeiro* » (referidos arts. 214, 215 e 217). Esta intenção torna-se bem evidente á vista dos requisitos que deve ter qualquer mercadoria para reputar-se destinada a entreposto, e ser ahi recebida em deposito; sendo para isso de mister que o manifesto da embarcação que a transportar faça expressa declaração desse destino, e da sua qualidade, quantidade, numero, medida ou peso, e da qualidade quan-

tidade, numero, marca e contramarca do volume em que vier ella acondicionado ; que esta declaração seja ratificada pelo dono ou consignatario da mercadoria dentro de dez dias, e que se garantão todas e quaesquer despezas a que forem obrigadas taes mercadorias, ou que com ellas se fizer (art. 229 §§ 4.º, 2.º e 3.º).

Revela-se ainda claramente essa intenção não só da doutrina do art. 282, que mui expressamente distingue dos entrepostos os armazens, trapiches e depositos alfandegados, quando trata do modo de conceder-se autorisação para a sua abertura ; posto lhes applique as mesmas regras, como da do art. 283, que faz extensivas a estes estabelecimentos, conforme seu destino, todas, ou quasi todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares.

Torna-se emfim incontestavel essa intenção em presença das instrucções do 4.º de Outubro de 1860, expedidas para a boa execução do regulamento, as quaes no art. 7.º mandão que « com a maior brevidade se estabelecção entrepostos publicos nas alfandegas da côrte e do Pará. »

A' vista, pois, da definição e regras dos citados artigos, é manifesto que sempre que as mercadorias não forem importadas nas prescriptas condições do art. 229 não podem ser admittidas nos depositos denominados *entrepostos* (com a unica excepção de que trata o art. 233) ; dos quaes, consequentemente, ficão excluidas as mercadorias estrangeiras importadas para consumo do paiz, e destas as que forem reexportadas, quer de uns para outros portos internos, quer mesmo para o exterior ; ficando igualmente excluidos os generos nacionaes importados de uns em outros portos internos ou exportados para o estrangeiro.

Este character e funcções restrictas e distinctas que para os entrepostos derivão dos referidos arts. 214.

215 e 217, destinando-os exclusivamente a deposito das mercadorias — que só entrão para tornar a sahir do paiz —, teve um fim muito positivo e especial, e foi elle o de não permittir-se a creação destes estabelecimentos senão em dous unicos portos do Imperio, o da côrte e o do Pará, os quaes, segundo o art. 320, forão creados « *portos de entreposto e transitio* »; e ainda assim destes sómente o primeiro póde servir para todas as mercadorias que se destinarem a *quaesquer portos*, ficando o segundo unicamente para as que se destinarem aos portos dos Estados ribeirinhos com quem tivermos para isso convenções. (Em tal caso porque excluir o Rio Grande do Sul e Mato-Grosso ?)

A creação, portanto, de entrepostos assim denominados pelo regulamento, quer publicos ou particulares, ficou vedada em todos os demais portos do Imperio, onde sómente é permittida a abertura de armazens, trapiches e depositos alfandegados, aos quaes, no entretanto, se fizerão extensivas, no todo ou em parte, as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares (arts. 282 e 283).

Consideradas porém estas disposições e todas as demais outras consignadas no capitulo dos entrepostos; attendendo aos pontos de exclusão que ellas assignalão entre entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, e buscando por outro lado a correlação e afinidade que, mesmo segundo o regulamento, existem entre estes estabelecimentos, depara-se com alguma cousa de obscuro e inextricavel, que revela desharmonia e confusão no systema adoptado, o que tem trazido duvidas e vexames, que convém remover, pondo em sua verdadeira luz assumpto tão emmaranhado.

Restrictos, pois, entre nós os entrepostos a um fim especial e unico, para nesse character exclusivo crearem-se no Imperio tão sómente dous portos de entreposto

e transito, não se permittindo nos demais senão a abertura e existencia de armazens, trapiches e depositos alfandegados, parecia que ficava assim bem firmada a intencional differença entre os ditos entrepostos e est'ou-tros estabelecimentos. A doutrina porém do citado art. 283 (e mesmo a do art. 282 na parte em que faz applicação do § 2.º do art. 217) tornando extensivas a estes ultimos, quando exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo, *todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares*, destruiu *ipso facto* essa distincção e o fim exclusivo dos entrepostos, taes quaes os creou o regulamento; visto como podem tambem os armazens e trapiches alfandegados existentes em todos os portos habilitados ser « destinados e exclusivamente applicados para deposito de mercadorias expressamente importadas com destino a porto ou territorio estrangeiro, » na fórma dos arts. 214 e 217.

Então qual o objecto da selecção e da exclusiva criação de taes entrepostos unicamente nos dous portos do Rio de Janeiro e do Pará, se apenas com diverso nome as funcções dos referidos armazens alfandegados em todos os portos do Imperio ficão sendo em tudo identicas e iguaes ás daquelles exclusivos estabelecimentos? Parece-me isto uma notavel contradicção.

Por outro lado, se os entrepostos só são destinados para o deposito das mercadorias expressamente importadas com destino a porto ou territorio estrangeiro (arts. 214, 217 e 229); se conforme o preceito do art. 226 « não poderão servir para embarques, desembarques e passagens de mercadorias que não sejam destinadas a seu deposito, ou estiverem nelles depositadas, na fórma dos artigos antecedentes », como é que, desnaturando-lhe o regulamento o fim expressamente especialisado e unico com que os cria, deixa (judiciosa

mas incoherentemente) que as mercadorias nelles depositadas com esse peculiar destino sejam dahi desviadas para o consumo do paiz? (Arts. 229 § 3.º, 243 § 1.º, 250 n.º 2 e 511 § 8.º)

Como é ainda que, desattendendo a esse caracter e destino exclusivo, admite o regulamento nos entrepostos, embora por excepção, ao que parece, a aguardente, e todos os liquidos alcoholicos em cascos, qualquer que seja a sua origem, procedencia ou destino? (Art. 231 n.º 2.)

Como é, repito, que attento esse exclusivo caracter dado pelo regulamento aos entrepostos, crião-se no entretanto entrepostos para polvora, munições e armamento de guerra; para mercadorias inflammaveis e semelhantes, e para os generos nacionaes? (Art. 231, § unico, 232 e 253.) Será sómente para quando os citados productos forem importados com destino a porto ou territorio estrangeiro, conforme a regra do art. 214? Não parece, porém, ser essa a intenção do regulamento; mas unicamente crear um deposito separado para as primeiras classes dos referidos productos pelos diversos riscos que lhes são inherentes. Não parece, tambem; porque sendo os entrepostos assemelhados a territorio estrangeiro (art. 215 § unico,) não é de crer que se pretendesse dar este caracter aos que para os generos nacionaes permite o art. 253; visto que obrigaría taes generos ás taxas dos direitos de importação quando por ventura, em vez de serem exportados para o exterior, fossem despachados para o consumo do paiz, intenção que, por absurda, torna-se inadmissivel.

Como é, finalmente, que só podendo haver entrepostos nos dous unicos portos do Rio de Janeiro e Pará (art. 320), depara-se a cada passo no capitulo de que estou tratando com disposições que, sendo exclusivamente relativas ao regimen especial destes estabeleci-

mentos, e nos quaes só podem por conseguinte ter competencia os inspectores das alfandegas desses dous únicos portos em que são elles permittidos, comprehendem no entretanto, indevidamente, os administradores das mesas de rendas, entidades estas que só existem nos portos menos importantes, onde não ha alfandegas, nem entrepostos ?

Os arts. 221, 223, 224, 225, 234, 236, 242, 243, 244, 246, 254, 259, 269 e 274 envolvem incoherentemente os referidos administradores das mesas de rendas, e dão-lhes jurisdicção em actos que são exclusivamente referentes aos entrepostos, e regulão o seu regimen especial.

Nem se diga que talvez fosse isso devido á doutrina que o art. 283 veio depois estabelecer, de tornar todas as disposições relativas aos entrepostos extensivas a certos armazens alfandegados, os quacs podem existir nos portos em que só hajão mesas de rendas; porquanto, para que se firmasse, como se firmou, a doutrina desse artigo, não era preciso, nem mesmo curial, que ao tratar-se exclusivamente do regimen dos entrepostos, como o fez o capitulo em questão, se lhe introduzisse incongruentemente uma entidade estranha, quando bastava (e era esse o meio regular de conseguir-se plenamente o fim da disposição do art. 283) consigna-lo do modo por que se acha elle ahi redigido. Afigura-se-me tudo isto outras tantas contradicções.

A' vista pois de quanto fica exposto, parece poder-se concluir que o regulamento, restringindo o serviço e destino dos entrepostos, taes como os considerão geralmente os paizes em que elles existem, ao deposito exclusivo das mercadorias de transitio (†), para só os

(1) Este termo não define completamente a especie sujeita; mas foi admittido para exprimir o commercio de reexportação e de transporte do exterior para o exterior, por intermedio do paiz. (Vide obs. 149.)

permittir em dous unicos portos do Imperio, firmou, *prima facie*, uma differença essencial entre os estabelecimentos assim denominados nesses paizes, e os de igual denominação no Brasil; e isto no intuito de permittir unicamente nos dous portos do Rio de Janeiro e do Pará o referido commercio de transitio; isto é, no primeiro com a amplitude que elle existe nos supraditos paizes a que tenho alludido, e no segundo, com limitação sómente aos Estados ribeirinhos do Amazonas e seus confluentes.

Esse commercio, porém, que foi um dos principaes fins que se teve em mira ao crear os entrepostos euro-pêos; mas sem excluir, antes servindo tambem ao commercio interno e ao consumo do paiz, já talvez sem o pretender, havia sido iniciado pelo regulamento de 1836 e anteriores, com a creação dos nossos trapiches alfandegados; posto que, em verdade, de um modo incompleto, e com a pêa dos direitos de reexportação, além de frouxas cautelas fiscaes, que o actual regulamento veio tornar mais efficazes.

E desde que o mesmo regulamento, firmando com uma mão a restricção dos entrepostos creados para certo fim especial, em dous unicos portos do Imperio, a destróe no entretanto com outra mão, fazendo o seu regimen extensivo a todos os trapiches e armazens alfandegados destinados a mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo, é evidente que não fez mais do que estabelecer uma distincção puramente nominal, sem objecto expresso, se não é apenas o de dar aos entrepostos um sentido e uma especialidade a que não estão elles circumscriptos nos paizes onde forão primitivamente creados, e de cujo regimen se transportarão para o nosso codigo aduaneiro; por quanto, attendidas e combinadas as disposições do regulamento na materia sujeita, é incontestavel que, em

definitiva, os entrepostos de que trata o art. 214, e os trapiches e depositos alfandegados, exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo, a que se referem os arts. 282 e 283, depois de haverem começado por ser entidades distinctas e diversas, acabão por tornar-se uma e a mesma cousa, e que, por isso, semelhante pretendida differença não passaria de uma innocua superfetação, se não gerasse duvidas e encontradas interpretações.

De feito, da combinação dessas citadas disposições re- conhece-se que o commercio de transito, a principio só permittido nos portos do Rio de Janeiro e Pará, não pôde ser vedado a todos os demais portos habilitados do paiz, desde que ahi existão esses estabelecimentos alfandegados, que forão inteiramente identificados aos entrepostos, e uma vez que se cumprão as prescripções relativas ás mercadorias destinadas a entreposto.

Esta conclusão, corrigindo por ventura a confusão e obscuridade que, nesta parte, se nota no regulamento, leva-me a opinar pela creação pura e simples, sob a denominação de entrepostos, publicos e particulares, de todos e quaesquer armazens, trapiches ou depositos, em que se recolhão mercadorias sujeitas á fiscalisação e aos direitos nacionaes, conferindo assim a estes estabelecimentos a indole uniforme e generica de identicos estabelecimentos europêos, e acabando com a distincção confusa que lhes dá o regulamento.

Depois que a anterior legislação sobre as alfandegas habilitou, talvez então com demasiada liberalidade, quasi todos os portos para o commercio directo com o exterior, não fôra de boa politica querer agora restringi-lo e pê-lo.

Nesse presupposto, attendendo ás nossas condições especiaes em relação á riqueza publica ; tendo em conta a nossa limitada producção exportavel, a nossa posi-

ção geographica, quanto aos paizes com quem limitamos; sem industria propria a proteger, nem probabilidade de a termos em pouco tempo, parecia-me que poderíamos estabelecer no nosso systema de entrepostos um regimen mais liberal que o dos estados europêos, os quaes com uma florescente industria propria, com um territorio cheio de população, com fronteiras por todos os lados alimentando um activo commercio de transitio (exceptuada a Inglaterra), carcem por isso impôr prohibições na importação, passo a passo fiscalisar os generos depositados, examina-los na entrada e na sahida, e vigiar que os reexportados, ou os que transitão, não sejam fraudulentamente introduzidos na circulação interna.

E, pois, direi que os dircitos de reexportação afigurão-se-me palmar contrascenso em toda a parte onde o commercio de transitio, e as facillidades á livre circulação das mercadorias em bem das transacções commerciaes constituem uma conquista da intelligencia sobre as idéas erroneas do systema prohibitivo, cujas carcomidas balisas vão cahindo ante o impulso civilizador e benefico da lição da experiencia, illustrada pela logica convencedora dos factos.

Em presença do regimen dos entrepostos, os direitos de reexportação, exiguo feudo que mal goteja nos cofres publicos, são, além de uma anomalia, uma injustiça relativa. Em verdade, impôr um por cento sobre o carregamento de uma embarcação, só porque tendo ella dado entrada por intciro em um qualquer porto do Imperio a que se destina, succede que tenha depois de ser transportado esse scu carregamento para outro porto ou mercado, nacional ou estrangeiro, (art. 608), e libertar desse onus o mesmo carregamento, quando é depositado nos entrepostos com destino a porto ou territorio estrangeiro (art. 244), parece-me uma dis-

tincção antes perniciosa e iniqua do que fundada em reflectida apreciação e conveniencia.

No primeiro caso, se a reexportação é para porto nacional, onera-se, e portanto difficulta-se a circulação interna de mercadorias, que, além de bonificarem a correspondente transacção de exportação, tem de contribuir para o Estado com os rendosos direitos de consumo, e isso equivale a pear o commercio e a gravar tanto mais o consumidor, o que é uma anomalia; se, porém, a reexportação é para porto estrangeiro, dá-se em um acto do commercio exterior inteiramente identico em sua essencia e em seus effeitos a outro acto da mesma origem, a desigualdade de sobrecarregar-se as mercadorias com um gravame de que no entretanto são isentas nest'outro acto que constitue o segundo caso (deposito em entreposto), o que é sem duvida uma injustiça relativa. Dahi resulta que, se o especial systema de entrepostos estabelecido pelo regulamento fosse litteralmente executado e restrictamente entendido no sentido que parece havê-lo inspirado, o commercio de transitio teria sido mais favorecido do que o directo com o paiz, o que fôra uma selecção perniciosa; e como este especial commercio, ainda conforme a letra e intenção do regulamento, só seria permittido nos dous unicos portos do Rio de Janeiro e Pará, ficarião todas as demais provincias do Imperio privadas delle, podendo unicamente exercê-lo com o onus excepcional de um por cento de reexportação, o que, sem resguardar a fiscalisação, sem avultar na renda, sem apreciavel vantagem, fôra odioso e antipolitico, e, por sua injusticavel desigualdade, uma distincção iniqua.

Entendo, pois, que os chamados direitos de reexportação e baldeação devem apagar-se da nossa receita. Apenas orção elles de 20 a 30:000\$000.

Sem embargo de quanto tenho expendido sobre este capitulo dos entrepostos, applaudó que o regulamento fortalecesse o regimen até então frouxo e incompleto dos estabelecimentos que entre nós desempenhãõ correspondente serviço, em ordem a dar seguras garantias fiscaes a respeito dos generos sujeitos a direitos, e depositados em quaesquer armazens externos da alfandega, quer se destinem taes generos a ser reexportados para o interior ou exterior, quer sejam introduzidos no consumo do porto ou lugar em que forão descarregados.

Todavia, não é possivel mudar inteiramente e de chofre, por uma simples disposição escrita, as condições materiaes em que se achão, e em que ainda por muito tempo se hão de conservar os nossos portos.

Por sem duvida que o complemento aperfeiçoado dos entrepostos seria o addicionamento das docas, construcções de reciprocas vantagens para o fisco e para o commercio. Depende porém isso do concurso feliz e judicioso de muitas circumstancias, e de um certo desenvolvimento commercial de que ainda não estamos proximos.

Talvez tamanho beneficio se traduza em facto mais ou menos remoto: a iniciativa resoluta que nesse sentido vencesse os supervenientes embaraços, e as despezas crecidas que fôra mister fazer, seria, a meu ver, coroada de exito feliz, tornando os portos, em que fosse possivel e conveniente introduzir melhoramentos taes, de summa vantagem e importancia commercial, e proporcionando lucros compensadores dos capitaes empregados nessas empresas de transcendente magnitude.

As condições topographicas da parte do littoral da cidade do Rio de Janeiro de maior trafego commercial, attendidos os habitos do nosso commercio e a posição

dos nossos ancoradouros, talvez aconselhassem com intuitiva conveniencia que os estabelecimentos destinados ao deposito, tanto dos generos destinados ao interior, como mesmo dos que tivessem de ser exportados, fossem todos seguidamente collocados á margem de uma doca, ou de um cáes corrido, e situado na zona comprehendida entre o limite oeste do arsenal de marinha (se não pudesse este ser para outro lugar removido) e o cáes da Imperatriz.

O movimento commercial, quer das reexportações, quer das exportações, e a acção fiscal, mesmo com os poucos meios de que dispõe, localizados assim em um espaço circumscrito e apropriado, farião que este triplice serviço fosse commoda e satisfactoriamente desempenhado.

Em quanto, porém, tão uteis melhoramentos existem nos embryões do futuro, força é servirmo-nos dos actuaes elementos de que podemos dispôr.

Por isso, após as considerações que sobre este assumpto acabo de fazer, occupar-me-hei agora perfunctoriamente de algumas das differentes disposições contidas no mencionado capitulo dos entrepostos que me parecem pouco convenientes, ou sejam consideradas em relação mesmo á especialidade exclusiva que a estes estabelecimentos quiz dar o actual regulamento, ou sejam apreciadas em sua applicação aos trapiches, armazens ou depositos alfandegados, por virtude do preceito do art. 283. E' o que consta das observações seguintes.

LVII.

Art. 229. Pelo que tenho ponderado e concluido ácerca dos arts. 214 e 217 não exigiria que os manifestos contivessem a prévia e expressa declaração dos

§§ 1.º e 2.º deste artigo. Também me parece que o § 3.º quando diz « logo que se vencer o *termo do deposito* » está em contradicção com o prazo illimitado (no que não concordo) que o art. 277 concede ás mercadorias, não susceptíveis de corrupção, para conservarem-se nos entrepostos. A suppressão do § 4.º seria consequencia da dos §§ 1.º e 2.º

LVIII

Art. 235. Permite-se por este artigo o deposito em entreposto particular sómente aos negociantes que forem assignantes da alfandega. Esta disposição além de restringir com semelhante cautela fiscal a judiciosa liberdade que se quiz estabelecer no nosso porto ao commercio de transitio, traz praticamente, sobretudo depois de haver o art. 234 commettido nesta parte ao chefe da alfandega o cuidado dos interesses fiscaes (e não havendo ainda neste porto a creação de entreposto algum publico, a despeito da recommendação do art. 7.º das instrucções do 4.º de Outubro de 1860), attendivel embaraço para o licito movimento de operações commerciaes. E não sendo a maxima parte de respeitaveis negociantes desta praça (limito-me ao Rio de Janeiro) assignantes da alfandega, nem podendo haver vantagem bem demonstrada em interessa-los a sujeitarem-se ao que hoje lhes é antes gravoso do que proficuo, parece que, offerecendo elles sufficiente garantia ao fisco, póde este dispensa-los de um estorvo que gratuitamente prejudica suas transacções; e por isso, não faria semelhante exigencia, que, extensiva como está aos trapiches alfandegados que recebem mercadorias sujeitas a direitos de consumo, só produz inuteis embaraços e clamores justificados.

Art. 237. Determina este artigo que « nenhuma mercadoria poderá ser recebida em um entreposto senão á vista da guia da repartição competente, e sem que seja conferida e verificada por um conferente para este fim especialmente nomeado; devendo os volumes ser repregados e sellados de modo que a todo o tempo se possa reconhecer sua abertura clandestina. »

E' isto uma disposição reguladora dos entrepostos europêos, em verdade eminentemente fiscal, mas cuja praticabilidade entre nós me parece sobremodo embaraçosa. Se o pessoal dos nossos 1.^{os} conferentes não sobra para o exame e verificação das mercadorias postas a despacho, como poderá elle desempenhar regularmente o encargo adicional deste artigo? Demais, se a respeito das mercadorias importadas com destino ao consumo do paiz, não se faz esse exame quando são ellas armazenadas, mas tão sómente quando se procede ao seu despacho, o que ás vezes tem lugar muito tempo depois, porque pratica-lo com aquellas que entrão por transitio?

Direi mesmo que nos proprios entrepostos europêos, parece-me este preceito uma anomalia, em face do character privilegiado que alli se confere a esta especie de estabelecimentos, character que o actual regulamento racionalmente adoptou. Por uma ficção legal, engenhosamente admittida, as mercadorias estrangeiras depositadas nos entrepostos considerão-se como em um terreno neutro, permitindo-se-lhes ahí permanecerem, e dahi sahirem para o exterior, sem o pagamento de direitos. Póde-se dizer que é o principio da territorialidade do navio mercante estrangeiro applicado a estes estabelecimentos.

Ora, o paragrapho unico do art. 215 consagrou esse

princípio, assemelhando os entrepostos a territorio estrangeiro. Como é, pois, que as mercadorias depositadas sob a salvaguarda desta immuniidade, são, por outro lado, devassadas e tão minuciosamente examinadas, como se não gozassem dessa neutralidade, e estivessem sob a acção immediata e absoluta da jurisdicção interna?

A ficção legal estatuida torna-se, *ipso facto*, nulla e como se não existisse; o territorio neutro fica desvirtuado desde que não confere inviolabilidade ao conteúdo dos volumes nelle depositados, expondo-os aos mesmos exames dos que existem fóra dessas condições privilegiadas.

Uma vez que a alfandega se reserva o direito de vigiar sobre os volumes existentes nesses depositos, onde não se lhes pôde tocar, e de onde não podem ser deslocados sem prévia permissão della, para que, por uma contradicção aos foros de neutralidade que confere a taes volumes, exercer sobre elles a mesma jurisdicção a que sujeita os postos a despacho para consumo do paiz?

Se é para resguardar-se do contrabando, para prevenir a fraude, que commette essa flagrante violação do direito que consagra, de que lhe servem então as condições materiaes que exige na construcção segura e incommunicavel dos edificios destinados a taes depositos, as cautelas com que os guarda, as formalidades que prescreve para o accesso ou sahida dos volumes ahí conservados sob sua vigilancia fiscal?

Se com a existencia destes meios de que dispõe, ainda assim o extravio tem lugar, então a prevaricação ou deleixo dos agentes fiscaes é a causa motriz do mal; é ahí que cumpre applicar o remedio, e não fazê-lo consistir em vexames e pêas ao commercio, que entrega franca e lealmente os seus productos ao cuidado e á guarda das repartições publicas.

Entre nós essa disposição, que é applicada a todos os armazens e trapiches alfandegados, creio que não tem tido observancia (ao menos não me consta que jámais se cumprisse ella na alfandega da côrte), e não se fazendo o mesmo a respeito das mercadorias directamente importadas com destino ao consumo do paiz, e depositadas nas alfandegas, não comprehendendo a vantagem de practica-lo unicamente a respeito das que vem por transitio, ou são depositadas nos ditos armazens e trapiches alfandegados. Além de que a sua execução ou seria deleixada ou negativa.

I.X.

Art. 238. Parecendo-me dispensavel a exigencia deste artigo, que manda abrir contas correntes especiaes para cada entrada ou deposito que se faça em um entreposto, ainda mais escusadas me parecem ellas quando applicadas a todos e quaesquer trapiches ou armazens alfandegados.

Devidamente organisados os livros-mestres, é um trabalho repetente e ocioso o dessas contas correntes, porque nelles devem existir todos e cada um de taes depositos ou entradas. Um indice bastaria para indicar os diversos folios das entradas effectuadas em cada um de semelhantes trapiches, e quando se quizessem ver reunidas em um livro distincto todas as pertencentes á cada trapiche, bastaria a especial escripturação do respectivo fiscal, que presupõe o art. 289, a qual combinada com a do livro-mestre serviria de contraprova á que deve ter o administrador do trapiche.

Além de que os conhecimentos de que trata o art. 240, convenientemente modelados, podem servir de

conta corrente especial de cada deposito, collando-os em volumes, e completando-os com outros semelhantes conhecimentos das correspondentes sahidas.

LXI.

Art. 254. A' vista do que fica exposto sob as observações 56.^a e 57.^a, tenho por inconveniente a disposição deste artigo. O seu n.º 2.º, até certo ponto, implica com a exclusiva competencia que ao inspector dá o art. 234 de designar o entreposto, o qual aqui é declarado *à priori* pela parte, emquanto que alli apenas é isso um pedido *à posteriori*, que se lhe concede fazer, recommendando-se ao inspector de o ter em attenção, sendo possível. O tempo provavel do deposito de que trata o § 3.º é ainda uma contradicção com a doutrina do art. 277, como já observei na observação 57.^a. Note-se que fundo a observação que acima faço ao n.º 2.º deste artigo, convencido de que, por erro typographico, está na 6.^a linha deste a expressão—a qual deverá conter—referindo-se assim á licença do inspector, devendo ser—o qual devêra conter—, referindo-se ao requerimento que deve a parte préviamente fazer.

LXII.

Art. 256. Sobre a multa das duas terças partes do valor da differença de que trata este artigo, reporto-me á materia da observação 186.^a no sentido de reduzi-la á metade.

LXIII.

Art. 259. A medida deste artigo para « que a despezas com os exames seja feita pela *decima parte do valor de todas as apprehensões*, que será deduzida e depositada para esse fim em mão do thesoureiro », parece-me não só confusa na sua intelligencia, podendo-se entender que de *todas as apprehensões* se deve deduzir essa decima parte, como até contradictoria com a disposição mais racional do § 3.º do art. 229, que deve prevalecer.

LXIV.

Art. 263. Por coherencia com a opinião que enunciei na observação 58.^a supprimiria a exigencia contida no n. 4 deste artigo.

LXV.

Art. 266. O n.º 2.º do § unico deste artigo tem ainda a expressão « vencido o tempo marcado », o que me parece, como já ponderei (obs. 57.^a), contradicção com o art. 277.

LXVI.

Art. 267. A disposição do § unico deste artigo parece-me onerosa para a alfandega e para as partes, e estorvadora mesmo da facilidade de transferencia que aos titulos de deposito quiz o regulamento dar, equiparando-os aos conhecimentos de carga, ao passo

que não vejo ponderoso inconveniente na transferência por simples endosso, sem o onus do averbamento, que bastára fazer-se na occasião de despachar-se a mercadoria.

LXVII.

Art. 270. Este artigo reportando-se ao anterior, que manda dar *balanço* aos entrepostos, ao menos uma vez por anno, diz no entretanto: « O *recenseamento* a que se refere o artigo antecedente se verificará, etc. » Sendo esta disposição modelada sobre a circular franceza do 4.º de Março de 1832, e textualmente copiada do art. 283 do regulamento belga de 7 de Julho de 1847 que usa da expressão *recensement* (a qual no sentido ahi empregado quer dizer nova verificação da qualidade, quantidade, peso, etc., das mercadorias), parece-me que ~~me~~ ^{menos} bem confundio-se balanço com recenseamento, que em nossa linguagem não são vocabulos synonymos. E, porém isso apenas questão de palavra, sendo que a medida seria fiscal e conveniente, se em sua completa execução não se encontrassem embaraços que não deixão de ser attendiveis. (Vide observação 63.ª).

LXVIII.

Art. 272. A duplicata do relatorio dos recenseamentos remettida ao thesouro, parece-me trabalho de que não resulta correspondente vantagem. Se é para indirectamente obrigar a que nas alfandegas se proceda com a regularidade prescripta a esses recenseamentos, igual fim se consegue por meio do relatorio

que aos inspectores impõe o § 24 do art. 126, no qual devem elles dizer sobre esta especie o que houver occorrido. Noto que neste artigo seja ao thesouro e não ás thesourarias respectivas que se manda remetter a copia do relatorio. Será isso porque só ha entrepostos na côrte e no Pará? E' ainda um ponto obscuro relativamente a todos os anteriores artigos, que, tratando de entrepostos, fallão simultaneamente de inspectores das alfandegas e de administradores das mesas de rendas.

LXIX.

Art. 273. Para que por meio dos recenseamentos se chegue aos resultados a que alludem as regras 1.^a e 7.^a deste artigo, é indispensavel que os empregados nomeados para este serviço examinem e verifiquem de novo o conteúdo dos volumes existentes nos entrepostos, não bastando, para consegui-lo, o methodo que se indica no art. 270. Seria pois necessario uma nova abertura dos volumes, além da que ordena o art. 237, a cuja observação me reporto.

LXX.

Art. 277. Marca este artigo o tempo em que as mercadorias se podem conservar em entreposto; mas estabelecendo o de seis mezes para as susceptiveis de corrupção, e dizendo que para as demais será illimitado, é claro que só para aquellas fixou prazo. Já observei algumas contradicções que se dão nos artigos anteriores (229, 254 e 266, obs. 57.^a, 61.^a e 65.^a) com esta concessão illimitada; sendo que, portanto, só se poderá entender o preceito desses artigos quanto ás mercadorias corruptiveis.

Direi agora minha opinião a respeito desta demora sem limitação concedida ás mercadorias depositadas em entreposto. Em França o prazo legal é de um a tres annos, o qual todavia se proroga a pedido do depositante; mas neste caso as mercadorias só podem ser despachadas para consumo, perdendo a faculdade de reexportar-se, costumando os chefes das repartições verificar, antes de tudo, se o estado de conservação das mercadorias, cujo deposito se pretende prorogar, garante os respectivos direitos.

Na Inglaterra o prazo é o mesmo, podendo igualmente ser prorogado pelos lords do thesouro, a pedido da parte; e em verdade são ás vezes ali as prorrogações bastantemente extensas.

Não sei porque, nesta parte, afastou-se o regulamento do exemplo destes paizes; nem me occorrem quaes possam ser os casos supervenientes (salvo o de alguma occurrencia rarissima, que não justificaria a regra) nas transacções do commercio de deposito ou de transitio que aconselhassem essa medida. De feito, que operação mercantil comportará o empate de um capital empregado em mercadorias depositadas por oito, dez e mais annos, e pagando trimensalmente a respectiva armazenagem e mais despezas em que possam ellas incorrer? A' fé que o resultado dessa operação apresentaria necessariamente grande prejuizo.

Além de que, ou a liquidação das importações nos livros das alfandegas seria impraticavel, ficando elles illimitadamente abertos, o que fôra irregular, ou, se pudesse praticar-se em prazos razoaveis, viria depôr contra a utilidade de semelhante medida. O consumo, mesmo das mercadorias depositadas nos entrepostos, taes quaes os caracterizou o regulamento, só seria possivel a respeito das susceptiveis de corrupção, não podendo de outro modo ser entendido o § 1.º do art.

299 (vide observação 76.^a), se bem que o contrario se infira do § 5.^o do mesmo artigo.

A liberdade ampla que neste ponto concede o regulamento ás mercadorias em entreposto não me parece ter merito, por carencia de utilidade fundada nas conveniencias praticas do mesmo commercio, que se quiz alargar ou proteger, ao passo que apresenta inconvenientes para a fiscalisação.

Demais, cumpria designar com precisão quaes as mercadorias *susceptiveis* de corrupção, a fim de que sobre estas, estivessem ou não corrompidas, pudessem os fiscoes e administradores dos entrepostos informar quando findassem os seis mezes para ellas marcados neste artigo. Uma longa estada da mercadoria em deposito não a tornará susceptivel de corrupção? Não poderá ella, por vicio proprio ou intrinseco, corromper-se nesse demorado periodo?

Não descubro vantagem nesta perpetuidade de deposito: estabelecer o prazo de tres annos, prorogavel sobre allegações attendiveis, e exame da mercadoria, parece-me medida conciliadora de todos os interesses (1).

LXXI.

Art. 278. Acha-se alterada a redacção deste artigo, cuidando que por erro typographico, o que torna obscuro o seu sentido.

A presente disposição vem cohonestar a do art. 235, que impugnei; é para o caso, possivel, de não chegar

(1) Nesta como em outras disposições deste capitulo modelou-se o regulamento pela lei belga de 4 de Março de 1846, cujo art. 59 concede o deposito nos entrepostos por tempo illimitado, bem como o regulamento de 7 de Julho de 1847 expedido para sua execução, em cujo art. 2.^o se repete aquella disposição do art. 59.

o producto das mercadorias vendidas por consumo, ou abandonadas, para pagamento de todas as devidas despezas, que só se permite o seu deposito a assignante da alfandega, porque tem este, além de sua responsabilidade propria, a de seus fiadores. E' isto fundamentar a regra nas excepções. Para garantia dos direitos e despezas, maxime devendo estas ser pagas trimestralmente (§ unico do art. 276), bastará na generalidade dos casos a propria mercadoria, do producto de cuja arrematação serão tirados os direitos e mais despezas, na fórmula deste e do art. 305. Se, porém, a mercadoria estiver avariada, e fôr por isso abandonada, tem o depositario direito de haver do depositante, (conforme os preços da tabella a que se refere o dito artigo 276) as despezas que houver ella occasionado, e só na unica hypothese da insolvabilidade deste é que teria aquelle de perder as referidas despezas, não havendo fiadores que por ellas estivessem responsaveis na fórmula do art. 235.

Sendo o caso em vez de avaria, de extravio da mercadoria de dentro do volume, ou do entreposto, e dada a mesma hypothese de insolvencia do depositante, teria então havido negligencia ou fraude da parte dos administradores dos entrepostos, ou de seus empregados, e os arts. 274 e 284 resguardão os interesses fiscaes, e os de terceiro, e o depositario não tem direito a essas despezas senão depois da indemnização da mercadoria, e mais procedimento a que é sujeito.

Opinando pois no sentido da observação feita sobre o art. 235, e á vista da simples obrigação exigida do depositante pelo § 3.º do art. 229, entendo que se devem supprimir deste as expressões « ou de seus fiadores. »

LXXII.

Art. 279. Dispondo este artigo que todo o dispendio do pessoal dos entrepostos particulares correrá por conta de seus donos ou administradores, entra-se em duvida se os vencimentos do fiscal, que taes estabelecimentos devem ter na fórma do art. 283, são pagos pelos ditos donos ou administradores, com quanto não pareça ser essa a intenção do artigo.

LXXIII.

Art. 280. Ha entre nós um pendor decidido pela accumulção de papelada, e pela duplicação de trabalho: é um achaque de incuravel chronicidade.

Para demonstrar esta proposição por meio da prova dos factos, fôra preciso levar a analyse ao regimen interno das nossas repartições, e acompanhar ahi o detalhe do serviço que a rotina tem enredado.

Não admira, pois, que o regulamento das alfandegas esteja eivado deste vicio endemico das nossas estações publicas.

Note-se quanta escrituração repetente soffre o deposito em entreposto de uma mercadoria: além de vir ella expressamente designada em duas vias do manifesto (art. 399), e ser reproduzida nas duas traducções (art. 372), deve declara-la o dono ou consignatario dentro dos doze dias de sua entrada (art. 229 §§ 1.º e 2.º); é depois consignada em uma guia da alfandega, sem a qual não pôde ser recebida no entreposto (art. 237), abrindo-se-lhe ainda conta corrente em livro especial da mesma alfandega (art. 238). Entrada no entreposto é ahi lançada na escrituração do estabelecimento (art. 238), sendo depois o administrador d'elle obrigado a remetter á alfandega, no

mesmo ou no dia seguinte ao da entrada, conhecimento de talão da mercadoria recebida (art. 240), e finalmente no principio de cada mez deve o mesmo administrador remetter uma demonstração das mercadorias entradas e sahidas, o que equivale a um balanço mensal (art. 280).

Junte-se a isto o lançamento da mercadoria no livro-mestre da alfandega, igual lançamento no livro do fiscal do entreposto (art. 289), os balanços ou recenseamentos do art. 272 e seguintes, a ordem de sahida (art. 250), e os despachos em triplicata (art. 344), e veja-se como se manipula o simples deposito de uma mercadoria que entra no entreposto, e d'elle sahe para territorio estrangeiro. Dezasete vezes é ella repassada no chrysol das repetições fiscaes! Serão isto facilidades para o commercio de transitio? Serão, ao menos, medidas indispensaveis para resguardar os direitos e evitar a fraude? Os factos que o digão.

A escrituração do fiscal, a da alfandega e os conhecimentos do art. 240 sobejão para evidenciar a entrada e sahida da mercadoria. (Vide observação 60.^a).

LXXIV.

Art. 282. Este artigo, regulando o modo por que se deve conceder a abertura dos armazens, trapiches e depositos alfandegados nos portos habilitados do Imperio, á vista da referencia que faz ao § 2.^o do art. 217, definindo o que sejam os entrepostos particulares, e o destino a que são exclusivamente applicados, vem ainda dar corpo a essa obscuridade com que o regulamento ora distingue, ora confunde estas duas especies de estabelecimentos. A applicação do citado

§ 2.º do art. 217 não faz mais do que considerar os referidos armazens, trapiches e depositos alfandegados na mesmeidade de condições, serviço e destino dos entrepostos particulares, o que, como já disse sob a observação 56.ª, destruiu o caracter e uso exclusivo dos entrepostos, taes quaes os definiu e creou o regulamento. Parecia que, querendo applicar á concessão daquell'outros estabelecimentos as mesmas formalidades e processo dos entrepostos particulares, bastava para isso que se limitasse a estatuir que fosse ella regulada na fórma dos arts. 218, 219 e 220, excluindo o § 2.º do art. 217, que gera desnecessaria confusão.

LXXV.

Art. 283. Sob a observação 56.ª, e no que a respeito deste capitulo fica expendido, já enunciei a opinião em que estou, de que entrepostos e armazens alfandegados, a principio diversos, tornão-se por virtude deste artigo em tudo identicos; sendo então a definitiva conclusão das disposições relativas a esta materia que no Rio de Janeiro e Pará chamar-se-ha entrepostos, o que nos demais portos habilitados do Imperio têm o nome de armazens, trapiches e depositos alfandegados.

A redacção do § unico deste artigo parece-me confusa quanto aos generos sujeitos a direitos de exportação e aos já despachados para consumo.

Devendo á entrada dos sujeitos a direitos de importação preceder licença, termo de deposito, guia e conferencia da estação fiscal (arts. 229 § 2.º, 234, 233 e 237), terão aquell'outros de ser sujeitos a essas mesmas prévias formalidades? Não parece tal o espirito deste paragrapho, posto que o seja a sua letra.

A entrada de generos destinados á exportação e a dos já despachados para consumo, é acto todo particular do commerciante, que ahí deposita taes generos para as ultteriores transacções do seu commercio. Não basta a acção fiscal que sobre todos estes estabelecimentos podem exercer as alfandegas, como já fica preceituado pelo § unico do art. 282? E' inutil vexame. (*)

(*) Quasi todo este capitulo dos entrepostos foi moldado pela legislação da Belgica sobre semelhante materia; a saber: lei de 4 de Março de 1846, e regulamento expedido para sua execução de 7 de Julho de 1847 (que alterarão o cap. xi da lei geral do arrecadação de 26 de Agosto de 1822), e lei de 26 de Maio de 1848 sobre os titulos de deposito (*warrants*), e respectivo regulamento de 15 de Junho de 1848.

E' nesta parte a legislação belga pautada pelas mesmas regras da franceza, embora algumas modificações lhe fizessem os supracitados e outros actos relativos a entrepostos e transito, que como os francezes são minuciosa e extensamente regulados. O actual regulamento porém, transplantando para o Brasil muitas dessas regras, parece uem sempre ter medido o effeito pratico que podião ellas produzir, attenta a diversidade das condições, usos e necessidades entre aquelles e o nosso paiz; o que, a meu ver, prejudica o merito dessa adopção.

Para comprovar o que em principio digo, indicarei as fontes de que, com algumas ligeiras mudauças, derivão diversas disposições do presente capitulo.

Ei-las ali:

<i>Arts. do reg. brasileiro.</i>	<i>Corresps. arts. da legislação belga.</i>
Art. 211 e 215	Arts. 1.º e 3.º do regulamento de 7 de Julho de 1847.
» 216	» 146 <i>idem</i> .
» 218 1.ª parte.	» 249 (2.º periodo) <i>idem</i> .
» 219 e 220.	» 42 da lei do 4 de Março de 1846; ultima parte do art. 249, e primeira do art. 368, do supradito regulamento.
» 221	» 250 do dito regulamento.
» 222 § unico.	» 368 (2.ª parte) <i>idem</i> .
» 223	» 361 <i>idem</i> .
» 230	» 10 e 11 da lei de 4 de Março, e 141, 145 e 259 do dito regulamento.
» 233	» 226 do dito regulamento.
» 236	» 263 e 290 <i>idem</i> .
» 237	» 266 <i>idem</i> .
» 238	» 304 <i>idem</i> .
» 241	» 270 e 272 <i>idem</i> .
» 243	» 167 e 168 <i>idem</i> .
» 244	» 276 <i>idem</i> .
» 252	» 275 <i>idem</i> .
» 254	» 25 do decreto de 15 de Junho de 1848.
» 262 e 263	» 1.º da lei de 26 de Maio dito, e 15, 12 e 18 do referido decreto.
» 264 <i>in fine</i> .	» 4.º do dito decreto <i>in fine</i> .
» » § 1.º	» 9.º <i>idem</i> .
» 265	» 10 <i>idem</i> .
» 266	» 11 <i>idem</i> .

CAPITULO VI.

Dos consumos.

LXXVI.

Art. 299. Sujcita este artigo a consumo as mercadorias existentes nos diversos depositos, que ahi permanecerem além dos seguintes prazos :

« § 1.º As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao *transito*, na fórma do art. 277. »

« § 2.º As destinadas ao consumo interno, depois de dous annos. »

« § 3.º Os sobresalentes dos navios , depois de um anno. »

« § 4.º As constantes da tabella n.º 7, depois de seis mezes. »

« § 5.º As sujeitas a corrupção *qualquer que seja o seu destino, ou natureza*, depois de seis mezes. »

« § 6.º As depositadas em pateos ou telheiros, depois de trinta dias. »

Já expuz sob a observação 70.^a tratando do art. 277, o que entendia a respeito da materia relativa ao § 1.º

Arts. do reg. brasileiro.

Corresps. arts. da legislação belga.

» 267	Arts. 3.º da sobredita lei de 26 de Maio, e art. 13 do decreto de 15 de Junho.
» 268	» 16 do referido decreto.
» 269	» 281 do regulamento de 7 de Julho de 1847.
» 270 § unico.	» 283 idem.
» 271	» 284 idem.
» 272	» 285 idem.
» 273	» 286 e 287 idem.
» 274 e 275	» 138 e 250 idem.
» 276	» 205 idem.
» » § unico.	» 211 idem.
» 277	» 59 da lei de 4 de Março de 1846 e 2.º do sobredito regulamento.
» 287	» 363 e 364 do dito regulamento.
» 289	» 366 idem.

do presente artigo, e acrescentarei agora que, combinando esse paragrapho com o 5.º, encontro incongruência nas suas disposições.

Se o tempo de deposito em entreposto para as mercadorias susceptíveis de corrupção é de seis mezes, sendo para as demais illimitado, fica evidente que o consumo a que se refere o § 4.º acima só diz respeito ás primeiras, porque as segundas podem permanecer illimitadamente no entreposto. Mas, se tal deve ser a interpretação racional desse paragrapho, como é que o § 5.º vem estabelecer, generica e absolutamente, esse mesmo prazo para todas as mercadorias sujeitas a corrupção *qualquer que seja o seu destino ou natureza*, comprehendendo assim, por esta disposição ampliativa e absoluta, tanto as depositadas em entreposto como as existentes em quaesquer outros armazens sujeitos á fiscalisação das alfandegas e mesas de rendas ?

E' um ponto controverso e obscuro que não sei delucidar. Para que as mercadorias susceptíveis de corrupção, qualquer que seja o seu destino ou natureza, fiquem sujeitas a consumo no fim de seis mezes de deposito, basta a generalidade da regra do § 5.º, que comprehende claramente as identicas mercadorias do § 4.º, tornando-se portanto este escusado e ocioso. Não sendo porém de crer, que ali fosse elle inserido como inutil exerescência, nem podendo reputar-se uma contradicção que houvesse escapado entre diversos artigos de afastados capitulos, visto como são disposições seguidas de um mesmo artigo, regulando uma unica e particular especie das differentes materias de que trata o regulamento, devo suppôr que tem esse paragrapho um fim determinado.

Será esse fim regular o consumo das mercadorias não susceptíveis de corrupção depositadas nos entrepostos? Não tem plausibilidade esta supposição por isso que

para a demora de taes mercadorias não limitou tempo o art. 277, cuja disposição manda observar o citado § 1.º

Deixo a melhor juizo o que não posso comprehender.

Ainda em outra duvida me enleia este paragrapho, quando de um modo adversativo distingue as mercadorias destinadas a *entreposto* ou *ao transito*.

Pelos arts. 214, 250 n.º 2.º 622 e 623 reconhece-se que o regulamento considera as mercadorias destinadas a entreposto no mesmo caso que as destinadas a transito, sendo que o art. 622 não faz mais do que confirmar e reproduzir a definição do art. 214.

Qual é pois a distincção entre as mercadorias destinadas a entreposto e as destinadas ao transito, que pela primeira vez se achão assim especializadas entre si, sendo aliás cousa analoga? Ou será isso apenas uma phrase pleonastica para embellezar a locução?

Quanto aos consumos, considerados como medida de desembaraçar os depositos das mercadorias sujeitas a direitos que ahí permanecerem além de certo tempo, liquidando assim importações antigas, e prevenindo o prejuizo dos interesses fiscaes, refiro-me, pelo que respeita ás mercadorias depositadas nos entrepostos, ao que indico no final da observação 70.^a A respeito das de que tratão os demais paragraphos, desde que se não queira estender ás do § 2.º o mesmo prazo de tres annos que lembro para as destinadas a entreposto, conservaria as regras desse paragrapho supprimindo do § 5.º as expressões « qualquer que seja o seu destino ou natureza » por causar confusão com o estabelecido no § 1.º

Sobre o § 6.º observarei que não indica elle a qualidade das mercadorias, cujo consumo deve ter lugar depois de trinta dias, como parecia regular; substituindo essa necessaria designação pela circumstancia

da localidade do deposito, que pôde ser accidental, ou devida a occurrencias excepcionaes, e a falta das precisas accomodações; eumpre por isso especifica-las, ainda que seja de um modo generico.

LXXVII.

Art. 302. Os editaes de trinta dias que exige este artigo para o consumo das mercadorias de que trata o § 2.º do art. 300 (sobras de peso, medida ou contagem), parece-me excessivo, e o mesmo digo a respeito dos prazos de vinte e de dez dias para as outras mercadorias especificadas no mesmo art. 302.

CAPITULO IV.

Das embarcações em franquia.

LXXVIII.

Art. 340. O prazo de seis dias, prorogaveis por mais quatro, que este artigo concede para a estada em franquia dos navios, parece-me curto, sobretudo nos portos de maior movimento commercial. Com a dupla carreira dos vapores transatlanticos as operações commerciaes amiudão-se e provocão duplicada correspondencia. Navios que tocão nos nossos principaes portos com ordens de esperar a chegada daquelles vapores, são contrariados na execução dessas ordens pela estreiteza de tal prazo, que a intervenção dos dias de guarda ou feriados muitas vezes vem ainda escassear. Uma concessão mais ampla, deixada ao prudente arbitrio do chefe da repartição, dentro de de-

terminados limites, nas alfandegas de 1.^a, 2.^a, e mesmo de 3.^a ordem, parecia-me medida de bom conselho.

LXXIX.

Art. 346. A restricção posta por este artigo ás operações dos navios que entrarem por franquia, á vista do que ponderei tratando dos entrepostos, e depois das franquias do regulamento de 1836, parece-me que tomão hoje uma feição anachronica e anti-politica. Deixo-o á penetração dos estadistas.

Para clareza da referencia que neste artigo se faz « ás baldeações de que trata o n.º 2.º do art. 339 » parecia-me necessario que neste n.º 2.º se dissesse: « Descarregar, ou baldear parte do seu carregamento, etc. »

CAPITULO V.

SECÇÃO 1.^a

Dos portos, ancoradouros e registros.

LXXX.

Art. 352. A falta dos regulamentos de cada porto é sobremodo sensivel; porquanto os que estão em vigor são ainda os de 1831 de 1836 e de 1850, os quaes, pelas alterações resultantes do actual regulamento, induzem a erros palmares os capitães dos navios, de que elles portanto não deverião ser responsaveis, e injustamente o são.

LXXXI.

Art. 356. Manda este artigo que os portos ou registros dos ancoradouros fiquem sob o commando e inspecção de um official para esse fim ali destacado. Observarei que só na alfandega do Rio de Janeiro é que ha dous officiaes da força dos guardas; na Bahia, Pernambuco, S. Pedro do Sul e Uruguayana unicamente um; nas demais apenas um 1.º sargento, ou um cabo. Como pois cumprir semelhante preceito nas alfandegas em que não existem officiaes para esse commando, ou só ha um?

E releva attender que as funcções destes commandantes são com effeito de importancia, como se vê dos arts. 358 a 361.

SECÇÃO 2.ª

Da obrigação dos capitães das embarcações.

LXXXII.

Art. 369. A pena de apprehensão das embarcações do trafego do porto que atracão aos navios, antes da visita de entrada, ou depois da de sahida, conforme o disposto no § 4.º deste artigo, não tem tido estricta execução neste porto; e em verdade tenho-a por demasiado severa. Em regra, essas embarcações ou obrão sem conhecimento da complicitade que partilhão, ou são instrumentos muito materiaes para a perpetração da fraude, não me parecendo por isso de equidade serem os mais castigados.

Supprimindo, pois, a pena de apprehensão das referidas embarcações elevaria o limite maximo da multa, que o chefe da repartição graduaria segundo as circumstancias do caso, impondo-a ás pessoas da tripulação de taes embarcações, e ás que fossem nellas de passagem : evitar-se-hia tambem assim o processo de apprehensão, com vantagem de tempo e trabalho para o fisco e para as partes.

LXXXIII.

Art. 371.—Sobre a substituição do guarda-mór, ou seu ajudante, no serviço da visita dos navios entrados, pelo official da força dos guardas, reporto-me ao que expuz sob a observação 21.^a Cumpre porém insistir pela pontual observancia das declarações dos capitães feitas nesta occasião, que muito devem valer para a apreciação das que por ventura fizerem na fórmula do art. 414, a fim de serem, ou não, attendidas pelo inspector.

LXXXIV.

Art. 372. — Modificaria este artigo, não do modo prescripto pela circular de 15 de Fevereiro do anno findo, que dispensou « por inutil e escusada a traducção ou copia fiel em vulgar dos manifestos escritos « em portuguez, de que trata o art. 372 do regulamento « das alfandegas, e authenticadas na fórmula do art. 400 « do mesmo regulamento »; mas no sentido de serem taes copias apresentadas pelos capitães nos prazos deste artigo (sobretudo se tiver uma dellas de servir

de livro-mestre (*), por elles assignadas, e authenticadas pelos seus consules, impondo-se uma pena por quaesquer differenças entre as ditas copias e o original; as quaes os empregados da alfandega deverião conferir, e pôr nellas o seu *conforme*, se estivessem exactas. Os tres dias concedidos para as traducções dos manifestos devem ser dias uteis.

LXXXV.

Art. 397. Reporto-me, sobre a materia deste artigo, ao que disse, tratando do artigo 352 na observação 80.^a.

CAPITULO VI.

Dos manifestos.

LXXXVI.

Art. 389. As especificações exigidas por este artigo nos manifestos dos navios procedentes de portos estrangeiros, parecem-me demasiadas, inopportunas, gravosas e imprestaveis. Por occasião dos embarços sobre que representou o nosso consul na Grã-Bretanha, ácerca da feitura dos manifestos das embarcações que de seus portos se dirigião ao Brasil, em consequencia das exigencias do n.º 5.º, e da 2.^a parte do n.º 6.º do supradito artigo, descrevi resumidamente qual era, em face do regulamento, o uso e prestimo dos manifestos, para depois concluir pela vexatoria inutilidade dessas minuciosas exigencias (**).

(*) Vide appendice documento letra E nos arts. 30 a 35.

(**) Vide appendice documento sob letra H.

Na opinião de que o manifesto organísado pelo capitão, não é mais do que o rol de todos os volumes que constituem a carga do seu navio; que elle não responde pelo conteúdo de taes volumes, nem o conhece; convencido de que nas exigidas especificações não se attendeu devidamente ás condições de tempo e de lugar em que, as mais das vezes, são feitos os manifestos, e que de avoluma-los com declarações muitas vezes inexactas, e quasi sempre imprestaveis, só resulta perda de tempo, despezas e vexames ao commercio, descredito e repugnancia para os nossos portos, sem vantagem para a fiscalisação, ou para a renda, entendo que se deve restringir a materia do citado n.º 5.º á declaração da qualidade das mercadorias que contiver cada volume, e a do n.º 6.º á designação do numero de volumes reunidos em um só envoltorio, ou amarrado, com declaração da qualidade da mercadoria que contém cada um desses volumes, na fôrma do § 5.º, pelo modo acima modificado.

A dispensa da entrega na alfandega de uma das vias do manifesto (a aberta) parece-me concessão valiosa, que, como já disse (observação 55.^a), se podia fazer aos capitães dos navios, sem que todavia deixasse essa outra via de ser organísada e authenticada do modo prescripto no capitulo 6.º do titulo 4.º do regulamento, com a differença de que, em vez de ser tambem entregue á alfandega, ficaria em poder do capitão, que a deveria apresentar sempre que lhe fosse exigida, substituindo assim por uma cópia authentica a que elle necessariamente carece ter desse documento. Ficarião ainda á alfandega tres vias de manifesto; isto é, o original e as duas traducções ou cópias, que bastão para o fim a que são destinadas.

LXXXVII.

Art. 403. Segundo o que indiquei sob a observação 55.^a tratando das declarações, teria cabimento neste artigo a inserção da clausula de annexarem-se á via original do manifesto as facturas do conteúdo dos volumes manifestados, conforme lembrei; medida que me parece conciliar neste assumpto todas as conveniencias fiscaes com as facilidades ao commercio.

LXXXVIII.

Art. 409. A entrega do passaporte exigida por este artigo, tem causado resistencias da parte dos capitães, e não tem tido execução. Com effeito, implica isso com deveres que a alguns impõem os regulamentos de seus respectivos paizes. Conviria limitar esta exigencia á simples apresentação do passaporte na fórmula do art. 371.

LXXXIX.

Art. 410. A *declaração por escrito* que do conteúdo do volume da bagagem dos passageiros exige a segunda parte do n.º 3.º deste artigo que o capitão apresente no acto da visita, é, sobre inutil, vexatoria. Cumpre dispensa-lo desta obrigação, bastando que o passageiro, no acto do exame da sua bagagem, declare previamente se traz objectos que devão pagar direitos; tanto mais quanto, a respeito dos volumes dos passageiros que exclusivamente contiverem mercadorias, e não estiverem arrolados no manifesto, ha a sanção penal do art. 466. Supprimiria, pois, a segunda parte do referido n.º 3.º do art. 410.

XC.

Art. 411. A disposição deste artigo, para que sejam numerados os volumes da bagagem de cada passageiro, se, como me parece, é uma exigencia imposta aos passageiros em geral, não pôde ter execução da parte dos que dirigindo-se ao Brasil desconhecem este preceito do regulamento. A indicação da pessoa a quem os volumes pertencem é costume existir nelles; numeração, porém, nem é de uso pôr-se-lhes, nem aproveitaria ella ao fim proposto; porque os numeros se repetirão, e não seguirião ordem regular, o que traria antes confusão do que clareza.

XCI.

Arts. 415 e 416. Não só por uniformidade de systema, neste caso vantajosa, como pela facilidade e rapidez do respectivo expediente, estabeleceria para as multas impostas por estes dous artigos a mesma base, geralmente adoptada, de uma quantia entre os limites minimo e maximo, a juizo do chefe da repartição, em vez de 50 % do valor dos objectos, de um tanto por tonelada, ou de 1 % sobre o valor dos direitos das mercadorias, como ahi se prescreve. Evitar-se-hia assim alguma demora nos dous primeiros casos, e muitissima no terceiro, para determinar a simples importancia de uma multa, que cumpre ser acto summario.

XCII.

Arts. 422 e 423. Por identidade de conveniencia estabeleceria a mesma base, geralmente adoptada, nos casos das multas destes artigos.

E tratando especialmente do art. 423, que impõe, no caso de differença para menos dos volumes constantes do manifesto, a pena de direitos em dobro das mercadorias que devião conter os volumes deficientes, avaliadas pelas qualidades superiores de identicos volumes, a beneficio do empregado que o verificar, direi de passagem, que pôde o declarado conteúdo de taes volumes não ter identico no manifesto, e obstar isso á existencia da base estabelecida para determinar-lhe o valor.

O meu proposito, porém, é quanto ao destino de taes direitos; isto é, a pertencerem em sua totalidade ao empregado que verificar a falta dos volumes, como se deduz da letra de semelhante artigo, o que attribuo antes a má redacção do que a intenção.

A respeito deste assumpto, foi-me submittida uma representação de um dos empregados da alfandega, a qual resolvi sob os seguintes fundamentos:

« Em materia de fiscalisação é principio cardinal resguardar os direitos da fazenda publica, de modo a subtrahi-los de todo o superveniente prejuizo. »

« Na questão sujeita trata-se da deficiencia de volumes descarregados comparativamente com os manifestados, que, na ausencia de justificados motivos, presume-se haverem sido subtrahidos aos devidos direitos. E' unicamente sobre tal presumpção que se pôde fundamentar a penalidade do art. 423. »

« Ora, verificada esta hypothese de infracção do regulamento, que prejudica a fazenda publica nos correspondentes direitos dos volumes deficientes, é corollario do principio acima enunciado que o fisco seja indemnizado do prejuizo emergente. E como é outro principio inconcusso que todo o delicto tenha sua equivalente pena, á satisfacção do damno causado vem annexa a sancção penal imposta ao delinquente. »

« Demais, a doutrina que regula em materia de direitos dobrados, sempre que em outros artigos os impõe o regulamento, é que só a metade delles pertença aos empregados, cabendo a outra metade, *de jure*, á fazenda publica (arts. 463, 533, 536 e 538).

E o art. 424, que seguidamente applica a disposição do art. 423 aos generos a granel, vem em apoio desta intelligencia garantidora dos interesses fiscaes, quando releva da multa qualquer differença para menos, « *com tanto que os direitos se tenham cobrado da quantidade manifestada.* »

« Verdade seja que a disposição parallelá do § 3.º do art. 433, versando sobre materia analogá, não estabelece, no entretanto, a mesma regra. Ahí a differença para menos do manifestado, dando lugar a uma multa igual aos direitos de exportação (evidentemente fundada sobre a mesma supposição de extravio dos direitos), não provoca a cobrança de iguaes direitos para a fazenda nacional; assim como tambem não dá toda a multa ao empregado que verificar tal differença; ficando por isso comprehendida na doutrina do art. 480. Mas, como onde se dá igual razão dá-se igual disposição, entendo que neste caso devem ser semelhantemente cobrados os respectivos direitos para a fazenda, além dos que constituem a multa imposta, que, por coherencia, devia, como no controverso art. 423, pertencer toda ao empregado que verificasse a differença na conferencia do manifesto. »

« Da importancia, pois, manifestada deve o fisco perceber sempre os correspondentes direitos, salvo prova satisfactoria de que os volumes ou objectos deficientes não forão embarcados. »

« Interpretação contraria, ao passo que admittiria a existencia de um extravio dos direitos nacionaes, deixaria sem reparação esse prejuizo da fraudeção de

taes direitos, que todo o regimen fiscal tende a acautelar, para unicamente bonificar o zelo do agente fiscal.»

« Discordo, portanto, da intelligencia, aliás fundada na letra do art. 423, a que o representante se soccorre. Não deixarei contudo de confessar que nas diversas disposições do regulamento relativas a esta materia existe tão pouca clareza que dá-se fundado motivo ás duvidas que a tal respeito se suscitão. »

Entendo que no sentido desta doutrina se deveria alterar o presente artigo, e os que tratão de idêntica materia.

XCIII.

Art. 426. O limite minimo da multa deste artigo, póde em alguns casos, ser ainda pena desproporcionada para a falta commetida; reduzi-lo-hia a 20\$000.

XCIV.

Art. 427. Neste artigo não se faz menção das differenças de qualidade dos volumes, o que é caso de multa a respeito dos manifestos de cabotagem, conforme o § 4.º do art. 433. Cumpre consiguar essa especie.

XCV.

Art. 428. O preceito consagrado neste artigo, transcripto, ainda com mais exaggeração, do decreto n.º 4.835 de 26 de Abril de 1854 (art. 42), é subversor de prin-

cipios geralmente recebidos de direito internacional, quando se applica aos navios de guerra estrangeiros, e por isso tem sempre sido inteiramente letra morta.

A territorialidade dos navios estrangeiros tanto de guerra como mercantes é hoje doutrina corrente. A dos navios mercantes apenas soffre as excepções que, resultão de suas relações commerciaes com o porto estrangeiro em que estão traficando; sendo, nessa parte, sujeitos aos regulamentos das alfandegas e outros da policia interior dos ditos portos. Mesmo applicada esta disposição do regulamento aos nossos navios de guerra, é inconveniente e desairosa, e muita reserva deve haver nesse acto de intervenção fiscal das alfandegas, para que não surjam desagradaveis conflictos, que a menor imprudencia pôde originar.

Ha longo tempo que a França modificou na sua legislação aduaneira esta disposição, estatuida nas épocas anormaes de 1791, e é depois de a haver ella posto de lado que nós a estampámos nos nossos regulamentos, fazendo-a extensiva aos navios de guerra estrangeiros. Na Inglaterra tambem ella existe, mas com o mesmo character de caducidade. O que tem, no entretanto, resultado desta extravagante imposição? A sua absoluta inobservancia e menospreço. Pretender o Brasil cumpri-la a respeito dos navios de guerra estrangeiros fôra semear conflictos para colher humilhações.

XCVI.

Art. 432. Obriga este artigo as embarcações que sahirem dos portos do Imperio, seja qual fôr o seu destino, a levarem manifestos organisados nas nossas al-

fandegas pelo modo marcado nos arts. 399 e seguintes. Compreheide-se a existencia desta medida a respeito das embarcações que sahirem de uns para outros portos nacionaes, onde rege o mesmo systema fiscal estabelecido pela legislação das alfandegas brasileiras; estender porém esse preceito ás embarcações que se destinarem a portos estrangeiros, parece-me, quando meos, uma exorbitancia inefficaz consignada no regulamento, para como tal ser tratada pelos capitães dessas embarcações, toda a vez que os manifestos assim organisados não forem os exigidos pelos regulamentos dos portos estrangeiros a que elles se destinarem. Tenho, pois, por inconveniente a extensão dada a esse artigo, que deve restringir-se ás embarcações que sahirem de uns para outros portos do Imperio, sendo então a via do manifesto, que se entrega fechada e selada ao capitão, dirigida ao chefe da alfandega ou mesa de rendas do porto do destino de taes embarcações.

Aos capitães das que sahirem para fóra do Imperio, se o requeressem para fim justificado, poder-se-hia expedir um manifesto ou certificado do seu carregamento, do mesmo modo organizado, com direcção á autoridade que indicassem. Para isto porém fóra conveniente estabelecer uma retribuição. Cumpre todavia observar que semelhante exigencia não é provavel que tenha lugar, senão excepcionalmente.

XCVII.

Art 433. A applicação das disposições do capitulo 6.º do titulo 4.º aos manifestos dos navios de cabotagem, que preceitúa este artigo, parece-me, em certos casos, sobremodo exigente, mesmo reduzidos os ma-

nifestos á simplicidade que indico na observação 86.^a. A celeridade com que descarregão e carregão os vapores das carreiras intermediarias dos nossos portos, recebendo carga até á ultima hora (o que tambem se dá com navios de vela); a conveniencia de não exercer o mesmo rigor fiscal para com o commercio de cabotagem, e com a navegação nacional costeira, aconselhão medidas de maior franqueza para a circulação de todas as mercadorias e productos dentro do paiz, admittindo-se que os capitães podessem organizar um manifesto adicional, só por elles authenticado, das mercadorias que recebessem á ultima hora, comprovado com a 3.^a via do despacho dellas. Além de que, restringida a doutrina do art. 432 aos manifestos decabotagem fica nessa parte a do presente artigo sem objecto. Conviria, no entretanto, ser menos severo na imposição das multas de que ali se trata.

CAPITULO VII.

Da descarga e entrada dos volumes.

XCVIII.

Art. 442. O processo das descargas estabelecido neste artigo, e nos seus §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o, nem tem tido execução fiel, nem creio que praticamente facilite este serviço; parece-me preferivel, quanto ás folhas de descarga, (cumpre dar-lhes esta denominação attendendo a que é a geralmente usada, e a adoptada no § unico do art. 379,), o que dispunha o art. 167 do regulamento

de 22 de Junho de 1836, em vez do prescripto nos sobreditos §§ 1.º e 2.º.

No art. 36 das instrucções que organizei em Maio de 1862 occupei-me deste serviço. (Vide appendice documento sob letra E.)

Quanto ao § 3.º, na parte relativa ás descargas que se effectuarem nos entrepostos, parece existir contradicção entre o que aqui simplesmente para tal fim se prescreve, e o que exige o art. 237 para que a mercadoria seja alli recebida.

XCIX.

Art. 442 § 8.º — A disposição deste paragrapho, comquanto possa ter razões fiscaes que algumas vezes a aconselhem, pelo absoluto com que está estabelecida, traz inconvenientes, gera queixumes, e até pôde prejudicar essa mesma fiscalisação, que parece havê-la inspirado. São tautas as imprevistas occurrencias que podem dar-se no variado expediente das alfandegas, que muito é preciso confiar ao criterio e bom senso dos seus chefes: a restricção das regras levada aos menores detalhes da administração pôde muitas vezes antes pôr estorvos á sua marcha do que desempêdi-la e resguardar-la. Nesse sentido deixaria a conservação dos officiaes de descarga no serviço do mesmo navio ao experiente arbitrio e apreciação dos chefes das alfandegas e mesas de rendas. (*)

(*) Respondendo á 6.ª censura do relatorio da commissão de inquerito, que versa sobre a materia deste artigo, emitto a opinião de gratificar-se legalmente certos serviços prestados ao commercio pelos officiaes de descarga: vide pag. 36.

c.

Art. 458. — Pelo que expuz sobre a observação 96.^a a certidão de que trata o § 2.^o deste artigo só se deve entender a respeito da cabotagem.

CAPITULO VIII.

Da bagagem dos passageiros.

ci.

Art. 459. — Cumpre definir com mais precisão o que se deve entender pelos artigos do serviço e *uso diario* dos passageiros de que trata este artigo (e que se repete no § 15 do art. 512 sob as palavras *serviço diario*); porque da extensão que comporta essa expressão póde entender-se que muitos artigos de mobilia e uso domestico diario dos passageiros, devem considerar-se como bagagem, o que não parece ter sido a intenção do regulamento. Na alfandega da Uruguayana já houve questão sobre uma carruagem em que certo proprietario se transportava do nosso territorio para o do Estado Oriental e vice-versa.

cii.

Arts. 461 a 463. Em minha opinião estes tres artigos contém materia demasiado minuciosa para o regulamento; caberião melhor em um regimento interno adoptado á respectiva repartição, consultadas

as condições do porte e a frequência de passageiros vindos do exterior, aos quaes permittiria fazer as declarações prévias que se achão (talvez com alguma exorbitancia) consignadas no art. 5.º das instrucções que logo no começo de minha administração (em 12 de Novembro de 1861) expedi para o serviço das bagagens, modificando nesse sentido o art. 463. Entendo, todavia, que no porto do Rio de Janeiro, e nos da Bahia e Pernambuco, fôra preferivel ser este serviço regulado por instrucções especiaes dos respectivos inspectores, accommodadas ás condições e circumstancias locaes, depois de sujeitas á approvação do ministro da fazenda.

CAPITULO IX.

Dos sobresalentes dos navios.

CIII.

Art. 473. Este artigo refere-se, tratando de animaes vivos, ao § 34 do art. 512; não se encontra porém esse paragrapho no lugar assignalado, nem em nenhum outro.

CIV.

Art. 475. Parece-me mesquinha a exigencia de direitos da madeira para o reparo das embarcações estrangeiras no nosso porto, conforme dispõe o § 4.º deste artigo transcripto do art. 175 do regulamento de 30 de Maio de 1836.

A vantagem que d'ahi póde provir ao algarismo da rēnda, além de minguada, é mais um absurdo que se levanta para obstar ás muitas e importantes vantagens que colheríamos de facilitar, por todos os meios, a demanda dos nossos portos ás embarcações estrangeiras, ainda mesmo para unicamente fazerem concertos. Com as devidas cautelas entendo que devem os objectos de que trata este paragrapho ser isentos de direitos.

CAPITULO X.

Da conferencia dos manifestos.

CV.

Art. 477. Este artigo deveria ser alterado, se procedesse o que indico sob a observação 98.^a. Entendo mesmo que a conferencia dos manifestos deve ser acto de expediente ex-officio da repartição, praticado dentro de certo periodo determinado depois da descarga e visita da embarcação, e por isso sem dependencia de pedido por escrito do capitão, prevalecendo para os casos exceptionaes a disposição do art. 479.

CAPITULO XI.

Das embarcações em carga.

CVI.

Art. 484. Á vista da suppressão das guias que indico na observação 454.^a é consequencia supprimir-se aqui a phrase « ou de guia », que contém este artigo.

CAPITULO XII.

Da cabotagem.

CVII.

Art. 486. A exclusão no § 4.º deste artigo da faculdade de poderem também os presidentes de provincia conceder licença para os casos de que tratão os n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do mesmo artigo, fazendo o acto dependente de ordem geral ou especial do ministro da fazenda além de antinómica com o disposto no § 6.º do art. 318, parece-me inconveniente, e equivaler mesmo a uma negação do favor concedido, que nestes casos torna-se de interesse governamental.

Além disso acho que a disposição provisoria constante do n.º 5.º do citado § 2.º, cuja execução expira com o corrente anno, ou não devia, por transitoria, estar ahí incluída, bem como algumas outras de igual character que encerra o regulamento, e que melhor estarião sob esse mesmo titulo de « disposições transitorias » que conviria ter creado, ou, e isso me parece preferivel, devia ser considerada permanente, e então eliminar-se deste parágrafo; porque já está a especie convenientemente regulada no art. 318.

Finalmente additaria ao § 2.º deste artigo o caso de transporte dos salvados dos navios naufragados.

CVIII.

Art. 494. Além da obscuridade que causa a redução deste artigo, direi que a terceira via do manifesto que se exige, não me parece mais do que um vexame

empecedor daquillo mesmo que se pretende facilitar; é um rigor fiscal sem objecto razoavel, e ainda maior do que o exercido com os navios procedentes dos portos estrangeiros. Qual será o consul, chefe da respectiva alfandega (estrangeira), ou autoridade local (idem), que ha de authenticar essa terceira via, e praticar as demais formalidades do art. 400? Se outro é o sentido, não está elle claro.

Creio que no § unico ha erro typographico no ultimo periodo, que diz: « dirigida *fielmente* ao chefe da repartição fiscal do lugar do seu destino. »

CAPITULO XXI.

Do despacho marítimo.

CIX.

Art. 497. Exige este artigo para o *passé* das embarcações estrangeiras que se apresente, « além da nota de que tratão os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente », diversos outros documentos.

Em primeiro lugar observarei que o § 2.º não trata de nota alguma, mas do manifesto da carga, e a exigencia deste, pelo que expendi na observação 96.^a, parece-me inconveniente. Depois direi, que devendo ser restituídos aos respectivos commandantes os documentos exigidos para o despacho ou *passé* das embarcações (§ 1.º), ocioso parece que a nota de que trata o § 1.º do art. 496 seja em duplicata.

Tambem acho extranho que se despojem os commandantes das embarcações dos títulos que lhes passou

a alfandega, provando haverem elles satisfeito os impostos e multas que devião : é um procedimento que se distingue pela sua originalidade. Todo o contribuinte, e quem quer que seja que paga, tem direito a uma quitação; a alfandega apenas a confia por alguns dias, depois recolhe-a para archiva-la. Será isso para ter jus ao sello, e aos emolumentos de certidões destes documentos ?

TITULO V.

CAPITULO I.

Das rendas a cargo das alfandegas e mesas de rendas.

CX.

Art. 504. Não me parece apropriada a nomenclatura das rendas descriptas sob este artigo, afastando-se das denominações estabelecidas nas leis de orçamento, nos balanços, e na contabilidade publica. Nesse caso se aehão os n.^{os} 5.^o, 7.^o, 10 e 12 do presente artigo. A renda sob o n.^o 10 devia ser supprimida, por comprehender-se no n.^o 13, cujo titulo deve ser « receita eventual. » O n.^o 11 deveria ser o ultimo; a collocação das outras rendas tambem não me parece regular.

CAPITULO II.

SECÇÃO 1.^a

Das mercadorias sujeitas a direitos de consumo.

CXI.

Art. 511. Conviria que ao § 4.^o deste artigo, onde diz: « que forem vendidos em separado do respectivo casco » se acrescentasse « para consumo do paiz », a fim de não impedir que taes vendas possam ser feitas para ter lugar a reexportação dos objectos vendidos, quando assim convenha ao comprador.

A referencia que ahi se faz ao art. 680, deve ser ao art. 681.

CXII.

Art. 512. § 15.—Neste paragrapho do presente artigo vem, como já notei sobre a observação 401.^a a expressão « artigos de serviço diario » dos passageiros, que convém determinar com mais precisão. O § 77 falla tambem em « utensilios e objectos *usados* necesarios para o exercicio e arranjo » da arte ou profissão dos individuos que vierem residir no Imperio. Acontece porém, que, tendo a ultima parte da nota n.^o 92 da tarifa declarado que « a roupa do uso pessoal e diario dos passageiros e viajantes, e quaesquer objectos usados de seu uniforme e vestuario, ainda quando não os acompanhem na mesma embarcação que os transportar, serão livres. . . », é clara inferencia que, á excepção dos mencionados objectos, todos os demais, embora usados, e necesarios á arte

ou profissão do individuo que vier residir no Imperio, desde que o não acompanharem no mesmo navio, não gozão da isenção de direitos.

E assim senti-me constrangido a executar, nesta parte, o regulamento.

Com effeito, são em geral muito restrictas as regras estabelecidas em importantes alfandegas europeas para o serviço das bagagens; mas a severidade do preceito encontra alli no critério dos executores judiciosas facilidades, que em grande parte se deixão ao senso pratico e á apreciação circumspecta e opportuna de certa classe de empregados fiscaes. Raro se transpõem as raias de uma inspecção que se transforme em vexame.

Parecia-me porém que nas condições especiaes do nosso paiz novo, carecendo chamar concorrência, acreditar-se por suas leis e usos perante a Europa civilisada, conviria ter mais liberalidade e franquezas, sem prejuizo da bem entendida fiscalisação, e da renda. E', as mais das vezes, por motivos de louvavel economia que artistas, que vem estabelecer-se no paiz, remellem certos utensilios, e instrumentos de sua arte ou profissão por navios de vela, emquanto viajam elles em vapores, que mais commoda e rapidamente os transportão. Este seu calculo, porém, fundado em um sentimento que os abona e recommenda, é inteiramente contrariado pela referida nota da tarifa acima citada, que os onera com uma despeza muitas vezes embaraçosa para os escassos meios de que dispõem. Daria, por isso, mais ensanchas a semelhante nota, e nesse sentido additaria o § 17 do art. 512 (*).

(*) E o thesouro, a quem as partes tem recorrido das decisões da inspecção da alfandega proferidas no sentido da referida nota n.º 92 da tarifa, na sua arrogada qualidade de tribunal da equidade, tem decidido diversamente sobre casos identicos, concedendo a uns o mesmo que nega a outros.

CXIII.

Art. 512 § 18. A disposição do § 18 deste artigo parece-me pouco liberal e proveitosa no estado da nossa industria, tornando-se por isso um plagiato mal cabido. Nas obras velhas, reconhecidamente taes, preferira em vez de inutilisa-las, fazê-las pagar os direitos da tarifa, ou sujeita-las a direitos *ad valorem*, ou ao expediente de 4 1/2 por 0/0, por excepção do art. 519. A lei belga, onde parece que se modelou esta disposição, isenta, e com justiça, de todo o direito estes objectos, quando pertencentes a certas classes de individuos.

SECÇÃO 2.ª.

Dos despachos prohibidos.

CXIV.

Art. 517. A apprehensão dos objectos dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do art. 516 de que este trata, não se devendo entender na accepção em que é ella empregada em todos os outros artigos do regulamento, não importa por isso a multa do art. 754, como aliás se poderia deduzir da doutrina do art. 687. Conviria, portanto, substituir a expressão « serão apprehendidos » por outra equivalente, para tornar mais claro o sentido em que é ella aqui empregada.

CAPITULO III.

SECÇÃO 2.^a*Das taras.*

CXV.

Art. 522. A intelligencia deste artigo foi motivo de controversia entre mim e alguns conferentes da alfandega, e de cuja solução dei conhecimento ao thesouro em officio de 14 de Outubro do anno findo. (*) Segundo minha opinião, só nos despachos das mercadorias que na tarifa tem tara legal é permittida ás partes a faculdade do § 1.^o do referido artigo. Admittia-se porém na alfandega essa faculdade tanto, para as mercadorias tributadas pelo seu peso bruto, como para as que o erão pelo seu peso liquido, resultando dahi que nas tarifadas a peso bruto podia a parte subterfugiosamente fruir uma reduçãõ na taxa legal estabelecida, apresentando para isso a mercadoria sem os envoltorios com que a tarifa contára para a imposiçãõ da correspondentes taxa. A redacçãõ do art. 523 contribue até certo ponto para essa intelligencia, e por isso me parece que convém igualmente explica-lo. Devo não occultar que alguns queixumes se dão de que os importadores, ignorantes da tarifa, dão ás suas mercadorias envoltorios de peso superior áquelles sobre que calculára a mesma tarifa as respectivas taxas. Sendo porém isto casos excepçionaes não me parece muito attendivel a queixa

(*) E' notavel a decisãõ que deu o thesouro em portaria de 6 de Maio ultimo a esta questãõ, restringindo-a á especie unica que provocou a minha consulta no sobredito officio, e deixando-a sem soluçãõ no que ella tinha de mais importante e generico, que era o que convinha regular.

Dos abatimentos por quebras.

CXVI.

Art. 540. As 24 horas improrogaveis para a vestoria de que trata o § 2.^o deste artigo parecia-me de justiça que se declarassem *uteis*; porque podem dar-se casos em que ellas decorram sem que esteja a alfandega aberta.

Das formalidades dos despachos.

CXVII.

Art. 544. A nota em triplicado, exigida pelo § 2.^o deste artigo, é evidentemente, nos despachos de consumo, um acrescimo de inutil trabalho, em detrimento do expediente e das partes.

Demonstrei-o com mais extensão em meu officio n.^o 476 de 44 de Dezembro de 1861 (*), e por isso limito-me aqui a indicar como vantajoso e urgente reduzir a duas as notas para taes despachos, do modo que existião desde 1845 com experimentada conveniencia. Neste sentido cumpre alterar todos os artigos do regulamento, que se referem a tres vias de notas, salvo

(*) Vide appendice documento letra I.

nos casos de despachos de reexportação e de exportação, em ordem a substituir a 3.^a via ás guias de embarque prescriptas pelo § 4.^o do art. 611 e pelos 4.^o, 5.^o, 7.^o e 10.^o do art. 612, as quaes conviria supprimir. (Vide observações 443.^a e 454.^a.) Pelos equivocos que inuitas vezes se dão de confundir-se a nota original com as copias, e dar-se por estas a sahida da mercadoria, bom seria que as notas originaes fossem de apparencia distincta. Um habil empregado indicou-me fazê-las em papel de côr, e nenhum inconveniente enxergo em adoptar-se esse meio de differença-las.

CVIII.

Art. 544 (*bis*). A especial autorisação que pelo n.^o 7.^o do § 2.^o, e pelo § 3.^o do citado art. 544 se exige que dêem os donos ou consignatarios das mercadorias aos seus proprios caixeiros despachantes, por elles já devidamente afiançados e autorisados na fórmula do § 2.^o do art. 618, ou aos despachantes geraes, igualmente afiançados, sendo uns e outros responsaveis por todos e quaesquer prejuizos que causem á fazenda publica, ou a terceiro, conforme o disposto no art. 634, parece-me um excesso de precaução, e uma tutela indebita que se exerce, estorvando a celeridade dos despachos, que tanto convém abreviar, e fazendo-os dependentes da intervenção obrigada e *repente* do dono ou consignatario da mercadoria, que nem sempre é encontrado em seu escritorio, ás vezes distante da alfandega; sendo que, em todo o caso, se perde tempo precioso, sem proveito para o fisco, que está resguardado dos actos lesivos dos despachantes pela responsabilidade dos respectivos fiadores, nem para o

commerciante, que, uma vez por todas, já elegeu e apresentou o seu mandatario para estas especiaes transacções, e a quem é sempre livre retirar a confiança que nelle depositou. Digo intervenção repetente atenta as disposições do regulamento; porque, a conservarem-se as declarações do art. 210, e se ellas entre nós servem de algum proveito, já ahi declarou o importador, ou seu prepôsto, as mercadorias que terá de fazer despachar, ou de outro modo dispôr. E, adoptada mesmo a medida que para substituir as declarações indico sobre a observação 53.^a, seria ainda repetente a intervenção do negociante. Para obviar estes inconvenientes, contra que reclama o commercio, dispensaria essa exigida autorisação, ou, ao menos, volveria á disposição do art. 52 do Decreto n.º 4.914 de 28 de Março de 1857, de que a do actual regulamento foi uma exageração vexatoria, não obstante o que allega o aviso n.º 14 de 7 de Janeiro de 1861, que apenas se occupa em justificar a doutrina do referido art. 52 do Decreto de 1857, sem tocar na materia nova que lhe additou sobre os caixeiros despachantes, que é a ponto impugnado.

CIX.

Art. 546. Não me parece accommodada a disposição do § unico deste artigo ás alfandegas onde, como na da côrte, os conferentes vão examinar os volumes nos proprios armazens em que elles se achão (o que considero preferivel a conduzi-los para *salas de abertura*, sempre que o armazem possa ter lugar para isso), ficando ás vezes os volumes, depois de examinados, sob a guarda do fiel, para sahirem posteriormente. As-

signar o recebimento do volume quando não tem elle ainda sahido do armazem, antes ali fica, depois de aberto e repregado, parece-me exonerar prematuramente a responsabilidade do fiel, e representar na escrituração como consumado um facto que ainda se não realizou, e que pôde mesmo não effectuar-se. O art. 562 é prova desta hypothese.

CXX.

Art. 547. Depois que pela portaria de 18 de Julho de 1861 foi alterada a erronea intelligencia que na execução se dera a este artigo, só me parecia conveniente indicar quaes as mercadorias e generos cujo despacho poderião os inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas dispensar da conferencia interna, e estabelecer que as differenças de qualidade da mercadoria entre o existente no volume e o constante do despacho que se encontrassem na conferencia de sahida, verificadas pelo processo para taes differenças estabelecido, e de que resultasse, a applicação de uma taxa menor do que a devida, fossem multadas com direitos em dobro, conforme o preceito do art. 533, quando não devesse ter lugar a sua apprehensão na hypothese da ultima parte do art. 556.

As facilidades relativas que este modo de despacho proporciona ás partes, deve, por compensação, sujeita-las a pena maior do que nos outros despachos, desde que abusarem ellas da confiança que exprime a dispensa da conferencia interna.

Seja-me todavia licito, embora o que acabo de expôr, fazer aqui um reparo relativamente ao rigor dos nossos

regulamentos para com as mercadorias sujeitas a despacho.

Sob o occulto fundamento da deficiencia, delcixo, ou infidelidade fiscal das nossas alfandegas, faz-se passar as mercadorias que nellas se despachão por duas successivas conferencias, a interna e a de sahida! Com effeito; parece-me uma severidade exactora, que se reveste desta fórma abusiva e vexatoria, para encobrir a incapacidade e a desconfiança que semelliante facto revela a respeito dos nossos agentes fiscaes no fiel e intelligente desempenho de suas funcções! E' infelizmente mais uma sancção de proposições enunciadas em meu officio de 41 de Agosto ultimo.

SECÇÃO 7.^a

Das mercadorias postas em despacho.

CXXI.

Art. 551. Este e o art. 561 dispendo que a parte abra, ou mande abrir por pessoa de sua confiança, e por sua conta e risco, os volumes sujeitos a despacho, parece ter tido por fim attender ás reclamações que algumas vezes se fazião contra o pouco cuidado com que se procedia á abertura desses seus volumes, estragando-lhes e prejudicando-lhes as mercadorias. A brutalidade de alguns abridores das capatazias dava origem a esse queixume, sobre que, no entretantó, quer o regulamento de 1836 no art. 202, quer o actual no art. 555, providenceião de modo a remedialo, sem a necessidade de admittir-se nas alfandegas uma companhia de abridores externos, a respeito dos quaes não tem a administração das capa-

tazias a devida acção, e que ali funciona sem a garantia da escolha, sem a responsabilidade do subordinado, e sem o correctivo das expulsões a arbitrio da administração.

Não obstante tudo isso, nem assim ganharão as partes, ou conseguiu-se o proposto fim. Essa companhia de abridores, aqui na alfandega da côrte, compõe-se dos mesmos homens que antigamente exercião igual mister sob a inspecção das capatazias, e vigilancia dos feitores e conferentes, da execução de cujas ordens não estavam então, como agora, desobrigados; só serve aos que contribuem com uma certa mensalidade, despachem ou não volumes todos os mezes, e os que a essa contribuição se não querem sujeitar, ou soffrem o preço que tal companhia arbitrariamente põe ao serviço incerto que della se exige, ou expõem-se a demoras prejudiciaes, indo buscar fóra individuos menos adestrados nesse trabalho.

Nem ganhou a economia com a suppressão desses abridores que a alfandega deixou de estipendiar: em seu lugar creárão-se duas classes de vigias, uns para acompanharem constantemente os conferentes, e se conservarem ás suas ordens, quer tenham ou não serviço a fazer, e outros, chamados bombeiros, que estacionão nas portas dos armazens; uns e outros exerescencias inúteis para arranjo de afilhados. Parece-me, pois, acertado restabelecer os abridores por parte das capatazias, revogando os arts. 551 e 561, e procedendo-se a respeito das avarias que soffrerem as mercadorias, por occasião da abertura e exame dos volumes, de conformidade com o cap. 5.º do tit. 3.º do regulamento.

CXXII.

Art. 552. A supressão deste artigo seria consequencia da supressão das declarações do art. 210. Tambem até hoje tem elle sido letra morta.

CXXIII.

Art. 553. A tolerancia permittida por este artigo nas conferencias internas para que a differença de quantidade da mercadoria submettida a despacho não soffra a pena de direitos dobrados, parece-me demasiado mesquinha. Por isso estabeleceria que nas principaes alfandegas as differenças de quantidade, a que tal artigo se refere, só pagarião direitos dobrados, quando os respectivos direitos simples excedessem de 3\$000 rs. Ainda assim daria arbitrio aos respectivos inspectores para em casos de attendivel e justificado engano, e ausencia de má fé, relevar dessa pena.

CXXIV.

Art. 556. Este artigo, que como o anterior, é transcripção dos arts. 200 e 203 do regulamento de 22 de Junho de 1836, carece, a meu ver, ser relocado. Em officio n.º 596 de 28 de Janeiro de 1852 expuz extensamente esta questão, e até a instrui com um notavel exemplo pratico (*). Cumpre marcar de um

(*) Vide appendice documento sob letra J.

modo preciso e claro o que se deva entender por « *mercadorius consideravelmente superiores* » de que trata a primeira parte deste artigo. E como o fim, tanto deste como do art. 533, seja resguardar os direitos nacionaes dos ardis da má fé e da fraude, parece que é o prejuizo desses direitos o que deve determinar a imposição da pena, attendidas, sem embargo, as circumstancias especiaes de cada caso. Referindo-me á materia do supracitado officio declararia — que quando entre a qualificação dada pela parte á mercadoria na nota submettida a despacho, e aquella a que definitivamente fosse ella sujeita pela conferencia e mais processo nos termos do regulamento, resultasse uma differença de dous terços para mais no valor da taxa devida, cobrar-se-lião direitos dobrados da mercadoria sobre que existisse a referida differença, quer viesse ella acondicionada entre outras contidas no mesmo volume, quer constituísse ella só todo o conteúdo desse volume.—

Tambem me parece conveniente definir o que se deva entender, na linguagem da tarifa, por « *mercadorias de especie differente* » de que trata a segunda parte do artigo em questão, e que, achadas acondicionadas entre as outras como escondidas, devem determinar a apprehensão do volume. Além disso cumpre, definida a referida expressão, fixar o valor dos direitos dessa mercadoria de especie differente que deve determinar a sua apprehensão com todas as demais do volume; porque fôra inaudito contra-senso impôr pena, e pena tão grave, se a mercadoria, posto que differente, pagasse os mesmos ou menores direitos do que os das outras entre as quaes viesse escondida.

Chamaria *mercadoria de especie differente*, na terminologia da tarifa, toda a que não estivesse incluída

sob cada um dos numeros em que as agrupa e classifica a mesma tarifa (*).

CXXV.

Art. 557. Vide observação 55.^a, na parte em que trata da materia do art. 212, e de conformidade com a regra que estabeleci por meu despacho de 7 de Dezembro de 1861, (**) que tenho por conveniente inserir no regulamento.

CXXVI.

Art. 559. Tenho ouvido reclamações contra a severidade do § 3.^o deste artigo, em quanto pune a parte quando a decisão arbitral lhe é contraria, ao passo que sendo-lhe ella favoravel o conferente causador desse processo moroso, que procrastina o despacho, nada soffre. A partilha do fisco é sempre a melhor em toda a parte; todavia, acreditando que em casos taes ao chefe da repartição cumpre fazer as advertencias, censuras e correccões mesmo, que no caso couberem, para o que o art. 428 lhe faculta diversos meios, entendo que neste ponto nada ha a alterar no regulamento.

(*) Consta-me que se está actualmente executando este artigo na alfandega da corte como nunca fôra antes entendido; isto é, impõe-se *prima facie*, nos casos de differença de *qualidade* da mercadoria, a mesma pena pecuniaria de direitos em dobro, que para a differença de *quantidade* impõe o art. 552, não obstante ser o caso unico em que pôde isso ter lugar o estabelecido no § 3.^o do art. 559. E o commercio, renunciando aos seus direitos e interesses, pelo modo que lh'os garantio o decreto da promulgação do regulamento, aceita a intelligencia cronea, e nem tuge, nem muge!

(**) Vide appendice documento sob letra K.

Dos despachos fóra da alfandega.

CXXVII.

Art. 564. Os despachos sobre agua ou a bordo forão objecto deste unico artigo do regulamento; verdade é que mandando elle observar em taes despachos « todas as regras estabelecidas nas secções antecedentes » (1.ª a 7.ª; isto é, arts. 519 a 563), comprehendia assim um processo inteiro.

As mercadorias, pois, e os generos despachados sobre agua, ou a bordo devem ter, em virtude do art. 564, a conferencia do despacho (secção 7.ª arts. 554 e seguintes), e, por observancia do art. 603, a conferencia de sahida; isto é, as duas conferencias geralmente preceitnadas para todas as mercadorias.

É isto uma questão pratica de grande importancia. Ainda que nesta parte o regulamento não fez mais do que copiar o de 1836, devo observar que a execução sob um e outro regimen não tem sido a mesma. Quando estive na alfandega em 1845 e 1846, em geral, erão os ajudantes dos conferentes os que ião conferir e dar sahida aos despachos de generos fóra da alfandega, fazendo-se a conferencia no ponto e no acto da descarga do genero, para o que transportava-se o empregado ao lugar em que devia ter lugar essa descarga, sendo até lá acompanhado o genero por um guarda. Acontecia algumas vezes que nos despachos sobre agua, quando os generos erão conduzidos até junto da ponte da estiva, um empregado ia ahi examina-los, e outro depois ia fazer a conferencia de que acabo de fallar no ponto do desembarque. Era este o unico caso em que se davão ambas as conferencias

exigidas pelos arts. 214 e 233 do regulamento de 1836, e que o actual conservou. Hoje, porém, embora o disposto no § 2.º do art. 564, e no art. 603, os despachos de generos existentes fóra da alfandega jamais passam pelas duas prescriptas conferencias.

E effectivamente, em que pese á commissão de inquerito, nesta qualidade de despachos a dupla conferencia traz trabalho e procrastinação que nenhuma razão justifica, a não ser a que se fundamente na prevaricação do agente fiscal, em verdade motivo bem deploravel para determinar esse vexame legal feito ao commercio.

Em these, duas conferencias e exames minuciosos, no meu sentir, já o disse, só revelão a incapacidade e improbidade dos prepostos do fisco, que o regulamento busca corrigir com a repetição das pesquisas e conferencias; repetição que é, repito, um verdadeiro vexame imposto ao commercio.

Aceitando porém resignado essa apreciação da nossa moralidade, que a lei faz por ventura com justificado rigor, entendo todavia que desde que os despachos em questão só são permittidos ás mercadorias das tabellas n.ºs 6 e 7, bastará exigir que as respectivas notas daquellas que se pretendão despachar a bordo ou sobre agua contenhão todas as declarações exigidas pelos n.ºs 5.º e 6.º do art. 544, de modo que os competentes direitos possam ser por ellas exactamente calculados, procedendo-se préviamente para esse fim nos despachos dos liquidos á sua medição. Concluidos assim os despachos deverá ir um conferente fazer a unica conferencia de sahida, que então cumpre ser rigorosa, e por isso em lugar apropriado, é conveniente á exacta verificação da mercadoria despachada. E a este respeito força é que o fisco, para ter o direito de ser severo, tanto com o commercio, como

mesmo com os empregados incumbidos deste serviço, proporcione os meios materiaes para o seu regular desempenho. A existencia de postos fiscaes, devidamente adaptados aos exames e conferencias dos despachos sobre agua, collocados nas proximidades dos respectivos ancoradouros, é uma necessidade que não pôde ser dispensada. Não se trata dos postos fiscaes a que se refere a secção 1.^a do cap. 5.^o tit. 4.^o do regulamento; fallo de caes estabelecidos no littoral, ou pontos no mar, dentro ou perto do ancoradouro de descarga, onde hajão os utensilios e os meios apropriados para a verificação desta especie de despachos. A conferencia no lugar do desembarque do genero, quando fôr isso praticavel, parece-me tambem medida proveitosa em muitos casos.

A construcção das docas é para este serviço, e, como já o disse, para todos os actos da fiscalisação das alfandegas, um auxiliar efficacissimo, que não tem igual; mas só a alfandega da côrte poderá em poucos annos possuir esse melhoramento, que tão poderosamente serve os interesses do fisco e do commercio; todas as demais do Imperio não o fruirão nestes mais proximos tempos. Cumpre, pois, por emquanto, supprir como fôr possivel essa falta sentida, mas de difficil obtenção. Augmentar as penas nos casos de differenças encontradas na conferencia destes despachos, quer na quantidade ou na qualidade, e conferir o seu producto aos empregados que as encontrarem, interessando-os assim mais no estricto cumprimento do dever, e na fiscalisação dos direitos nacionaes, parece-me um meio que desaconselharia a fraude, e diminuiria a reluctancia de alguns empregados para este serviço externo, que a pratica de longos annos tem desconsiderado.

Sendo necessario que depois da conferencia se expeça guia que acompanhe a mercadoria ao lugar do

seu destino, deverá nesse caso ter ella sido com antecedencia solicitada, e entregue conjunctamente com o competente despacho ao conferente nomeado, que, concluido o exame, lançará na guia a verba de conferencia, e a entregará ao conductor da mercadoria para proteger o seu tracto.

E' ocioso dizer que para o exito destes meios o elemento principal está na idoneidade dos agentes fiscaes. O desazo, a ignorancia e a venalidade dos executores deturpão o pensamento benefico e previdente da lei.

A respeito da carne secca, carvão de pedra, sal, gelo e outros semelhantes generos a granel, estabeleceria como base do seu despacho a quantidade manifestada, comparada com a capacidade da embarcação, effectivamente medida e confrontada com a sua tonelagem, constante do seu passaporte, e com o exame da carga, permittindo fazer-se sobre estes dados o despacho de todo o carregamento manifestado, independente de qualquer conferencia, e concedendo mesmo, depois, que a descarga de taes embarcações se pudesse fazer fóra dos ancoradouros. A qualquer duplicidade que se descobrisse nestes despachos, assim facilitados, imporia pena grave.

SECÇÃO 10.ª

Dos despachos por factura.

CXXVIII.

Art. 572. Sobre a organização da commissão da tarifa de que trata o art. 572, reporto-me ao que a tal

respeito opinei em meu officio de 17 de Novembro ultimo dirigido a directoria geral das rendas (*).

CXXIX.

Art. 573. A faculdade de mandar impugnar conferida aos inspectores das alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco na fórma deste e do art. 560 (o ultimo amplia essa faculdade a todas as alfandegas, mas só nos casos de duvidas suscitadas acerca de qualificação) parece-me inefficaz pela maneira por que se acha regulada a distribuição do liquido producto da impugnação no art. 573: ao menos praticamente não tem ella tido utilidade alguma. Tem mesmo acontecido algumas vezes, ser o producto da venda em praça da mercadoria impugnada menor do que o valor indemnizado á parte, hypothese que o regulamento não previo, e que na alfandega da côrte é regulada fazendo-se com que os conferentes indemnisem *pro rata* ao cofre o prejuizo occorrido. E' isto um arbitrio, e ainda assim entendo que a fazenda publica, fruindo metade do lucro da impugnação, devia consequentemente carregar com uma parte proporcional desse prejuizo havido.

Parecia-me mais vantajoso que em vez do que dispõe o art. 573 se dividisse o liquido lucro em tres partes, uma para a fazenda, e duas para o conferente do despacho que fizesse a impugnação de ordem do inspector; sendo porém levada á conta desse empregado qualquer differença que houvesse para a indemnisação do cofre da alfandega.

(*) Vide dito officio no appendice sob letra L.

O licito incentivo do ganho, ao passo que aproveitaria á renda, estimularia o zelo do agente fiscal, e este louvavel sentimento o faria estudar mais as questões praticas que a cada momento se apresentam no exercicio de suas funcções, habilitando-o assim melhor para bem exercê-las.

CXXX.

Art. 576. Conviria que, em certos despachos comprehendendo uma multiplicidade de artigos miudos de pouco valor com taxa fixa na tarifa, ou que ás vezes vem na bagagem dos passageiros, podessem os inspectores conceder, attentas as circumstancias especiaes do caso, que fossem feitos por factura, como para as amostras permite o n.º 2.º do art. 576; porque poupar-se-hia um tempo, que de outro modo, desvantajosamente se gasta em classificar um por um taes artigos, e lançarlhes as respectivas taxas, na fórmula prescripta pelo § 3.º do art. 551.

Igualmente regularia o limite do citado n.º 2.º, para que as amostras se podessem despachar por factura, até o valor das alçadas dos inspectores, cuja elevação indico nas alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem. (Vide obs. 189ª).

SECÇÃO 12.ª

Do calculo dos despachos.

CXXXI.

Art. 582. A este artigo acrescentaria como § 4.º o seguinte:

§ 1.º As fracções menores de 10 réis na somma total de cada despaeho serão igualadas a esta unidade para a devida escrituração e pagamento.

Os §§ 1.º a 4.º passarião a ser 2.º a 3.º

SECÇÃO 13.ª

Do pagamento dos direitos.

CXXXII.

Art. 585. Posto que a vantagem de assignante da alfandega esteja sobremodo reduzida pelas disposições do actual regulamento, parece-me todavia conveniente estabelecer um valor minimo de direitos para a concessão do pagamento em bilhetes a prazo, na fórma do art. 585; visto como agora é lieito aos assignantes passarem bilhetes por toda e qualquer quantia, o que não reputo eurial.

Marearia esse minimo em 200\$000 réis; isto é, os despachos deverião importar no dobro, ou mais, como se presereve no § 2.º do art. 313 para que o bilhete não podesse ser menor daquella quantia. Não admittiria tambem no capital dos ditos bilhetes quantias inferiores a 4\$000 réis, sendo as que existissem no despaeho pagas a dinheiro. Permittiria, como estava em pratica, o poder-se eolligir mais de um despaeho para que, perfazendo a somma delles importancia igual ou superior a 400\$000 réis, se podesse da metade passar bilhetes.

CXXXIII.

Art. 586. — A responsabilidade que no § 2.º deste artigo se carrega ao chefe da repartição, seu ajudante e chefes de secção, pelos aceitantes e abonadores das letras mercantis é uma disposição assustadora. Creio que na pratica não infunde ella, em verdade, tanto receio quanto deve causar a disposição escrita, por isso que aqui na côrte os sete responsaveis não costumão ser difficeis em collocar sobre suas cabeças essa espada de Damocles. Mas se um delles, ou a minoria não approvarem o passador e abonadores das letras serão, mesmo assim, envolvidos na responsabilidade collectiva? Devêrão representar contra a decisão do inspector, que em tal caso mandar admittir os aceitantes e endossantes das letras?

Parece-me conveniente reconsiderar este assumpto, e, em todo o caso, isentar os chefes de secção ao menos da responsabilidade pecuniaria, embora fossem ouvidos, e responsaveis por suas informações.

CXXXIV.

Art. 591. Em vez da verba do pagamento prescripta por este artigo, simplifica-la-hia do modo seguinte:

Dinheiro	§
Bilhete (ou letra)	§
	<hr/>
	§
O thesoureiro	

F . . .

CXXXV.

Art. 590. Não deparo com razão valiosa para o que determina este artigo, não permitindo o pagamento de direitos a prazo unicamente ás alfandegas de 6.ª ordem, onde bem podem haver negociantes nas condições de serem assignantes da alfandega: a exclusão amesquinha-se na singularidade da excepção.

CXXXVI.

Art. 593. Uma vez reduzidas as notas para despacho a duas careceria nesse sentido modificar-se este artigo.

SECÇÃO 14.ª

Da conferencia e sahida das mercadorias.

CXXXVII.

Art. 594. O encargo commettido por este artigo ao porteiro de remetter o despacho ao conferente designado, e de avisar ao administrador das capatazias, a fim de remover os volumes para a respectiva porta ou ponte de sahida, é, ao menos nas grandes alfandegas, cousa de todo inexequível para este empregado. Não tem elle para isso o avultado pessoal de correios e continuos de que aliás careceria, em ordem a desempenhar esses serviços; teria de participar ao chefe e

às partes, todas as vezes que os conferentes designados não podessem, por impedidos, fazer a distribuida conferencia, e de desavisar o administrador das capatazias. Isto poria os conferentes, até certo ponto, na dependencia do porteiro; e taes encargos com os outros do lugar, fa-lo-hião assumir um papel que se não coaduna com a sua posição, e, o que é peor, que causaria um retardamento, sem objecto, na brevidade dos despachos.

Nas alfandegas, pela indole especial do seu expediente, as partes são, em muitos casos, os agentes mais apropriados para solicitar e aviar certos actos, e desde que fôra vexatorio ou inconveniente regular diversamente a marcha de muitos negocios, não vejo que se deva tolher á parte, ou seu despachante, o intervir em alguns tramites do processo de seus despachos, no que não ha senão vantagens absolutas.

CXXXVIII.

Art. 595. A portaria de 17 de Fevereiro do anno findo já determinou, mui acertadamente, que a parte dada ao chefe prescripta pelo § unico do art. 595, fosse por escrito. Convém additar-lhe esta condição, porque sobre este escrito tem de assentar qualquer despacho do referido chefe.

CXXXIX.

Art. 597. A mesma citada portaria ordena identica formalidade a respeito da parte de que trata este artigo, o que, por igual conveniencia, se lhe deve additar.

CXL.

Art. 603. Este artigo, que é a literal transcrição do art. 233 do regulamento de 1836, careceria ser modificado, se prevalecesse o que indico no final da observação 127.^a, quando trato do despacho da carne secca e generos semelhantes.

CXLI.

Art. 605. Parece-me mais conveniente que o recibo avulso passado ao administrador das capatazias, de que falla este artigo, seja dado pela parte no proprio despacho, á margem da respectiva verba de sahida lançada pelo conferente. Sendo pelos despachos que se deve averbar a sahida dos volumes no livro de entrada (livro mestre), o que se manda aqui fazer pelos ditos recibos melhor é que se faça pelos mesmos despachos, onde existirião assim todas as provas legaes de tal sahida, evitando-se augmento de trabalho e de inutil papelada, e isso só para segurança do administrador das capatazias, que a tem igual com os recibos nos proprios despachos. Quando as sahidias dos volumes fossem parciaes, a rubrica da parte em cada uma das verbas postas pelo conferente indicaria o recebimento desses volumes.

CAPITULO IV.

SECÇÃO 1.ª

Dos direitos de reexportação e baldeação.

CXLII.

Art. 608. Sobre os direitos de reexportação e baldeação reporto-me ao que ponderei na observação 56.^a A supressão do art. 610 seria uma consequencia da doutrina que ahi estabeleço.

CXLIII.

Art. 611. Para supprimir a guia de embarque de que trata o § 4.^o deste artigo, substituindo-a pela 3.^a via da nota de despacho, conservaria essa 3.^a via nos casos de reexportação.

CXLIV.

Art. 612. Os diversos valores e especies em que é permittida por este artigo a caução dos direitos de consumo, nos casos de reexportações, parece-me enxertia menos bem cabida á simplicidade e rapidez que deve dar-se no expediente das alfandegas. A avaliação e relação de todos esses valores afigura-se-me operação morosa, exigindo peritos especiaes, que é preciso crear e gratificar, calculos, e uma peculiar escripturação dos depositos, que muito se ganharia em dis-

pensar. Restringiria, pois, a referida caução unicamente a dinheiro ou letras. Na pratica é o que acontece: o uso geral corrige esta exabundancia do regulamento. (Vide observação 37.^a)

CXLV.

Art. 614. Este artigo parece presuppôr que todas as reexportações são para fóra do Imperio, desde que marcando os prazos para a apresentação dos documentos justificativos do destino das mercadorias reexportadas só se refere a portos estrangeiros, faltando portanto determinar qual deva ser o prazo para essa apresentação nas reexportações praticadas de uns para outros portos do Brasil.

Effectivamente reexportação, na linguagem fiscal, entende-se pela salida para porto estrangeiro da mercadoria estrangeira importada por mar e depositada nos armazens sujeitos á fiscalisação da alfandega.

Entre nós, porém, considera-se tambem reexportação a salida da supradita mercadoria de uns para outros portos do Imperio, como é expresso em todos os regulamentos anteriores, e bem se depreheende do art. 608, e do n.º 1.º do art. 610 do actual.

Parece-me que ha engano no § 2.º deste artigo, quando estabelece o prazo de dous a quatro mezes para os portos da America Septentrional.

CXLVI.

Art. 615. Não comprehendo a razão por que dispõe este artigo que, vencidos os prazos da caução, sejam intimados a parte e seus fiadores para a apresentação

dos documentos a que se obrigarão. Além de ser isso um onus escusado para a alfandega, contraria os usos geralmente admittidos, e desobriga o responsavel de um cuidado que constitue um dos seus principaes deveres. Demais, da expressão do dito artigo, comparada com a do seu § 3.º, parece que existem nas reexportações dous prazos, um, o estabelecido pelo art. 614, para a exhibição dos documentos, e outro, o do seu § 3.º, para o vencimento da letra ou da caução, quando é obvio que o prazo marcado para apresentação dos referidos documentos, a que allude o art. 611 § 3.º, isto é, o prazo da caução em dinheiro, letra ou outros valores, é o mesmo que estabelece o art. 614; e que portanto, vencido o da apresentação dos documentos, vencido está o da responsabilidade contrahida. E então, se não foi previamente solicitada e concedida a sua prorrogação por acto espontaneo dos respectivos interessados, é consequencia do compromisso tomado, que a importancia caucionada se converta em renda, e seja arrecadada conforme o disposto no citado § 3.º do artigo em questão, unica materia, additada com a do § 2.º, que me parece ter cabimento no caso figurado.

CXLVII.

Art. 616. Este artigo, relativo ao leilão dos valores dados em caução, seria escusado, procedendo o que indico na observação 144.^a

CXLVIII.

Art. 620. No primeiro periodo deste artigo, sem duvida por erro typographico, está « despacho de exportação » quando deve ser « despacho de reexportação. »

Do despacho das mercadorias de transitio.

CXLIX.

Arts. 622 e 623. O transitio, propriamente dito, é a passagem pelo territorio nacional da mercadoria vinda do exterior com destino ao exterior, gozando nessa passagem dos mesmos privilegios da depositada em entreposto. A afinidade, pois, que tem o transitio com o entreposto é evidente, e o regulamento assim o considera e os assemelha (arts. 214 e 215). A absoluta applicação, porém, do processo dos despachos de reexportação a estes parece-me que deveria ser modificada. Quanto ao mais reporto-me á observação 56.^a, e sobre o § 4.º do art. 623 á observação 57.^a

CAPITULO V.

Dos direitos de expediente.

CL.

Art. 625. O direito de 1 1/2 % de expediente, a que são sujeitas as mercadorias de que tratão os §§ 4.º e 2.º deste artigo, parece-me que deveria ser reduzido a uma contribuição que só tivesse por fim obrigar a que fossem ellas manifestadas nas alfandegas, para se colligirem os precisos elementos estatisticos.

Facilitar e augmentar a circulação, pôr todo o paiz, das mercadorias que já pagárão direitos de consumo, ou que delles são isentas, sem quebra da razoavel fiscalisação; não gravar mais as transacções commerciaes internas, é estimular o commercio a que se estenda, e que nessa expansão leve, a par dos commodos, a vida e a civilisação a todos os pontos a que chegar: tudo ganhará com isso, até a renda, que á primeira vista parece perder. Orça a deste artigo por mais de trezentos contos annuaes, e esse desfalque não deixará de ser objecção infallivel. Pois bem, com uma revisão judiciosa da tarifa pôde-se resarcir essa differença; além de que, não se tem ahí creado direitos addicionaes provisórios, que vão tomando character permanente? Embora fiquem esses; mas desempeça-se o movimento do commercio interno; deixe-se que em suas irradiações possa elle animar este vasto embryão, que se deforma e entorpéce.

O direito de meio por cento sobre os generos de producção nacional de que trata o § 3.º, parece-me inadmissivel, ainda pelas mesmas, e por outras razões: são impostos de natureza a crear barreiras de provincia a provincia, e que, em definitiva, affectão a escassa producção do paiz, e a sua tenuissima industria, prejudicando todos os instrumentos do trabalho, sem vantagem real.

Os manifestos, quanto a estes ultimos generos, poderiam servir, em tal caso, para a organisação da respectiva estatistica.

Neste sentido redigiria os arts. 625 e 626, deixando subsistente, como excepção, a doutrina do art. 627, unicamente quanto aos generos nacionaes descarregados para os depositos das alfandegas; visto como podem deixar de obrigar estas repartições a esse serviço excrescente.

Art. 628. A disposição deste artigo, mandando observar nos despachos sujeitos a direitos de expediente as mesmas regras dos de consumo fixadas no cap. 3.º, parece-me de demasiada extensão assim applicada áquelles despachos. As regras de algumas das secções do cap. 3.º não tem relação com esta sorte de despachos. Como consequencia da anterior observação supprimiria o § 1.º deste artigo.

Noto que tanto no seu § 2.º, como no art. 629, trata-se de uma *guia authentica*, que deve acompanhar as mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo. O § unico deste ultimo artigo, prescrevendo as regras para a expedição dessa guia, deixa, no entretanto de fallar mais nella, substituindo-a por uma via da nota do despacho de exportação, que manda annexar ao manifesto; finalmente nos arts. 631 e 632 falla-se pela primeira vez em *carta de guia*, dizendo-se no primeiro que « quando por algum accidente se desuecaminhe a *carta de guia*, poderá esta ser supprida por uma segunda via extrahida da *relação* que ficar na alfandega, etc., » e no segundo que « a roupa e moveis de uso dos passageiros... e os objectos de ouro e prata já usados, não precisão ir acompanhados de *carta de guia*, etc. » Esta linguagem discorde e versatil que confunde e faz synonymos, guia, nota de despacho, carta de guia e relação, o que na propria phrasedologia regulamentar são cousas diversas, gera confusão e duvidas que a exigida precisão dos termos houvera evitado. Chamaria desde logo (no § 2.º do presente artigo) *carta de guia* á guia de que ahí se trata; bem como no art. 629 e seu § unico, definindo como tal a çopia exacta do despacho da respectiva mercadoria, que se deve annexar ao manifesto, substi-

tuindo no art. 631, onde diz: « extrahidà da *relação* que ficar na alfandega » pelo seguinte: « extrahida do original que ficar na alfandega. »

CLII.

Art. 628. § 4.º A disposição deste paragrapho, se bem a comprehendo, parece-me deslocada aqui, cabendo melhor depois do art. 513, ou fazendo um paragrapho do art. 544; posto esteja subentendido que para todas as diversas especies de despachos preceitua o regulamento notas em triplicado, o que aliás está ainda expressamente declarado a respeito destes no art. 634, sendo portanto ociosa esta repetição.

A remessa que ahi se prescreve de uma das vias do despacho á directoria geral das rendas publicas, ou ás thesourarias, apenas iria avolumar-lhes o acervo de papeis inuteis, para os quaes será preciso em pouco tempo decretar uma fogueira. Parecia-me preferivel que semestralmente lhes fosse remettida uma relação dos despachos de consumo que se houvessem concedido livres na fórmula do regulamento, para sciencia dessas repartições superiores. Demais, não sei como se possa conciliar tal remessa; porque, estando os generos de que trata este paragrapho comprehendidos na generalidade dos mencionados no § 2.º, a respeito dos quaes o § unico do art. 629 dispõe que uma das notas se annexe ao manifesto, e a outra se entregue fechada ao despachante com direcção á repartição fiscal do porto do destino da mereadoria, ficando a terceira archivada, não ha meio de cumprir-se este preceito, a que obsta o do citado § unico, o qual, dando destino expresso a todas as tres vias das notas de despacho, não deixa como remetter-se uma dellas para a directoria de rendas, ou thesouraria.

CLIII.

Art. 629. Entendo que não convém comprehender na dispensa da abertura e conferencia dos volumes de que trata o n.º 2.º do § unico deste artigo aquelles que, sendo transportados em embarcações com destino de uns para outros portos do Imperio, tiverem todavia de transitar por portos estrangeiros, como aliás já foi explicado pelo Sr. conselheiro Paranhos na circular de 43 de Janeiro do anno findo.

Preenchidas as formalidades prescriptas no referido § unico para a expedição da *carta de guia* ali exigida, junta-la-hia ao manifesto, em vez do que dispõe o ultimo periodo do precitado paragrapho.

CAPITULO VI.

SECÇÃO 3.ª

Dos despachos de exportação.

CLIV.

Art. 642. Manda este artigo que aos despachos de exportação ficão extensivas as disposições dos de consumo, com certas modificações que indica.

Posto que, *mutatis mutandis*, as notas para os despachos de exportação devão conter os requisitos do § 2.º do art. 544, todavia, as modificações que se lhes devem fazer parecem aconselhar que se especifiquem as peculiares formalidades de taes notas; não convindo

por exemplo, que tendo já ellas a data da sua apresentação (n.º 1 do § 2.º do art. 544) deva ainda o chefe da repartição —lançar-lhes no alto essa mesma data—, como determina o § 2.º deste artigo.

Seria isso trabalho mais volumoso do que se pensa, além de inutil; basta que, como nos casos do art. 547, sejam as notas rubricadas pelo chefe, e levadas á 2.ª secção para ahi serem calculadas.

A exigencia de que se declare no despacho os objectos conferidos e embarcados em cada embarcação, saveiro ou lancha; bem como a da expedição de *guias de embarque* em todos os despachos de exportação, conforme se determina no § 4.º deste artigo, carecem ser modificadas de accordo com a conveniencia do facto.

Entendo, por isso, pelo que respeita á referida declaração, que deveria ser ella apenas da quantidade de volumes de cada vez conduzidos para bordo por conta da totalidade do despacho, quando isso se dêsse, o que nem sempre acontece.

E quanto á expedição das guias de embarque (a que ainda se referem os §§ 5.º, 7.º e 10.º), entendo que não convém continua-la, devendo supprimir-se taes guias e conservar-se nesta especie de despachos, a 3.ª via da nota, como o indico a respeito dos despachos de reexportação, a fim de que, não só servisse ella para acompanhar os generos para bordo das embarcações que os devessem receber, e obtivesse ahi dos respectivos capitães ou mestres o recibo de que trata o art. 382, como servisse tambem uma dellas de carta de guia, para os casos em que devem estas ser juntas aos manifestos de cabotagem.

E' evidente que no caso de não seguir para bordo, de uma só vez, a totalidade dos generos constantes do despacho, deveria o conferente averbar na 3.ª via

cada porção de volumes que por conta se fosse embarcando, com declaração do dia e hora em que isso tivesse lugar, rubricando cada uma dessas verbas, e devendo sob cada uma dellas pôr o capitão ou mestre o competente recibo. Na ultima porção se deveria declarar que era o resto do despacho.

Igual verba deveria pôr-se no despacho original. Para estes casos está subentendido que a parte deveria tornar a trazer ao conferente a dita 3.^a via, em vez de ser remettida ao commandante do ancoradouro na fórma do art. 382.

CLV.

Art. 642. § 3.^o A disposição deste paragrapho que manda conferir as guias de embarque com os despachos, emassa-las com os talões e livros dos direitos, ficaria sem objecto, admittida a suppressão de taes guias, e o mesmo se dá nos casos dos §§ 7.^o e 10.^o, onde nellas se falla.

O § 7.^o diz: « ou de que accusar a *nota*, *despacho*, ou *guia*, » parecendo assim fazer distincção entre nota e despacho.

Parece, porém, que é isso devido a ser este paragrapho a copia. fiel do art. 159 do regulamento de 30 de Maio de 1836, onde se vê essa distincção, que me parece desnecessaria.

CLVI.

Art. 642. § 8.^o Este paragrapho para que dos generos despachados em uma semana quando embarcados em outra, em que o seu preço na pauta tenha aug-

mentado ou diminuindo, se pague ou restitua a diferença dos respectivos direitos, parece-me sem utilidade real, e até iniquo.

Deriva esta disposição do art. 473 do citado regulamento de 30 de Maio de 1836 (bem como a dos outros paragraphos, que não são mais do que a transcrição dos seus arts. 166 á 173), e até certo ponto me parece que se torna ella contradictoria com a ampliação que, por analogia de razão, fôra judicioso fazer do principio tão sensato, adoptado da legislação franceza e inserido nos §§ 1.º e 2.º do art. 169 do presente regulamento, que manda sujeitar a mercadoria aos direitos em vigor ao tempo em que forão postas em despacho; parecendo-me que com mais razão deve vigorar essa regra a respeito daquella mercadoria que já os pagou, e de cuja importancia já o Estado se utilisou; além de que occasiona isso demora no embarque de generos já despachados, e augmenta o expediente e a contabilidade da repartição, sem apreciavel vantagem da renda, unico motivo da medida; porque em seus effeitos praticos dar-se-ha compensação de resultados.

E se por ventura existisse mesmo alguma exigna vantagem pecuniaria em favor do fisco, não se equilibraria com os embaraços e onus que causa. Convém supprimi-la, e deixar sem esta anomala excepção o preceito razoavel do citado art. 469.

CIVIL.

Art. 642. § 9.º á 44.º A fiscalisação exige que os generos exportados para fóra do paiz sejam examinados e conferidos no ponto e no acto do seu embarque para bordo, ou de sua sahida pelas fronteiras terrestres. Para isso os lugares de embarque ou de sahida, conve-

nientemente accommodados ao serviço material da exportação, são necessidades de que se não póde prescindir.

Como conferir um saveiro pejado de couros, de sacas de café, de assucar, etc., de modo a verificar que não leva elle senão o genero despachado, ou que todo elle é exactamente das qualidades declaradas? No entretanto assim se procede muitas vezes, pela deficiencia dos meios materiaes necessarios, que constituem o complemento indispensavel da acção fiscal,

E' isto o que, em geral, observarei relativamente ás disposições dos §§ 9.º a 14.º do art. 642 sobre conferencia e embarque de generos de exportação.

Especialmente a cada um delles redigiria o § 13.º de modo a entender-se claramente que esta disposição é tambem extensiva aos casos de reexportação, baldeação, cabotagem, e mesmo aos navios em descarga

E a respeito do § 14.º observarei que, sendo copia fiel do art. 173 do regulamento de 30 de Maio de 1836, presuppõe que no livro de receita se menciona o destino dos generos exportados, o que não acontece, nem conviria que se fizesse. Supprimiria, por isso, a expressão « e livro de receita »; bem como o final do mesmo paragrapho, pelo que exponho sob o § 8.º, ácerca do augmento do preço do genero.

CLVIII.

Art. 643. A disposição deste artigo, em virtude do seu § unico, fica extensiva aos volumes de que trata o art. 635 § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º Ora, dispondo este art. 643 (copia do art. 157 do regulamento de 30 de Maio de 1836, com o additamento do sobredito § unico) que os productos destinados a gabinetes de historia

natural, colligidos por professores competentes sejam despachados sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, *cobrando-se os direitos*, pelo valor que lhes der o naturalista, e não sendo sujeitos a taes direitos os generos, effeitos e mercadorias de que tratão os n.ºs 2.º e 3.º do referido § 1.º do art. 633, parece mal cabida a applicação absoluta que se lhes faz das regras estabelecidas por este art. 643, quando o que se pretendeu foi apenas dispensar a abertura de taes volumes. Convém por isso redigir com mais precisão o dito § unico.

CLIX.

Art. 644. Este artigo, regulando o processo a seguir nos despachos de generos estrangeiros navegados por cabotagem, parece-me deslocado sob esta secção: penso que melhor caberia no cap. 5.º deste mesmo titulo; por isso que taes generos não são sujeitos a direitos de exportação.

Substituiria, a meu ver, o art. 628 com mais propriedade.

CLX.

Art. 645. Por identidade de razão reputo o art. 645 mal collocado neste lugar. Parecia-me conveniente commetter tambem aos consignatarios das embarcações, ou a outro qualquer responsavel, na falta *dos donos*, que podem não ser os seus capitães, como presuppõe o artigo quando diz: « ou na sua volta ao mesmo porto », ou podem não residir no porto exportador, a obrigação de apresentarem a certidão de descarga de que trata o § 2.º do art. 458.

Dos despachantes.

CLXI.

Art. 648. A fiscalização ganharia por certo muito se nas alfandegas só fossem admittidos a despachar e agenciar quaesquer negocios dellas certas classes de individuos responsaveis, limitadas a numero determinado. Fôra mesmo conveniente, para que a acção fiscal, restringindo-se a um circulo mais estreito, podesse exercer-se com mais segurança, que só a essas classes fosse permittido intervir em taes negocios, recusando-se aos proprios donos das mercadorias o agenciar o seu despacho, salvo no caso de serem elles os prepostos das respectivas casas.

O § 3.º deste artigo parece-me dar lugar a duvidas, quando *in fine* diz: « durante o prazo da duração de seus titulos ». Já isso moveu questão na alfandega da côrte sobre se taes titulos devião ser renovados e expedidos annualmente, ou se por uma só vez, e emquanto (satisfeito devidamente o respectivo imposto) continuasse o titulado a exercer as respectivas funcções; opinião esta que me pareceu mais razoavel, e de accordo com anteriores decisões do thesouro, o que consta do meu officio n.º 952 de 13 de Junho ultimo. A supressão desse periodo seria, a meu ver, conveniente.

O § 4.º não me parece muito curial e garantidor quando exige que os ajudantes dos despachantes sejam affiançados por estes, cujos fiadores não affiançam taes ajudantes; sendo que a mera fiança, nesse caso dada pelo despachante, pôde não resguardar os interesses da fazenda ou de terceiro.

CLXII.

Art. 655. Este artigo parecia-me mais bem collocado logo depois do art. 653.

CLXIII.

Art. 656. Não está definida neste artigo a especie de « escrituração regular e limpa » que os despachantes devem ter. Conviria determinar-lhe a natureza, porque, não só póde ser ella entendida e executada de modo diverso, commercialmente fallando, como deixar de ser regular, conforme se exige, desde que assim fica ao arbitrio de cada um.

CAPITULO VIII.

Da ancoragem

CLXIV.

Art. 664. O n.º 2.º do § 4.º está obscuro; porque a expressão « ou a baldearem para outra embarcação » claramente se refere « á parte da carga », de que trata o membro do anterior periodo, e não ao restante della, como talvez se quiz; no entretanto pela construcção do ultimo periodo « ou se, no caso previsto de baldeação, sahirem em lastro » deixa-se entender que a baldeação foi de *toda* a carga; visto como não podia, de outro modo, sahir em lastro.

CLXV.

Art. 665. Persuado-me que é contrariar as facilidades que convém dar às embarcações que com diverso destino entram nos nossos portos, o impôr-se-lhes a ancoragem de que trata este artigo.

CLXVI.

Art. 666. O pagamento da ancoragem por inteiro, no caso da primeira parte deste artigo, parece-me ter o mesmo nocivo effeito que noto tratando do art. 665.

CAPITULO IX.

secção 1.^a

Da meia siza das embarcações.

CLXVII.

Art. 671. Do modo por que se acha redigido este artigo, parece, ao deparar-se depois com o art. 674, que dá-se entre elles contradicção. Se de toda a transferencia de dominio de qualquer embarcação, e qualquer que seja a sua *nacionalidade*, se arrecada o imposto de 5 %, conclue-se que a transferencia de dominio de uma embarcação estrangeira, mesmo passando a nacional, está expressamente comprehendida nesta disposição; porque o art. 671 trata de « *toda a transferencia:* »

Dahi a anomalia que noto: redigiria, pois, este artigo no sentido da exclusão consignada no art. 674.

CLXVIII.

Art. 680. A hypothese do art. 680 comprehende simultaneamente ambas as especies de transferencia tributadas com 3 e 45 % pelos arts. 674 e 674 ; isto é, uma embarcação nacional póde ser permutada por uma embarcação estrangeira, a qual por esta troca passa a ser nacional. Neste caso recaem os impostos sobre o preço de cada uma respectivamente ; assim, aliás, já fôra explicado por uma ordem do thesouro de 6 de Abril de 1843. Todavia, parece-me inconveniente esta disposição no caso possivel de permuta, que dando-se a respeito de outros valores, não é onerada com duplice imposto.

CAPITULO XI.

Das multas.

CLXIX.

Art. 684. Tanto quanto possivel, conviria, a respeito das multas, estabelecê-las de quantias precisas, marcando os limites minimo e maximo, conforme a base que, em geral, para ellas adopta o regulamento, proscrevendo-se por isso o methodo de fixa-las a tantos por cento do valor, ou dos direitos (vide observação 91.^a).

Estava em pratica na alfandega da còrte não conferir-se ao apprehensor os dous terços da multa imposta em virtude do art. 754, pela interpretação que isoladamente se dava ao art. 757. Pareceu-me insustentavel essa intelligencia, e por despacho de 23 de Outubro de 1862 resolvi que aos apprehensores cabião os dous terços da multa imposta pelo referido art. 754.

Verdade é que o art. 120, estabelecendo a regra de que aos empregados das alfandegas cabe « as duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação ou diligencia sua », exceptua dessa regra « os casos em que expressamente de outro modo fôr determinado no presente regulamento », o que deixa desde logo concluir que casos ha em que não cabe aos ditos empregados parte alguma das multas arrecadadas.

E de feito, penas pecuniarias ou multas inflige o regulamento, que em sua totalidade pertencem á fazenda publica. Nesse caso estão as dos seguintes arts. : 128 § 3.º, 191, quando não fôr imposta por interferencia ou participação dos empregados, 210 § 5.º, 337, 479 quando recahir sobre os empregados da conferencia dos manifestos, 545 § 2.º, 577 § 3.º, 598 e 615 § 4.º No mesmo caso entendo que se achão as dos arts. 673, 679 e 704, e em geral todas aquellas que forem espontaneamente impostas pelos chefes das alfandegas e das mesas de rendas, sem participação, diligencia ou intervenção de qualquer dos seus empregados.

Semelhantemente certas multas ha cominadas pelo regulamento, que integralmente pertencem aos empregados; taes são todas as que consistem em direitos em dobro, e de que tratão os arts. 423, 465 § 1.º, 553, 556 4.ª parte, e 558 idem, cuja metade, ou direitos simples, deve pertencer toda aos empregados ahi designados; e hem assim as dos arts. 256 e 427,

attenta a sua expressa disposição, posto que a deste ultimo seja antinomica com o art. 480.

Tambem dá-se o caso de terem applicação especial algumas das multas, como são as do art. 683.

Feitas porém estas distincções excepçõaes, entendo que a doutrina do § 2.º do art. 684 abrange todas as demais multas impostas por infracção do regulamento, não obstante a inferencia que se poderia deduzir do que prescreve a ultima parte do § 4.º do art. 753, que não considero comprehensiva da totalidade da multa, mas unicamente relativa á parte della que deve pertencer á renda do Estado na fórma das regras anteriores, constituindo assim especie diversa, para o caso de já estar a multa depositada.

Demais, se o art. 757, a que se soccorre a pratica que abroguei, só se refere ao producto da apprehensão e não ao da multa, é isso apenas devido a uma simples questão de fórma que o regulamento adoptou na maneira de expôr a materia sujeita, quando, ao tratar do modo de fazer a divisão dos proventos das apprehensões, regulou-o em dous artigos separados, em vez de o fazer em um só; isto é, no art. 757 dispôz a respeito do producto dos objectos apprehendidos, e no art. 758 sobre o das multas impostas: a succesivã collocação desses dous artigos, após um do outro, sobejamente confirma esta opinião. (Vide observações 91.^a e 92.^a)

CLXX.

Art. 686. A disposição do § unico deste artigo, talvez por pouco clara, parece estar em contradicção com a faculdade do art. 429, que concede o deposito da importancia da multa, e com o art. 479, que permite o desembaraço do navio, sob termo de responsabilidade, por qualquer multa *não liquidada* em que incorra o capitão

ou mestre, e pela qual fôr responsavel a embarcação, ao passo que o supradito paragrapho nega tanto o deposito como o desembaraço antes de realizado o pagamento. Se, como creio, deve isso entender-se unicamente a respeito das multas já liquidadas antes da sahida da embarcação, parece-me em tal caso ociosa esta disposição, por já estar ella no § unico do art. 479.

CAPITULO XII.

Dos depositos vencidos ou prescriptos.

CLXXI.

Arts. 688 a 690. A materia destes artigos que constitue o cap. 12 do tit. 5.º parecia-me dever ser incorporada á do tit. 10.º, que trata da « prescripção » (arts. 775 a 778), por ser inteiramente identica, observando que a do art. 689 é repetente da do art. 777. (Vide observação 192.ª).

A' vista do que exponho sob a observação 144.ª o § 1.º do art. 690 deveria ser redigido no sentido da suppressão alli indicada.

CAPITULO XIII.

Da armazenagem.

CLXXII.

Art. 692. E' pesada a armazenagem que logo no primeiro periodo pagão as mercadorias; e a clausula

de considerar-se vencido o mez desde o primeiro dia em que começa, toma um character de exorbitancia, que repugna á equidade que deve sobresahir em todos os dictames da lei. Reconheço que a imposição deste ónus reveste-se de uma acção coercitiva, que tem por fim obstar a que se demorem por muito tempo nas alfandegas as mercadorias importadas, dando lugar a abusos, e atravancando-lhes os armazens, e é ao mesmo tempo um aluguel destes. Convém, portanto, para convidar o commercio a despachar com brevidade os seus volumes, tornar-lhe pesada a armazenagem; mas deve esse peso cahir principalmente sobre aquelles que se tornão retardatarios.

Neste sentido redigiria a 2.^a regra do art. 692, considerando devido todo o mez vencidos os dez primeiros dias d'elle, e pagando por qualquer tempo dentro deste periodo a terça parte da respectiva armazenagem, que importaria na razão seguinte:

Da data da descarga até 3 mezes $1/2$ %.

Idem até 6 mezes 4 %.

O mais como se acha na referida 2.^a regra.

CLXXIII.

Art. 692. §§ 2.^o e 4.^o Devendo a arrecadação da armazenagem assentar sobre os direitos de consumo, é claro que para as mercadorias e objectos livres, sobre que a tarifa não estabeleceu taes direitos, fallece a base para o calculo da armazenagem de que trata o § 2.^o deste artigo. Parecia-me por isso convenientê restabeleecer a doutrina do art. 2.^o das instrucções de 5 de Outubro de 1859.

Quanto ao § 4.^o observo que, á excepção da polvora e munições de guerra, não se marca para os outros

generos da tabella n.º 6 a estada livre de que gozão nos entrepostos especiaes, a que podem ser recolhidos na fórma dos arts. 204 § 4.º, 231 § unico e 232; visto como não se devem racionalmente subentender comprehendidos na exclusão da regra 1.ª do presente artigo, cujos sessenta dias referem-se ás chamadas fazenda seccas.

Nota.—Por circular de 27 de Janeiro ultimo acaba o thesouro de implicitamente restaurar a disposição do art. 2.º das citadas instrucções, concluindo-se por manifesta indução essa notavel intelligencia do regulamento a que alludi na observação 4.ª *in fine*. Diz a circular: « O visconde de Albuquerque, etc... declara, em conformidade da decisão desta data communicada á alfandega da côrte, aos Srs. inspectores das thesonrarias de fazenda, a fim de que o fação constar aos das demais alfandegas para a devida intelligencia, que o valor das mercadorias ou generos para o calculo da armazenagem, a que estão as mesmas sujeitas, *deve regular-se pelos direitos de consumo*, ou seja segundo as taxas especificas da tarifa, ou conforme a razão dos direitos, se cobrados *ad valorem*. A circumstancia de serem algumas mercadorias, por concessões especiaes em virtude de lei, ou de contractos, isentas de direitos de consumo, não modifica a importancia sobre ellas decretada na tarifa: são meras excepções feitas por utilidade publica, que não infirmão, e menos extinguem as taxas ou direitos de que são passiveis na importação em geral. A doutrina do art. 2.º das instrucções de 5 de Outubro de 1859, *além disso reproduzida em substancia* no art. 692 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, é bem clara

e precisa; e com quanto não fosse textualmente consignada no mesmo regulamento, também não foi contrariada, e, PORTANTO, subsiste como meio pratico de executar-se o disposto no decreto de 24 de Setembro de 1859. »

E' em verdade digna de reparo a jurisprudencia que firma esta resolução do thesouro, tão pejada de anomalias e inexactidões! Como é possível que para o caleulo das mereadorias livres de direitos (e foi essa a espeie submettida á sua deliberação) se regulem as alfandegas *pelos direitos de consumo*, segundo as taxas especificas da tarifa, ou conforme a razão dos direitos *ad valorem*, se nem uma nem outra cousa se encontra na tarifa?

Onde existem nella as taxas especificas, ou a razão dos direitos dos arados, e outros instrumentos de lavrar a terra, das loemotivas e outras maehinas a vapor, do carvão mineral, dos vidros quebrados ou em residuo, dos typos estragados, etc. etc. ?

Equivoeadamente afigurou-se ao thesouro, como em principio da circular se deprehende, que só se tratava daquellas mercadorias que, sendo tributadas pela tarifa, erão no entretanto, accidentalmente e por excepção, isentas dos direitos de consumo que ella lhes impunha, quando importadas sob as hypotheses dos diversos paragraphos do art. 512 do regulamento. Não é, porém, a respeito de taes mereadorias, mas das que não tem taxas ou direitos alguns na tarifa (por ser delles livre a sua importação), que se dá a omissão do § 2.º do art. 692.

E é singular que sendo todo este capitulo a reprodução do decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro de 1859, cujo n.º 2.º do § 4.º do art. 2.º constitue literalmente o referido § 2.º de que estou tratando, não occorresse ao autor do regulamento a necessidade de

inserir-lhe a indispensavel doutrina do art. 2.º das instrucções que para execução desse mesmo decreto foram expedidas em data de 5 de Outubro subsequente.

E', porém, ainda mais singular, que a circular acima, asseverando que a doutrina desse art. 2.º está *reproduzida em substancia* no art. 692 do actual regulamento ; mas logo após confessando este seu equivoco, tire dessas contradictorias asserções a mais excentrica conclusão.

Diz o art. 2.º das citadas instrucções :

« 2.º — A armazenagem das mercadorias exceptua-
das pelo art. 1.º § 1.º do citado decreto (o de 24 de Se-
tembro), que na fórma dos regulamentos fiseaes gozão
de franquia de direitos, *deve ser calculada e cobrada*
como se taes mercadorias fossem sujeitas a direitos
de consumo na razão de 30 % ad valorem, quando
não tenham taxa especial na tarifa. »

Ora, onde se acha esta doutrina reproduzida em substancia, ou mesmo implicitamente subentendida, no art. 692 do regulamento, quando bem pelo contrario é mesmo por se haver ella ahí omittido, que fallece a regra *clara e precisa*, que para sanar igual lacuna do decreto de 24 de Setembro de 1859 estabelecêra o art. 2.º das referidas instrucções ?

Além de que, como já disse, a propria circular apenas tem acabado de afirmar que tal doutrina está *reproduzida em substancia* no art. 692, apressa-se immediatamente em rectificar esse engano, dizendo : « e com quanto não fosse *textualmente consignada* no mesmo regulamento, tambem não foi *contrariada* », passando dahi a deduzir esta estupenda conclusão : « e, *portanto*, subsiste como meio pratico de *executar-se* o disposto no decreto de 24 de Setembro de 1859 ! »

Se a invocada doutrina não tendo sido consignada no regulamento, tambem não foi contrariada, é obvio

que não podia haver sido reproduzida em substancia; porque este facto equivaleria a estar ella ahí expressamente consignada e confirmada.

Pondo, porém, de parte esse confuso enunciado, deduz-se da circular que todas as disposições relativas ás alfandegas, consulados e mesas de rendas, anteriores á codificação feita pelo regulamento de 19 de Setembro de 1860, que apesar de não serem nelle consignadas não forem ahí contrariadas, estão, *ipso facto*, subsistentes e em pleno vigor!

Tal é a hermeneutica com que o thesouro veio firmar a jurisprudencia pratica do actual regulamento das alfandegas; nem pôde mais restar o minimo vislumbre de duvida á vista da conclusão que assentou sobre as duas oppostas proposições acima enunciadas, para dar como subsistente o decreto de 24 de Setembro de 1859, e por identidade de razão toda a demais legislação anterior relativa ás alfandegas, consulados e mesas de rendas, que não foi pelo dito regulamento contrariada; ficando por esta fórma sem sentido nem valor o decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, quando, depois de dizer que « attendendo á necessidade *de reunir* as differentes disposições de leis regulamentos e outras concernentes ás alfandegas, consulados e mesas de rendas, não só para dirigirem os exactores como para instrucção das partes, » expressamente accrescenta — e bem assim *de altera-las* de um modo consentaneo ao bem do commercio e á fiscalisação das rendas publicas. —

Entre outras a circular de 4 de Janeiro de 1861 expedida pelo ministro referendario do regulamento, confirma que algumas disposições anteriores não forão nelle restabelecidas. Caducou, porém, essa hermeneutica.

A codificação, pois, não satisfez á sua razão de ser, desde que não consegue, por si só, dirigir exactores

e partes; não alterou, como diz, aquillo que estava estabelecido, desde que tudõ quanto deixou de comprehender, e não foi contrariado, subsiste em vigor!

Por isso disse, e repito: — Que fructos dará esta notavel intelligencia?! — (Vide observação 1.^a).

CLXXIV.

Art. 694. A redacção deste artigo afigura-se-me pouco clara. Diz elle: « da data do pagamento do despacho até á sahida da mercadoria... a armazenagem será cobrada na razão de $\frac{1}{4}$ % », e depois, como estabelecendo uma outra especie, accrescenta: « se a demora fôr além de 8 dias, pelo tempo que esta durar. »

Parece que só o primeiro periodo bastava para firmar a regra de que por todo e qualquer tempo (um ou mais mezes) entre o pagamento do despacho e a sahida da mercadoria, pagar-se-hia a armazenagem mensal de $\frac{1}{4}$ %, contada conforme a regra 2.^a do art. 692; o periodo subsequente, porém, estabelecendo que se a demora fôr além de 8 dias pagará « pelo tempo que esta durar », deixa suppôr que se quiz restringir a menos de 8 dias aquelle primeiro indeterminado tempo, como aliás o faz crer a disposição penal do art. 601, que multa tambem com os $\frac{1}{4}$ % de armazenagem as mercadorias despachadas, cuja sahida não se effectuar no dia seguinte ao em que forem apresentadas para a conferencia.

No art. 6.^o do decreto de 24 de Setembro de 1859 a redacção era menos equívoca, e clara está no art. 213 do regulamento de 22 de Junho de 1836, de que foi trazida esta regra.

Conviria pois dizer: da data do pagamento do despacho até a sahida da mercadoria, caso esta se demore nos armazens ou depositos por mero interesse, negligencia ou culpa do seu dono ou consignatario, ou

dé quem os represente, por mais de 8 dias uteis, cobrar-se-ha além do 4 1/2 % de expediente de que trata o art. 601, como pena, e a titulo de armazenagem, 4 % ao mez dos respectivos direitos.

Comprehenderia assim todos e quaesquer despachos, incluidos mesmo aquelles feitos dentro da estada livre das respectivas mercadorias, o que é ponto controverso, segundo está concebido o artigo. Devo porém observar que tanto a maneira por que se enuncia o art. 694, como o que em substituição indico, estão em divergencia com o disposto no citado art. 604, que cumpre harmonisar entre si. A declaração de dias uteis parece-me de equidade attentas as razões que para isso podem dar-se.

CLXXV.

Art. 695. Neste artigo declarararia igualmente que são uteis os tres dias de que ahí se trata.

CAPITULO XIV.

Do expediente das capatazias.

CLXXVI.

Arts. 696 e 697. A multiplicidade de tributos sobre a importação é de grande desvantagem á presteza que tanto convém dar ao expediente das alfandegas; por isso muito desejavel fôra que na criação delles não se desentendesse inteiramente o legislador dos

embaraços praticos e dos onus de sua arrecadação, em ordem a não tornar o imposto, sobre menos productivo, vexatorio e odioso ao contribuinte. Os direitos addicionaes, e suas diversas taxas estão neste caso; bem como as contribuições para casas de caridade, e os impostos municipaes; o mesmo penso do expediente das capatazias de que trata o presente artigo.

Parece que o espirito do art. 697 foi sujeitar ao expediente das capatazias unicamente as mercadorias e generos que causassem, ou exigissem um serviço além daquelle a que são obrigadas as capatazias na fórma do art. 478, para o movimento ordinario da entrada e sahida regular dos volumes, na supposição geral de que a sahida teria lugar pelas portas terrestres das alfandegas, ou dos seus depositos externos; de modo que quando, por exemplo, uma mercadoria descarregada para a alfandega pelas suas pontes ou caes, quizesse, depois de despachada, sahir por esses mesmos pontos, em vez de o fazer pelas portas terrestres, pagasse por semelhante trabalho extraordinario que causava a seus guindastes, e pelos riscos dessa sahida, uma especial retribuição.

Acontece, porém, que o n.º 4.º do referido art. 697 encontra, logo aqui no nosso porto, em sua literal observancia, uma objecção que me parece de justiça remover-se. Sendo sujeitas ao expediente das capatazias « as mercadorias estrangeiras *despachadas para consumo*, que se embarcarem *nas pontes e caes* da alfandega e mesa de rendas, ou de *armazens e depositos externos mantidos e costeados á eusta e por conta da fazenda publica*, » resulta que as mercadorias depositadas no trapiche da Ilha das Cobras, não podendo, quando despachadas para consumo, ter sahida senão embarcando *nas pontes e caes desse deposito externo mantido pela fazenda publica*, ficão, *ipso facto*, su-

jeitas ao onus do expediente das capatazias, que com justiça lhes não deve ser imposto.

Cumpra pois explicar essa parte do dito artigo no sentido de uma excepção que declare não serem sujeitas ao imposto as mercadorias cuja saída dos armazens e depositos de que ahí se trata, para consumo ou reexportação, não puder ser senão pelas mesmas pontes e caes por que entrárão.

CAPITULO XV.

Das contribuições para as casas de caridade.

CLXXVII.

Arts. 698 a 700. O capitulo 13.^o parecia-me conveniente que se reunisse ao 18.^o (que diz respeito ao imposto para a camara municipal), sob um unico titulo, de accordo com o pensamento e regra do § 10.^o do art. 106, que os distingue sob a denominação de « qualquer imposto ou contribuição que não pertença á renda geral. »

CLXXVIII.

Art. 701. A contribuição a que se refere este artigo restringindo-se aos liquidos espirituosos exclue a cerveja e outras bebidas fermentadas; no entretanto que sobre estas se impõe esse tributo. Cumpra legalisar este procedimento.

CAPITULO XVI.

Do sello.

CLXXIX.

Arts. 702 a 704. O cap. 16.º, que trata do sello, tendo sido alterado pelo regulamento ulteriormente expedido de 26 de Dezembro de 1860, póde ser á vista deste devidamente modificado; convido porém que se especifiquem com mais individuação os diversos documentos e papeis que correm pelas alfandegas e mesas de rendas, e os actos nellas praticados, que são sujeitos, ou não a este imposto.

CAPITULO XVII.

Do dizimo do município da côrte.

CLXXX.

Arts. 705 a 709. Convirá conservar o dizimo do município da côrte de que trata o cap. 17.º do regulamento? Por tão exigna renda, que não compensa os onus, contestações e simulação que gera, não me parece valer a pena manter esta barreira entre o município e as províncias. Além de que o § 4.º do art. 706 é uma exigencia que annulla a fiscalisação, e compromette a moralidade do juramento.

CAPITULO XVIII.

Do imposto municipal.

CLXXXI.

Arts. 710 a 712. Sobre o cap. 18.º do regulamento reporto-me ao que digo na observação 476.^a *in principio*, e quanto aos generos sobre que recae o imposto refiro-me ao que expuz tratando do art. 701 na observação 178.^a (*).

CAPITULO XIX.

Dos direitos da aguardente de consumo do municipio da corte.

CLXXXII.

Arts. 713 a 720. A arrecadação do imposto de 20 % sobre a aguardente do consumo do municipio da corte, de que se occupa o cap. 19.º, parecia-me melhor

(*) A ordem do thesouro de 16 de Junho de 1862, determinando que seja entregue á camara municipal o producto da arrecadação do imposto da aguardente, e mais bebidas alcoholicas, da mesma maneira que se pratica com a santa casa da misericordia relativamente aos impostos que lhe pertencem, é a meu ver exorbitante, por ferir a expressa e terminante disposição do art. 712 do regulamento, cuja alteração só póde effectuarise pelo modo prescripto no art. 172. Além de que, entendo que o preceito daquelle artigo, assim illegalmente alterado, está mais em harmonia com as regras que regem a contabilidade publica, sendo para sentir que o mesmo não fosse expressamente estabelecido a respeito das contribuições para as casas de caridade, posto seja natural inferencia da citada disposição e alludidas regras.

que fosse toda commettida á recebedoria do mesmo municipio, por onde já se arreceada uma parte importante desse imposto.

De feito, commetter em uma mesma localidade, a cobrança de uma renda interna, que recae sobre o restricto consumo de certo genero nessa localidade, a duas differentes repartições (enxertando para isso no regimen de uma disposições que pertencem ou cabem melhor ao da outra, e cujo effeito é complicar mais o expediente da que já o tem sobremodo volumoso e complicado, ao passo que incumbindo a totalidade de tal arrecadação áquella que por sua índole é para isso a mais adaptada, se houvera melhor extremado as funções proprias de cada uma, unificado essa arrecadação local, e conseguido o mesmo fim), parece-me medida pouco vantajosa, se não empedidora da maior celeridade, que, sem confusão, tanto importa imprimir ao expediente de uma alfandega como é a do Rio de Janeiro. Demais, semelhante facto implica com a doutrina já methodicamente estabelecida no art. 508, e reproduzida no capítulo seguinte art. 730, que só commette a arrecadação das rendas internas ás alfandegas quando forem estas situadas em municipios em que não houver recebedorias de taes rendas.

Collocando pois o deposito da cidade (trapiche da Ordem), no que respeita ás aguardentes, sob a mesma dependencia em que está o deposito de Bemfica, deixaria á recebedoria do municipio a integral arrecadação e fiscalisação desta sua renda peculiar, incumbindo apenas á alfandega da côrte, nos despachos de exportação deste genero para portos da provincia do Rio de Janeiro, de fiscalisar se erão observadas as disposições que garantem da fraude este imposto do municipio neutro.

TITULO VII.

Dos assignantes.

CLXXXIII.

Art. 736. Sobre a materia deste artigo, que exige serem os assignantes e seus fiadores da approvaçãõ do inspector, seu ajudante, thesoureiro e chefes de secção, reporto-me á observaçãõ 433.^a

CLXXXIV.

Art. 738. Como consequencia da anterior observaçãõ deveria este artigo ser modificado no sentido ali exposto.

CLXXXV.

Art. 740. O balanço mensal, mesmo em resumo, do credito e debito de cada assignante, segundo dispõee este artigo, pôde, em alfandegas importantes, ser trabalho que por sua repetiçãõ se torne inutilmente pesado. Bastaria apresentar-se sómente o resumo das contas correntes daquelles que tivessem preenchido os seus creditos, ou que para esgota-los faltasse uma somma, pouco mais ou menos, equivalente á duodecima parte de taes creditos. O modo pratico de marcar a quantia certa e determinada desses creditos, conforme o recommenda este e o art. 735, não é cousa tão facil, para que assim se omitissem as normas a seguir neste caso.

TITULO VIII.

CAPITULO II.

Do processo das apprehensões.

CLXXXVI.

Art. 744. O processo administrativo em materia de contrabando deve ser summario, e, quanto possivel, desassombrado desses recursos a que no fôro communi se soccorre a chicana para enredar e eternisar as questões.

A legislação das alfandegas em seu caracter administrativo e commercial, não toma o predicamento da que tem por fim a segurança da ordem e da tranquillidade publica, ou da pessoa e propriedade individual. Muitas das praticas garantidoras dos processos judiciarios podem, sem inconveniente, e com vantagem, ser dispensadas nos administrativos.

O regulamento deixa uma lacuna sensivel não estabelecendo as fórmulas especiaes dos processos de apprehensão, ao passo que o encaminha muito para as seguidas no fôro communi; lacuna é essa que praticamente se tem verificado de um modo inconveniente, e sobre que urge providenciar.

Em officio n.º 91 de 28 de Julho do anno findo solicitei do governo as precisas e indispensaveis instrucções, e muito convém que sejam ellas organisadas com simplicidade, e com a individuação precisa, para serem sem embaraço cumpridas por empregados, que, em geral, não possuem noções sufficientes dos processos ordinarios.

O regulamento de 1836 me parecia mais judicioso e providente quando, em materia de apprehensões, dava

aos inspectores uma certa somma de arbitrio que o actual lhes cerceou. Os §§ 4.º e 10.º do art. 32 desse regulamento alargavão a esphera de acção daquelles funcionarios, a qual, prudentemente exercitada, podia em casos especiaes conciliar os interesses do fisco com os do commercio.

Em meu officio n.º 604 de 31 de Janeiro do anno passado expuz ao thesouro a vantagem de restabelecer a doutrina do art. 283 do citado regulamento de 1836; isto é, que nos casos de apprehensões em flagrante a que se refere o tit. 8.º do regulamento actual, quando o chefe da repartição, pela exposição do facto e informações colhidas, reconhecesse que a apprehensão era manifestamente improcedente, assim o decidisse desde logo por seu despacho, declarando os fundamentos de sua decisão, e mandando entregar, sem mais delongas, as mercadorias apprehendidas a seu dono (pagos quaesquer direitos devidos), guardadas as disposições dos arts. 763 § 1.º e 773.

CLXXXVII.

Art. 751. A multa de dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos de que trata o art. 751, não guarda a devida relação com a que nos casos de contrabando impõe a legislação penal existente, e para uniformisar as penas, dados os mesmos delictos, reduzi-la-hia, conforme o art. 477 do codigo criminal, á metade do supradito valor, modificando neste sentido todos os artigos que se referem a esse *quantum*.

TITULO IX.

Dos recursos.

CLXXXVIII.

Art. 764. A disposição do § 2.º deste artigo, litteralmente entendida, tem uma extensão demais onerosa ao expediente dos chefes das repartições, determinando-lhes que dem « conta ao ministro da fazenda das decisões proferidas dentro da alçada, quando versarem « sobre intelligencia e applicação da tarifa, isenção e « restituição de impostos, *apprehensões, multas*, ou penas corporaes, se as partes não interpozerem recurso « de revista.... etc. »

O absoluto e comprehensivo do preeceito vai até o ponto de obrigar os inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas a darem conta de *apprehensões* insignificantissimas, e talvez mesmo irregularmente feitas, por ignorancia, ou outro analogo motivo, de agentes subalternos; de infinitas multas de igual ordem, que profusamente impõe o regulamento (1§, 2§, 3§, etc.); de breves penas de prisão impostas aos guardas, o que será um motivo para deixar de infligi-las, quando neste caso, como garantia, ha ou a queixa, ou o recurso de revista interposto pela parte.

Parecia-me necessario limitar esta regra, em ordem a que, ou não seja desconsiderada em sua observancia (o que succede), ou que, cumprida, não estorve e augmente o expediente com factos de tão pequeno alcance.

CLXXXIX.

Art. 766. Parece-me sobremodo restricta a alçada que este artigo marca aos inspectores das alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem, (que é a mesma estabelecida em 1836), em presença da crescida importancia dos mercados do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. Marcaria pois a alçada das alfandegas de 1.^a ordem (por ora só o é a da côrte, mas pôde a essa categoria ser elevada qualquer outra) pelo menos em 200\$, e a das de 2.^a em 150\$, subsistindo para as outras a de 100\$ e 50\$ que está estabelecida no dito artigo. Conviria á vista deste augmento fazer subir a alçada das thesourarias de fazenda das provincias cujas alfandegas fossem de 2.^a ordem a maior quantia, não me parecendo que se devesse conservar a que ora tem, apesar de sêr de 200\$.

CLXL.

Art. 769. Parecia-me conveniente dar a este artigo mais amplitude; e por isso diria: Os recursos voluntarios não serão admittidos sem que a parte preste fiança idonea pelo pagamento dos direitos, multas e quacsquer quantias por que possa ser responsavel, ou deposite a importancia em que essa responsabilidade fôr estimada.

TITULO X.

Da prescripção.

CLXLI.

Art. 775. A disposição deste artigo dando ás partes o direito de reclamação por engano ou erro em despa-

cho por espaço de dous mezes, e á fazenda nacional por tempo de dous annos, é uma antithese legal, que com as limitações já estabelecidas pelo art. 606, attenção bem o rigor com que o regulamento sustenta as prerogativas do fisco. Dous mezes é inquestionavelmente prazo escasso: muitas vezes nas contas das despesas da alfandega, e outras relativas á importação das mercadorias que são remetidas para o exterior, pôde ter escapado um erro havido nos despachos, que seja depois descoberto pelo respectivo committente; nesse caso, porém, não seria mais tempo de reclamar contra elle; pôde tambem a casa que despacha ter fallido, logo após o despacho feito, e os administradores dando dous mezes depois por qualquer engano da alfandega, não poderão mais reclamar. Em todo o caso conceder dous annos ao fisco e dous mezes á parte parece-me ostentamente iniquo, attendidos mesmo os privilegios daquelle: levaria esse prazo a seis mezes.

CLXLII.

Art. 777. A doutrina do presente artigo já se acha consignada com mais generalidade no art. 689; parecia-me portanto escusada alli ou aqui como repetente. (Vide observação 471.^a)

TITULO XI.

Disposições geraes.

CLXLIII.

Art. 781. Dissertar sobre a materia deste artigo seria repetir o que já por vezes tenho dito á cerca da inconve-

niente extincção do consulado da côrte, e de sua junção á alfandega. A respeito dos da Bahia e Pernambuco, de menor trafego, fallecem-me dados para fundamentar igual juizo, e por isso abstenho-me de enuncia-lo. Reporto-me, pois, aos meus officios reservados de 14 e 21 de Agosto ultimo, e ao ostensivo de 17 de Novembro passado (*).

Muitas outras observações provocaria o actual regulamento das alfandegas em trabalho mais pausado, e sob analyse mais esmerada, que em novas bases o reconstruisse. Eu apenas acompanhei a molduragem do quadro em que foi elle traçado, e, mesmo para esse tosco reloque, confesso que me fallece a precisa dexte-ridade.

Em circular de 23 de Outubro de 1861 foi recommendado aos inspectores das alfandegas que indicassem as lacunas, defeitos ou inconvenientes que a pratica e a reflexão tivessem descoberto na execução do citado regulamento; é provavel que esta ordem, providente e judiciosa, tenha tido da parte desses funcionarios a devida execução, achando-se assim o governo com grande cópia de materiaes apropriados para tentar a conveniente e efficaz refórma de tão importantes repartições, commettendo para isso todos esses trabalhos a uma commissão de homens, a quem a experiencia e as theorias tenham sufficientemente habilitado para a elaboração de um projecto, que, consultando as praticas e exigencias das differentes localidades, procurasse melhorar umas e satisfazer outras; e no duplo empenho de resguardar os direitos do fisco, e de prote-

(*) Vide appendice documentos sob letras A, B e L.

ger os interesses do commercio, fizesse desaparecer esses sentimentos de desconfiança e de antagonismo tendentes a divorciar dous poderosos elementos constitutivos do Estado, que se devem reciprocamente auxiliar em bem de mutuas e geraes vantagens.

Sobre esse projecto, reflectida e accuradamente preparado, assentaria então a esclarecida e competente correcção do governo, que encarando-o sob todos os aspectos administrativos e politicos por que devesse ser elle considerado, e purgando-o de quanto se lhe afigurasse nocivo ou inconveniente, desse-lhe a ultima de mão e a fôrma authentica e legal.

Ainda assim, fôra mister acompanhá-lo de muitas regras e normas indispensaveis á boa execução das disposições regulamentares, e que constituem o formulario dos diversos processos do expediente destas repartições, por onde com acerto se guiassem tanto os exactores como as partes. Um regimento interno e differentes instrucções relativas a cada um dos ramos dos distinctos serviços que cumpre prescrever com mais individualização, são parte integrante do regulamento, cuja execução fôra dubia, contradictoria e confusa sem esse necessario complemento.

Finalmente, mesmo depois de todo esse complexo uniforme de medidas, cumpriria vigiar a sua observancia, dirigir e esclarecer o seu desempenho, e estudar se na pratica os effectos correspondião ao fim das decretadas disposições, em ordem a remediar-lhe os defeitos ou omissões. Para issó a inspecção constante das alfandegas e mesas de rendas por habeis e zelosos commissarios, praticos deste serviço, é medida, a meu ver, de vital importancia e utilidade.



IV.

APPENDICE.

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

A.

Officio reservado dirigido ao governo em 11 de Agosto de 1862, relativamente ás denuncias das fraudes commettidas na alfandega da cõrte.

Reservado. — Ilm. e Exm. Sr. — Por motivo de uma publicação do *Jornal do Commercio* de 25 do mez findo, ácerca do celebre contrabando de vinhos, praticado por José Romaguera & Comp., negociantes hespanhóes desta praça, na qual se expõe factos que gravemente atacão a moralidade de alguns empregados da alfandega, pergunta-me V. Ex. se esses factos são verdadeiros, ou adduzidos por algum interessado que tenha por fim preparar o tribunal do thesouro para a solução que tem de dar á apprehensão que lhe está affecta, e ordena-me que no caso de serem elles exactos dê eu uma informação fidedigna, em reservado, sobre esses empregados.

Deseja tambem V. Ex. ter sciencia dos factos escandalosos accusados na tribuna pelo Sr. deputado Saldanha Marinho, que dão a alfandega no maior estado de immoralidade, e sobre a existencia de uma commandita anti-fiscal que se assevera ahi haver, e pergunta-me quaes as medidas que projecto apresentar para moralisar esta repartição.

Faz-me finalmente V. Ex. a honra de consultar se careço eu de uma commissão de inquerito sobre cujo parecer possa o governo providenciar, ou se me julgo com forças para acabar com essa commandita.

Vou, como me cumpre, desempenhar os preceitos de V. Ex., pedindo venia para exprimir-me com a franqueza de minhas convicções, o que não exclue a lealdade do meu dever de subdito.

Todavia, para que se me não exprobe uma infantil inexperteza, que não é mais de minha idade, dirci antes de tudo á V. Ex., que áferindo na devida craveira este meu procedimento, *à priori* me previnem sobejos factos, e a lição da propria experiencia, não só da inefficacia deste meu acto de cega obediencia, como do gratuito compromettimento que dali me póde provir; prevejo-o pejado de todas as suas consequências; susurrão-me aos ouvidos, após os avisos desprezados da prudencia, a vozeria de numerosos inimigos, escarnecendo de minha indesculpavel simplicidade, que não só revela apreciações erroneas sobre todos os elementos da nossa actualidade, como me deixa exposto ás surdas machinações dos interesses colligados. Será isto ignorancia do estado de nossa sociedade? Será por ventura a virtude do dever? Nada disso Sr. ministro: é apenas o effeito da minha organisação.

§

A publicação do *Jornal do Commercio* é sem duvida o desabafo de interesses mallogrados, o resultado costumario da partilha de lucros entre os complices da fraude; mas devassando-lhes os segredos veni ella derramar bastante luz sobre os tenebrosos tramas desses agentes e fautores do crime.

Evidentemente o individuo que subscrive essa publicação não póde hoje deixar de interessar-se na solução da apprehensão de José Romaguera & Comp., que se acha affecta ao tribunal do thesouro: naturalmente é isso um recurso que o seu despeito lhe suggerio para tirar vingança dos patrões que, havendo-se servido d'elle como instrumento da fraude, repellirão-o depois, por haver ella naufragado. E em verdade é isso inqualificavel procedimento da parte desses contrabandistas, que, a par do cynismo caracteriseo de todo o homem habituado ao crime, denuncia tambem

a mais palmar contradicção, em desfavor do conceito que ousão reclamar de negociantes honestos.

Como é que José Romaguera & Comp., tendo defendido o acto praticado pelo agente por elles devidamente afiançado na repartição fiscal, para ahi exercer transacções importantes e valiosas, na qualidade de preposto de sua casa commercial, logo depois da sentença condemnatoria da apprehensão feita, e de ser esse seu preposto expellido da alfandega, o entregão ao abandono, quando cumpria-lhes antes continuar a protegê-lo como o homem de sua confiança, que obrava de conformidade com suas ordens, e que por assim praticar fôra victima de uma iniquidade?

Occupar-me-hei da questão da letra.

Houve com effeito neste caso procedimento que gera fundada suspeita de conivencia.

O lançamento no respectivo livro está feito irregularmente; por isso que devendo ser ahi escriturado no dia 18 de Novembro com o n.º 88, se fosse a letra inscrita opportunamente e segundo a ordem numeral dos lançamentos anteriores, tem no entretanto o n.º 87 A, e está depois da de n.º 91, que foi lançada no dia 21 de Novembro.

Cumpre observar que o livro em questão, o de registro das letras de reexportação, não estava a cargo do 2.º escriturario Santos Pereira, e sim do 3.º escriturario Alexandre Pinheiro, empregado este sobre cuja honestidade não tenho a menor suspeita. Parece porém que Santos Pereira, compliciando-se com Amaranthe, recebeu deste a letra da simulada reexportação, depois de praticada a apprehensão dos vinhos, e, ao que se allega, pretextando estar em casa por doente, mandou entregar a letra a Alexandre Pinheiro, como tendo-a opportunamente recebido da parte no dia 18 de Novembro, em occasião que Alexandre Pinheiro pedira licença para retirar-se, pondo-lhe por isso o n.º 87 de seu punho, e havendo averbado no despacho de reexportação a nota de costume de ter-se aceito letra em caução dos direitos de consumo. Alexandre Pinheiro, examinando a identidade da letra e sua legalidade, em vista de um despacho de reexportação processado com as devidas formalidades, consta que expozera todavia a occurrencia ao seu chefe, o qual, para sanar a irregularidade da tardia apresen-

tação desta letra, a que Santos Pereira dá o n.º 87, quando já outra existia de igual numeração, mandou que se lhe addicionasse a letra A; e porque no livro já havião ulteriores lançamentos com a competente numeração seguida, força foi escripturar a letra de que se trata depois do n.º 91, truncando-se assim a ordem da mesma numeração, conforme se vê da copia da folha do respectivo livro em que se fez tal lançamento, e que se acha annexa sob o n.º 4.

Não occultarei que este procedimento foi pouco curial da parte dos dous últimos empregados, nomeadamente depois de ter-se dado o facto da apprehensão do genero que se pretendia reexportar; facto que logo constou na repartição, e que por isso deveria levantar suspeitas sobre a menor irregularidade que a respeito de tal reexportação podesse apparecer, e se não fôra o bem fundado conceito em que a ambos tenho, e aos quaes desde muito conheço, nomeadamente ao chefe de secção, com quem já nesta alfandega servi em 1845 e 1846, desconfiaria por certo de que, por qualquer modo, houvessem elles contribuido para não aggravar as difficuldades que a apprehensão feita sobre os generos reexportados, de que tratava a letra em questão, viêra crear aos apprehendidos José Romaguera & Comp., e a seu caixeiro despachante.

Repito-o, porém, nada até aqui tem abalado o juizo favoravel e bem merecido que faço deste distincto empregado, nem o conceito que do outro formo. Demasiada bondade, ausencia de toda a suspeita de fraude, levárão, por sem duvida, este chefe a só enxergar a habitual desidia do 2.º escriptuario Santos Pereira, no que fôra talvez o resultado de sua co-participação fraudulenta no acto do caixeiro despachante dos contrabandistas Romaguera & Comp.

Ao que parece a subtração da letra ao registro tinha por fim dispensar a necessidade da apresentação dos documentos da descarga do genero no porto de seu destino, com os quaes se deveria annullar a mesma letra; porque, não existindo esta, não se achando portanto registrada, não se tornava effectiva da parte de Romaguera & Comp. a responsabilidade que havião contrahido pela reexportação simulada. E como não é pelos despachos de reexportação, o sim pelo registro de letras, que se verifica a existencia dessa respon-

sabilidade, sonegar o titulo antes de ser registrado era subtrahir José Romaguera & Comp. á obrigação que de tal titulo lhes resultava. Como, porém, a fraude não pôde ser consumada, para innocenta-la era preciso fazer apparecer e escriturar a letra, como prova de que effectivamente havião Romaguera & Comp. contrahido a responsabilidade de apresentar em tempo os documentos probatorios da reexportação, a fim de ser á vista delles annullada a letra, na fórma do regulamento.

Para isto, pois, era indispensavel a complicitade, ao menos, de um empregado da 2.^a secção, a fim de lancar no competente despacho a verba de se haver aceitado letra em caução dos direitos, e do official de descarga para simular a entrega do genero a bordo, quando, pelo contrario, o descarregasse fraudulentamente em terra.

Quantos destes casos se terão reproduzido? E' o que só se poderá conhecer depois de um minucioso exame sobre todos os depachos de reexportação, para o que não dispõe a alfandega de azado pessoal.

Além, pois, do 2.^o escriptorio Santos Pereira, não tenho nem provas, nem vehementes suspeitas, de que outros empregados entrassem no segredo da fraude praticada, e minha consciencia me não deixa aligeirar accusações de ordem tão grave sem fortes indicios que as justifiquem.

As demais imputações que faz a publicação do *Jornal do Commercio* a Romaguera & Comp., sendo referentes a fraudes por estes commettidas para com seus correspondentes, não podem ser materia de informação minha, limitando-me a tal respeito a chamar a attenção de V. Ex. para o credito que nesta praça tem semelhante casa.

Passando agora a tratar da segunda parte da ordem de V. Ex., isto é, dos factos expostos pelo Sr. deputado Saldanha Marinho, e da existencia de uma commandita anti-fiscal, exporei o que sobre os primeiros pude colher para occupar-me depois do segundo ponto.

1.º FACTO.

Descaminho ãe 240 balas de papel de um armazem da alfandega.

Deu-se effectivamente o descaminho, não de 240, mas de 207 balas de papel depositadas no armazem n.º 2 desta alfandega, parte de maior porção deste artigo que para ali entrára de dous diversos navios.

O fiel respectivo desculpa-se com o arrumador e com o despachante de uma porção desse papel. Tendo, porém, o dono reclamado contra a falta havida, e procedendo-se aos devidos exames, foi ella reconhecida e mandada pagar pelo cofre da alfandega, na fórma do regulamento, para ser indemnizado pelos vencimentos do fiel, ou por seu fiador. Isto feito, vim no conhecimento de que o fiador nada possuia, e por isso mandei reter o pagamento dos vencimentos deste fiel, que mais tarde, por outros factos que occorrerão, foi por mim suspenso, cabendo ao governo imperial demitti-lo em consequencia desses mesmos factos, de que dei opportunamente conta.

O Sr. director geral interino das rendas publicas em 23 de Julho ultimo recebeu confidencialmente noticia deste e de outros factos occorridos

2.º FACTO.

Letra de uma reexportação feita no dia 18, que só entrou para os cofres da alfandega no dia 21, depois da apprehensão do genero.

Refere-se ao mesmo que fôra exposto na publicação do *Jornal do Commercio* de 23 do passado acerca da letra de reexportação de José Romaguera & Comp. á qual se addicionou a letra A, e de que já em principio me occupei.

3.º FACTO.

Conhecimento de uma viola e seis garrações vindos do Rio da Prata que annullou uma caução de seis contos e tanto.

O facto de ter-se dado baixa á caução de uma letra de seis contos e tanto, pelos direitos de consumo, á vista de um certificado do Rio da Prata, que mencionava a importação alli de uma viola e seis garrações, não é exacto. Houve o seguinte:—Reexportarão José Romaguera & Comp. em Maio de 1859 para o Rio da Prata diversos generos, de que fizerão tres despachos, de cada um dos quaes passou-se a respectiva letra em caução dos direitos de consumo, sendo

o de n.º 364 do valor de.....	2:281\$920
o de n.º 365 » 	4:296\$000
o de n.º 366 » 	1.382\$400

perfazendo todos tres a quantia de.... 4.960\$320 e não de seis contos e tanto, como se disse.

As duas ultimas forão annulladas pela exhibição dos competentes certificados, apresentados em Fevereiro de 1860, os quaes servirão tambem para annullar parte da importancia da primeira letra, restando apenas comprovar o destino de algumas restantes mercadorias, que não constavão dos ditos certificados, o que mais tarde, em Março immediato, veio comprovar outro certificado, no qual se comprehendião, além daquellas restantes mercadorias, os referidos garrações e viola, que tambem tinhão sido para lá reexportados, ficando assim regularmente annullada a alludida caução. O informante do nobre deputado não foi, portanto, exacto nesta parte.

4.º FACTO.

Volumes postos em consumo, que se encontrão vasioz ou cheios de pedra, arêa, palha, etc.

Depois que me acho dirigindo a alfandega (desde Outubro de 1861) não tem chegado ao meu conhe-

cimento factos desta natureza. Consta-me, porém, que isso algumas vezes se tem dado, e o confessou na camara um ex-inspector desta repartição.

Podem esses volumes falsificados já terem assim vindo de bordo para completar o numero dos consignados nos respectivos manifestos, ou ser, com effeito, subtrahido o seu conteúdo dentro mesmo dos armazens da alfandega.

5.º FACTO.

Folhas de descarga accusando maior quantidade de mercadorias do que as despachadas, e de que se pagão direitos.

Esta accusação, ou está obscuramente formulada, ou é infundada. Nas folhas de descarga, a menos que sejam as de generos que vem a granel, não póde dar-se este facto, porque ellas apenas indicão o numero dos volumes que se descarregão para a alfandega ou outros depositos. Todavia, parece que a accusação allude ao facto do *Geranium* que adiante exponho.

6.º FACTO.

Livros mestres levados para fóra da repartição e ahí viciados.

Esta accusação é gravissima. Um livro volumoso, que não podia ir na algibeira do empregado, tendo sahido da repartição devia ter sido conduzido de modo que o porteiro, ou outros encarregados da guarda das portas da alfandega, notassem esse facto; porque, cumpre observar, que, nesta repartição a sahida de quaesquer volumes ou objectos, é, e deve ser, cuidadosa-

mente vigiada, desde que vai ahi interesse capital da arrecadação. Não assevero que o facto deixasse de ter lugar; mas se o fim era para viciar o livro no sentido de qualquer fraude praticada, podia fazer-se isso tão bem, e com menos risco, dentro da repartição. Não sei se pela inhabilidade, e pouco cuidado dos empregados, ou se por sua connivencia com as partes; mas creio que principalmente pela primeira razão, os livros mestres estão todos raspados, emendados e mal escriturados. Nem me admira isso attenta a natureza do serviço e expediente desta repartição, e o contacto intimo immediato e constante das partes com os empregados. Propendo pois a acreditar que o livro mestre em questão, não carecendo ser levado para fóra da alfandega a fim de ser viciado, não sahio della, com grave e inutil risco de ser apanhado em flagrante, e que se vicio houve pôde elle ser feito dentro da repartição.

7.º FACTO.

Livros dos armazens emendados.

Sem querer attribuir isso a malversação (nem nega-la) reputo esse facto filho da incapacidade não só da maior parte dos fideis de armazens para escriturarem os respectivos livros, como ainda da ausencia das mais ligeiras habilitações nos individuos das capatazias, que muitas vezes os substituem nesse mister.

E' esta mais uma classe de empregados que se nomêa sem o menor esmero.

8.º FACTO.

Generos que pagão a peso, e que se lhe dá aquelle que o despachante quer, menor do que o accusado nos despachos.

Para que isto aconteça (o que não nego nem assevero) é indispensavel o conluio da parte com os conferentes

do despacho, e da sahida, além dos dous empregados das capatazias que fazem o peso da mercadoria. Repugna acreditar em tão extensa immoralidade que revelaria a venalidade e corrupção de toda a classe dos conferentes. E' possível que em algum tempo, sobretudo quando os despachos ião indiscriminadamente ao calculo, semelhante escandalo pudesse praticar-se. Para isso bastava a annuncia do conferente de sahida, e talvez do seu empregado incumbido de fazer materialmente o peso da mercadoria.

Depois, porém, que a portaria de 48 de Julho do anno findo restringio a latitude da intelligencia que se havia antes dado ao art. 547 do regulamento, esse possível escoamento da renda, por motivo de abusos que se podião com tal systema dar, não é tanto de receiar-se. E o pessoal actualmente existente nas diversas portas da alfandega inspira-me confiança, e não creio que lhe possa caber a infamante censura que encerra esta accusação.

9.º FACTO.

Sendo os navios que descarregão fóra do quadro apenas vigiados por guardas, que recebem diarias dos donos ou consignatarios dos generos, passão por alto entre o carrão de pedra, caixões de fazendas, de manteiga, tintas, chá, etc.

Pelo regulamento é permittida a descarga das mercadorias de facil exame e fiscalisação fóra dos ancoradouros. De longa data concedê-se essa facilidade ás embarcações cujo carregamento, depois de despachado, consiste em carvão de pedra, gelo, sal e semelhantes.

E' possível que entre esses generos de pouco valor e direitos tenham vindo occultos volumes de diversas mercadorias, que hajão sido contrabandeadas. Para isso infelizmente conspirão o regulamento, a pratica antiquissima, e sobretudo e principalmente, a improbidade de agentes fiscaes que se deixem corromper.

O serviço externo carece de meios de acção que não possui e que, em nossas circumstancias, não é facil proporcionar.

10.º FACTO.

O proprio carcão de pedra e a farinha de trigo a pezar dos direitos baixos que pagão passão por alto.

Se o contrabando póde dar-se a respeito de toda a sorte de mercadorias, é obvio que tambem póde praticar-se com estas. A improbidade ou deleixo dos agentes fiscaes poderosamente contribuirá para este facto, deixando elles de conferir a quantidade despachada com aquella a que effectivamente derem sahida.

O mal, portanto, tem sua origem nas pouco escrupulosas nomeações que habilitão individuos carecedores dos requisitos necessarios ao desempenho de funcções que exigem reconhecida inteireza.

11.º FACTO.

Os guardas encarregados de vigiar as descargas dormem em suas casas, e passão dias em terra, assignando depois o que os despachantes lhes dão como sahido. E os conferentes limitão-se a comparar a nota com o manifesto, e examinar se está ella assignada pelo guarda, fiando assim concluido o despacho e desembaraçado o navio.

Tem-se dado da parte dos guardas alguns destes factos, mesmo durante minha recente administração, pelo que os tenho castigado com a prisão ou expulsão,

e não menos de 31 guardas, tem sido demittidos durante os seis mezes de meu exercicio, além de outras menores correções infligidas a esta classe de empregados.

E' isso mal antiquissimo e inveterado, que só muito rigor na disciplina poderá corrigir.

Pela minha parte não tenho deixado impune um só facto, desde que chega ao meu conhecimento; não conto, porém, que isso só consiga morigerar a classe.

Quanto aos conferentes é tambem abuso de longos annos, que a respeito de certas mercadorias menos importantes despachadas a bordo, ou sobre agua, limitão-se muitos delles (isto é os 2.^{os} porque os 1.^{os} reputão-se rebaixados quando se lhes distribuem taes despachos, e por isso ou pretextão acharem-se sobrecarregados de trabalho que os inhiibe de accumular mais esse, ou simuladamente o preenchem, sem ir a bordo, ou ao ponto em que se achia a mercadoria) a dar por conferido aquillo que muitas vezes nem virão.

O serviço externo com difficuldade pôde ser bem desempenhado no nosso porto com os existentes meios de fiscalisação, e se o deleixo, a ineapacidade, ou a connivencia dos prepostos da alfandega vier aggravar essa difficuldade, por certo que o mal, nesta parte, tomará as mais lesivas proporções.

12.º FACTO.

Do archivo tem-se vendido documentos a 10\$, 20\$, 200\$ e 400\$ réis, conforme o que elles podem encobrir.

Não ha, nem houve nunca, um inventario dos papeis existentes no archivo desta repartição, e apesar de ter um pessoal excessivo e inutil, é este composto de individuos sem caracter offieial e responsavel; visto como são admittidos na qualidade de assallariados das capatazias ao exercicio de offieiaes de pluma: é um estratagemma para subservir ao empenho; ehamão-se conferentes, mandadores, ou vigias das capatazias;

auxílio os trabalhos de escrita, e tem todas as regalias de empregados; achão-se servindo em todas as secções, e, em verdade, alguns d'entre elles me consta que tem merecimento, e prestão bom serviço. Antes addi-los no character de praticantes.

Apenas começo a occupar-me de regularisar o serviço desta estação. Desde Maio que se acha nomeado para dirigi-la um 2.º escriptorario idoneo; está encarregado com mais dous empregados de inventariar todos os papeis ali existentes, lança-los em um livro, cujo modelo dei, para assim estabelecer a responsabilidade que até agora, incerta e sem base, não podia fazer-se effectiva a empregados que não recebem os papeis recolhidos ao archivo mediante uma escripturação regular que provasse a todo o tempo o que se havia recebido, e que desse razão de tudo quanto entrasse ou sahisse desse archivo.

Espero uniformisar esse serviço; mas devo não occultar que a natureza especial e *sui generis* do expediente das nossas alfandegas torna, se não impraticavel, ao menos difficilimo o estabelecer um cordão divisorio entre os empregados e as partes, e impedir que em muitissimos casos sejam ellas os intermediarios para-se processarem e aviarem os negocios que correm por estas repartições.

Aqui as partes sujeitando á inspeccoria suas innumerables pretensões diarias carecem obter rapido despacho, e em continente proseguir de conformidade com o determinado nesses despachos, que varião tanto como é variada a natureza de cada um dos assumptos. Se não forem as proprias partes as encarregadas de transmittir taes despachos aos diversos empregados a quem o seu cumprimento competir; se desde que a pretensão fôr apresentada á inspeccoria não fôr permittido que volte mais ao poder da parte, como aliás acontece nas repartições que não são de arreedação, á fé que nem com continuos bastarião para fazer o serviço em tal caso exigido pela natureza e multiplicidade dos negocios diariamente sujeitos ao processo das alfandegas; além de que deixaria de poder-se observar muitas das disposições do seu regulamento que exigem a interferencia, declaração, defesa ou replica da parte para o complemento de certos actos, que sem isso se não podem concluir.

D'ahi esse contacto constante, intimo, inevitavel das partes com os empregados, e de que naturalmente resultão relações, e confiança, de que muitos abusão; que provocão seduccões, e crião esse mercado de interesses bastardos, onde muitos vendem honra e dever.

Isto prova ainda com exuberancia quanto deve ser escrupulosa da parte do governo a escolha do pessoal das repartições de arrecadação, e nomeadamente do das alfandegas.

13.º FACTO.

Defraudação de parte do carregamento de pinho do brigue Geranium.

O facto do extravio de 150.000 pés de pinho de 300.000 que forão manifestados pelo brigue americano *Geranium*, procedente de Pensacola, e entrado neste porto em Agosto de 1860, consignado a José Romaguera & Comp. é exacto e evidente.

Estava lançada no respectivo livro-mestre a entrada da quantidade manifestada em duas parcellas de 150.000 pés cada uma (esta divisão é um costume que tem por fim facilitar o averbamento de sahida) e tendo José Romaguera & Comp. despachado pelo despacho n.º 83 de Setembro de 1860 150.000 pés por conta do referido carregamento, com esse unico despacho deu-se, ao que parece, sahida a todos os 300.000 pés, e para que a entrada do genero no livro-mestre fosse igual á sua sahida, e assim simulasse ter-se despachado todo o carregamento, raspou-se e emendou-se essa entrada reduzindo as duas parcellas de 150.000 pés cada uma a 75.000, e em frente de cada uma destas, na competente columna da sahida, averbou-se o referido despacho n.º 83, que effectivamente só despachára 150.000 pés.

A cópia sob n.º 2 mostra a folha do livro-mestre em que está lançada a entrada e sahida a que me refiro. Em uma correspondencia de José Romaguera & Comp.

publicada no *Jornal* de 28 de Julho ultimo dizem para justificar-se que despacharão os outros 150.000 pés pelo despacho n. 5.204. Tal despacho, porém, é fantástico, e a esse algarismo nunca attingio a numeração de quaesquer dos mezes de Setembro a Dezembro de 1860.

14.º FACTO.

Contrabando de parte do carregamento da polaca hespanhola Perla.

O extravio de 48 pipas de vinho, de 240 que trouxe a polaca hespanhola *Perla*, procedente de Barcelona, entrada neste porto em Abril de 1861 e consignada a Calbó & Comp. (nova firma de José Romaguera & Comp.) parece incontestado, tendo-se para isso viciado tambem o livro mestre, onde só se achão lançadas 490 pipas pelos respectivos despachos; porém forão despachadas 492 (o que torna ainda mais evidente a falsificação dos lançamentos do livro mestre), resultando, portanto, o extravio das 48 acima ditas.

15.º FACTO.

Multa não paga do navio sueco Axel.

A respeito da multa imposta ao navio sueco *Axel*, procedente de Cette, e entrado neste porto a 11 de Setembro de 1860, consignado a José Romaguera & Comp. não posso bem positivamente precisar o que occorreu por ter desaparecido parte dos papeis da conferencia deste navio; e, o que é ainda mais escandaloso, por

haver-se arrancado a folha do livro de termos de responsabilidade em que estava lançado o relativo a esta embarcação. Estas faltas de folhas dão-se em muitos outros termos.

Taes são as informações que posso dar sobre os factos expostos na camara dos Srs. deputados; devo porém informar á V. Ex. que diversos outros estão se processando, os quaes evidentemente denuncião de-leixo, se não complicitade, de empregados desta repartição em actos fraudulentos commettidos pelos despachantes. E á perspicacia de V. Ex. não ha de por certo escapar que não são elles os unicos, nem serão os ultimos, que se hão de praticar em prejuizo da renda e da moral publica.

§

Tratando agora da *commandita* anti-fiscal aventureiro-me antes de tudo, a fazer algumas observações, aliás muito comensinhas para V. Ex., e que me são suggeridas pela propalada existencia dessa entidade nociva. E' o contrabando a affecção morbida do fisco; sua existencia tenaz e rebelde nunca pôde ser radicalmente extincta: elle resiste á todos os meios da mais heroica destruição, e apenas é possível restringi-lo ou modifica-lo em presença da energia e actividade de medidas vigorosas, complexas e bem combinadas.

Attestão esta verdade todas as alfandegas do mundo e dellas as mais bem constituidas em sua organização moral e material não podem, ainda assim, subtrahir-se ao mal endemico que as ataca. A França, com a infatigavel vigilancia do seu exercito aduaneiro, com a sua legislação casuistica, minuciosa, repressiva, com o amestrado pessoal de suas repartições não consegue extirpar de todo esta ulcera de suas rendas.

A Inglaterra, com os seus numerosos agentes fiscaes, com a sua legislação de arestos judiciosamente baseados nos factos supervenientes, com a morigeração do seu pessoal, igualmente bem endoutrinado, é muitas vezes illudida pela argucia arrojada do contrabandista. Os Estados-Únidos, com iguaes meios e uma legislação codificada; a Belgica, com uma organização adminis-

trativa bem modelada, e de efficaz applicação a seu restricto e povoado territorio; o Zollverein, e todos os demais estados europêos, soffrem os effeitos deprimentes do canceroso contrabando. O custoso apparatus de suas administrações fiscaes é o testemunho irrefragavel da proposição acima enunciada; e, pois, é para mim axioma que o contrabando faz-se, a despeito de todos os meios de repressão e castigo, sempre que de sua pratica resultarem vantagens correspondentes aos riscos occorridos.

Esta observação só tem por fim deixar-me concluir pela possível, e até provavel, existencia dessa commenda anti-fiscal a que V. Ex. se refere. Demais, é isso um rumor, que, ora latente e surdo, ora patente e clamoroso, tem por vezes, e desde longa data, apparecido contra as alfandegas, e até contra outras repartições do paiz.

Muitas causas podem accumular-se e contribuir para que se levantem com mais ou menos força esses diffamatorios rumores.

Não me proponho agora prescruta-las todas; basta-me assignalar as que tenho por mais efficientes.

Costuma V. Ex. dizer, de bem alto, que o « governo é a peste. » Aceitarei a these, que por sua restricção faz-se odiosamente parcial; mas só a admittirei como um effeito, para do symptoma remontar á causa, e i-la encontrar, naturalmente e sem divagações, no seio da nossa sociedade, na origem, nos costumes, na educação do nosso povo; depois do que, paraphraseando o pensamento de V. Ex., direi com mais extensibilidade: « a peste está no sangue ao povo. »

Não existe, portanto, tão localisado o mal como V. Ex. o considera, e só assim pôde tornar-se axiomatica a proposição restrictiva de V. Ex. Ora, da sociedade, do povo, na sua acepção mais lata, são o governo. Que muito, portanto, que os vapores mephiticos da terra, destacados para uma atmosphera mais elevada, a inficcionem tanto como á região de que se desprendêrão?

O governo espelha-se no povo; é o seu reflexo: e, pois, a causa produz o seu effeito.

Dahi todos os consequentes corollarios, alguns dos quaes autorisào-me, de accordo com V. Ex., a chegar sobre a materia sujeita a certas conclusões especiaes, e por isso direi:

Dos actos do governo deriva a maxima responsabilidade dos factos escandalosos que se attribuem á alfandega da côrte, e do maior desenvolvimento dessa commandita, que é voz geral existir ali.

Apresso-me em demonstra-lo.

Desde longo tempo, que o governo sabe, que ao governo é evidente, pelo proprio estudo da materia, e pelas informações de pessoas competentes, que a parte mais importante da acção fiscal das alfandegas reside principalmente em duas classes de empregados dellas: os que se incumbem da descarga e transporte das mercadorias de bordo das embarcações importadoras para a alfandega ou armazens externos, e os que as examinão no acto do seu despacho, lhes applicão as taxas a que são sujeitas, e lhes dão sahida; isto é, hoje os officiaes de descarga e os conferentes, e antes do actual regulamento os guardas e os feitores. A estas classes de empregados accrescentarei mais uma; inteiramente desconsiderada, a dos fieis de armazens, aquelles á cujo cargo é commettida a guarda e conservação das mercadorias recolhidas ás alfandegas. Os agentes fiscaes dos depositos externos estão nas mesmas circumstancias.

No entretanto, assim como erão os antigos guardas são os actuaes officiaes de descarga baldos da idoneidade e morigeração necessarias ao desempenho das melindrosas funcções que lhes estão commettidas. Recrutados, em geral, nas classes infimas da sociedade, como os antigos guardas, fallecem-lhes a inteireza dos bons agentes do fisco: ignorantes ou delectados, viciosos ou famintos cerrão os olhos, ou estendem mão protectora ao contrabando.

Para a classe dos antigos feitores, hoje denominados conferentes, nunca se attendeu a uma reputação sem mancha, a par das indispensaveis habilitações especiaes que exigem as respectivas funcções; todo o merito consistia, então como hoje, na importancia do patrono: a aptidão e a probidade medião-se, como ora se medem, na escala gradativa da protecção. As excepções que existem, sem prejudicar a regra geral constante, só provão que algumas vezes pôde o merecimento achar graça perante os sacerdotes do empenho.

Os fieis dos armazens, se por casualidade são probos, nem sequer sabem escripturar o rol dos volumes que

recebem ; dahi esse vergonhoso estado da maior parte dos livros a seu cargo, de que fallou o Sr. deputado Saldanha Marinho : inhabeis, de equivocada prohibidade, são no entretanto os depositarios de importantes valores, que suas mesquinhas e duvidosas fianças estão longe de poder garantir. Os fisceas ou agentes dos trapiches estão nas mesmas condições.

Em geral para os empregos das alfandegas poucas habilitações bastavão, e, sem medo de errar, pôde-se dizer que a falta dellas nunca foi causa impeditiva para qualquer pretendente protegido. No entretanto, para a obtensão de um qualquer lugar destas repartições não é parco o actual regulamento na somma de conhecimentos que exige.

Consultem-se os seus arts. 69 e 74 e reconhecer-se-ha que o pessoal das alfandegas deve ser cheio de aptidão e saber ; compare-se, porém, com o pessoal que em virtude desse regulamento foi para ellas nomeado, e concluir-se-ha que a lei põe e o executor dispõe : a moralidade do preceito destrõe-se na perversão do exemplo.

Como, pois, pretender que uma rodagem defeituosa, imprestavel e desencontrada funcione com regularidade, e se não entrechoque ou discrepe em seu movimento e em seus effeitos ?

A fiscalisação ha de forçosamente resentir-se do emprego inefficaz e pernicioso desses instrumentos de que se serve : o effeito ha de corresponder á sua causa. Não renegue, portanto, o governo a legitima consequencia de seus actos ; assim como o povo não deve repudiar os actos de seu delegado, motor immediato e principal desses factos escandalosos que derivão da existencia de uma commandita anti-fiscal na alfandega da côrte.

Pergunta-me V. Ex. quaes as medidas que projecto apresentar para moralisar esta repartição. Direi que nenhuma se o governo imperial entender que a subserviencia ás iniguas imposições do patronato, que lhe tem arrancado essas nomeações para as alfandegas deve continuar a ser o principio que as regule. Limitar-me-hei neste caso, enquanto o governo quizer, e eu puder conservar-me no posto que constrangido vim occupar, a cumprir como fôr possível o actual regulamento, que tem complicado a marcha fiscal desta repartição, seu expediente e suas relações com o commercio em geral.

Se porém o governo, reconhecendo que povôou esta repartição de numeroso pessoal, em grande parte falto das indispensaveis habilitações (que não são muitas) para o desempenho do serviço que deve ella prestar, e quizer, com o devido criterio, remediar essa causa efficiente e capital de todos os outros males, ardua e longa será, ainda assim, a tarefa do chefe desta casa; mas, se então ahí me achasse, máo grado a repugnancia que tenho ás reformas, pela lição pratica que nos offercem quasi todas as que se tem feito, não hesitaria em pugnar pela alteração profunda do actual regulamento.

Desde logo, e enquanto se fizesse uma revisão geral e reflectida de todas as suas numerosas disposições, insistiria pelas alterações que em Fevereiro do corrente anno levei, em particular, ao conhecimento do antecessor de V. Ex., como as mais urgentes para simplificar e abreviar grande parte do trabalho, e que, quanto merecessem pleno assenso de S. Ex., não poderão ser decretadas pela retirada do ministerio de 3 de Março.

Nessa revisão pediria o restabelecimento do extinto consulado, que sem nenhuma vantagem, e com grave detrimento da conveniente divisão do serviço, veio agglomerar funcções de nenhum modo prejudicadas pela separação em que existião nesta côrte.

O exemplo alheio, por ventura invocado, torna-se indigesto desde que é applicado em absoluto, sem as modificações aconselhadas pelas nossas peculiares condições, que radicalmente divergem das de outros paizes, onde a instrucção, os costumes, os usos, a facilidade e rapidez das communicações, e todos os instrumentos de trabalho, em geral, sobreexcedem os nossos meios de acção e de obtensão.

Pediria tambem a designação de attribuições especiaes para o ajudante do inspector, separadas das de chefe da 4.^a secção, em ordem a deixar que o inspector, dessassombrado do expediente, e desses empecivos encargos futeis que lhe absorvem todo o tempo, podesse inspeccionar e superintender o serviço interno e externo da repartição, no verdadeiro sentido das conveniencias fiscaes; reclamaria a melhor distribuição das incumbencias das secções, cujo numero reduziria á tres; a extincção da classe de 2.^o confe-

rentes, do modo por que é considerada no regulamento; a melhor organização da classe dos officiaes de descarga; a regulamentação mais adaptada ás nossas transacções commerciaes, e aos usos da nossa praça, do systema de entrepostos e alfandegamento dos trapiches e depositos externos, reunindo-os em uma localidade mais aproximada uns dos outros, a fim de que com os nossos poucos meios de fiscalisação podessem ser elles convenientemente inspeccionados; regras mais precisas e fiscaes para o serviço externo, e para os despachos a bordo e sobre agua; a restricção do direito de ser despachante da alfandega a um numero limitado, cujas funcções regularia em sentido mais responsavel ao fisco; ao passo que sollicitaria mais liberalidade e franqueza para o commercio de cabotagem, para as bagagens dos passageiros, e um pouco mais de arbitrio aos inspectores, para a solução de casos omissos no regulamento e tarifa, o que não é possivel prever e casuisticamente definir a respeito de certas questões, sobretudo nas grandes alfandegas; questões em que a sciencia, a industria e o commercio, com seus constantes melhoramentos e especulações tem cada dia uma acção interventora que torna os preceitos estabelecidos carecedores de modificações do actual regulamento, que muito conviria ser simplificado.

Para este trabalho, que deveria ser feito de espaço, fôra de evidente vantagem colligir a opinião esclarecida e proveitosa, baseada na experiencia da execução do dito regulamento, dos diversos inspectores, das alfandegas e administradores das mesas de rendas, a fim de melhor se poderem apreciar as circumstancias, e necessidades locais das nossas differentes alfandegas, algumas das quaes não poderão vantajosamente reger-se pelas normas e regras geraes estabelecidas, de entuviada e sem discriminação, para todas ellas. Nomear uma commissão composta de homens, que á intelligencia reunão o estudo e a pratica especial desta materia, parecia-me o meio mais efficaz de preparar-se um trabalho adaptado ás conveniencias do nosso fisco e do nosso commercio, sobre que o governo organisasse definitivamente um regulamento para as nossas diversas alfandegas.

A legislação desde 1836 até hoje sobre este ramo

de serviço publico, que o actual regulamento adoptou pela maior parte, e muitas disposições deste mesmo regulamento, offerecem copiosa ceifa, que muito aproveitaria á esse trabalho.

Para, pois, moralisar a alfandega entendendo que deve o exemplo partir de cima; não é, porém, isso obra de um só jacto; carece do concurso simultaneo de diversas circumstancias, que cumpre crear com perseverança e manter com vigor.

No entretanto não vejo que o governo tenha solicitado do corpo legislativo as medidas necessarias para realizar estas reformas; assim como não vi que se apressasse em fazer aquelles que cabião na sua alçada. O que se deve daqui concluir?

Sujeitão-se ao thesouro questões graves e importantes que elle põe de lado, não querendo portanto, ou não podendo avaliar a conveniencia de sua breve solução. Apprehensões que fixão a especiação publica pelas circumstancias de que se revestem ficão descommunalmente demoradas, deixando-se circular a tal respeito rumores que prejudicão a imparcialidade dos juizes; contrabandos são denunciados por seus proprios autores, por terem-lhes sido desencaminhados ou roubados, e a autoridade chega a proteger e acobertar esses fraudadores da fazenda nacional. Nomeações de empregados attestão a omnipotencia do empenho. Como pois ha de salvar-se a alfandega neste naufragio geral da moralidade publica?

§

Finalmente pelo que diz respeito á consulta que me faz V. Ex. se careço eu de uma commissão de inquerito sobre cujo parecer possa o governo providenciar, ou se me julgo com força para acabar com essa commandita, parece-me duplamente ocioso emitir opinião qualquer; por isso que, quanto á primeira parte, a nomeação que mui judiciosamente fez V. Ex. da commissão que se acha funcionando nesta alfandega satisfaz uma exigencia indeclinavel da situação, e que não podia ser adiada desde que appareceu na camara dos Srs. deputados a revelação de factos

gravissimos occorridos nesta repartição. E quanto á segunda parte, as considerações que ficão expostas no paragrapho antecedente dispensão-me de reproduzir argumentos, a fim de provar que a força efficiente para a consecução do fim que se deseja não reside no chefe da alfandega, o qual, se possuir as convenientes qualidades de um bom executor, apenas poderá ser util instrumento, que habilmente manejado pela pericia do governo extirpe o mal inveterado que existe, conseguindo-se assim um grande exemplo de moralidade publica.

Deus guarde a V. Ex. Alfandega 41 de Agosto de 1862.—Ilm. e Exm. Sr. visconde de Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional. — *Antonio Nicoláo Tolentino.*



B.

Confidencial dirigida á commissão de inquerito em 21 de Agosto de 1862 prestando-lhe informações sobre a alfandega da côrte.

Confidencial. — Illms. e Exms. Srs. — Tendo já VV. EEx., no desempenho da importante commissão para que forão nomeados, examinado diversos serviços, documentos, livros e estações desta repartição, entendi do meu dever apresentar a VV. EEx. algumas informações que, juntas ás por VV. EEx. colhidas, talvez sirvão para devidamente conhecerem e apreciarem o estado da alfandega da côrte.

Tomei posse do lugar de inspector aos 13 de Outubro do anno findo; isto é, onze e meio mezes depois de promulgado e posto em execução o regulamento de 19 de Setembro de 1860. Conservei-me em exercicio até 10 de fevereiro ultimo, sendo licenciado até 5 de Maio, em que reassumi as funções do dito cargo.

Apenas empossado reconheci que muitas das disposições do supradito regulamento não se havião jámais cumprido, que muitas outras tinhão sido modificadas em sua execução, e que praticas de longa data seguidas havião continuado, não obstante as novas regras que sobre toda a legislação anterior relativa ás alfandegas colligira o precitado regulamento.

Indagando se alguma ordem ostensiva ou reservada existia que autorisasse essa inexecução, fui informado de que fôra isso resultado de recommendações verbaes do ministro signatario do regulamento ao então

inspector desta repartição, para que se deixasse de dar inteiro cumprimento, ou fossem nelle modificadas aquellas disposições que em sua execução encontrassem maior clamor ou resistencia do publico.

Esta informação confirmava os boatos que corrêrão logo depois da publicação do actual regulamento, e os factos parecião depôr de um modo incontestavel sobre a sua veracidade.

Attendendo porém aos deveres que me erão commettidos, entendi que não podia aceitar uma semelhante posição, para mim falsa e inconveniente, se bem que por outro lado receiava que a alteração dos actos fiscaes, praticados em presença do regulamento vigente, que os não justificava, pudesse levantar queixumes contra o meu procedimento por mudar de sorpresa praticas sancionadas pela tolerancia do governo, e recebidas pelo publico como regras officiaes.

Nesta emergencia dei-me pressa em expôr ao governo imperial a situação em que me via embaraçosamente collocado, solicitando uma qualquer solução que autorisasse esse procedimento irregular que eu viéra encontrar, porque do contrario corria-me o dever de estrictamente cumprir o regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Foi-me respondido que procurasse entrar devidamente na plena execução desse regulamento, se as disposições preteridas não fossem taes que trouxessem justos clamores do publico.

Em obediencia a semelhante preccito fui dando observancia ás disposições regulamentares, á medida que os casos occorrentes o ião exigindo. Devo porém confessar que, dada a desmoralisação da lei, é tarefa difficil o rehabilita-la, e entre nós ainda nenhuma outra ficou tão desmoralisada logo depois de sua promulgação. A autorisada inobservancia, ao que geralmente se disse e se informa, de muitos dos seus artigos, despojou-a da força e do prestigio, que são attributos indispensaveis de toda a lei.

Sem muito exame, sem sufficiente pratica, começou desde logo a ficar desconceituada; houve tibieza e receio na execução, e dahi irregularidade, confusão e máo effeito na pratica.

Em verdade muitas das innovações introduzidas por esse regulamento na legislação anterior das alfande-

gas não me parece que tenham sido elaboradas de harmonia com os nossos usos, costumes e necessidades; algumas de suas creações ficarão incompletas ou prejudicadas; pretendendo regular tudo, descendo a detalhes, deixou no entretanto, nem podia de outro modo acontecer, muitos casos omissos; e cercando todo o arbitrio aos inspectores, gerou graves difficuldades para a solução desses mesmos casos.

O estabelecimento dos entrepostos, do modo por que se acha regulado no ³capitulo 4.º do titulo 3.º, e as exigencias para o alfandegamento dos trapiches e armazens particulares, não se compadecem com os nossos meios de fiscalisação, com a existencia, capacidade e posição dos nossos armazens publicos e particulares, nem satisfazem as conveniencias do nosso commercio. Muitas de suas disposições são vexatorias, difficeis ou superfluas.

As declarações dos arts. 210 a 214 sendo a base de um systema por sem duvida esclarecido, mas que não foi o adoptado no regulamento para a percepção dos direitos e despacho das mercadorias importadas, torna-se uma exerescencia inutil, que mais complica e atraza a rapidez desta parte do expediente. Foi uma cópia fiel da lei portugueza, que havia sido um máo plagio da legislação franceza.

As demasiadas especificações dos manifestos de que trata o cap. 6.º do mesmo titulo servem mais para pês e embaraços ao commercio do que para vantagem da fiscalisação.

O serviço externo, o das descargas, o dos armazens, o das bagagens dos passageiros, dos despachos sobre agua, ou a bordo, carecem ser revistos e melhorados.

Muitos outros artigos relativos aos diversos ramos do serviço exigem igualmente attenta reconsideração.

Os deveres da 1.ª secção e os que se commettem á guarda-moria tendem a crear conflictos que infelizmente se tem dado na pratica.

Os encargos distribuidos pelas quatro diversas secções não estão methodicamente divididos.

As attribuições do inspector são superiores ás forças de qualquer homem; os despachos de inero expediente, de detalhe, de pouca monta, prejudicão-lhe a inspecção e superintendencia que deve ser a sua acção principal. A faculdade das delegações, ou prova a

pouca importancia de muitas dessas attribuições, ou deixa que com desvantagem e inconveniencia do serviço se desprenda o inspector do exercicio de funcções ponderosas, e da responsabilidade que por ellas lhe commetteu a lei. Manietado ao poste do expediente, a verdadeira fiscalisação subtrahe-se á sua vigilancia; sna inspecção acanha-se em uma esphera estreita e obscura.

O ajudante do inspector torna-se apenas uma machina de distribuir despachos, e o seu duplo character de ajudante da inspectoría e de chefe da 4.^a secção inutilisa-lhe o prestimo que como auxiliar daquella poderia colher-se desta creação nova do actual regulamento.

A classe dos segundos conferentes, com funcções cumulativas com os primeiros, não tem correspondido aos fins que parece ter-se tido em vista.

Os officiaes de descarga apenas vierão occupar o lugar dos antigos guardas.

Exigio o regulamento sobejas habilitações para os empregos das alfandegas; dir-se-hia porém que no seu provimento fez-se timbre em dispensa-las.

Seja porém como fôr, a lei depende essencialmente dos seus executores; a moralidade, a intelligencia e a prudencia destes influem poderosamente nos effeitos praticos daquella.

Carecendo pois ser geralmente reconsiderado e melhorado o regulamento das alfandegas, não carece menos ser attentamente escolhido o seu pessoal.

§

Graves accusações forão feitas na camara dos Srs. deputados relativamente a actos praticados nesta repartição. A maior parte delles tinha chegado já ao meu conhecimento, e a seu respeito procedião-se ás indispensaveis indagações, em ordẽm a justificar qualquer acto que de sua provada existencia devesse resultar. Nisso porém cumpria proceder com cautela e segurança, colher as possiveis provas, ou ao menos os indícios vehementes, o que é sempre difficil quando a complicitade de agentes fiscaes tem podido apagar os principaes vestigios. Muitos dos processos estavão

em andamento, quando em consequencia das primeiras accusações feitas na tribuna, e sobre as quaes informei ao Sr. ministro da fazenda, tive de mandá-los para o thesouro á requisição do Sr. director das rendas, e tendo dahi ultimamente voltado, completão-se com os precisos documentos, para serem remettidos á autoridade a quem cumpre conhecer dos factos fraudulentos que occorrêrão, ou para os effeitos consequentes.

Em todo o estabelecimento publico ou particular uma escrituração methodica, que exponha os factos com clareza e exactidão, é um elemento indispensavel que attesta a moralidade e a ordem de taes estabelecimentos, historiando e justificando todas as suas operações.

O regulamento de 19 de Setembro de 1860, no seu art. 780, determina que emquanto não fôr pelo Sr. ministro da fazenda estabelecida a escrituração das alfandegas e mesas de rendas, subsista a que se acha em pratica em vista dos regulamentos e ordens em vigor.

Ora, havendo-se reunido o consulado da côrte, que se regulava por disposições especiaes, a esta alfandega, que tambem era regida por leis distinctas, tendo portanto uma e outra repartições sua escrituração adaptada á indole de suas privativas operações, não era possivel que podessem-ellas funcionar reunidas subsistindo no entretanto o mesmo systema por que cada uma separadamente representava suas ditas operações. A escrituração devia, *ipso facto*, e desde logo, soffrer importantes alterações. Não se tendo isso prevenido, as occurrencias actuaes constrangêrão ao procedimento de se ir organisando uma escrituração que se adaptasse ás novas condições das duas repartições assim reunidas.

Não se havendo tambem dado normas algumas para o processo de todos os diversos negocios que correm pelas differentes secções, cada uma dellas para poder funcionar foi estabelecendo, de proprio arbitrio, sem nexos, sem subordinação a nenhum systema, sem harmonia entre si, o methodo que mais pareceu convir á sua escrituração e ao modo pratico de seu respectivo expediente.

Nem outro meio podia haver para sahir do inevitavel embaraço em que se devião achar collocados

os executores do regulamento, pela ausencia das indispensaveis regras, que forçosamente se faria sentir desde o primeiro momento de sua execução.

Esse estado de cousas continuou inalteravel até que ha pouco tempo, nas escassas horas de que pude dispôr para estudar certos factos e assumptos, reconheci a urgente necessidade de providenciar a respeito, occupando-me de preferencia com a contabilidade e escrituração principal da alfandega, que se acha commettida á 2.^a secção.

Sendo pouco depois nomeado o contador do thesouro, o conselheiro Antonio José de Bem, a fim de estudar e apresentar, ouvindo-me, um systema de escrituração para as alfandegas do Imperio, em ordem a desempenhar-se o preceito do citado art. 780 do regulamento, concordámos em aguardar os effeitos practicos do systema que eu acabava de iniciar, para assim com mais segurança satisfazer as intenções do Sr. ministro da fazenda. O ensaio vai correspondendo aos desejos e fins que tive ao organizar esse serviço; VV. EEx. já examinarão os livros da 2.^a secção, e terão podido ajuizar entre a actual e a antiga escrituração.

Resta porém uniformisar a demais escrituração e processos do variado e volumoso expediente desta repartição, e regula-lo em todos os multiplicados tramites que corre. Não é isso obra de um só jacto; demanda experiência, correções que só a pratica indica, perseverança e estudo mui reflectido, o que se não consegue sem tempo sufficiente. Ora, esse tempo, além de escasso, é-me absorvido pelo desempenho de numerosissimos encargos; nem mesmo materialmente considerado é elle bastante para organizar todos os trabalhos desta vasta administração. Com o concurso feliz de muitas circumstancias será ainda isso tarefa para muitos e muitos mezes.

Dessa falta de nexo, de systema, de pensamento que imprima uma direcção uniforme e methodica a todos os ramos de serviço deste complicado mecanismo, devem necessariamente seguir-se effeitos contradictorios, inconvenientes ou perniciosos.

Esse serviço em geral retarda-se, enreda-se em rodeios, avoluma-se nas formalidades, e assim caminhando pesado, não consegue muito, e a poucos contenta: o fisco torna-se vexatorio; o commercio maldizente.

Não deve pois surpreender o apparecimento desses factos de deleixo, abuso ou prevaricação que a desordem gera, alimenta e protege.

Nada havendo de bem definido e regulado, deixando-se ao arbitrio e á rotina o regimen interno da repartição, papeis importantes conservão-se em poder das partes; são-lhes outros confiados, que por seus interesses ellas sonegão; os despachos das mercadorias que consignão as mais importantes operações da alfandega (a arrecadação dos direitos), são extraviados do poder dos responsaveis. E isto são factos de mui longa e inveterada existencia, que mais ou menos todas as administrações tem presenciado impotentes, cumprindo-me dizer que já em 1843 estive nesta repartição interinamente servindo o lugar que hoje exerceo.

O actual regulamento, reunindo na côrte a mais importante alfandega do Imperio ao consulado de mais valiosa e avultada exportação, quando todas as conveniencias da fiscalisação e do commercio parecião antes aconselhar que se evitasse uma tal junção, trouxe á alfandega, assim organizada, injudiciosa e grande accumulacão de trabalho, que sem haver sido previamente regulado produziu processos morosos, complicados e confusos, que a rotina enraizou, e que o peso e a desordem dessa junção ramifica por todos os modos.

Para facilitar e simplificar o expediente, ao passo que em 30 de Novembro passado convidava os empregados a auxiliarem-me com as luzes de sua experiencia, expedia em 3 de Dezembro instrucções em que desbastava o expediente de uma infinidade de exigencias e formalidades ociosas com que a pratica o obstruia em detrimento das partes e do fisco. (*)

Outras diversas ordens no mesmo sentido tenho expedido durante o meu exercicio; constão as que tiverão esse fim da inclusa relação.

Não foi porém ainda isso bastante para accelerar a expedição de muitos negocios que correm pelas diversas estações da alfandega. Uma multidão de guias, documentos e differentes impressos com o fim de abre-

(*) Vão juntas a este officio a pagina 307.

viar o serviço, mas todos modelados sem a indispensavel unidade e harmonia de systema, estão sendo objecto, com muitos outros assumptos, de meu estudo, a fim de serem reflectidamente adaptados aos serviços a que devem utilizar. O tempo, porém, é sempre elemento capital para o inspector; com os encargos que imaginou e creou o actual regulamento a inspecção, que domina e abrange todo o complexo do movimento economico e administrativo, é o que menos elle pôde exercitar. Até ao ponto está sujeito.

§

Pelo art. 121 do regulamento não podem entrar em exercicio, sem a prestação prévia da fiança a que estão obrigados, certos empregados da alfandega.

Seria irrisorio que o chefe nomeado para uma repartição qualquer, já organizada, começasse suas funcções por informar-se se os empregados nella existentes havião devidamente satisfeito as condições impostas, na lei, para que pudessem ser empõssados nos lugares que estavam exercendo.

Não devia, pois, i-lagar se o thesoureiro havia prestado a competente fiança, assim como não procurei saber se o administrador das capatazias, seus ajudantes, os fieis dos armazens, etc., tinhão opportunamente satisfeito a esse dever indeclinavel. Pelas funcções que estavam exercendo ficava isso subentendido.

Por occasião, porém, de ter mandado pagar por um fiel de armazem o extravio de uma mercadoria a seu cargo, vim accidentalmente no conhecimento de que não se sabia quem fosse seu fiador, e depois de varias diligencias feitas no thesouro e na alfandega em busca do termo da respectiva fiança, foi a final encontrar-se lançado em um livro de contractos! Procedendo a ulteriores indagações, soube que esse fiador nada possuia, e não residia mais nesta côrte.

Despertando-me esse facto naturaes suspeitas sobre a validade das demais fianças dos empregados que as devião prestar, reconheci então que delles alguns havião entrado em exercicio sem as indispensaveis fianças.

Ordenei immediatamente o cumprimento dessa condição indeclinavel a todos aquelles que a não havião satisfeito, e por essa occasião elevei a dos fieis de 2:000\$ a 3:000\$, e arbitrei a dos administradores dos entrepostos e trapiches em 6:000\$.

Devo confessar que tem havido alguma demora na satisfação por parte de alguns responsaveis dessa minha ordem, e eu já os teria suspendido se tivesse pessoal idoneo por quem mandasse substituir provisoriamente esses empregados refractarios. Recuei, comtudo, ante essa resolução energica, porque, de um lado reconheço as difficuldades que hoje se dão para encontrar-se fiadores, sobretudo exigindo eu que se prestem mais garantias do que as que crão até aqui exigidas, e por outro a prudencia aconselha alguma tolerancia no prazo, desde que estou informado de que taes empregados buscão desempenhar este dever vencendo os embaraços supervenientes. Demais, o regulamento não autorisa a rapida substituição em casos semelhantes destes empregados, e recceio os effectos da responsabilidade desse meu acto em circumstancias taes. Como digo, porém, espero que essas fianças se conseguirão sem castigo ou violencia.

§

O archivo da repartição, nem antes, nem depois do actual regulamento, teve uma organização methodica e regular. Não obstante ter elle o enorme pessoal de oito empregados que dispensei, não possuia um inventario dos papeis existentes; nem havia escrituração clara do movimento de entrada e sahida dos mesmos papeis, do destino que tinham tido, etc. Nomeei um empregado muito idoneo para organizar e dirigir esse serviço, e com mais dous que extraordinariamente o estão coadjuvando na organização do indispensavel inventario, conto collocar essa estação no devido pé, sendo então bastante para o seu trafego apenas um archivista (que o regulamento inconvenientemente deixou de crear), e um praticante que o auxilie.

§

Devo terminar esta já longa exposição, e ainda assim por mais de um motivo deficiente; annexo-lhe o que, sobre os factos que determinarão a nomeação de VV. EEx. para a melindrosa commissão de que se achão investidos, expuz ao governo imperial, e aguardo as ordens com que VV. EEx. me queirão honrar para prestar quaesquer informações que de mim exijão.

Tenho a honra de exprimir a VV. EEx. as seguranças da perfeita estima e maior acatamento com que sou de VV. EEx. — Illms. e Exms Srs. conselheiro presidente e dignos membros da commissão de inquerito da alfandega da côrte.—Amigo venerador e criado *Antonio Nicoláo Tolentino*. — Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1862.

PORTARIAS EXPEDIDAS PELA INSPECTORIA DANDO PROVIDENCIAS SOBRE DIVERSOS RAMOS DE SERVIÇO DESDE 15 DE OUTUBRO DE 1861 ATÉ 10 DE FEVEREIRO DE 1862, E DESDE 5 DE MAIO ATÉ 14 DE JULHO DE 1862.

1861.—*Novembro.*

42. Regulando o serviço da descarga e expediente da bagagem, e commettendo-o ao guarda mór.
42. Providenciando sobre os individuos não autorisados que despachavão na alfandega, e ordenando aos empregados que cada um por si fiscalisasse esse abuso na sua esphera de acção.
49. Delegando diversas attribuições commettidas á inspectoria.
30. Convidando os empregados a dar sua opinião sobre os inconvenientes praticos do regulamento.

Dezembro.

3. Dispensando uma infinidade de requerimentos, despachos e processos, que inutil e vexatoria-

- mente pesavão com grande demora sobre o expediente da repartição. (Vide pag. 307).
3. Dispensando de registro as ordens do thesouro e mandando encaderna-las em livro especial.
 4. Determinando que os chefes de secção fação chegar por seu intermedio, e com o seu parecer, quaesquer representações dos empregados de suas secções, ou lhes ponhão o seu « conforme » a par da assignatura do empregado.
 11. Nomeando para a conferencia dos manifestos em atraso a quatro escripturarios. (Portaria de ordem do inspector.)
 12. Revogando a ordem de não poderem os feis entregar volumes despachados sem authorisação do administrador das capatazias, regulando esse serviço, e ordenando que os recibos do art. 605 sejam nos proprios despachos á direita da verba do conferente de sahida.
 16. Providenciando sobre o extravio dos despachos, regulando o seu averbamento no livro do porteiro, e responsabilizando por elles os respectivos conferentes, que os deverão devolver ao mesmo porteiro para serem encadernados.
 17. Ordenando que o porteiro, continuos e guardas com exercicio nas secções assignem o ponto em livro especial a cargo do mesmo porteiro, que o encerrará diariamente.
 17. Delegando no chefe da 2.^a secção os despachos sobre conferencias de manifestos.
 28. Mandando reduzir o pessoal das capatazias ao indispensavel ao respectivo serviço.

1862.—*Janeiro.*

2. Mandando que os despachantes, seus ajudantes e caixeiros despachantes, renovem até o dia 10 do corrente, na fôrma do art. 654 do regulamento, suas respectivas fianças, sob pena de não poderem continuar a exercer as respectivas funcções.
3. Marcando o prazo de tres mezes para que dentro delle se habilitem os donos dos trapiches, armazens e depositos alfandegados, segundo as

condições exigidas pelo regulamento de 19 de Setembro de 1860.

8. Prohibindo a entrada na alfandega ao caixeiro despachante de José Romaguera & Comp., pela fraude por elle commettida em um despacho de reexportação.
43. Mandando empregar no serviço das capatazias os vigias que até então se punhão á disposição e serviço de cada um dos conferentes, por ser isso superfluo.
48. Exigindo de cada um dos chefes de secção, do guarda-mór, dos conferentes e do thesoureiro, informações sobre o modo por que tem sido desempenhado o serviço a cargo de cada um delles; os inconvenientes que em sua pratica tem apresentado o regulamento, e os meios que mais adequados lhes parecem para remedia-los.
48. Determinando que o administrador das capatazias não admitta operarios para o serviço do seu cargo sem submittê-los á approvação da inspectoría, justificando a necessidade de sua admissão.

(De 10 de Fevereiro a 3 de Maio estive licenciado.)

Maio..

5. Mandando que nas questões de qualificação informem, independentemente da ordem da inspectoría, o conferente do despacho e a parte, para serem depois definitivamente decididos pela inspectoría.
43. Ordenando ao fiel do armazem n.º 2 que no prazo de 48 horas entre para o cofre da alfandega com a quantia de 930\$810, por 207 balas de papel extraviadas do seu armazem, que forão reclamadas e pagas a seu dono.
44. Semelhante ao fiel do armazem n.º 4 para entrar com a quantia de 438\$048, por avaria de mercadorias existentes em seu armazem.
22. Consultando os conferentes porque não começa a sahida dos volumes pela porta da alfandega senão depois das 40 horas, motivando isso queixas do commercio.
23. Declaração publicando que os motivos infor-

mados pelo conferente, sendo o não comparecimento das partes mais cedo, não pôde a queixa recahir sobre a alfandega, onde estão dadas as providencias para que esse serviço comece desde logo.

28. Libertando os despachos de exportação do café da dependencia de guia da alfandega para acompanhá-lo até a bordo, devendo essa guia ser expedida pelo administrador do trapiche da Ordem.

Junho.

9. Verificando-se que o imposto dos despachantes e seus ajudantes não tem sido devidamente pago, com violação do preceito do regulamento, manda, sob pena de suspensão, que no prazo de tres dias improrogaveis paguem os ditos agentes o debito por que estiverem responsaveis.
10. Acabando com os bilhetes de corrente ou desembaraço, que, ainda depois da junção do consulado á alfandega, se continuão a expedir para obterem os navios o competente—*passé*.

Julho.

4. Regulando a prompta arqueação dos navios entrados, sobre que se fazião reclamações.
5. Ordenando a prestação ou renovação das fianças dos fieis dos armazens, e a prestação da dos administradores dos entrepostos e trapiches alfandegados, elevando aquellas a 3:000\$, e fixando estas em 6:000\$000.
5. Ordenando a execução do art. 645 do regulamento, que se não cumpria.
14. Suspendendo o fiel do armazem n.º 2 Antonio José de Souza e Almeida.
15. Mandando dar conhecimento aos fieis dos armazens de todos os termos de arrombamento ou avaria que se lavrarem a respeito de volumes que forem recolhidos para seus armazens, não sendo obrigados a dar entrada a taes volumes emquanto se lhes não apresentar os referidos termos, que rubricaráõ.

INSTRUÇÕES SIMPLIFICANDO ALGUNS TRAMITES DO EXPEDIENTE.

4.^a secção.—Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1864.—Emquanto aguardo o concurso que solicitei de todos os empregados desta repartição para mais explicita e extensamente estabelecer o regimen interno a seguir-se no processo do expedientê da alfandega, entendi dever facilitar e abreviâr o andamento de varios negocios que por ella correm, ordenando que se observe o seguinte:

I. Ficão dispensados e não continuarão mais a fazer-se:

§ 1.^o Os requerimentos até agora em praxe para transferir a aguardente da estação da estrada de ferro de D. Pedro II, ou de outro posto fiscal para o trapiche da Ordem, e assignar para isso termo de responsabilidade (arts 724 e 726), devendo a parte que o pretender dirigir-se á competente secção (4.^a) e ali solicitar do respectivo chefe a referida transferencia, a qual, feitos os exames a que até aqui se procedia por despacho do inspector em vista dos sobreditos requerimentos, será concedida, lavrando-se o termo em pratica, e passando-se a competente guia de talão, rubricada pelo empregado que fizer o exame e a extrahir, e pelo chefe de secção.

Igualmente os requerimentos, para depois da entrada da aguardente no referido trapiche dar-se baixa ao supradito termo, o que se obterá, apresentando a parte á secção (4.^a) o recibo do administrador, em vista do qual se annullará o termo, archivando-se o recibo.

Do mesmo modo se prescindirá de requerimento para prestar fiança da aguardente despachada para qualquer porto da provincia ou do Imperio, bastando para effectuar-se essa fiança apresentar-se o respectivo despacho da exportação que se fizer, em vista do qual se lavrará o competente termo (art. 746).

§ 2.^o Os requerimentos actualmentê em costumê, para solicitar o —Passe— das embarcações nacionaes ou estrangeiras que sahem deste porto, sendo esse —Passe— expedido á vista do conhecimento de haver pago o navio os respectivos emolumentos, mediãntê as formalidades prescriptas pelos arts. 495 a 503, e solicitação da parte do chefe da competente secção

(4.^a), o qual terá muito em vista o que recommenda o ultimo artigo citado.

§ 3.^o Os requerimentos que estão em pratica, para despachar para consumo parte dos sobresalentes dos navios, bastando que o despachante organise a nota desse despacho, declarando isso mesmo, e averbandose na respectiva lista os generos assim despachados.

§ 4.^o Os requerimentos pedindo reforma dos despachos já distribuidos e processados, não tendo ainda havido pagamento nem conferencia das respectivas mercadorias. Quando isso se der apresentar-se-hão para tal fim as notas que se quizerem reformar ao inspector, expondo-se-lhe verbalmente o motivo que provoca essa necessidade, ao que elle attenderá inutilisando-as e mandando organizar novas, ou deixará de fazê-lo, providenciando conforme entender.

§ 5.^o Os requerimentos especiaes e separados para proceder-se ao despacho livre dos diversos generos, artefactos e mercadorias que em virtude dos 33 paragraphos do art. 512 são isentos de direitos de consumo; devendo-se em taes casos apresentar unicamente as respectivas notas com a declaração dos objectos que pelo referido artigo têm isenção de direitos, as quaes serão distribuidas na forma do estylo. Quando o despacho fôr dos objectos de que tratão os §§ 7.^o, 8.^o, 9.^o, 10.^o, 11.^o, 12.^o, 14.^o, 20.^o, 22.^o, 23.^o e 29.^o etc. do supracitado artigo, precederá tão sómente a apresentação das ordens, ou outros documentos probatorios da isenção concedida, se já não existirem estes em poder da alfandega, caso em que os averbará nas notas a respectiva secção.

§ 6.^o Os requerimentos pedindo para que aos generos despachados sobre agua ou a bordo (art. 564) em casos excepcionaes, seja permittido entrar pelas pontes da alfandega e sahir por esta. As partes exporão essas occurrencias excepcionaes ao chefe da 1.^a secção, que concederá ou não o pedido, mandando no primeiro caso ordem nesse sentido á capatazia.

§ 7.^o Os requerimentos nos mesmos casos de despachos sobre agua, pedindo guarda para conduzi-los á ponte da alfandega, a fim de serem ahi examinados pelo conferente a quem foi distribuido o despacho. Nos raros casos em que fôr isso forçoso o chefe da 1.^a secção o providenciará.

§ 8.º Os requerimentos que os capitães dos navios apresentam para poderem trazer para terra seus chronometros a fim de concerta-los; o que se fará pedindo-se ao chefe da 1.ª secção uma guia para esse fim, mediante a qual se effectuará o trajecto do chronometro e seu desembarque na alfandega, onde o porteiro tomando nota de sua sahida em livro proprio, que será assignada pelo capitão ou seu preposto, averbará depois em frente o seu retorno, mediante a mesma guia, de novo annotada então com a data da volta, para acompanhar o chronometro a bordo.

§ 9.º Os requerimentos para descarregar amostras, quando forem ellas das que tem valor venal; bastando para isso formular as notas do volume ou volumes que as contiverem, com essa expressa declaração, e sujeita-las á distribuição da inspectoría, na fórma de qualquer outro despacho de consumo.

§ 10.º Os requerimentos para nomeação dos arbitros de que tratão os arts. 559 §. 2.º, 566 e 570 § 5.º, devendo nesses casos declarar a parte no mesmo processo em que não concordar com os fiscaes da fazenda, a divergencia em que com elles está, e os arbitros que escolhe para decisão do assumpto, de modo a incluir-se nesse processo todos os demais actos que se seguirem até final julgamento.

II. Os requerimentos pedindo certidões serão directamente apresentados ao chefe da secção por que tiverem ellas de ser passadas, independente do despacho da inspectoría para esse fim; as certidões serão authenticadas pelo ajudante do inspector na fórma do § 7.º do art. 129, ao qual foi delegada nesta parte a attribuição do art. 126 § 21.

III. Os requerimentos para assignar termos de responsabilidade e prompto desembaraço dos navios; para annullação das cauções pelos direitos de cousumo, nos casos de reexportação ou baldeação; para prestação das fianças dos despachantes, dos ajudantes destes, ou dos caixeiros despachantes das casas commerciaes; para deposito de sobresalentes; para sella-los a bordo; para isenção de ancoragem; para restituição de direitos pagos de mais nos despachos concluidos; para exames de avarias, e quaesquer outros, cuja solução final exija prévia informação das secções, irão directamente a estas sem dependencia para isso

de despacho do inspector, a fim de serem ali examinados, e só depois que se tenham prestado todas as informações precisas, e esteja concluído o processo necessario para que a pretensão seja despachada, é que serão apresentados á decisão definitiva da inspectoría.

IV. Quando acontecer que para a completa e devida instrução da materia dos referidos requerimentos, ou de quaesquer outros assumptos, seja necessario colligir informações de outras secções, ou de empregados da alfandega que a ellas não sejam subordinados, qualquer que seja a sua categoria, o chefe da secção que necessitar taes informações as solicitará por pedido escrito nos mesmos requerimentos ao chefe dessa outra secção, ou ao empregado que as dever prestar, os quaes satisfaráo com a possivel brevidade semelhantes requisições, a fim de que, devidamente preparados os respectivos negocios, sejam sujeitos ao despacho final da inspectoría.

Quando na conferencia dos manifestos fôr necessario ouvir-se o capitão do navio a respeito das differenças encontradas, bastará para isso exigencia escrita do chefe da secção respectiva.

V. As declarações de que tratão os arts. 210 a 213 serão apresentadas ao chefe da 4.^a secção, que as datará e rubricará, passando-as depois ao empregado incumbido de sua numeração, coordenação e guarda.

VI. Para o pagamento das multas em virtude de decisão da inspectoría, não sendo das que se calculão nos proprios despachos em que são lançadas, não continuarão como até aqui a expedir-se tres notas, devendo as secções ou estações da alfandega por onde correrem os processos em que forem ellas impostas, numera-los e intimarem aos multados para paga-las.

Quando se apresentarem estes para satisfazê-las dar-se-lhes-ha uma guia extrahida de talão rubricada pelo empregado incumbido desse serviço, e pelo chefe da secção, que declare o nome do multado, a importancia da multa e a numeração do processo, onde, e em virtude do qual foi ella imposta; com essa guia irá a parte ao thesoureiro, o qual recebendo a multa porá na guia—Recebi. Fulano—fa-la-ha escriturar no livro competente, e a devolverá depois á parte para lhe servir de quitação.

VII. As notas, que ora também se processão em triplicata, para pagamento de direitos accrescidos nos casos de diferenças encontradas na conferencia de sahida, ficão reduzidas a uma só, na qual declarada, calculada e paga na fórma ordinaria a diferença existente, averbarão os respectivos calculistas nas tres vias dos despachos a que pertencerem semelhantes diferenças, sob suas rubricas, o pagamento dos direitos accrescidos do seguinte modo:

Direitos por diferença na conferencia do despacho n. de. 3—12—62.—*Fulano*.

VIII. Fica dispensada nos despachos que contenhão mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* a apresentação da factura em separado, além das tres notas de despacho; e só nos casos em que o conferente não concorde com os preços indicados pela parte nos artigos *ad valorem* é que deverá dizer em papel separado, conforme o § 2.º do art. 570, sua opinião a respeito de taes preços, e quaes os que julga justos; por baixo declarará a parte a sua discordancia, e será então esta participação do conferente apresentada ao inspector para proseguir-se nos termos dos ulteriores paragraphos do citado artigo, até solução final da controversia.

Para evitar, no caso de divergencia, a emenda dos valores que a parte tiver dado nas notas para despacho ás mercadorias de factura, deverá escrevê-los sómente em algarismo á margem esquerda das referidas notas; se com elles concordar o conferente do despacho, lançar-se-hão então conforme o disposto no § 6.º do art. 544, seguindo-se no caso de divergencia o que acima se determina.

Fica também dispensada a rubrica da inspectoría, ora em pratica, nas addicções de factura que contiver o despacho.

IX. De quaesquer duvidas ou embaraços que sobrevenhão á execução destas instruccões recorrerão os empregados ou as partes verbalmente ou por escrito, conforme o caso exigir, á inspectoría para providenciar como entender conveniente.

C.

Confidencial dirigida em 17 de Outubro de 1861 ao Sr. ministro da fazenda logo que tomei posse do cargo de inspector sobre a inobservancia do regulamento.

Confidencial. — Illm. e Exm. Sr. — Solicito de V. Ex. uma decisão que me tire da posição embaraçosa em que me acho.

Tomando posse da inspectoria da alfandega reconheci que o regulamento por que devia exclusivamente reger-se esta repartição não era cumprido em muitas de suas disposições, e que a respeito de outras é ferido de frente, sem que para semelhante procedimento exista qualquer autorisação legitima do governo, quer ostensiva ou reservada. Esta situação é, além de insustentavel, altamente desmoralisadora, e subversiva da ordem e regimen do serviço publico, e meus principios, fortalecidos por meus habitos de antigo empregado do thesouro, não podem fraternisar com esta anarchia official. Em presença de uma tal occurrencia fallecem normas seguras e fixas (boas ou más) por onde o commercio regule suas relações com a alfandega; tampouco existem as regras por que os empregados desempenhem seus deveres.

O chefe, collocado na posição anormal de arbitro do regulamento, se é tímido acanha todo o movimento, põe pês e delongas a um processo, que deve ser breve e desempedido; se ousado pôde ferir direitos e com-

prometter interesses, sejam da fazenda ou das partes: em todo caso o arbitrio, embora alcunhado de prudente, toma proporções nocivas, e pôde produzir lastimaveis resultados.

Não é pois possivel deixar permanecer nesta incerteza os interesses de uma corporação como é o commercio, os deveres de uma classe como é a dos empregados publicos, nem a moralidade de um poder como é o governo do Estado. Eu ao menos não sei, nem aprendi, a servir assim; tampouco conheço na historia da nossa administração um facto tão estu-pendo, como o que estou presenciando, e no qual infelizmente, e muito a pezar meu, estou tomando parte com o meu tacito assentimento.

Devo porém sahir desta abjecção do direito, e desta anarchia do dever.

Não existindo acto algum do governo imperial autorisando ou aconselhando esta infracção do actual regulamento das alfandegas, devo declarar a V. Ex., que vou religiosamente cumprir o regulamento de 19 de Setembro de 1860, e ultteriores avisos e instrucções a respeito, em quanto outras ordens não receber de V. Ex.

Na desmoralisação em que cahio esse regulamento pela inexecução a que me tenho referido de muitas de suas disposições, pôde esta minha resolução trazer inesperada surpresa, e embaraços ponderosos; não tenho porém a minima justificação para seguir o procedimento que achei adoptado; e que peço licença para considerar altamente inconveniente por todos os lados que encarado seja.

Se V. Ex. me quizer autorisar ostensiva ou reservadamente a ir experimentando se as modificações de alguns artigos do regulamento mais objectadas, serão sancionadas pela pratica, em ordem a que só depois dessa experiencia um acto definitivo do governo firme semelhantes modificações, procurarei usar desse arbitrio (que não deixa de ter inconvenientes) do modo mais benefico e conciliador que eu souber empregar; aliás é minha obrigação assegurar á V. Ex. que, collocado no cargo de que fui investido, não comprehendo como possa subtrahir-me ao cumprimento dos deveres que para o seu exercicio me estão legitimamente estabelecidos.

Aguardo com anciedade os preceitos de V. Ex., e os solicito com a possível brevidade, attenta a falsa e embaraçosa posição em que me sinto constrangido.

Tenho a honra de ser com maior estima e subida consideração — De V. Ex. subdito, amigo e obrigado criado. — *A. N. Tolentino.*

Rio, 17 de Outubro de 1861.

D.

Confidencial do Sr. ministro da fazenda em resposta á anterior.

Confidencial(*). Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino.—Tenho presente a sua carta confidencial de 47 do corrente. Por ella participa-me V. Ex. que achou sem execução na alfandega da côrte, de que é digno chefe, muitas disposições do regulamento de 49 de Setembro do anno passado, e quer authorisação para manter esse procedimento, ou entrar na rigorosa observancia do mesmo regulamento, que é lei.

Em resposta cabe-me recommendar á V. Ex. que procure entrar devidamente na plena e perfeita execução do regimento fiscal das alfandegas, se as disposições preteridas não são taes, que por sua novidade ou natureza nos tragão justos clamores do publico.

Não conhecendo quaes sejam essas disposições a que V. Ex. allude, nem os inconvenientes que dellas se receiarão, não posso exprimir-me em termos mais positivos, e deixo ao prudente arbitrio de V. Ex. sair desse estado de cousas, que é irregular, como entender mais acertado; ou no caso contrario solicitar as modificações que desde já julgue indispensaveis, e estejam nas faculdades do governo, por serem puramente regulamentares.

(*) Pedi e obtive do Exm. Sr. Conselheiro Paranhos a necessaria licença para publicação desta confidencial.

Eu prefiro, sendo possível, não fazer alterações parciaes, reservando todas as innovações para um só decreto, e depois de ouvir a todos os inspectores das alfandegas.

Por esta occasião devo chamar a attenção de V. Ex. para uma recommendação que fiz ao inspector da alfandega da Bahia a respeito do despacho de bagagens de passageiros idos de um para outro porto do Imperio, e sobre os quaes aquelle funcionario oppôz algumas observações, que me parecêrão até certo ponto fundadas, contestando a legalidade do que eu suppunha ser pratica na alfandega da côrte. O Sr. Eulalio foi disso informado.

Tenho á honra de ser com particular estima e distincta consideração—De V. Ex. affectuoso amigo e obrigado criado.—*José Maria da Silva Paranhos.*

Rio, 24 de Outubro de 1861.

E.

Instrucções para a escrituração e outros serviços da alfandega da côrte.

CAPITULO 1.

Dos livros da escrituração da alfandega.

Art. 1.º Haverá para a escrituração da alfandega da côrte os seguintes livros, abertos, rubricados e encerrados por empregados do thesouro nacional :

1.º livro de receita e despeza do thesoureiro, conforme o	modelo	A.
2.º livro geral de receita, conforme o	»	B.
3.º livro auxiliar da receita de importação (1.º vol.), conforme o	»	C.
4.º livro auxiliar da receita de importação (2.º vol.), conforme o	»	D.
5.º livro auxiliar da receita de despacho marítimo e exportação, conforme o	»	E.
6.º livro auxiliar da receita do interior e extraordinaria, conforme o	»	F.
7.º livro auxiliar da receita do sello, conforme o	»	G.
8.º livro auxiliar da receita de depositos, conforme o	»	H.
9.º livro auxiliar da receita de contribuições de conta alheia, conforme o	»	I.
10 livro geral de despeza, conforme o	»	J.

11 livro auxiliar da dita de conta propria, conforme o	modelo	K.
12 livro auxiliar da dita de depositos, conforme o	»	L.
13 livro mappa geral da receita e despeza, conforme o	»	M.
14 livro de diversos valores, conforme o	»	N.
15 livro de contas correntes, conforme o	»	O.
16 livro de registro de assignados e letras por direitos de consumo, conforme o	»	P.
17 livro de dito de letras de exportação e reexportação em caução de direitos de consumo, conforme o	»	Q.
18 folha dos creditos, conforme o	»	R.

Art. 2.º Os livros sob n.ºs 2.º a 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, (modelos **B, C, D, E, F, G, I, J, K**) fecharão no fim de cada mez a sua escrituração, começando-a no mez seguinte; os demais no fim do exercício.

Art. 3.º O livro de receita e despeza do thesoureiro, (n.º 1.º modelo **A**), saldar-se-ha no fim de todos os mezes, passando-se o saldo para o mez seguinte.

Art. 4.º A escrituração destes livros pertence á 2.ª secção, na fórma do art. 26 § 4.º do regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 5.º Além dos supraditos livros haverão mais, a cargo das secções á quem na fórma do regulamento incumbe a sua escrituração, os seguintes; a saber:

§ 1.º A cargo da 1.ª secção, segundo o § 4.º do art. 25 do regulamento, e sob sua inspecção, a cargo dos fieis dos armazens, segundo o § 2.º do mesmo artigo e igual paragrapho do art. 147:

19 livro mestre (da entrada e sahida das mercadorias importadas), conforme o modelo **S.**

20 livro dos armazens, conforme o » **T.**

§ 2.º A cargo da 4.ª secção, segundo o art. 30 do regulamento:

21 livro do assentamento dos empregados modelo **U.**

22 livro das apprehensões » **V.**

23 livro protocollo dos papeis existentes no archivo » **X.**

24 livro do ponto dos empregados —

25 livro mappa do dito » **Y.**

26 livro de registro da entrada e sahida

- das embarcações vindas de fóra do Imperio modelo **Z.**
- 27 livro de dito idem das vindas de portos do Imperio, ou que para elles sahirem » **W.**
- 28 livro de registro dos officios do inspector ás diversas autoridades e individuos.
- 29 livro de dito das ordens expedidas pelo inspector, e dos despachos que der firmando regra sobre a intelligencia das leis e regulamentos fiscaes, na fórmula do n.º 3.º do § 37 do art. 426, e n.º 1.º do § 5.º do art. 559 do regulamento.
- 30 livro de dito das nomeações dos empregados.
- 31 livro de dito das cartas imperiaes de concessão de entrepostos, trapiches, depositos e armazens alfandegados.
- 32 livro de termos de juramento e posse dos empregados.
- 33 livro de ditos de fiança dos empregados, e das dôs assignantes e despachantes.
- 34 livro de ditos de abandono das mercadorias na fórmula do art. 301.
- 35 livro de ditos de vistoria dos liquidos na fórmula do art. 455.
- 36 livro de ditos de responsabilidade, dividido em tres, sendo um para o desembaraço dos navios nacionaes, outro para o dos estrangeiros, e outro para os termos de que trata o art. 645 do regulamento.
- 37 livro de ditos de inutilisação de generos avariados na fórmula do art. 537.
- 38 livro de arrematação das mercadorias postas em praça.
- 39 livro de termos de entrada dos navios e declaração dos capitães.
- 40 livro dos contractos.
- 41 livro do inventario das embarcações e objectos do serviço externo a cargo do guarda-mór.
- 42 livro do dito dos moveis e utensilios do serviço interno a cargo do administrador das capacidades e do porteiro.
- 43 livro do protocollo e registro das decisões proferidas pela commissão da tarifa, conforme o modelo n.º 43.

Art. 6.º Os livros sob os n.ºs 49 e 20, modelos **S** e **T**, só encerrarão sua escrituração depois de dous annos da data da ultima entrada nelles lançada; visto como é este o maximo prazo concedido ás mercadorias existentes nos armazens da alfandega, ou nos de fóra della, para ahi permanecerem, findo o qual deve proceder-se a consumo, conforme o disposto no art. 299 do regulamento, com a unica excepção das destinadas a entreposto ou transito, que não forem susceptiveis de corrupção, cujo prazo de deposito é illimitado.

§ Unico. Para que, porém, não fiquem indefinidamente abertos estes livros, pelo que respeita aos volumes nelles lançados, pelo facto de existirem alguns nos entrepostos (se isso se der), dever-se-ha, quando finde o prazo do deposito de todos os demais volumes, e depois que se lhes tenha dado a competente sahida, por haver-se effectuado o consumo delles, fazer um recenseamento dos que ainda existirem nos ditos entrepostos, e inscreve-los em livro especial para esse fim destinado.

Art. 7.º Os livros sob n.ºs 26 e 27, modelos **Z** e **W**, serão escriturados por exercicio, lançando-se no semestre addicional as sahidias que então tiverem lugar das embarcações cuja entrada houver sido durante os doze mezes do mesmo exercicio.

Art. 8.º A escrituração dos demais livros (sob n.ºs 21 a 25, e 28 a 43) será feita sem interrupção ou encerramento, até que se enchião todas as suas folhas, passando então a fazer-se em outros volumes.

CAPITULO II.

Da escrituração dos livros.

SECÇÃO I.

Quanto aos livros de receita.

Art. 9.º Para que se effectue o recebimento daquelles artigos de receita arrecadada pela alfandega (com

excepção do sello), que não forem dos calculados nas notas de despacho, de que tratão os arts. 544 § 2.º, e 582 § 4.º do regulamento; taes como imposto de ancoragem, direitos de cinco e de quinze por cento na compra e venda de embarcações, multas não incluídas nas ditas notas, emolumentos, imposto dos despachantes, e qualquer artigo de receita extraordinaria, ou de depositos, expedir-se-ha, á parte, pela secção por onde correr o respectivo processo, no acto de apresentar-se, para fazer o pagamento devido, um conhecimento em duplicata, impresso e extrahido de talão, no alto do qual se inscreverá a denominação do artigo de receita que se vai pagar ou depositar, e se encherá, nos claros que deverá ter, com as declarações necessarias (modelo n.º 44). A parte assignará, por si, ou como preposto, ambas as vias deste conhecimento, e as apresentará com a competente importancia ao thesoureiro.

Recebida e escriturada essa importancia, lançará o empregado que tiver a seu cargo o livro geral de receita, no alto das duas vias do conhecimento o numero e o mez da correspondente partida do dito livro, pondo a sua rubrica logo em seguida, depois do que as rubricará tambem o thesoureiro, entregando-se uma á parte para lhe servir de quitação, e ficando a outra para comprovar a receita assim effectuada, e para os efeitos do art. 44 das presentes instrucções.

O conhecimento para o imposto de ancoragem será distincto, pela especialidade que envolve esta arrecadação (modelo n. 45).

Art. 40. Quanto ao sello, porém, como é elle arrecadado por meio da venda de papel sellado, ou pelo lançamento de verbas nos documentos que as partes apresentam para ser sellados, não tem lugar a expedição do conhecimento de que trata o artigo antecedente, fazendo-se a respectiva escrituração conforme adiante se prescreve no art. 46.

Art. 41. A respeito dos outros artigos de receita arrecadados em vista das notas de despacho, continuarão com o mesmo processo ora em pratica relativamente a taes notas, com a unica alteração de serem numeradas, do modo por que fica prescripto para os conhecimentos (art. 9.º), dispensada portanto a

verba do livro, folio e data, que actualmente se lança no verso das mesmas notas.

Art. 12. Estabelecidos por esta fórma todos os documentos representativos da receita da alfandega será ella escriturada do modo seguinte :

No livro geral de receita (modelo **B**), serão lançadas todas e quaesquer arrecadações (excepto o sello de que ao diante se trata) que effectuar o thesoureiro, tanto as que provierem de direitos, impostos, ou outros rendimentos, como as que entrarem por deposito, ou mesmo as que apenas representem movimento de fundos, com distincção porém do que se realizar em dinheiro, ou em assignados e letras.

Os lançamentos neste livro serão feitos pela totalidade de cada arrecadação effectuada, e que representar o competente documento (nota de despacho ou conhecimento), e sómente com a referida distincção da parte em dinheiro, que será escriturada na respectiva columna, e da que entrar em assignados ou letras, que o será nas outras para isso destinadas.

Art. 13. A cada um dos referidos lançamentos se dará o numero que lhe competir na ordem da numeração mensal que deveráo ter os artigos de receita escripturados no dito livro, inscrevendo-se no alto da primeira pagina do correspondente documento (1.^a e 2.^a via de notas de despacho, (*) ou do conhecimento) esse mesmo numero, do modo que fica prescripto no art. 9.^o

Art. 14. Quando o documento fôr uma nota de despacho, depois de examinar-se se as duas respectivas vias conferem entre si, pôr-se-ha em cada uma dellas o devido numero, como fica dito, e restituir-se-ha a 1.^a via á parte para proseguir nos demais termos do regulamento, ficando a 2.^a via com o thesoureiro, para por ella se escripturarem na 2.^a secção nos competentes livros auxiliares de receita, cada um dos artigos especiaes de renda que a dita 2.^a via contiver. Nos casos de exportação e reexportação em que se dá

(*) Este artigo era redigido na fundada esperanza de que as tres vias de notas para despacho ião ser reduzidas a duas, salvo nos casos de exportação e reexportação. Vide observação 117.^a a pag. 209.

a existencia da 3.^a via da nota de despacho, tambem será esta entregue á parte para os effeitos ao diante determinados no art. 55 e seguintes.

Quando, porém, fôr o conhecimento de que faz menção o art. 9.^o, será igualmente pela 2.^a via d'elle que se procederá á escrituração dos ditos livros auxiliares, lançando-se depois no respectivo talão o numero dado a esse conhecimento, e o averbamento do livro auxiliar de receita em que foi escriturado.

Art. 15. Se o documento (nota de despacho ou conhecimento) contiver artigos de renda que tenham de ser escriturados em mais de um livro auxiliar, os diversos empregados que tiverem a seu cargo taes livros porão, cada um, no dito documento a verba de terem lançado nos referidos livros os respectivos artigos de renda do modo seguinte :

Liv. C fl. . .

18

18—62. *Fulano.*

9

Liv. H fl. . .

18

18—62. *Fulano.*

9

E em frente de cada parcella do dito documento, que houverem lançado em seu respectivo livro auxiliar, porão a letra indicativa desse livro.

Art. 16. Não será porém escriturada no livro geral de receita cada uma taxa de sello, á medida que se fôr arrecadando; para isso haverá o livro auxiliar, modelo G, no qual se lançará a renda deste imposto que diariamente entrar, (inclusive as respectivas revalidações e multas), seja por meio de verbas postas nos documentos, ou pela venda de papel sellado, que para esse fim se recebe do thesouro, e só no fim do dia, antes de se encerrarem os lançamentos diarios no livro geral da receita, é que, sommada pelo competente empregado a importancia do sello arrecadado conforme no artigo seguinte se dispõe, será ella lançada como ultima parcella deste livro, com a numeração que lhe corresponder. As revalidações só se declararão no corpo do assento, levando-se a sua importancia á especie de sello a que ella pertencer.

Art. 17. Findo o expediente, tanto o empregado incumbido da escrituração do livro geral de receita, como os encarregados dos auxiliares, deverão sommar as diversas columnas do livro ou livros que cada um tiver a seu cargo, mostrando a somma do primeiro a importancia total nesse dia arrecadada em dinheiro e em assignados ou letras, e as dos segundos a importancia parcial de cada um dos artigos de renda de que se compõe aquella arrecadação total.

Art. 18. Estas sommas serão apresentadas ao chefe da 2.^a secção, em uma nota datada e firmada por cada um dos empregados de que trata o artigo antecedente; e o dito chefe, verificando a equivalencia entre a somma total do livro geral de receita e as parciaes dos diversos livros auxiliares, passará a examinar se a arrecadação combina com os assentos do thesoureiro, e se della deduzida a despeza desse dia o saldo restante confere com a existencia em cofre. Feitos estes exames, e verificada a exactidão de todos os assentos, lançar-se-ha no livro de receita e despeza do thesoureiro (modelo A) a receita nesse dia arrecadada; escriturando-a unicamente pelas sommas totaes diarias do livro geral de receita, conforme no mesmo livro se exemplifica. Estes lançamentos diarios serão rubricados pelo dito chefe de secção e thesoureiro.

Art. 19. No fim do mez levar-se-ha a somma de cada um artigo de receita nelle arrecadado ao mappa geral de receita e despeza (modelo B), o qual sommado no fim do exercicio mostrará em sua receita a importancia de cada um desses artigos durante elle arrecadados, apresentando assim a receita do dito exercicio.

SECÇÃO 2.^a

Quanto aos livros de despeza.

Art. 20. Para effectuar-se o pagamento de qualquer somma pelos cofres da alfandega, depois de obtido para isso o competente despacho, autorisação ou rubrica do inspector no documento ou processo respectivo, conforme estiver em pratica, deverá a parte in-

teressada dar, antes de tudo, quitação ao thesoureiro da quantia que delle tiver de receber no documento ou processo referidos. Esta quitação será passada pela 2.^a secção e assignada pela parte.

Art. 21. A escrituração do mencionado pagamento far-se-ha em primeiro lugar no livro geral de despeza (modelo **J**), depois do que, se a despeza fôr restituição de direitos, ou outros, levar-se-ha a sua importancia ao livro auxiliar de despeza (modelo **K**), devendo-se neste caso mencionar no corpo do assento qual a natureza da restituição que se faz. Sendo porém a despeza restituição ou sahida de depositos será escriturada no livro auxiliar de despeza de depositos (modelo **L**).

Art. 22. Findo o expediente, sommar-se-hão os lançamentos feitos nas tres columnas do livro geral de despeza, e o mesmo se fará com as dos dous livros auxiliares, e se conferir a totalidade da despeza do primeiro livro com a dos referidos auxiliares reunidos, e com os assentos do thesoureiro, conforme o que se manda praticar a respeito da receita, lançar-se-ha então a despeza effectuada no livro de receita e despeza do thesoureiro (modelo **A**), conforme se pratica com a receita. Estes lançamentos diarios terão igualmente a rubrica do chefe da 2.^a secção e do thesoureiro.

Art. 23. No fim do mez levar-se-ha a somma de cada um artigo de despeza durante elle effectuada, como se pratica com a receita, ao mappa geral de receita e despeza (modelo **M**), o qual sommado no fim do exercicio mostrará em sua despeza a importancia de cada um desses artigos durante elle despendidos, apresentando assim este livro o balanço da receita e despeza effectuada pela alfandega nesse exercicio.

SECÇÃO. 3.^a

Quanto a outros livros.

Art. 24. No livro de diversos valores sob n.^o 14 (modelo **N**), que será escriturado por debito e credito,

abrir-se-hão contas especiaes em cada uma de suas folhas para a entrada e sahida do papel sellado recebido do thesouro a fim de ser vendido, e para os diversos valores admittidos pelo art. 612 do regulamento.

Art. 25. O livro de contas correntes, sob n.º 15, (modelo **D**) servirá para a escrituração dos creditos diplomaticos de que trata o art. 3.º do decreto de 11 de Novembro de 1857, para a das impugnações segundo o prescripto nos arts. 560 e 575 do regulamento, para a conta de cada um assignante da alfandega, na fórmula do § 7.º do art. 132 e do art. 740 do mesmo regulamento; e bem assim para a de cada despachante, e dos ajudantes de despachantes, pelo pagamento do respectivo imposto.

Este livro poderá, no caso de necessidade, ser dividido em um ou mais volumes para aquellas das supraditas contas correntes que mais convenha escripturar em separado, como pôde acontecer com as dos assignantes e com as dos despachantes.

Art. 26. Os livros sob n.ºs 16 a 18 (modelos **P**, **Q** e **R**), que são o de registro de letras e de bilhetes, por direitos de consumo, o de registro de letras de reexportação, e o dos creditos, pela disposição de suas columnas claramente indicão o modo por que devem ser escripturados.

Não será todavia de mais dizer que neste ultimo se deve lançar no credito a importancia da distribuição feita pelo thesouro das diversas sommas consignadas para cada uma das verbas da despeza autorisada, constantes das respectivas columnas, e quaesquer ulteriores augmentos que se fação a essa primeira distribuição. Se houvesse, porém, em vez de augmento, redução do credito primitivamente consignado, deduzir-se-lhia das sommas distribuidas as que se houvessem mandado reduzir, como no modelo se exemplifica.

Quanto ao seu debito deve nelle lançar-se a somma das respectivas folhas de despeza que mensalmente fôr paga pelo thesoureiro por conta de cada uma das verbas da despeza autorisada, e constante das referidas columnas. Cumprindo porém advertir que, sendo tal despeza realizada pelo thesouro, deverá ser por este fornecida à alfandega uma nota de sua

importancia mensal, para por ella se fazer a escripturação neste livro.

Art. 27. A respeito dos livros-mestres, e dos livros dos armazens, sob n.^{os} 19 e 20 (modelos **S** e **T**), comquanto seja igualmente claro o modo de escriptura-los, cumpre todavia regular certas disposições que devem preceder a sua escripturação, o que adiante se faz nos arts. 30 a 45 das secções 4.^a e 5.^a

Art. 28. O livro do assentamento dos empregados da alfandega, sob n.^o 21 (modelo **U**), será escripturado abrindo-se a matricula de cada um delles no alto de cada pagina, e sendo inscriptos pela ordem de collocação seguida na tabella n.^o 4 a que se refere o art. 21 do regulamento. Nessas matriculas se notará o titulo e data da nomeação do respectivo empregado, seu vencimento, posse, e todas as circumstancias que forem occorrendo na sua vida civil, relativamente ao emprego, e emquanto pertencer elle á alfandega; taes como promoções, aposentadorias, commissões, demissões, etc.

Haverá um indice alphabetico dos nomes dos empregados matriculados neste livro com a indicação das diversas folhas em que cada um se acha inscripto.

Art. 29. Os livros sob n.^{os} 22, 23, 25, 26, 27 e 43 (modelos **V**, **X**, **Y**, **Z**, **W** e 43) exemplificação claramente, pela disposição de suas columnas, o modo por que devem ser escripturados; e quanto aos demais sob n.^{os} 24, e 28 a 42, para que se não dão modelos, a simplicidade de sua escripturação, geralmente sabida, dispensa explicações que a prescrevão.

SECÇÃO 4.^a.

Dos livros mestres ().*

Art. 30. Para a organização dos livros mestres terá a alfandega folhas de papel de formato de livro re-

(*) Por ter duvidas sobre a completa exequibilidade pratica destes livros, do modo por que havia aqui concebido a sua organização, é que os não reorganisei, commettendo o estudo desta especie a tres empregados da casa, como o digo no reparo 1.^o feito ao relatório da commissão. Vide pagina 68.

gular, riscadas e tituladas conforme o modelo S, que fornecerá gratuitamente (por conta) aos corretores de navios, para nellas escreverem elles uma das vias das traducções ou cópias dos manifestos que lhes incumbe fazer pelo § unico do art. 372 do regulamento. Estas traducções, ou cópias, serão escritas nas seis primeiras columnas das referidas folhas de papel que se achão sob o titulo geral de « ENTRADA » (vide dito modelo); e entregues á alfandega no prazo prescripto pelo citado artigo; deverão ser rubricadas pelo inspector, ou seu ajudante, e ficarão na 1.ª secção a cargo de um empregado, para logo que perfação um volume de tamanho ordinario (150 folhas mais ou menos) serem encadernadas, formando series distinctas, sendo uma dos navios vindos de portos estrangeiros, outra dos vindos de portos nacionaes, e comprehendendo estas series tantos tomos quantos forem precisos para as diversas traducções ou cópias dos manifestos dos navios entrados nos doze mezes do exercicio.

Estes tomos terão o seu competente numero no dorso, além do seu titulo, e o exercicio a que pertencerem: as suas paginas serão devidamente numeradas e rubricadas.

§ Unico. Quando se der a hypothese dos n.ºs 1.º e 2.º do art. 410 do regulamento, serão no primeiro caso lançados em seguida da traducção do manifesto, e sob o titulo de *accrescimo declarado*, os volumes accrescidos do mesmo modo que os constantes do manifesto; e no 2.º caso lançada em seguida do mesmo manifesto a declaração dos respectivos volumes. Estes additamentos deverão ser conferidos na secção pelos documentos originaes que os comprovão.

Art. 31. Nestas traducções ou cópias, assim colligidas, deverá o empregado que as tiver a seu cargo ir lançando, nas respectivas columnas em branco que se achão sob o titulo geral de « DESCARGA », a data da descarga e o armazem da alfandega, ou o deposito externo, para onde foi ella effectuada, em frente de cada um dos volumes nas ditas traducções inscripto; o que fará á vista das competentes folhas de descarga (cujo numero se indicará na respectiva columna), as quaes lhe deverão ser apresentadas, conforme se dispõe no art. 41 destas instrucções, lançando na columna das observações relativas á descarga quaes-

quer circumstancias que possão ter occorrido a respeito de cada um dos referidos volumes, e que constarem das mesmas folhas de descarga, ou que sobrevenhão posteriormente.

Art. 32. A' medida que se forem apresentando as notas de despachos dos referidos volumes, a fim de se lhes averbar a entrada, segundo prescreve o § 6.º do art. 544 do regulamento, para serem depois distribuidas, irá o dito empregado notando na columna para isso destinada, e em frente dos correspondentes volumes escriturados na entrada, essa apresentação do modo seguinte : 4—7—62; (isto é, 4 de Julho de 1862) lançando nas notas a verba de tal entrada, e rubricando-a, como está em pratica. E quando, depois de concluido o despacho se effectuar a sahida dos volumes, irá o mesmo empregado lançando em frente da entrada que de cada um delles existir no livro mestre, e sob o titulo geral de « SAHIDA, » o numero e mez do correspondente despacho, que para isso lhe será presente, como abaixo se prescreve.

§ 1.º Para que estes lançamentos da sahida dos volumes sejam feitos com a devida regularidade deverão os conferentes apresentar ao chefe da 4.ª secção, até o dia seguinte áquelle em que tiverem dado sahida integral aos volumes de quaesquer despachos que lhes hajão sido distribuidos, (depois de satisfazerem ao disposto no § 4.º), esses mesmos despachos, a fim de que taes sahidas sejam averbadas no livro mestre, entregando depois os referidos despachos ao porteiro, conforme está ordenado pela portaria de 16 de Dezembro do anno findo (*).

§ 2.º Quando a sahida dos volumes de cada despacho se fôr realizando parcialmente, e se demore mais de tres dias a dos que restarem para completa-lo, deverão os conferentes apresentar ao chefe da 4.ª secção uma lista por elles assignada, declarando os volumes que por conta de cada um de taes despachos houverem sahido, designando nella o dia da sahida, o navio importador, a marea do volume, seu numero e quantidade, o numero e o mez do respectivo despacho.

(*) Vide dita portaria no final d'estas instrucções— pag. 349.

Por estas listas, que poderão ser impressas com os claros necessários, se fará o lançamento da sahida no livro mestre, sendo ulteriormente conferidas com o despacho original quando se complete a sahida de todos os volumes delle constantes, e se observe o disposto no § 1.º

§ 3.º O averbamento das sahidas que não couber na respectiva columna do dito livro por se ter ido effectuando em porções a sahida da totalidade dos volumes lançados na entrada em uma só parcella, terá lugar na columna das observações. Evitar-se-ha comtudo esta pratica tanto quanto fôr possível, devendo para isso, quando nos manifestos vier em uma só parcella grande numero de volumes, dividi-los os correctores ao lança-los nas traducções que tiverem de servir de livro mestre, em lotes maiores ou menores, conforme se costumar a despachar a especie de mercadorias que elles contiverem.

§ 4.º A respeito dos despachos cujas sahidas estiverem completas, deverão tambem os mencionados conferentes ir com elles á 2.ª secção para ahi averbarem em resumo nas 2.ªs vias as sahidas mencionadas nos originaes, pelas datas em que ellas se effectuarão. Este averbamento será rubricado pelos ditos conferentes, e o chefe da secção terá particular cuidado em que não seja esse serviço demorado ou omittido.

Art. 33. Quando os manifestos forem em lingua nacional não serão obrigados os capitães ou mestres das embarcações a apresentar mais do que uma copia delles, que será a escrita nas supramencionadas folhas de que trata o art. 30 acima.

Art. 34. Se ficar o verso de alguma pagina em branco por ter a copia findado na pagina da frente, será ella cancellada na respectiva secção por meio de dous traços diagonaes, (feitos com regularidade e perfeição), que a cruzem de alto a baixo.

Art. 35. Tanto quanto fôr possível, far-se-ha com que estas traducções ou copias sejam escritas com boa letra e asseio, podendo o inspector, ou chefe da 1.ª secção, rejeita-las quando não tiverem esses requisitos, pagando, nesse caso, o corrector o papel que se lhe fornecer para escrever outras.

Dos livros dos armazens.

Art. 36. Para a regular escripturação dos livros dos armazens observa-se-ha o seguinte:

1.º Os officiaes de descarga, no acto de descarregarem de bordo das embarcações quaesquer volumes para deposito ou despacho, se não poderem desde logo organizar a folha de descarga com os numeros, marcas e contra-marcas dos volumes (modelo 46), farão um simples rol delles contendo unicamente a sua quantidade, qualidade e estado, quando tiverem indicios de arrombamento ou avaria. Com este rol, que será por elles firmado, e pelo respectivo commandante ou seu preposto, seguirão os volumes para a alfandega, entreposto ou ponto que lhes houver sido designado na competente folha.

2.º Chegando ao determinado deposito, e em presença do administrador das capatazias, ou seu preposto, caso a descarga seja para a alfandega, ou do administrador ou seu preposto e fiscal do deposito, quando seja ella para estes estabelecimentos externos, presente tambem o commandante da embarcação ou alguém por elle, deverão os officiaes de descarga tomar os numeros, marcas e contra-marcas dos volumes, á medida que se forem descarregando, organisando em acto successivo a folha, a qual será por elles datada e firmada, assignada pelo dito commandante ou quem o represente, em prova de que a reputa exacta, e rubricada pelo sobredito empregado das capatazias, ou pelo do deposito, conforme qual destes receber os volumes, nos quaes se deverá pôr a data da entrada, indicando o administrador das capatazias o armazem da alfandega em que devem ser recolhidos, o que se averbará na mencionada folha, que, neste caso, ficará no poder do dito administrador, de cujo numero de volumes dará elle recibo (impresso com os precisos claros) aos officiaes de descarga.

§ Unico. Dos despachos feitos a bordo, e das baldeações, bem como da conducção de bordo das bagagens dos passageiros, processar-se-ha tambem folha de descarga para servir á conferencia do manifesto do respectivo navio.

Art. 37. - Recolhidos os volumes para os armazens da alfandega serão pelos fieis tomados a rol por suas marcas, numeros e qualidades, em um caderno conforme o modelo n. 47, que servirá de borrador do livro do armazem, com distincção dos navios a que pertencerem, quando recebão ao mesmo tempo descarga de mais de uma embarcação.

Art. 38. Findo o trabalho das pontes, docas ou cáes, remetterá o administrador das capatazias, ou seu preposto, aos fieis dos armazens para que forão recolhidos os respectivos volumes, a competente folha de descarga que os acompanhou para a alfandega, ou foi depois da descarga organizada, com a qual conferirão os ditos fieis os lançamentos de seus cadernos, e se estiverem conformes porão na sobredita folha a seguinte verba:

« Lançado a fl. . . . do caderno do armazem n.º , » datarão e rubricarão.

Art. 39. Quando os volumes constantes da folha de descarga forem para mais de um armazem, irá esta a cada um dos fieis respectivos, a fim de que procedendo elles á conferencia recommendada no artigo antecedente declarem, na verba de que ahi se trata, os numeros dos volumes constantes da dita folha que houverem recebido.

Art. 40. Se as folhas de descarga não conferirem com os cadernos dos fieis, em marcas, numeros e qualidade dos volumes verificarão estes empregados, á vista dos volumes, de onde procede a differença, corrigindo-a se fôr sua, ou dando parte ao administrador das capatazias, se fôr das folhas de descarga. Se a differença porém fôr de falta ou acrescimo de volumes verificarão se existem elles no seu armazem, ou se estão ainda fóra delles, procedendo depois deste exame a respeito do erro verificado como acima se dispõe para a differença de marcas, etc.

Art. 41. As referidas folhas, depois de conferidas pelos fieis dos armazens, feitas quaesquer rectificações do modo que fica determinado, serão pelo administrador das capatazias remettidas, até o dia seguinte ao chefe da 4.ª secção, o qual immediatamente as mandará conferir com os lançamentos do livro mestre (isto é, com a traducção do manifesto lançada sob o título geral de «ENTRADA») e se estiverem conformes, se irá

annotando a descarga nas columnas que sob este titulo contém o livro-mestre, indicando-se em frente dos respectivos volumes o lugar para onde forão descarregados, o numero da folha de descarga, etc., e devendo o escriptorio desse livro averbar na folha de descarga o folio do dito livro em que fica feito o lançamento. Estas folhas de descarga serão reunidas em masso rotulado com o nome do competente navio para o que ao diante se determina (art. 44).

Art. 42. Combinando as folhas de descarga, (já conferidas com os cadernos dos fics dos armazens) com a escripturação do respectivo manifesto no livro-mestre, ordenará o chefe da 1.^a secção aos ditos fics que passem para seus livros os lançamentos já conferidos, constantes de seus cadernos; cumprindo, porém, que este aviso se não demore mais de dous dias uteis, findos os quaes o irão solicitar os fics, e se nesse mesmo dia o não tiverem, passarão para os ditos livros os lançamentos de seus cadernos, independentemente de semelhante aviso, sob pena, não o fazendo, de soffrerem a multa de 5\$000 a 50\$000.

Art. 43. Acontecendo porém que as referidas folhas de descarga não combinem em numero, marca ou qualidade de volumes com a escripturação do respectivo manifesto no livro-mestre, mandará o chefe de secção examinar a procedencia do engano. Se porém fôr ella de volumes fará examinar se o volume ou volumes da differença entrãrão ou não para a alfandega, conforme seja a differença para mais, ou para menos do accusado no manifesto.

Provindo a differença de erro das folhas de descarga e cadernos dos armazens, serão os respectivos officiaes de descarga, prepostos das capatazias e fics multados cada um na fórma do que dispõe o § 6.^o do art. 442 do regulamento; se a differença, porém, provier do manifesto será ella rectificada no livro-mestre na columna das observações, e tomar-se-ha nota disso para quando se proceder á respectiva conferencia imporem-se as multas dos arts. 421 e 422.

Art. 44. Concluida a descarga de cada embarcação, e colligidas todas as folhas de sua descarga, tanto para os armazens da alfandega como para os externos, ou para quaesquer entrepostos, trapiches e depositos particulares; e bem assim as de quaesquer baldeações

que della se tenham feito, e as de bagagens de passageiros, se este facto se der, juntar-se-ha tudo aos demais papeis do navio para proceder-se á conferencia do seu manifesto na fórma do cap. 10.º do tit. 4.º do regulamento (arts. 476 a 480).

Art. 45. Quando a descarga fôr simultaneamente para a alfandega, e para armazens externos, ou para despacho sobre agua, o official de descarga fará tantas folhas distinctas quantos forem os pontos para que se tiver ella de effectuar, observando quanto ás descargas para armazens externos o que vai disposto no capitulo seguinte.

CAPITULO III.

Da descarga e deposito de mercadorias estrangeiras em entrepostos particulares, ou trapiches alfandegados.

Art. 46. A descarga e deposito das mercadorias estrangeiras, que pelo regulamento póde ter lugar nos entrepostos particulares, ou trapiches alfandegados, opéra-se requerendo os donos ou consignatarios que se acharem nas condições exigidas pelo mesmo regulamento á inspectoría da alfandega, a fim de que sejam ellas conduzidas de bordo da embarcação que as importou para aquelle dos referidos estabelecimentos que fôr designado no requerimento (o qual a 1.ª secção deverá previamente informar), ou para que se permita que a elles atraque a mencionada embarcação.

Art. 47. No primeiro caso, deferida a pretensão, apresenta-se a parte com o requerimento despachado á 4.ª secção, a fim de nomear-se official de descargá que vá descarregar e conduzir as ditas mercadorias de bordo para o entreposto ou trapiche indicado (*); no segundo caso, apresenta-se á mesma secção para

(*) A proceder o que indico na obs. 15.ª caberão ao guarda-mór essas nomeações. Vide pag. 117.

nomear-se o official de descarga ou outro empregado que deve assistir á descarga directa da embarcação para o entreposto ou trapiche, organisando esse empregado em ambos os casos a competente folha de descarga.

Art. 48. Concluida a solicitada descarga e conferidos os volumes com a respectiva folha, serão elles departidamente escriturados pelo fiscal no seu livro (art. 50), e bem assim pelo administrador na sua especial escrituração. O official de descarga apresentará depois a mesma folha (que estará rubricada pelo fiscal, em prova de haver elle conferido e escriturado os respectivos volumes), á 4.^a secção da alfandega, onde se averbará por ella no livro-mestre o entreposto ou trapiche em que se acabão de recolher os ditos volumes; ficando assim concluido o acto do deposito das mercadorias, e comprovado pela triplice escrituração do livro-mestre da alfandega, do livro do fiscal do entreposto ou trapiche, e do livro do administrador do mesmo estabelecimento.

CAPITULO IV.

Da sahida das mercadorias estrangeiras dos entrepostos particulares, ou trapiches alfandegados.

Art. 49. A sahida das mercadorias estrangeiras dos entrepostos ou trapiches alfandegados em que houverem sido depositadas só póde operar-se em virtude de um dos tres seguintes casos: 1.^o de serem despachadas para consumo; 2.^o de serem reexportadas; 3.^o de se transferirem de um para outro entreposto ou trapiche.

1.^o No primeiro caso, processado e completo o respectivo despacho, e nomeado conferente para lhe dar sahida, dirigir-se-ha este empregado ao lugar do deposito, e ahi, depois de examinar na fórmula do regulamento as mercadorias, e conferi-las com o despacho, lançará neste a verba de sahida, e o apresentará ao respectivo fiscal e administrador para que o averbem em seus competentes livros, e fique assim consignada e legalisada semelhante sahida.

Quando acontecer que esta sahida não seja pelas portas terrestres do estabelecimento, por ter a mercadoria de seguir por mar para qualquer ponto do litoral, deverá o fiscal, a fim de garantir o seu livre trajecto, expedir uma guia com as precisas declarações do numero, quantidade e qualidade dos volumes e suas marcas, para onde dirigidos, e o lugar, dia e hora de sua expedição; esta guia, pelo dito fiscal rubricada, e com o *confere* e rubrica do mencionado conferente, será extrahida de talão (sendo igualmente por elles rubricado o resumo da guia expedida, que fica no dito talão), e depois entregue á parte para acompanhar a mercadoria até o lugar de seu destino.

2.º No segundo caso, processado o competente despacho, e nomeado conferente para dar sahida á mercadoria, pelo modo prescripto no cap. 5.º das presentes instruções, praticará este empregado as mesmas formalidades acima estabelecidas, servindo de guia a 3.ª via do despacho, e procedendo-se quanto aos mais conforme vai determinado nos arts. 56 a 58.

3.º No terceiro caso, deferido o requerimento que pede a transferencia, o qual declarará o numero, marca e qualidade dos volumes, o navio que os importou, a quem consignados, e a data de sua entrada, para se conferir com a entrada do livro-mestre, nomeará o chefe da 1.ª secção no mesmo requerimento um official de descarga (*) para fazer a mencionada transferencia. Dirigindo-se este empregado ao fiscal e administrador do entreposto ou trapiche, de onde se tiverem de transferir os volumes, lhes apresentará o dito requerimento, a fim de que elles o averbem nos seus livros, lhe entreguem taes volumes, e expeça o fiscal a competente guia para transporta-los, a qual se averbará no requerimento; depois do que conduzirá os referidos volumes para o entreposto ou trapiche a que se destinão; entregando-os ahi aos respectivos fiscal e administrador, cobrará deste ultimo recibo na referida guia, a qual irá apresentar á 4.ª secção da alfandega, a fim de por ella averbar-se no livro-mestre a praticada transferencia, cujo folio

(*) Vide nota ao art. 47, applicavel ao caso presente.

se notará na guia sob rubrica do empregado que o escriturar.

E logo que do dito entreposto ou trapiche se tenha (nesse mesmo dia ou no seguinte) remettido a relação das mercadorias nelle recebidas, conforme o art. 240 do regulamento, se lhe devolverá a mencionada guia, para com ella comprovar a sua escrituração.

Art. 50. Em todos os entrepostos, trapiches, armazens e depositos particulares alfandegados haverá um livro como o dos armazens da alfandega, onde se escriturará a entrada e sahida dos generos nelles depositados. A escrituração destes livros compete aos fiscaes dos ditos estabelecimentos.

CAPITULO V.

Do processo dos despachos de reexportação.

Art. 51. Nos casos de reexportação, calculado e processado na fórma ordinaria o respectivo despacho, o qual indicará a importancia dos direitos de consumo que se tem de caueionar, e a dos direitos de reexportação que se tem de pagar, deverá a parte, quando a eação fôr por meio de letra, enche-la, accita-la e endossa-la pela importância dos direitos de consumo indicados no despacho, procedendo-se depois do modo prescripto nos artigos seguintes.

Art. 52. Apresentada pela parte ao thesoureiro, ou seu fiel as tres notas de despacho, regularmente processadas, e a competente letra accita e endossada, deixando-se-lhe tão sómente em branco o seu numero e o numero do respectivo despacho que no corpo della se declara, fará o pagamento devido dos direitos de reexportação.

Art. 53. Recbidos pelo thesoureiro, ou seu fiel os direitos de reexportação, as notas de despacho e a competente letra lançará nesta o numero que lhe competir, á vista da numeração das que existirem escrituradas no seu caderno, e porá em cada uma das notas a seguinte verba: « recebi e accitou letra n.º . . . a tantos mezes — Fulano », e as passará ao empregado do livro geral de receita, ficando-se com a letra.

Art. 54. O empregado do livro geral de receita, recebendo as referidas tres notas, lançará no dito livro o numero que lhes couber, a importancia dos direitos recebidos na columna do *Dinheiro*, e a importancia da letra (os direitos de consumo caucionados) na columna das *Letras*; feito o que numerará as ditas tres notas, na forma estabelecida (art. 14) e as restituirá ao thesoureiro, ou seu fiel.

Art. 55. Devolvidas as ditas notas ao thesoureiro, ou seu fiel, lançará qualquer destes empregados no corpo da letra o numero do despacho que se acaba de dar ás tres notas, e nestas o numero da letra que se deixou em branco (art. 52), entreganilo-se então á parte a original e a 3.^a via para completar o processo da reexportação, e ficando a 2.^a na 2.^a secção, para por ella escriturarem-se os livros auxiliares (inclusive o de registro das letras de reexportação).

Art. 56. De posse a parte das referidas notas de despacho (original e 3.^a via) as apresentará ao inspector, ou seu delegado, para distribui-las ao conferente que tiver de proceder á conferencia de sahida do despacho, e depois de as fazer averbar pelo porteiro, como está estabelecido, as entregará á 4.^a secção para ali se lhe nomear o competente official de descarga (*) que deve conduzir os volumes para bordo.

Art. 57. Apresentadas as duas referidas notas de despacho á competente mesa da primeira secção, examinará o respectivo empregado se estão ellas revestidas de todas as devidas formalidades, e mui particularmente se forão pagos os direitos e accita a competente letra, depois do que as entregará ao official de descarga que fôr designado, o qual irá apresenta-las ao conferente nomeado para a conferencia de sahida.

Art. 58. Por seu turno verificará o sobredito conferente se as duas referidas notas de despacho contém todos os requisitos exigidos pelo regulamento, e procedendo depois á devida conferencia, lançará a competente verba de embarque, tanto no original como na 3.^a via do despacho, entregando esta ao official de descarga que com ella acompanhará a mercadoria

(*) Vide a nota ao art. 47.

para bordo da embarcação a que se destina, de cujo commandante cobrará recibo na referida 3.^a via, que restituirá á 4.^a secção, onde serão colladas no volume da competente reexportação. Estes volumes serão tantos quantos convier estabelecer para os diversos grupos de portos, conforme a importancia das reexportações que para elles se costumarem fazer. Com o despacho original se procederá na fôrma ordenada pelos §§ 1.^o e 4.^o do art. 32 destas instrucções para todos estes documentos originaes.

Art. 59. Quando em vez de letra se effectuar o deposito em dinheiro a nota do thesoureiro será: « Recebi, e depositou—*Fulano* »—, devendo então ser levado o deposito á columna do « *Dinheiro* » no livro geral de receita, procedendo-se em tudo o mais de conformidade com o que fica acima determinado.

No demais processo do despacho, antes e depois do que se aelia aqui preceituado, se observarão as regras prescriptas para taes despachos nos arts. 608 a 621 do regulamento.

CAPITULO VI.

Do processo dos consumos.

Art. 60. De todos os volumes ou mercadorias existentes nos armazens da alfandega, que houverem ahí permanecido os prazos marcados pelo art. 299 do regulamento, organisarão os respectivos fieis relações em duplicata conforme o modelo n.^o 48, que entregarão ao administrador das capatazias para serem por este remettidas ao chefe da 4.^a secção (§ 8.^o do art. 147 do regulamento.)

Art. 61. A' vista das ditas relações, conferidas com o livro-mestre, expedirá o chefe da 4.^a secção ordem ao fiel do armazem, por intermedio do administrador das capatazias, para que mande remover os volumes nellas declarados para o lugar que na mesma ordem lhe fôr designado, e remetterá as sobreditas relações, com o seu « visto » aos conferentes incumbidos do exame, conferencia e classificação das mercadorias que taes volumes contiverem (art. 304 do regulamento.)

Art. 62. Removidos os volumes em virtude da referida ordem, que ficará servindo de resalva ao fiel, procederão os conferentes ao exame e classificação das respectivas mercadorias, de que formarão as competentes relações, as quaes serão feitas em papel proprio, conforme o modelo n.º 49, por elles assignadas, e entregues ao chefe da 4.ª secção, a fim de por ellas se mandar publicar os devidos editaes (arts. 302, 303 e 306 do regulamento.)

§ Unico. Nestas relações não se confundirão os generos de que tratão as tabellas n.ºs 6 e 7 com as outras mercadorias, procurando-se tanto quanto seja possivel reunir em lotes seguidos os artigos identicos ou similiares, em ordem a regularisar o processo da venda em praça.

Art. 63. No dia e lugar annuciado para a venda das mencionadas mercadorias, na fórma do regulamento, irão ellas sendo postas em hasta pelos lotes constantes das sobreditas relações, e accitos os lanços o empregado que servir de escrivão nesse acto lançará na relação, em frente dos correspondentes lotes, a data da arrematação, o nome do arrematante, e o preço daquella, rubricando estes lançamentos, e fazendo-os assignar pelos arrematantes, ou por alguem a seu rogo, caso não saibão estes escrever.

Por estas relações se escriturará o livro sob n.º 38 da arrematação das mercadorias postas em praça.

Art. 64. Concluida a praça deverão os arrematantes dentro do prazo do art. 313 do regulamento entrar para o cofre da alfandegá com o preço das arrematações que houverem feito, e para isso formulará o mencionado escrivão um despacho em duplicata na fórma ordinaria, em que descreva todos os lotes arrematados pelo respectivo arrematante (organizando dous diversos despachos quando se der o caso do art. 549), suas taxas, respectivos direitos, armazenagem e mais despezas a deduzir do preço da arrematação, com o saldo que deve ser conservado em deposito para quem de direito fôr. Estes despachos serão assignados pelo referido escrivão e pelo arrematante, que os levará á 2.ª secção para ahi ser tão sómente revisto o calculo, de conformidade com o disposto nos diversos §§ dos arts. 581 e 582, depois do que praticar-se-ha, *mutatis mutandis*, o mais que para os despachos ordinarios se acha prescripto

nas secções 13.^a e 14.^a do cap. 3.^o do tit. 5.^o do regulamento.

Art. 65. Pela 2.^a via dos supraditos despachos, e do mesmo modo acima prescripto no art. 44, se fará na 2.^a secção a eserituração dos diversos artigos de receita que de taes consumos provierem, e a parte que ficar em deposito, havendo-a, será restituída a quem de direito fôr, do mesmo modo, e mediante as mesmas formalidades, que se exigem para quaesquer outras restituções de depositos.

Art. 66. Na sala em que se effectuarem as praças haverá um cartaz impresso com as condições pelo regulamento impostas aos arrematantes nos arts. 313 § 1.^o, 2.^o e 3.^o, e § unico do art. 314.

Art. 67. O leiloeiro deverá extrahir das relações a lista dos lotes que tem de pôr-se em praça, para por ella se governar nesse acto.

CAPITULO. VII.

Dos despachos livres.

Art. 68. Os despachos livres de que tratão os §§ 8.^o, 9.^o, 10.^o, 22.^o, 23.^o, 29.^o e 33.^o do art. 542 do regulamento serão proecessados pelos respectivos interessados, ou por quem para isso fôr devidamente autorizado, por meio das mesmas duas notas (*) prescriptas para os despachos tributados, declarando o conteudo dos volumes, unidades da tarifa, ou respectivo valor. Estas notas, porém, depois de averbada a competente entrada á vista do livro-mestre, se delle constar, e de serem distribuidas ao empregado que lhes dever dar sahida (podendo as mais das vezes ser o porteiro, que lhes averbará essa sahida) como não sejam lançadas no livro geral da receita, nem em nenhum dos outros auxiliares, em consequencia da isenção de direitos das respectivas mereadorias, terão uma numeração especial annua que lhes será dada pelo mesmo porteiro, ou por outro

(*) Vide nota ao art. 13 das presentes instruções.

empregado que para isso o inspector designar, e serão emmassadas e encadernadas semestral ou annualmente, segundo o volume que formarem, para servirem aos trabalhos estatísticos e outros; devendo-se porém em cada semestre fazer uma synópse das mereadorias, direitos e valores destes despachos para se juntarem a taes volumes.

§ Unico. O governo e as administrações provinciaes declararão do mesmo modo que nos despachos ordinarios a quantidade, qualidade, medida peso ou valor dos objectos de que tratão os §§ 22 23 do citado art. 312.

CAPITULO VIII.

Da commissão da tarifa, da dos despachos de factura, e dos arbitros.

Art. 69. A commissão da tarifa terá um protocollo, conforme o já mencionado modelo n.º 43, em que se dará entrada por ordem numeral e chronologica a todos os processos relativos ás questões sobre que interpozer seu parecer, indicando-se nelle a natureza da questão, e registrando-se em seguida o parecer dos membros da commissão e a decisão proferida pela inspectoría; para o que, depois do devido cumprimento, ser-lhe-hão reenviados os papeis, cuja aquisição solicitará o encarregado desse livro, se sem justificado motivo não lhe forem opportunamente entregues. Taes papeis terão a numeração correspondente á da entrada no protocollo, e serão devidamente archivados.

§ Unico. Se a decisão do assumpto fôr devolvida aos arbitros na fórma do § 2.º do art. 559 isso mesmo se consignará no protocollo, descrevendo-se todo o processo seguido até definitiva decisão.

Art. 70. De todas aquellas questões que versarem sobre classificação ou qualificação, e sempre que seja possível, extrahirá a commissão uma amostra da mercadoria ou genero sobre que se houver suscitado a duvida, e assentar a decisão. A esta amostra se dará o mesmo numero affecto á respectiva questão, a fim

de poder servir de termo de comparação nos casos identicos que ulteriormente se suscitem, e para os effeitos do art. 572 do regulamento.

Art. 71. Tanto a escrituração do protocollo, como a guarda dos papeis e das amostras de que tratão os dous artigos antecedentes, serão commettidas a um empregado designado pelo inspector, a quem a commissão da tarifa entregará estas ultimas, para que lhes ponha os competentes rotulos sob a correspondente numeração, e tenha tudo em boa guarda.

Art. 72. Nos casos de assemelhação de que tratão os arts. 565 a 569 do regulamento convém submeter a questão á commissão da tarifa, sem prejuizo dos outros meios facultados pelo art. 566 do mesmo regulamento, em ordem a regularisar a marcha do respectivo processo, sob as mesmas formalidades, e consigna-lo tambem no referido protocollo.

Art. 73. Na hypothese de que nos despachos por factura, a que se referem os arts. 570 a 572 do regulamento, occorra a intervenção da commissão *ad hoc* a que alludem os §§ 3.º e 4.º do art. 570, haverá tambem um semelhante protocollo, a cargo do mesmo empregado, para nelle se lançar, conforme se pratica no da commissão da tarifa, a entrada do respectivo processo que fôr submettido a est'outra commissão, cujos membros scrão nelle declarados, bem como a decisão que proferirem.

Se acontecer que seja a questão commettida a arbitros, na fôrma do § 5.º do citado art. 570, proceder-se-ha do modo que para igual occurrencia prescreve o § unico do art. 69 destas instrucções, declarândo-se quaes os arbitros que intervierão na questão, seus louvamentos, e a decisão final, quer seja esta por elles proferida, quer pelo quinto nomcado no caso de empate.

§ Unico. Estes processos serão archivados e as amostras, numeradas e guardadas do mesmo modo que fica prescripto nos artigos anteccedentes.

Art. 74. Quando em quaesquer dos casos do presente capitulo se der o recurso que nelles couberem, isso mesmo será mencionâdo nos respectivos protocolos, e a decisão final, logo que fôr communicada á alfandega, será nelles devidamente mencionada.

Da distribuição das notas, sua reforma e conferencia.

Art. 74. Acontecendo que sejam distribuidas quaesquer notas de despacho a que faltem algumas das formalidades para ellas prescriptas pelo art. 544 do regulamento, sem se ter imposto ou dispensado, a multa de que trata o art. 545 na segunda parte do seu § 2.º, deverá o conferente a quem forem ellas distribuidas submittê-las ao inspector, a fim de que, a seu juizo, seja imposta ou dispensada a referida multa. Esta mesma observação, quando por ventura tenha escapado ao sobredito conferente, poderá ser dirigida ao inspector em qualquer dos tranzites por que proseguir o despacho até a sahida da mercadoria pelo empregado que notar essa omissão.

Art. 75. No caso de descaminho das notas de despacho, (*) que já houverem sido averbadas no livro-mestre, e distribuidas aos conferentes, só se concederá novo averbamento por ordem expressa do inspector, notando-se distinctamente no dito livro (na columna das observações) esse segundo averbamento. O mesmo se praticará quando em vez de descaminho solicitar a parte subdividir os volumes constantes das notas de despacho já distribuidas, em dous ou mais despachos.

Art. 76. Quando porém se pretender reformar as notas de despacho já averbadas e distribuidas para menor numero de volumes do que os primitivamente sujeitos a despacho, só será isso concedido em casos excepcionaes e a juizo do inspector, sobre requerimento da parte em que exponha o motivo da pedida alteração, ao qual juntará as notas primitivas, e as que quer substituir-lhes. No caso de favoravel deferimento apresentará o dito requerimento e todas as notas ao empregado do respectivo livro-mestre, que averbando as novas se ficará com as primitivas, inutilizando-as com dous traços diagonaes, e com o requerimento para justificar o seu acto.

(*) Para estes e outros casos de descaminho das notas já distribuidas coavém estabelecer uma pena de 1\$000 a 5\$000, a juizo do inspector.

§ Unico. Esta reforma só se poderá conceder emquanto o conferente a quem houver sido distribuidas as primitivas notas não tiver procedido á abertura e exame dos respectivos volumes.

Art. 77. Todas as vezes que nas conferencias dos despachos se encontrar differença entre elles e a respectiva mercadoria, e houver sido a questão resolvida na fórma prescripta pelo regulamento, deverão os competentes processos ser remettidos á 2.^a secção, quando se tiver de calcular os direitos ou multas de qualquer differença existente, ou em caso diverso, ser entregues ao empregado incumbido de sua guarda, não sendo permittido aos conferentes retê-los em seu poder, a pretexto de justificarem com elles o seu direito á parte que de taes direitos ou multas lhes couber.

§ Unico. Nos casos das referidas differenças encontradas em quaesquer das conferencias deverá a parte por escrito ser ex-officio e directamente remettida pelo conferente ao inspector.

Art. 78. Nas portas de sahida da alfandega haverá um memorial a cargo dos respectivos conferentes (modelo n.º 50), onde diaria e chronologicamente lancem em resumo o numero e o mez dos despachos a que derem sahida, a quantidade de volumes sahidos em virtude dos mesmos despachos, e o nome do respectivo despachante.

Quando as sahidás não forem da totalidade dos volumes constantes de cada despacho, e sómente da parte delles, repetir-se-ha o lançamento do numero e mez do despacho no dia ou dias em que se forem effectuando as sahidás parciaes até complemento do mesmo. Por estes lançamentos farão os conferentes as listas de que trata o § 2.º do art. 32 destas instrucções.

CAPITULO X.

Da encadernação dos despachos, e dos avisos e ordens do thesouro.

Art. 79. No fim de cada mez colligir-se-ha, na 2.^a secção as 2.^{as} vias dos diversos despachos durante elle feitos, por suas differentes especies, separando-se

os de consumo, os de reexportação e baldeação, os de exportação para fóra do Imperio, os de cabotagem, etc., e a cada uma destas classes de despachos, depois de verificar-se que não existe falta de nenhum delles, aliás preencher-se-ha com copia da 2.^a via, authenticada pelo chefe da dita secção, dar-se-ha uma numeração especial, em ordem a saber-se o numero total dos despachos de cada uma das referidas classes havidos nesse mez, e quando se tenham assim colligido serão encadernados em volumes distinctos com seus respectivos numeros e rotulos indicativos.

§ Unico. A respeito das 4.^{as} vias, depois de concluido o processo e fins a que são destinadas (averbamento no livro-mestre, dito nas 2.^{as} vias, entrega ao porteiro, dita ao thesoureiro, sua revisão na 3.^a secção, e sua devolução ao thesoureiro) serão com os demais documentos de receita (conhecimentos) indistinctamente reunidos em massos mensaes seguindo-se nesta colleção a ordem da numeração das partidas do livro geral de receita, a que corresponde cada uma das referidas vias e documentos, a fim de comprovar essa parte da responsabilidade do thesoureiro da alfandega, e acompanhar as respectivas contas para o thesouro nas devidas épocas.

Art. 80. Os avisos, portarias e ordens expedidos á alfandega pelo ministerio da fazenda, em vez de serem registrados em livro especial, como estava em pratica, bastará que vão sendo collados em volumes semestrais ou annuaes, cujas folhas serão numeradas, lavrando-se no fim um termo de encerramento que declara o numero das ordens que contém o respectivo volume. Identico procedimento se terá com as ordens da directoria geral das rendas, ou de qualquer outra do thesouro nacional.

CAPITULO XI

Disposições diversas.

Art. 81. Imposta qualquer multa nos casos prescriptos pelo regulamento deverá o requerimento, processo, ou documento em que ella houver sido com-

minada, passar logo ex-officio da inspectoría á 2.^a secção, para que ahí se tome nota resumida em um caderno que deve haver para esse fim especial, do despacho que a impôz, a quem importa, o motivo porque, e a sua importancia ou valor; a fim de por este meio poder-se verificar a sua effectiva arrecadação, e proceder-se contra os refractarios. No caso de serem della relevados os multados, ou quando forem pagas, notar-se-ha isso mesmo no referido caderno.

Art. 82. No principio de todos os mezes rever-se-hão os diversos termos de responsabilidade, que por differentes actos o regulamento manda lavrar, a fim de verificar-se os que se achão no caso de se fazerem effectivos aos respectivos responsaveis.

Art. 83. Acontecendo que depois dos meios empregados pelo art. 310 do regulamento não se consiga ainda assim que as mercadorias postas em praça obtenhão lanço algum sobre a respectiva avaliação, poderá o inspector mandar proceder a nova avaliação, ou ordenar que se aceite o maior lanço offerecido, arbitrio este que é natural inferir da doutrina que, em seguida dos referidos meios prescriptos pelo citado art. 310, estabelece o immediato art. 311.

Art. 84. Nos casos de venda de mercadorias em hasta publica por consumo, por terem vencido os prazos do art. 299 do regulamento, a deducção dos respectivos direitos opera-se do modo estabelecido pelo art. 305 do mesmo regulamento. Quando porém se der essa venda depois do processo que para as avarias prescrevem os arts. 529 a 533 do citado regulamento, serão taes direitos deduzidos do preço da dita venda, attendidas as excepções marcadas no referido art. 533.

Art. 85. As conferencias dos manifestos que o § unico do art. 478 do regulamento manda apresentar ao chefe da repartição, sê-lo-hão por intermedio do chefe da 4.^a secção, interpondo este a respeito o seu parecer, para ter então effectivamente o definitivo despacho da inspectoría.

Art. 86. Por intermedio dos respectivos chefes, e com a interposição dos seus pareceres, lançados em seguimento da exposição de seus subalternos, deverão ser presentes á inspectoría todos os trabalhos desem-

penhados em cada uma das secções, ou da guarda-moria, salvo nos unicos casos em que por ordem do inspector outra cousa se determine.

Art. 87. Nas reexportações para portos do Imperio a 3.^a via do respectivo despacho deverá acompanhar a mercadoria como carta de guia, para o porto de seu destino, e neste caso especial o empregado conductor dos volumes para bordo cobrará recibo, em separado, do capitão ou mestre da embarcação, e o entregará na 1.^a secção.

Art. 88. Os despachantes terão um registro de todos os negocios que agenciarem na alfandega, aberto e rubricado conforme se prescreve no art. 656 do regulamento, no qual lançarão chronologicamente todos os despachos que processarem, logo que tenham a distribuição para a conferencia de sahida, e do mesmo modo consignarão em resumo claro tudo quanto no seu character publico praticarem relativamente aos actos fiscaes em que de qualquer fórma intervierem.

Art. 89. Cada uma das notas para as diversas especies de despachos que se fazem na alfandega será conforme aos modelos especiaes que para ellas vão juntos sob n.^{os} E todos os termos, guias e mais documentos manuseritos ou impressos relativos ao expediente da guarda-moria e das differentes secções serão segundo as normas que para cada uma dessas especialidades constão dos modelos n.^{os}

Art. 90. As listas de sobresalentes de que trata o n.^o 4.^o do art. 410 do regulamento, se forein escritas em lingua estrangeira, serão, como os manifestos, traduzidas na fórma do art. 372 do mesmo regulamento, e escritas em papel do formato e modelo sob n.^o E quando acontecer que dos referidos sobresalentes queira o commandante despachar alguns volumes para consumo, segundo o permite o n.^o 3.^o do § 6.^o do art. 472 do citado regulamento, serão as respectivas notas averbadas á vista das ditas listas, nas quaes, na columna competente, isso mesmo se annotará, bem como depois o numero e mez do correspondente despacho do modo que no livro-mestre se pratica. Da mesma maneira se declarará nas mencionadas listas os volumes ou objectos que se retirarem do respectivo deposito para uso do navio.

Alfandega, 25 de Maio de 1862.—A. N. Tolentino.

N. B. Estas instrucções não forão ostensivamente expedidas, porque, de facto, continhão algumas disposições infractoras do regulamento, cuja modificação, como disse, tinha eu fundadas esperanças de ver realzada, e tambem porque lhe faltavão ainda muitas outras regras relativas a differentes serviços, carecendo ser maduramente consultadas as praticas, e os possiveis melhoramentos a fazer-lhes, para que tivessem a ultima de mão. Forão, por isso, particularmente confiadas á 1.^a e á 2.^a seeções na parte que a cada uma dizia respeito, e alguns dos serviços que regulavão, sem infracção do actual regulamento, forão dellas extrahidos e mandados observar em varias portarias, ou instrucções espeeias que expedi isoladamente.

Consigno-as, pois, aqui tal qual então as formulei, não tendo agora tempo, nem vontade de as corrigir e ampliar.

PORTARIA PARA ACAUTELAR A PERDA DOS DESPACHOS ORIGINAES,
A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 32 DAS INSTRUCÇÕES.

N. 13. — Tendo-se desencaminhado grande eópia de despachos originaes, e eumprindo impedir que continue a reproduzir-se um semelhante facto, que, quando menos, denuncia deleixo, ordeno que se observe o seguinte:

Logo que os despachos forem distribuidos pela inspectoría aos conferentes que lhes tem de dar sahida, as partes os apresentarão ao porteiro, que averbará essa distribuição no livro para esse fim a seu cargo, e rubricará os despachos em frente, ou por baixo do seu numero, a fim de que possam reconhecer os respectivos conferentes que forão elles devidamente averbados.

Se aeonteer que esse conferente seja depois substituido por outro, será semelhante mudança de novo averbada no dito livro em seguida do primitivo conferente, de modo a constar com toda a exactidão qual o que effectivamente foi enearregado da conferencia de sahida do despacho, e que fica por elle solidamente responsavel.

Os mencionados conferentes não aceitarão despacho algum que não tenha sido averbado pelo porteiro do modo que fica determinado, devendo entregar a este no principio do dia seguinte todos os referidos despachos cuja sahida tiverem concluido no anterior, e fazendo com que elle averbe semelhante entrega em frente do numero respectivo, com o que ficarão os mesinos conferentes exonerados da responsabilidade dos referidos despachos, o qual desde então passará para o dito porteiro.

No fim de cada mez serão broxados estes despachos em volumes mensaes, pelo porteiro e entregues ao thesoureiro.

Dando-se o descaminho de qualquer despachho original, o conferente de cujo poder fôr elle desencaminhado exporá immediatamente essa falta ao inspector, apresentando os motivos que a occasionarão, a fim de supprir-se do modo mais completo que fôr possivel a nota extraviada, declarando-se isso mesmo no que tiver de substitui-la no respectivo volume.

Dê-se conhecimento da presente aos Srs. conferentes, ~~porteiro e despachantes~~, a todos os quaes muito se recommenda a sua fiel execução.

Alfandega, 16 de Dezembro de 1861.— *Tolentino*.

N. B. Esta portaria ficaria até certo ponto modificada pelo que a respeito se dispõe nas antecedentes instrucções.

F.

Portaria regulando a expedição das guias e outros títulos do expediente da alfandega.

4.^a secção.—Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1862.

Sendo actualmente irregulares ou inuteis diversos documentos que se expedem por esta repartição para o despacho das mercadorias e dos negocios que por ella correm, fundados uns em praticas derivadas de disposições consignadas sob o regimen da anterior legislação relativa ás alfandegas e consulados, que o regulamento de 19 de Setembro de 1860 veio abrogar, e tomando outros por pretexto doutrinas deste mesmo regulamento, que me não parecem exigi-los, resultando dahi desperdicio de tempo e de trabalho, morosidade no expediente, obstruido por formalidades e tramites que convém e se devem dispensar, no reciproco interesse da administração e das partes, fiquem os Srs. chefes da 1.^a, 2.^a e 4.^a secções na intelligencia de que os documentos constantes da relação junta sob letra **A**, que ora se costumão expedir por suas ditas secções com differentes nomes, ficão substituidos pelos que se designão na relação letra **B** para os varios misteres em que são elles absolutamente necessarios.

Ficando outrosim entendido que o sello de 200 réis, a que até aqui tem sido sujeitos taes documentos, por motivo dos differentes nomes que se lhes tem dado, não pôde continuar a ser exigido por contravir semelhante exigencia á expressa isenção do art. 703 do regulamento.—*Tolentino.*

Relação A.

DOCUMENTOS QUE ORA SE EXPEDEM PELAS DIVERSAS SECÇÕES
DA ALFANDEGA; A SABER:

Pela 1.^a secção.

- 1.^o Guia de talão denominada « licença para embarque do café nos trapiches. »
- 2.^o Dita idem « licença para desembarque de generos estrangeiros já despachados. »
- 3.^o Dita idem « guia para desembarque de generos nacionaes. »
- 4.^o Dita idem « licença para descarregar nos trapiches. »
- 5.^o Dita idem « licença para descarregar generos para terra. »
- 6.^o Dita idem « guia de conducção para bordo de generos depositados nos trapiches. »
- 7.^o Dita idem « guia de condução de generos de trapiche para trapiche. »
- 8.^o Dita idem « guia de reexportação. »
- 9.^o Relações de descarga idem « fôllias de descarga para as mercadorias e generos em geral. »
10. Ditas idem ditas de sobresalentes.
11. Ditas idem das bagagens.

Pela 2.^a secção.

12. Conhecimento de talão denominado « conhecimento do imposto de patente dos despachantes. »
13. Dito idem « conhecimento do imposto de patente dos ajudante de despachantes. »
14. Dito idem « bilhete de deposito de reexportação. »
15. Dito idem « conhecimento do expediente de capacidades. »
16. Dito idem « cautela do annullamento de letras. »
17. Dito idem « conhecimento de multas. »

Pela 4.^a secção.

18. Guia de talão denominada « guia de renioção de pipas de agoardente da estação central da estrada de ferro D. de Pedro II para o trapiche da Ordem. »

19. Dita idem « resalva ou certificado de descarga. »
20. Dita idem « guia de reexportação para os portos do Imperio. »
21. Bilhete de corrente para poder o navio obter o bilhete de desembarço no correio.
22. Passe ou despacho para poder sahir barra-fóra ao seu destino.

Alfandega, 23 de Agosto de 1862.

Relação B.

UNICOS DOCUMENTOS E GUIAS QUE FICÃO SUBSTITUINDO OS DE QUE TRATA A RELAÇÃO A.

Expedidos pela 1.^a secção.

1.^o Guia de talão denominada « de descarga » para os generos despachados a bordo ou sobre agua poderem seguir, depois de examinados pelos respectivos conferentes, para o ponto em que tiverem de ser descarregados.

2.^o Dita idem de « reexportação, » para eonducção dos generos reexportados existentes nos armazens da alfandega, ou nos entrepostos e trapiches alfandegados, para bordo das respectivas embarcações.

3.^o Dita idem « resalva, ou certificado de descarga. » A mesma que ora se expede pela 4.^a secção sob n.^o 19.

4.^o Folhas de descarga para todas e quaesquer descargas que ora se fazem pelas folhas especiaes sob n.^{os} 9, 10 e 11.

Expedidos pela 2.^a secção.

5.^o Conhecimento de talão (conforme o modelo junto) com os claros necessarios, nos quaes se declarará a natureza da arreeadação ou transacção que constão de quaesquer dos seis conhecimentos ora expedidos por esta secção.

Expedidos pela 4.ª secção.

6.º Passe ou despacho.—O mesmo que actualmente se expede, e ácima se designa sob n.º 22 para poder o navio sabir barra-fôra ao seu destino.

7.º Guia de talão.—A mesma que ora se expede, e se menciona na relação A sob n.º 48.

Expedidos pelos entrepostos e trapiches alfandegados.

8.º Guia de talão denominada « de descarga » idêntica á de n.º 4, para os generos existentes nestes estabelecimentos que depois de despachados tiverem de seguir por mar para descarregar em qualquer ponto do litoral.

9.º Dita idem « de reexportação » para condução dos generos existentes nos entrepostos e trapiches alfandegados, que tendo sido despachados para exportação, depois de ahí conferidos, tiverem de seguir para bordo em porções, das quaes passará recibo no verso o commandante da embarcação que os receber por conta da quantidade despachada, até completarem o respectivo despacho, o qual acompanhará a ultima porção, e terá o recibo geral do dito commandante na fórma do art. 382 do regulamento.

10. Dita idem « de transferencia » para condução dos generos que se transferirem de uns para outros entrepostos e trapiches alfandegados.

Expedidos pela estação central da estrada de ferro de D. Pedro II.

11. Guia de talão idêntica á de transferencia expedida pelos entrepostos e trapiches alfandegados de que acima se trata sob n.º 40.

Alfandega em 23 de Agosto de 1862.

G.

N. 175.—Termo de fiança do caixeiro-despachante da casa de Fratelli Zignago.

Aos oito de Novembro de mil oitocentos e sessenta nesta alfandega compareceu Fratelli Zignago, e declarou que se responsabilisava pelos actos praticados pelo seu caixeiro Antonio Joaquim Schombs na conformidade do artigo cincoenta das disposições preliminares annexas ao decreto numero mil novecentos e quatorze de vinte e oito de Março de mil oitocentos e cincoenta e sete. E para constar se lavrou este termo em que assignou — *Fratelli Zignago*. — (*) Conforme, Antonio Eulalio Monteiro.

(*) Eis-aqui o termo de fiança que a commissão de inquerito deixou de ver para asseverar o que consta do trecho do seu relatorio.—Vide pag. 89.

H.

Exposição a respeito do uso e prestimo dos manifestos.

(Sobre que me consultor o Sr. ministro da fazenda).

É evidente que a manifesta intenção do cap. 6.º do regulamento de 19 de Setembro de 1860 art. 399 foi que os volumes constantes dos manifestos dos navios declarassem a qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias em cada um volume conteúdas.

Na minha opinião considero inútil e vexatoria essa exigencia do § 5.º do supradito art. 399, e ainda mesmo a outra identica do final do § 6.º, ambas as quaes fazem o assumpto da questão sujeita.

O manifesto não é mais do que o rol de todos os volumes que constituem a carga de um navio, e que elle leva de um ou mais portos para descarregar no porto ou portos de seu destino.

As relações que existem, commercialmente fallando, entre os carregadores e o capitão do navio, a natureza do serviço que um e outros reclamão, não exigem nem permitem mais do que o breve carregamento e seguro transporte das mercadorias que aquelles confião aos cuidados deste. Nem a natureza e condições dessa transacção supportão a especialisação e minuciosidade que prescreve o regulamento.

Analysemos o fim principal que preenchem em nossas alfandegas os manifestos dos navios estrangeiros, e o processo a que são sujeitos, e veremos a inutilidade de semelhante exigencia.

Deve o manifesto, em duas vias, e no acto da visita da alfandega ao navio entrado, ser entregue pelo

capitão ao guarda-mór (arts. 371 e 409), fazendo-lhe aquelle as declarações de qualquer acrescimo ou diminuição de volumes que por ventura se dê; essas declarações deverão conter as mesmas especialisações exigidas para os volumes descritos no manifesto (art. 410 n.ºs 1.º e 2.º), e poderão ser ainda additados no acto de ractifica-las o capitão 24 horas depois de sua visita de entrada (arts. 413 e 414).

Dentro de tres dias depois da entrada do navio devem ser apresentadas á alfandega duas cópias ou traducções do manifesto (art. 372).

De posse a alfandega do manifesto e ditas traducções, serve-lhe este documento :

1.º Para por elle se fazerem os lançamentos no livro-mestre.

2.º Para, procedendo antes, no acto, ou depois da competente visita da descarcarga, ás buscas necessarias, verificar se trouxe o navio maior quantidade de volumes, do que os constantes do mesmo manifesto e respectivas declarações (arts. 421 e 457 § 2.º), e conforme o resultado dessa busca seguir-se ou não a imposição das multas dos arts. 422 e 423.

Cumpré porém notar que semelhantes visitas nunca se fazem, salvos rarissimos casos, senão depois de descarregado o navio, e então em nenhuma attenção se tem para isso o manifesto.

Releva ainda observar que a descarga arrola-se pela qualidade, numero, marcas e contra-marcas dos volumes, a que assiste o capitão (arts. 442, 449 e 450).

3.º Finalmente, para descarregado e visitado o navio, proceder-se á conferencia do seu manifesto (art. 477), na qual se verifica: se os volumes e mercadorias a granel, constantes do manifesto e declarações, forão todos descarregados; se existe differença na quantidade, numero e marcas dos volumes, e se o navio incorreu em multas; ou se está livre e desembaraçado (art. 478).

Sobre o resultado desta conferencia impõe o inspector as multas em que por ventura esteja incurso o navio (arts. 422, 423 e 427), ou desembaraça-o para seguir seu destino (art. 478)

Isto feito está concluido o prestimo e uso do manifesto, que fica archivado.

Eis-aqui qual é, em presença do actual regula-

mento das alfandegas, o fim principal a que se destina este documento, e o processo a que o mesmo regulamento o sujeita.

O serviço portanto a que elle se presta limita-se tão sómente a deixar que se verifique se a quantidade de volumes descarregada foi maior ou menor do que a manifestada, se houve engano nos numeros e marcas dos volumes, e se deu-se acrescimo nas mercadorias a granel.

A demais fiscalisação sobre as mercadorias, uma vez descarregadas, exerce-se por meio da triplice, e em verdade repetente e vexatoria acção fiscal das declarações dos arts. 210 a 213, da conferencia interna do art. 531 e seguintes, e da conferencia de sahida dos arts. 594 e subsequentes; desde então o manifesto deixa de prestar o concurso de suas declarações para os actos mais importantes da fiscalisação interna, e se alguma vez puder servi-la será isso por excepcional eventualidade.

E' pois exclusivamente nestes tres cadinhos de successivas verificações que o fisco depura os direitos nacionaes dos accommettimentos da fraude, sem mais depender ou soccorrer-se dos manifestos.

Sendo assim, para que exigir-se uma formalidade sem vantagem equivalente aos onus e difficuldades que occasiona, aos gravames que carrega sobre o commercio, cujo desenvolvimento tanto facilita o porto que Deus nos deu quanto o estorva essa vexatoria fiscalisação que os homens exercem, e que tudo pêa, sem no entretanto attingir seu alvo; porque é mais dos instrumentos e meios de execução que ella depende do que das exageradas restricções, que só conseguem prejudicar-nos?

Discordo com pezar do meu illustrado antecessor o Sr. inspector interino, quando diz que « um manifesto bem organizado é tudo; dispensa quaesquer outros meios de vigilancia fiscal; porque feitas as declarações com precisão, e authenticadas estas pelos consules, não se podem dar extravios, e se se dão ahi estão as referidas declarações para por ellas haverem-se os direitos nacionaes sem perda alguma, e a multa correspondentc para servir de correctivo. »

Longe me levaria a analyse e refutação deste asserto do Sr. inspector interino, e por isso limito-me a

observar que os extravios e a fraude em sua maxima parte não tem por origem e causal a falta de declarações municiosas dos manifestos; o contrabando provém antes, a par dos lucros que elle aufere, dos defeitos moraes e materiaes da fiscalisação, e é principalmente exercido dentro dos nossos portos e repartições fiscaes sem que o possam auxiliar ou reprimir o laconismo ou prolixidade dos manifestos.

No entretanto, essas formalidades que tão difficil, extensa e dispendiosa tornão a organisação de semelhante documento, nomeadamente nos portos que servem de emporio ao commercio de diversos paizes, não importão, quando irregulares ou illusorias, culpabilidade alguma para o capitão, desde que elle, pelo art. 436 do regulamento « não responde pelo conteúdo dos volumes que trazer »; e portanto da inexactidão entre o que declarar o manifesto, e o que o volume realmente contiver, não lhe resulta pena; tampouco traz isso responsabilidade a quem quer que seja, uma vez que o mesmo regulamento nem a verifica, nem a pune.

E com effeito, como exigir que o manifesto, organiado pelo capitão á vista da apparencia externa do volume que recebe, exprima a exacta qualidade, medida e peso do seu conteúdo que elle não verifica, que não conhece, e porque não responde?

Como commetter-lhe um encargo, e imputar-lhe uma falta independente de seus meios de acção e de sua vontade?

E se o manifesto, que não é mais que o rol dos volumes que o navio carrega e transporta, deve conter todas essas individuações contrarias ás condições de tempo e de lugar em que é elle muitas vezes feito, e excentricas de seus fins e prestimo, então porque reproduzi-las nas declarações dos arts. 210 a 213, e ainda nas notas do art. 544 para o despacho da mercadoria? Uma exigencia exclue a outra, e se as declarações destes citados artigos não tiverão por fim dispensar a especialisação nos manifestos « da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume » e ao mesmo tempo estabelecer uma base *bona-fide* sobre que se calculem os respectivos direitos das mercadorias sujeitas a despacho, prescindindo dos exames e verificações deste, e reser-

vando-os tão sómente para o acto da sahida da mesma mercadoria, então não hesito em assegurar que a exigencia de taes artigos não passa de uma excrescencia inutil, que, sem objecto, rouba tempo e trabalho ás partes e aos empregados, em puro detrimento de tudo e de todos.

Como quer que seja não é o manifesto, cujo serviço e fim estabelecido pelo proprio regulamento já acima descrevi, o que ha de dispensar os meios de vigilancia fiscal, nem impedir ou denunciar os extravios, e assegurar os direitos defraudados: não póde ter elle tamanho e tão efficaz alcance, qualquer que seja o seu volume e explicações. O que porém tenho infelizmente por incontestavel verdade é que avolumarem-se os manifestos com declarações essencialmente inexactas, e inteiramente imprestaveis, traz despeza e vexame ao commercio, descredito e repugnancia para os nossos portos, desvantagem para a renda, e odiosidade gratuita para o fisco.

Opino pois pelos manifestos organisados de conformidade com o art. 399 do regulamento, supprimidos no n.º 3.º, a 2.ª parte do n.º 6.º e as duas citações do n.º 5.º no n.º 8.º

Semelhantemente no n.º 3.º do § 4.º do art. 420 supprimiria a citação do n.º 5.º

E' consequencia que a circular de 10 de Maio ulterior ficaria *ipso facto* sem applicação, e portanto revogada.

Eis minha opinião: como tal a dou, sem pretensões de que seja a melhor.

Rio de Janeiro, 43 de Novembro de 1864. — A. N. Tolentino.

**Officio de 11 de Dezembro de 1861 dirigido
ao thesouro, expondo a inconveniencia da
3.ª nota dos despachos, e pedindo a sua sup-
pressão.**

N. 476.—Illm. e Exm. Sr.—Está sobejamente provada a inconveniencia da terceira via dos despachos exigida pelo regulamento de 19 de Setembro do anno findo, e por demais reconhecido o excesso de trabalho que ella occasiona, em detrimento dos interesses da fazenda e do commercio (vide 3.º periodo do § 3.º do art. 551; arts. 582, 593; § 4.º do art. 628; § unico do art. 629; §§ 1.º e 5.º do art. 642, § unico do art. 744).

Póde-se calcular em 6.250 o termo médio dos despachos que mensalmente se processão nesta repartição em triplicata, o que eleva o numero das notas a 18.750.

Evidentemente resulta dahi que, considerada como inconveniente a terceira nota, causa ella uma perda inutil da terça parte do tempo e do trabalho que nesse serviço consomem os empregados e as partes, o que me parece objecto de seria ponderação.

A exigencia de uma triplicata das notas para despachos assentou, segundo infiro do destino que lhe dá o regulamento, em um falso supposto; isto é, que no thesouro e thesourarias tomão-se as contas dos responsaveis á fazenda publica á vista dos balanços que estês envião a estas repartições, e por isso se determinou que a terceira nota devia ficar « na mão do thesoureiro para acompanhar o balanço respectivo

« nas épocas marcadas para sua remessa » (art. 593 e § 5.º do art. 642).

Uma ligeira modificação a esta regra parece ter querido fazer o regulamento a respeito dos despachos dos generos que gozão de isenção de direitos, determinando que uma das vias da nota seja « immediata e officialmente remettida á directoria geral das rendas na côrte, e ás thesourarias de fazenda, nas provincias » (§ 4.º do art. 628). Esta disposição porém creio estar em conflicto, e ser antinomica, do § unico do subse- quente art. 629, quando ordena que seja uma das vias « annexa ao manifesto, a outra depois de fechada « e sellada, entregue ao despachante, com direcção « ao chefe da repartição fiscal do porto do destino da « mercadoria; ficando a terceira archivada. »

Como quer que seja é incontestavel o facto de que nem no thesouro e thesourarias se tomão contas aos thesourciros e mais responsaveis da fazenda publica pelos balanços ahi enviados da gerencia a cargo delles, nem essas terceiras vias dos despachos, que os devem acompanhar, comprovavião senão uma parte incompleta de taes balanços, isto é, a sua receita, e esta mesma sem os demais artigos de renda que provém de outra origem que não os direitos e arrecadações havidos por meio do processo das notas de despacho, deixando sem documentos probatorios toda parte relativa á despeza dos mesmos referidos balanços.

Tambem é certo que a remessa da terceira via dos despachos que gozão de isenção de direitos seria tão utilizada na directoria geral das rendas publicas como o havião de ser as outras que acompanhassem os balanços, ou como a que, segundo a antimonía entre os arts. 628 e 629, ficasse archivada na alfandega.

Desde pois que fica conhecido esse equivoco em que laborou o regulamento, e que parece ter dado origem á existencia da terceira via das notas de despacho, é impossivel dissimular que semelhante existencia não tem objecto, nem justificação, no entretanto que importa um gravame inutil á fiscalisação e vexatorio ás partes, tornando o processo dos despachos muito mais tardio e trabalhoso.

Supprimida por inutil a terceira via das notas, em vez de 6.250 despachos por mez processar-se-hião 8.333, o que honificaria o rendimento mensal em uma

semma proporcionada a esse maior numero de despachos que se poderião então fazer.

O interesse da arrecadação, a economia do tempo, a presteza do expediente, e o complexo de todas as conveniencias do serviço publico me impõe como cumprimento de um dever, que não posso por mais tempo demorar, a manifestação deste grave estorvo que encontro no regulamento, e que quanto antes cumpre remover.

Solicito pois instantemente a V. Ex. que se digne levar o exposto ao conhecimento do Exm. Sr. ministro da fazenda, e apoiar com a autoridade de sua experiencia e saber esta minha reclamação, cuja benigna acquiescencia trará notavel vantagem para outros serviços compromettidos por esta disposição do regulamento.

Deus guarde a V. Ex., 11 de Dezembro de 1861.—Illm. e Exm. Sr. director geral das rendas publicas.—*Antonio Nicoláo Tolentino.*

J.

**Officio de 28 de Janeiro de 1862 dirigido ao
thesouro sobre a intelligencia do art. 566
do regulamento.**

N. 596.—Illm. e Exm. Sr.—Tem-me causado reparo o grande numero de casos de differenças de qualificação encontradas entre o exame das mercadorias no acto do seu despacho, e o que tem ulteriormente lugar no acto da sua conferencia de sahida nas portas da alfandega.

Levou-me esse reparo a diversos raciocinios para perscrutar a causa principal de que podião provir semelhantes differenças; sem ter afinado com as verdadeiras razões occasionaes dessa repetida occorrença contento-me com assignala-la, para sobre ella aventurar algumas observações que submetto á esclarecida apreciação de V. Ex., a fim de que com sua palavra autorisada cheguem ao conhecimento do Exm. Sr. ministro da fazenda, de quem aguardo a solução de minhas duvidas.

São identicas as disposições que regulão os dous actos quasi successivos da conferencia, do despacho e da conferencia da sahida das mercadorias, no caso de differenças encontradas; isto é, tem então lugar o que prescrevem os arts. 553 e seguintes (vide art. 598).

Sobre as differenças de quantidade eis o que determina o art. 553: « Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias para mais do accusado « na nota, até tres objectos.... não excedendo o seu

« valor de 1\$000 até 2\$000 (é por demais exigua a to-
« lancia) o conferente acrescentará na nota o excesso
« verificado para se haverem os direitos; mas se adif-
« ferença fôr maior que as tres unidades, a parte
« pagará os direitos dessa differença, e além disso,
« como *pena pecuniaria*, a importância dos mesmos
« direitos para o conferente.... »

Segue-se depois no art. 556 a disposição parallela
relativamente ás differenças de qualidade, que assim
se exprime: « Encontrando-se entre as mercadorias
« acondicionadas nos volumes algumas peças *conside-*
« *ravelmente superiores* em qualidade ás que estiverem
« mencionadas na nota, o conferente, depois de o
« participar ao chefe da repartição, que mandará
« verificar a existencia do facto, ou fraude, mencionará
« na nota seu numero, quantidade, e qualidade, para
« serem cobrados os direitos correspondentes, pagando
« ao mesmo passo a parte, em favor do respectivo con-
« ferente, uma *pena pecuniaria* igual aos direitos da
« differença verificada. Se porém as mercadorias ou
« peças forem de *especie differente*, e se acharem acon-
« dicionadas entre as outras como escondidas, para
« se subtrahirem aos direitos, o conferente as appre-
« henderá com todas as mais mercadorias contidas no
« volume, dando logo desse facto conta ao chefe da
« repartição para proceder nos termos do processo
« respectivo, sendo a final, no caso de sua procedencia,
« o dono ou consignatario do volume condemnado á
« perda de todas as referidas mercadorias, e á multa
« igual a dous terços do seu valor. »

Está pois prescripto :

1.º Que quando no exame da mercadoria se encontre
uma differença de quantidade da qual resulte para a
fazenda uma perda de direitos de 300 a 600 réis (to-
mado o termo médio de 30 %) cobrem-se sómente os
direitos simples dessa differença; mas se a perda pro-
veniente de tal differença de quantidade fôr maior,
além dos respectivos direitos, pague a parte outro
tanto como pena em favor do conferente.

2.º Que quando no referido exame da mercadoria
se encontre uma differença de qualidade « considera-
velmente superior » ao acusado na nota, além dos
respectivos direitos pague tambem a parte outro tanto
como pena em favor do conferente.

Em face pois das citadas disposições regulamentares sobre estes dous factos de intima afinidade em seus effeitos fiscaes; isto é, o desfalque dos direitos da fazenda proveniente das differenças quer de quantidade, quer de qualidade, parecia que a causa determinativa da imposição, ou da dispensa da pena, devêra ser o prejuizo dos ditos direitos, e a importancia destes a craveira por onde se medisse o procedimento comminatorio dos referidos artigos.

Na execução, porém, que desde longa data se tem dado ao segundo dos referidos artigos, (que é transcripto do regulamento de 1836) a *pena pecuniaria* só tem lugar no acto da conferencia do despacho, e isto quando entre as mercadorias acondicionadas no volume se encontrão outras *consideravelmente superiores* em qualidade, a que aliás se não deu um termo de comparação para serem como taes classificadas. As differenças de qualidade verificadas entre as mercadorias e o mencionado nas notas, no acto do despacho, quando com ellas não concorda a parte, seguem o processo do art. 559, e as encontradas no acto da conferencia de sahida, entre o despacho já concluido e os volumes despachados pagão direitos simples, sem pena alguma. Ora, reputando eu, conforme já disse, como factos equivalentes em seus effeitos fiscaes a differença de quantidade ou de qualidade encontrada nas mercadorias sujeitas a despacho, parece-me que a sancção penal applicada a cada um desses factos devia também guardar estreita relação e harmonia em seus resultados; aliás dar-se-ha ou demasiado rigor em um caso, ou excessiva brandura em outro: acolá, uma differença em que a fazenda fosse prejudicada em direitos superiores a 600 réis importava a pena do dobro desses direitos; aqui a differença, por maior que fosse, não era passivel de pena alguma.

Nem a razão de ser das duas disposições citadas pôde ter sido outra senão resguardar o prejuizo dos direitos nacionaes, com igual efficacia, em ambos os casos. Isso porém, se não dará; porquanto, continuando a intelligencia que desde o principio vigora, tudo aconselha ás partes, que obrarem de má fé, a apresentar sempre as suas notas com as qualificações mais baixas que a mercadoria puder comportar; porque com semelhante procedimento só tem a ganhar e nunca a perder.

Exemplo :—Submette-se a despacho a seguinte nota :
10 caixas contendo 200 peças de « filó commum liso »
de algodão com 2.809 varas quadradas—taxa por vara
quadrada (art. 601 da tarifa) 80 réis—224\$720.

Acontece porém que a mercadoria é « filó de ponto
de rede, liso » de algodão, tributado em 200 réis
por vara quadrada (dito art. 601 da tarifa) e im-
porta em 561\$800, do que resulta uma perda de di-
reitos proveniente da diferença de qualidade de
337\$080.

Se a mercadoria pôde passar pelos dous exames,
a que é sujeita, segundo a qualidade que lhe dá a
parte em sua nota, lucra ella a diferença dos direi-
tos que a fazenda perde; se porém não pôde isso
conseguir, seja no exame do despacho, ou na confe-
rencia de sahida, o mais que em tal caso lhe acon-
tece é concordar com a diferença de qualidade para
pagar os direitos devidos á fazenda, como se houvesse
apresentado a sua nota com a devida fidelidade.

E' pois evidente que, sem o menor risco de perda,
a parte só se aventura a probabilidade de ganho.

Não fôra assim se outra intelligencia se dêsse ao
art. 556, menos antinómica com a doutrina similar
do art. 553, e fundada na mesma intenção fiscal de
resguardar os direitos da fazenda.

Punir a fraude que pudesse ser praticada, sujei-
tando a despacho mercadoria « consideravelmente su-
perior » como sendo da qualidade inferior que a res-
pectiva nota declarasse, foi, no meu sentir, a causa
efficiente do referido artigo; é essa a sua intenção e
o seu espirito, embora a sua letra se possa prestar
a uma diversa intelligencia, que vai tocar o absurdo.

Para provar esta e reforçar ainda aquell'outra pro-
posição citarei um facto, que ainda ha pouco se deu,
(e muitos outros já se lhe tem seguido).

Processou-se e concluiu-se um despacho que a parte
declarou ser de uma caixa com 50 libras de flor de
açafão taxado pela tarifa a 300 réis por libra. No
acto da conferencia de sahida verificou-se que a droga
era « açafão oriental » tributada a 2\$400 por libra.
Sujeito o caso ao meu conhecimento considerei-o com-
prehendido na disposição da 1.^a parte do art. 556
para pagar direitos em dobro. Contra esse meu des-
pacho replicou a parte allegando que a pratica e a
litteral disposição do citado artigo oppunhão-se a essa

minha intelligencia, uma vez que a mercadoria (que ella em verdade reconhecia ser açafão oriental, e não flor de açafão) não fôra encontrada acondicionada no volume entre outras, mas constituindo unicamente todo o conteúdo do mesmo volume; e que por isso não se dava a hypothese de direitos dobrados, mas unicamente os devidos pela differença de qualidade que se verificára. Informou-se-me que os precedentes da casa abonavão a pretensão da parte, e com muita reluctancia e máo grado meu, subscrevi a essa pratica, para mim anomala e contradictoria.

Resulta pois desta accita e observada intelligencia, que no caso de despacho de um volume contendo por exemplo tres differentes drogas, uma das quaes sendo «açafão oriental» fosse dada na nota para despacho como «flor de açafão», a applicação da letra do artigo teria o mais ajustado cabimento, e o facto, considerado como fraudulento, seria punivel com a pena ahí imposta. No caso porém que venho de referir, pela circumstancia de não encontrar-se o açafão oriental acondicionado no volume conjunctamente com outras drogas, mas ser elle a unica droga que continha o dito volume, pretende-se e consegue-se que a fraude, por ter augmentado de proporções, sem alterar sua essencia, sua fórma e seus fins, fique innocentada, e a lei que castigou o menos deixe de punir o mais.

E' preciso ser coherente: a circumstancia de ser a mercadoria consideravelmente superior em qualidade á que estiver mencionada na nota acompanhada de outras, não pôde racionalmente considerar-se como motivo de fraude, e de pena, desde que, por inexplicavel contradicção, essa mesma mercadoria consideravelmente superior á declarada na nota, pelo simples accidente (se não deliberado proposito) de estar desacompanhada de outras, e occupar todo o volume sujeito a despacho; escapar á suspeita de fraude, e á imposição da correspondente pena. De outro modo a questão seria resolvida pelo absurdo; além de que em casos equivalentes, haveria ora extrema severidade, ora nimia indulgencia fiscal nos effeitos comparados dos dous artigos em questão.

Cumpre portanto definir de um modo preciso e determinado o que se deva entender por mercadoria «consideravelmente superior» no caso sujeito, segundo

a phrase do citado artigo. Na falta de disposições administrativas que sirvão de simile lembrei-me de applicar-lhe a doutrina do direito civil no caso de lesão enorme; e por isso, não se tratando de alterar esses artigos, e apenas de dar-lhes uma interpretação accorde com as intenções que os devião ter inspirado, faço estas ponderações em ordem a provocar o juizo competente da autoridade a quem devo submeter a intelligencia e applicação que tenho por conveniente dar á primeira parte do mencionado art. 536.

E' essa intelligencia a seguinte: sempre que da differença de qualidade entre a mercadoria indicada na nota é a effectivamente encontrada no volume resultar differença de direitos contra a fazenda de mais de 50 %, dá-se a existencia de mercadoria consideravelmente superior, para ter lugar a pena de direitos em dobro da 1.^a parte do art. 536. Devo todavia confessar que se em muitos casos esta porcentagem estabelece um limite razoavel, parece-me contudo em alguns pouco liberal, e por isso talvez mais conviesse eleva-la ao duplo.

Resta-me ainda aventar uma outra questão derivada da 2.^a parte do referido artigo, tambem pelo vago da phrase « *especie differente* », que suscita divergencia de opiniões entre os homens práticos desta repartição.

O que se deve entender na linguagem da tarifa por mercadoria de especie differente?

Ha quem opine que são aquellas que na tarifa se achão em classes differentes; assim que se a nota declarar agulhas e o volume contiver camas de ferro, não se dá especie differente; porque estes dous artigos estão comprehendidos na classe 25.^a da tarifa « Ferro e aço. » Pretendem alguns que deve-se entender por aquelles objectos de natureza e applicação differente; outros enfim, com os quaes concordo restrictivamente, que cada artigo da tarifa deve ser considerado como uma especie differente.

Do desaccordo que venho de mencionar póde seguir-se versatilidade de decisões, ou ao menos instabilidade de regras que *à priori* devem estar estabelecidas, para terem sabida e notoria applicação nos casos occorrentes.

Peco pois a respeito a interpretação legitima da referida expressão, sobre a qual aventuro-me tambem a emittir minha humilde opinião.

Entendo por mercadorias de « especie differente », na terminologia da tarifa aquellas que se não achão comprehendidas sob a classificação especial de cada um dos artigos da mesma tarifa, constituindo por isso objectos de diversa nomenclatura, não similares.

Para que porém seja racional em sua applicação a intelligencia dada a esta segunda parte do mencionado artigo, é obvio que deve existir a condição essencial de serem os direitos ou taxas dessa differente especie de mercadoria superiores aos da especie entre a qual fôr ella encontrada; visto como de outra sorte não se daria fraudação dos direitos, que é o acto que cumpre acautelar, e sobre que recáe a sanção penal do artigo. E é ainda, além disso, preciso que essa superioridade seja acompanhada da especial circumstancia de acharem-se as mercadorias acondicionadas entre as outras como escondidas para se subtrahirem aos direitos. Entendo mesmo, em presença de um grande principio de philosophia penal, de deverem as penas estar em relação com os delictos, que nesta segunda hypothese é indispensavel que a superioridade da mercadoria que se pretende subtrahir aos direitos seja muito mais consideravel que no primeiro caso; isto é, que a perda intentada contra o lisco seja muito maior; por isso que para desse facto resultar a muito maior pena da apprehensão de todas as mercadorias conteúdas no volume, e além disso a multa dos dous terços do seu valor, é forza que as proporções da commettida fraude sejam de muito maior importancia, relativamente ao prejuizo da fazenda, do que as resultantes do delicto fulminado pela primeira parte do mesmo artigo.

De outro modo dar-se-hia o contrasenso de ser a graduação das penas na razão inversa da gravidade dos delictos; faltaria a igualdade da lei, e ficarião desvirtuados os principios de justiça que a devem inspirar.

Para melhor illustrar a materia tenho a honra de submeter a V. Ex. os inclusos quesitos que sobre esta questão dirigi aos conferentes, e as diversas opiniões que em sua solução me manifestarão.

Deus Guarde a V. Ex.—Alfandega da cõrte, 28 de Janeiro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. director geral das rendas publicas.—*Antonio Nicoláo Tolentino.*

K.

Decisão de 7 de Dezembro de 1861 regulando o caso em que é permittido ás partes denunciar-se de qualquer acrescimo ou differença nas mercadorias despachadas.

O regulamento marca o prazo de 12 dias, depois que o navio der entrada, para que os donos ou consignatarios das mercadorias nelle transportadas fação declaração da qualidade, quantidade, etc., dessas mercadorias (art. 210).

Esta declaração pôde ser rectificada dentro das primeiras 24 horas seguintes á em que ella fôr apresentada (§ 2.º do citado artigo).

Para casos excepçionaes marcão-se os prazos de seis e tres mezes, a fim de que durante elles fação os donos e consignatarios as referidas declarações, sob as multas ahí estabelecidas (§§ 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo).

Dentro dos prazos assim designados (§§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo) são tambem aceitas as denuncias de fundos falsos, ou de qualquer outra occultação das mercadorias (art. 212).

Finalmente, são dispensadas as declarações exigidas, uma vez que dentro dos prazos do art. 210 se apresentem as notas para despacho (art. 213).

Das enumeradas disposições resulta:

1.º Que o prazo das declarações pôde ser de doze dias, e mais vinte e quatro horas, quando forem ellas feitas no ultimo dia do prazo; de seis mezes, quan-

do durante esse tempo não apparecer dono das mercadorias, e de tres mezes se forem estas sujeitas a corrupção,

2.º Que dentro desses prazos são aceitas as declarações sobre a existencia de mercadorias em fundos falsos, ou por qualquer outro modo occultas; isto é, dentro de doze dias para as mercadorias que tiverem dono ou consignatario que neste periodo as declare; de seis mezes, para aquellas cujo dono não apparecer depois dos doze dias, e de tres mezes, para aquellas outras mercadorias que forem sujeitas a corrupção.

3.º E finalmente, que são dispensadas as declarações do conteúdo dos volumes se apresentar-se nota para despacho, dentro dos prazos de 42 dias, ou de tres, e de seis mezes, conforme as condições em que ficarem as mercadorias importadas.

Combinando a liberalidade destas disposições com o que prescrevem as secções 7.ª e 14.ª do cap. 3.º do tit. 5.º do regulamento (arts. 553, 556, 557 e 558, e arts. 597, 598 e 604) e fazendo, segundo o espirito daquellas, racional applicação ao caso vertente, desde que não existe para elle regra expressa, entendo que se attendiveis objecções se apresentam contrariando a admissão da propria denuncia dos despachantes por acrescimo ou differença de mercadorias em despachos já concluidos, mas ainda não conferidos no acto de sahida, ponderosas razões tambem se antepoem para que se não regeite essa denuncia, reputando-a sempre como um recurso do dolo, e jámais como a possivel rectificação de um engano.

Se por um lado póde a fraude, illudindo a experiencia, confiança ou boa fé do empregado que faz o despacho, escapar á sua severa fiscalisação, e arriscar-se, ou não, de novo ao exame e conferencia da sahida, conforme fôr o conceito que fórme do individuo que tenha de fazer essa conferencia, dispondo assim, á sua escolha, de recursos para prejudicar a fazenda publica, ou para subtrahir-se á pena de sua tentativa criminosa, o que collocaria o defraudador dos direitos nacionaes em posição sempre vantajosa e facil; tambem é verdade que, desprezada a propria denuncia da parte, não ficava ao homem honesto que houvesse commettido um engano possivel,

e muitas vezes occorrente, nenhum meio de conciliar os seus interesses com os dictames de sua consciencia, assim postos em antagonismo, e de cuja luta nem sempre sahiria vencedor o sentimento mais louvavel.

Pesadas estas considerações, e attendida a pratica que se me informa ter sido de longa data admittida, e mesmo continuada depois do actual regulamento, onde nada de explicito se encontra a respeito da sujeita controversia, resolvo, em quanto outra coisa não fôr ordenada, que se observe o seguinte :

Sempre que o despacho estiver dentro dos prazos marcados no art. 210, e uma vez que não tenha ainda sido designado o conferente que deve dar sahida ás respectivas mercadorias, será permittido ao dono ou despachante dellas denunciar quaesquer acrescimos existentes que não tenham sido encontrados no exame feito pelo conferente do despacho na fórmula da secção 1.^a do cap. 3.^o tit. 5.^o (arts. 551 a 563). Estas denuncias serão apresentadas por escrito ao inspector com a exhibição do despacho, a fim de provar que não foi ainda designado conferente para lhe dar sahida, e serão por elle tomadas na consideração que lhe merecerem. Neste sentido resolvo o caso de que dá conta o Sr. 1.^o conferente Moraes Torres sobre o despacho de Bernardo José Pinto & Comp.

Alfandega, 7 de Dezembro de 1861. — *Tolentino*.

L.

Relatorio semestral dando conta do estado da repartição.

Illm. e Exm. Sr.—Tardiamente me é possível cumprir o preceito do § 24 do art. 126 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, e do modo por que m'o permite o pouco tempo que para isso roubo a outros deveres, e os incompletos elementos que hei podido colligir.

Nomeado por decreto imperial de 10 de Outubro do anno findo para o lugar de inspector desta alfandega, entrei em exercicio no dia 15, e nelle continuei até o dia 10 de Fevereiro ultimo, em que, por circumstancias imprevistas, solicitei minha exoneração do referido lugar, ao que não annuindo o governo imperial, concedeu-me uma licença da qual usei até 5 de Maio proximo findo.

Isto explica a razão de não ter eu desempenhado este dever, que só agora satisfaço, a respeito do 1.º semestre do exercicio de 1861 — 1862.

Começarei pela demonstração da receita effectuada, durante os dous semestres do referido exercicio :

	1.º semestre.	2.º semestre.
Importação	8.281:276\$998	7.914:879\$784
Despacho maritimo	78:348\$798	56:039\$940
Exportação	2.130:756\$729	4.703:031\$947
Interior	43:910\$001	31:744\$886
Peculiares do municipio	106:629\$251	76:750\$594
Extraordinaria	4:865\$660	1:314\$352
	<hr/>	<hr/>
	40.612:787\$437	9.783:731\$473
Depositos	329:466\$404	239:364\$933
	<hr/>	<hr/>
	40.941:953\$841	10.023:096\$406

Foi pois a receita arrecadada por esta alfandega no exercicio de 1861—62 de 20.963:050\$247
 Da qual deduzidos os depositos no importe de. 568:534\$337

Fica a renda effectiva de réis 20.396:548\$910
 Que comparada com a do exercicio de 1860 — 61 de 22.453:467\$618

Apresenta uma diminuição de 9, 46 % , ou. 2.056:948\$708

Tão crescida differença na renda deve necessariamente provir de phenomenos importantes, que tenham vindo perturbar a razão ascendente que, depois de uma depressão durante quatro annos, havia ella retornado no exercicio anterior; porquanto vê-se que no quinquennio de 1856 a 1861 a arrecadação da alfandega e do consulado desta côrte, que o regulamento de 19 de Setembro de 1860 reuniu em uma só repartição, excluindo os depositos, foi a seguinte :

Exercicio de 1856 — 57	20.041:277\$531
» 1857 — 58	49.411:943\$425
» 1858 — 59	48.498:195\$371
» 1859 — 60	17.618:390\$948
» 1860 — 61	22.453:467\$618

Entre esses phenomenos, que se prendem a diversas circumstancias de longa data actuantes sobre o movimento commercial do paiz, sobresae no men sentir, notavel e predominante, o que veio quasi aniquillar a fonte principal da nossa riqueza exportavel, pela rapida enfermidade que lhe enervou a produçãõ.

A molestia do café privou-nos do nosso mais valioso meio de permuta e pagamento; os suppressmentos metallicos, além de terem um limite, não podião encher o vacuo que abria a escassez da produçãõ; o cambio desceu; os retornos difficultárão-se, e necessariamente a importação devia afrouxar. Dahi a causa efficiente da queda da renda: todas as demais, que pudérão aggravar-lhe os effeitos, são relativamente secundarias.

Se o credito do paiz, e a esperanza de que se reponha elle de um desastre passageiro podem não trazer ás importações um retrahimento equivalente ao mal que affecta a produçãõ exportavel, não é dado crer que uma tal situação se pudesse prolongar em presença da permanência do mal: se elle não cessasse, ou outros productos não viessem substituir os que houvessem desaparecido, é evidente e intuitivo que uma crise se houvera operado, a qual, arrojando o paiz nas mesquinhas condições de seus meios de permuta, faria que a esse nivel baixassem as suas importações.

Mas o mal dos cafesaes desaparecerá; o paiz continuará a manter o credito que tem ido merecendo; porque é novo, e inspira confiança, podendo crear ainda em si outros recursos que o libertem ou alliviem de seus actuaes compromissos. Circumstancias e considerações são estas que até certo ponto explicão o não se haver dado uma differença mais deprimente na importação do ultimo exercicio.

A confrontação dos dous movimentos da importação e exportação, que guardão sempre entre si certa proporcionalidade, só transitoriamente alterada por causas anormais, põe em relevo estas considerações.

No quinquennio de 1856 a 1861 foi esse movimento o seguinte:

	Importações.	Exportações.
1856—1857.....	67.922:823\$000	55.121:675\$000.
1857—1858.....	69.539:746\$000	44.421:609\$000.
1858—1859.....	68.540:352\$000	51.974:658\$000.
1859—1860.....	60.229:412\$000	57.845:041\$000.
1860—1861.....	72.979:831\$000	79.083:786\$000.
	<hr/>	<hr/>
	339.212:166\$000	288.446:739\$000

Lastimo não me ser possível apresentar, quanto á estatística, trabalho algum completo, e que preencha os fins que devem satisfazer estes preciosos elementos em toda a longa escala de suas apreciações economico-políticas.

Pela inclusa exposição do chefe da 3.^a secção sobre o desempenho dos encargos a esta commettidas, verá V. Ex. o atrazo e deficiencia de todos os serviços de que a incumbio o art. 29 do regulamento das alfandegas. Nem, por enquanto, me lisonjeio com a esperança de que preencha ella todas as incumbencias que lhe estão a cargo.

Daqui vem a deficiencia, que necessariamente notará V. Ex. nos dados estatísticos de que, muito a meu pesar, se resente este trabalho, e por isso não medemoro em mais prolixas considerações sobre a receita desta repartição.

Quanto á sua despeza, sendo effectuada e escriturada pelo thesouro, e não constandò da alfandega a sua importancia, parece que menos curialmente exigio o já citado § 24 do art. 126 do regulamento, que a respeito della se occupa o relatorio da inspectoría.

Para que essa exigencia possa ser satisfeita é necessario que pelo thesouro seja mensalmente remettida a esta repartição a importancia effectivamente paga sob as diversas verbas da respectiva lei annua.

Pelo que dalli pude colher, actualmente as despesas desta repartição compoem-se das tres seguintes rubricas, cuja importancia nos 15 ultimos mezes do exercicio de 1861—1862 foi a que em frente se declara :

Despesas de exacção.....	4.026:041\$347
Obras da dóca.....	532:657\$771
Ditas dos armazens.....	492:847\$249
	<hr/>
	4.751:516\$307

Daqui resulta que, estando pagas todas as despesas de exacção do exercício de 1861—1862, com insignificantiſsima differença, a avultada arrecadação a cargo desta alfandega apenas custou 5 % da sua renda, o que, cumpre reconhecer-lo, é proporcionalmente um exiguo sacrificio para tão vantajoso resultado.

Execução do regulamento.

O regulamento de 19 de Setembro de 1860 desde que foi promulgado deixou de ser cumprido em muitas de suas disposições: é isto um facto de notoriedade publica, de que o governo imperial tem plena sciencia, e que eu já tenho tido occasião de assignalar por mais de uma vez.

Desta inobservancia tem resultado que certas praticas infractoras daquellas disposições, tomando um character consuetudinario nas relações entre o fisco e o commercio, crearão uma situação anomala, injustificavel; mas que, uma vez existente com a tolerancia, e complicitade mesmo, da repartição fiscal, que a não devêra ter admittido, occasiona sérias difficuldades para a consecução do fiel cumprimento do regulamento.

De feito, essa tolerancia fundamenta queixas plausiveis, quando, alterando-se de chofre praticas admittidas, sorprehende-se a crença dos que as suppunhão legitimas, pelo facto official de não serem ellas impugnadas, antes recebidas como curiaes e regulares.

Devo todavia dizer que, em minha opinião, algumas das disposições do actual regulamento carecem ser reconsideradas em ordem a adapta-las aos usos e conveniencias attendiveis do nosso commercio, sem que por isso se prejudique a fiscalisação e os interesses da fazenda publica.

Uma revisão geral do regulamento me parece pois indispensavel em presença da inexecução e das conveniencias a que me tenho referido, em cujo trabalho, aproveitando-se a experiencia e os effeitos praticos conhecidos, se fixem as regras que se tenham por mais judiciosas.

Para esse fim parecia-me proveitoso nomear uma commissão cujos membros possuíssem as precisas ha-

bilitações theoricas e praticas deste ramo do serviço administrativo, a qual, colligindo a valiosa opinião dos diversos chefes das nossas alfandegas e mesas de rendas formada na pratica destas repartições, e na experiencia do actual regulamento, e que ao mesmo tempo fornecesse observações a respeito das circumstancias e necessidades locais dessas diferentes repartições, que não podem todas reger-se pelas mesmas normas e regras geraes para todas ellas estabelecidas, elaborasse um trabalho pausado e reflectido, calculado sobre as bem apreciaveis conveniencias da renda, da fiscalisação e do commercio, á vista do qual o governo expedisse um regulamento que exprimisse bem a ponderação de todos os interesses que um semelhante acto devia consultar e attende.

No entretanto, e porque esse trabalho, no meu entender, carece ser muito meditado e debatido, tenho por vantajoso que se modifiquem desde já certas disposições do regulamento, sobre cuja inconveniencia a pratica se tem sufficientemente manifestado.

Entre outras lembrarei as que já forão materia de estudo, e constão de fl. 56 do relatorio do Exm. Sr. ministro da fazenda, apresentado ao corpo legislativo na sua ultima sessão, ás quaes ainda se podião acrescentar algumas outras; taes me parecem dever ser as seguintes:

4.^a Permittir, a pedido dos respectivos capitães, a desearga para a alfandega ou armazens externos alfandegados dos generos que não forem opportunamente descarregados por seus donos ou consignatarios, ou que vierem á ordem, os quaes, não sendo despachados dentro de tres mezes, vendão-se em praça, e recolha-se o seu liquido producto para quem de direito fôr.

2.^a Não fazer extensivas « aos trapiches e depositos alfandegados, exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo, » todas as disposições estabelecidas para os entrepostos, sem excepção alguma, de modo que um entreposto e um tal trapiche ou deposito alfandegado seja effectivamente una e a mesma cousa. Ficaria então sem objecto real a doutrina restrictiva do art. 320, que no entretanto me parece ter outro alcance commercial e politico. Mesmo aos outros trapiches, armazens ou depositos alfandegados não parece equitativo

extender as disposições dos entrepostos, que expressamente ali se citão na ultima parte do referido artigo.

Deixando portanto aos entrepostos propriamente taes quaes os creou o regulamento as existentes disposições com modificação dos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º e do § 2.º do art. 229 de harmonia com a alteração dos manifestos do art. 399, e supprimindo o art. 235, porque se não compadece com a liberalidade commercial que esta criação nova quiz introduzir nos portos do Rio de Janeiro e Pará, nem parece indispensavel, á vista de todas as restricções e cautelas fiscaes de que o regulamente cercou estes estabelecimentos, excluiria os trapiches alfandegados da doutrina dos arts. 214 a 217, e da observancia da 2.ª parte do art. 221 que manda depositar as chaves na mão do porteiro da alfandega, ou no lugar que o inspector designar, e da dos arts. 226, 227, 233 e 237, por me parecer que sem vantagens reaes vexão elles a licitas operações do commercio.

3.ª Extender a prorrogação da estada em franquia de que trata o art. 340 até 15 dias na alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem, a juizo do inspector.

4.ª Dispensar os capitães das embarcações da entrega de seus passaportes, conforme o exige o art. 409, obrigando-os sómente á sua apresentação na fórma do art. 371; não só porque tal disposição não tem sido executada, como porque effectivamente implica com deveres impostos pelos respectivos regulamentos a alguns capitães de navios estrangeiros.

5.ª Supprimir o art. 428 por inconveniente e attentatorio de principios internacionaes comesinhos, de que tem resultado a sua completa inexecução.

6.ª Restringir a doutrina imperativa do art. 432 e seus paragraphos sómente ás embarcações que se destinarem a portos do Imperio, e consequentemente a modificação da 1.ª parte do art. 433.

7.ª Dispensar a declaração escrita e assignada pelo passageiro do contendo dos volumes da sua bagagem, segundo exige o n.º 3.º do art. 440, bastando que o capitão no rol que deve apresentar declare o numero dos volumes da bagagem que remette para a alfandega, e de harmonia com esta mudança alterar o art. 463.

8.ª Definir o que se deve entender por artigos do serviço e *uso diario* dos passageiros etc., de que

trata o art. 459, e objectos e artigos de seu *serviço diario* de que falla o § 45.º do art. 512.

9.ª Modificar, de accordo com a alteração do art. 410, a pena do § 4.º do art. 456, permittindo que na occasião de se irem examinar as bagagens fação previamente os passageiros as declarações dos objectos que trazem sujeitos á direitos, e que só no caso de os occultarem soffrão essa pena.

10. Extender a isenção de direitos aos objectos usados dos passageiros, embora venhão em outro navio, pela economia do frete, alterando assim a disposição do ultimo periodo da nota n.º 92 da tarifa, e ampliando os §§ 45 e 47 do art. 512 do regulamento.

11. Não obrigar a que se inutilisem os objectos de que trata o § 48 do citado art. 512, porque não é isso que ha de fomentar este ramo de industria no paiz.

12. Dispensar a autorisação especial do § 3.º do art. 544, por ser um excesso de precaução que traz delongas ao expediente dos despachos, sem necessidade para a fiscalisação.

13. Permittir, em casos especiaes e attendiveis, a juizo do inspector, a abertura dos volumes cujo peso, medida ou quantidade não possa a parte declarar, dispensando-a em taes casos da multa de 4 1/2 % que impõe a ultima parte do § 2.º do art. 545.

14. Alterar mais liberalmente o limite dos direitos de que trata o art. 553, para que aos accrescimos das mercadorias se não imponha a pena de direitos dobrados.

15. Precisar melhor o que se deve entender como mercadorias « consideravelmente superiores » de que faz menção o art. 556, medindo essa superioridade pela importancia dos direitos differenciaes entre a mercadoria declarada na nota e a que se encontrar no volume.

16. Regular mais praticamente os despachos a bordo, de que trata o § 2.º do art. 564.

17. Dar aos inspectores a facultade de permittirem despachos por factura de miudezas e objectos diversos que tenham taxa fixa na tarifa, mas cujo valor esteja dentro da alçada, como se permite ás amostras, no art. 576.

18. Fixar um limite minimo aos direitos de consumo pagaveis em bilhetes da alfandega, que poderá ser o mesmo do § 2.º do art. 313.

19. A respeito da carne secca, carvão, sal e outros semelhantes generos, proceder-se á arqueação da embarcação que os importar, para por ella, comparada com o manifesto, proceder-se a despacho de todo o carregamento.

20. Isentar do expediente de $\frac{1}{2}$ % as mercadorias de que trata o § 3.º do art. 623, salvo na hypothese do art. 627.

21. Revogar a disposição do § 8.º do art. 642, não só porque contraria ella o principio equitativo estabelecido pelo art. 469 nos seus tres paragraphos, como porque traz morosidade no expediente de generos já despachados, e um augmento de trabalho no expediente e na contabilidade, sem apreciavel vantagem, ao passo que o effeito pratico desta medida dará mutua compensação em seus resultados.

22. Explicar se os dias de que tratão os arts. 694 e 695 e outros do regulamento se devem entender por dias uteis ou seguidos, e o mesmo a respeito das horas.

23. Explicar o n.º 4.º do art. 697 de modo que não sujeite ao expediente das capatazias as mercadorias cuja sahida dos armazens e depositos de que ahi se trata não poder ser senão pelas mesmas pontes e cães por onde entrãrão.

24. Regular mais repartidamente o processo das apprehensões, estabelecendo-lhes as precisas formulas, que, attenta a pouca ou nenhuma pratica dos officiaes de fazenda em tal materia, póde occasionar processos informes ou nullos.

25. Elevar a alçada dos inspectores das alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem.

26. Restringir-se a latitude do § 2.º do art. 764, que impõe aos inspectores e administradores o dever de dar conta ao ministro da fazenda de todas as decisões proferidas dentro da alçada sobre applicação da tarifa, restituição de impostos, apprehensões e multas, o que os obriga, inconvenientemente, a darem parte de questões e importancias minimas, sobre as quaes ninguem reclama, absorvendo a esses funcionarios e ao expediente das repartições tempo que lhes não sobra.

27. Alongar mais o prazo para o direito de reclamação concedido ás partes por erros ou enganosaes dos despachos, que, emquanto para a fazenda nacional é

de dous annos, é para aquellas de dous mezes, no que mais se denuncia a partilha do leão do que um acto de justiça relativa.

Muitas outras disposições do actual regulamento carecem, em minha opinião, ser reconsideradas e emendadas; mas reputo mais acertado que fique essa tarefa para trabalho mais pausado commettido á commissão a que me tenho referido.

Na directoria a cargo de V. Ex. existem diversos officios meus expondo duvidas, inconvenientes e outras questões relativas ao actual regulamento que carecem de urgente decisão do thesouro, o qual, sinto dizer-lo, não tem a tal respeito dado solução alguma.

Peço a esclarecida attenção de V. Ex. para esses meus officios.

Constrangido pelo dever, não omitirei uma observação importante.

É preciso deixar que o inspector inspeccione e fiscalise; que a sua actividade e vigilancia possa exercer-se dominando o complexo das operações sujeitas á jurisdicção e á fiscalisação das alfandegas.

As attribuições commettidas a este funcionario, não só nos 64 §§ do art. 426 do regutamento, como em muitas outras das suas 783 disposições, tornão-o. em presença do mesmo regulamento, uma entidade impossivel para as conveniencias da fiscalisação e do commercio.

Onerado de funcções variadissimas, cujo desempenho é inconciliavel, facultou-lhe por isso o regulamento o poder de delegar algumas dellas, sem designar quaes.

Mais valêra considerar todas as funcções dos empregados como delegações da inspectoría, que além de as superintender, e conhecer como erão desempenhadas, poderia mesmo exerce-las, sempre que o julgasse conveniente, deixando-se tão sómente ao inspector as funcções que entendesse deverem ser inalienaveis do exercicio deste cargo.

Para medida da impossibilidade absoluta em que está o inspector de exercer todos os deveres que lhe impôz o regulamento bastará observar, que prescrevendo-lhe o §. 30 do citado art. 426 « designar os empregados ou officiaes para a conferencia das mercadorias em todos os casos em que esta deva ter lugar, » o unico serviço da distribuição dos despachos

de importação e de exportação, que está integrado neste preceito, que deleguei a dos primeiros no ajudante da inspeção, e a dos segundos no chefe da 3.^a secção, absorve exclusivamente o tempo destes dous empregados, de modo a não poderem elles occupar-se da direcção e expediente de suas respectivas secções; sendo que se houvesse eu commettido este unico encargo á um só destes dous empregados, sem dividi-lo por ambos, como fiz, seria humanamente impossivel que qualquer delles satisfizesse a delegada attribuição. Teria de distribuir nos 23 dias uteis do mez cerca de 21.000 despachos. E isto apenas é uma das numerosas funcções que o regulamento commette ao inspector, e que eu apresento á V. Ex. como craveira por onde se afira a proposição que acima emitti de que a inspeção se havia tornado uma « entidade impossivel. »

E dando-lhe o regulamento tantas e tão incompativeis funcções cerceou-lhe, inexoravel e incurialmente, todo o arbitrio, que, sobretudo em uma alfandega da magnitude e importancia da do Rio de Janeiro, muito convinha que se conferisse ao inspector em vantagem da expedita e judiciosa solução de questões imprevistas, e a cada momento supervenientes. Se esse cerceamento pôde ser util e cauteloso na maxima parte das alfandegas, ao menos na da côrte, sob os olhos e immediata acção do governo, não attende por certo aos reciprocos interesses do fisco e do commercio.

Occupando hoje esse posto, sinto natural acanhamento em alongar-me na demonstração da materia em que de passagem tôco.

Terminando esse capitulo, não posso deixar de ponderar que a reunião do consulado á alfandega foi medida, que, sem nenhuma vantagem praticamente apreciavel, só trouxe uma inconveniente accumulção de trabalho, que melhor se desempenhava dividido, e uma agglomeração de empregados e de partes no edificio da alfandega, que mais atropellão o serviço, e lhe introduzem confusão, do que o systematisão e accelerão. As operações relativas á exportação inicião-se e completão-se sem contacto ou dependencia importante das que dizem respeito á importação, e que estavam antes a cargo da alfandega; a divisão destes

dous serviços distinctos, de muito volumoso tráfego nesta côrte, não occasionava tão attendiveis embaraços que justificadamente devesse aconselhar a junção que delles se fez.

Nem o fisco, nem o commercio, nem a economia dos dinheiros nacionaes ganhou com este acto, que na opinião de illustrados estadistas foi inconveniente.

Pela unidade de acção, e pelo impulso de uma unica direcção fiscal impressa a estes dous extensos ramos de serviço, não está provado que a fraude ficasse mais vigiada e reprimida. Com os nossos poucos meios fiscaes, em uma zona relativamente extensa em que se movem as diversas transacções commerciaes sujeitas á jurisdicção da alfandega, a vigilancia represiva desta difficulta-se, afrouxa-se e deixa desguarnecidos muitos pontos em que a fraude pôde praticar-se: a fusão não teve virtude de prover de remedio este mal pre-existente.

O commercio não aproveitou com a medida; de facto a exportação realiza-se separadamente da importação, e até os canaes por onde ella se effectuava existem ainda os mesmos; tal como o trapiche da Ordem, e a ponte auxiliar; o expediente respectivo corre distincto; reunirão-se tão sómente os empregados, e isso só trouxe mais atropellamento; englobou-se a escrituração, e dahi só veio maior complicação, peso e trabalho com inconveniencia e demora dos dous expedientes.

A economia dos dinheiros publicos tambem não tirou partido da reunião praticada. A alfandega e o consulado despendêrão em 1859—1860, ultimo anno em que funcionárão separadamente 944:003\$114. Depois de reunidas estas duas repartições despendeu a alfandega em 1861—62, como já demonstrei, 1.026:044\$347.

Talvez fosse a uniformidade de systema o que levasse o governo imperial a acabar com a judiciousa excepção que no regulamento de 1836 se dava a este respeito nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, onde existião os consulados separados das alfandegas ao contrário da regra geral que para todas as demais provincias estabelecia esse regulamento.

Peço venia para dizer que o absoluto dessa regra prejudicou uma excepção que a justificava, e lhe servia

de complemento logico. E, se hoje tenho para mim como uma necessidade sentido o voltar nesta parte á doutrina do regulamento de 1836, com o natural e provavel desenvolvimento da prosperidade e da renda publica, será isso mais tarde um acto aconselhado pelos mais vtaes interesses da fiscalisação, e do commercio.

Tarifa.

Não tenho ouvido sobre a execução da actual tarifa clamores ponderosos; todavia exige ella correccões e melhoramentos, que harmonisem a classificação e as taxas de diversos artigos; é este um trabalho de natureza a carecer da sancção da pratica, e dos retoques de um estudo muito attento e competente.

Offereço a V. Ex. o incluso trabalho da commissão da tarifa, com o qual me conformo, sem pretender que seja elle uma rectificação de todas as omissões, incorrecções ou desconveniencias da presente tarifa, que eu ainda mal posso apreciar. Devo não deixar em silencio que neste trabalho algumas rectificações que se entendêrão necessarias elevárão as taxas de certos artigos, o que talvez se possa entender em contravenção com a doutrina do art. 16 da lei n. 4.477 de 9 de Setembro do corrente; e posto não espose esta opinião cumpre-me, todavia, manifestar o facto.

A meu ver a organisação da commissão da tarifa, de que trata o art. 572 do regulamento, se por um lado consultou a pratica que aos seus membros proporciona a principal intervenção que tem, como conferentes, em todos os despachos a cargo das alfandegas, se póde mesmo ter attendido á competencia delles para darem um juizo seguro sobre muitas e importantes questões, que o movimento commercial vem submeter á decisão das alfandegas, resente-se todavia, por outro lado, dos effeitos que essa mesma intervenção constante e obrigada naturalmente occasiona.

Sendo cumulativos os deveres que lhes impõe a dualidade destas funcções, e que cumpre desempenhar com a celeridade indispensavel a este especial expediente, não me parece que possam ser todos elles plenamente satisfeitos, prejudicando uns aos outros, ao

menos em repartições de tão volumoso expediente como é a alfandega do Rio de Janeiro. As opiniões mesmo dessa commissão, nesta arena onde lutão tantos interesses oppostos, e de cujo choque tantos sentimentos se despertão, talvez não possam subtrahir-se á irresistivel influencia do amor próprio, e desse afêro natural pelo juizo que uma vez sustentámos. E, tendo de ser os seus membros ora partes, ora juizes ou consultores, pôdem, em muitos casos, não obrar com aquella imparcialidade que tanto convém ao fisco ostentar em suas deliberações, e que não menos interessa ao commercio reconhecer nesses actos, que tão directa interferencia tem em suas transacções.

Não me parece que, em presença das diversas circumstancias especiaes a cada uma das nossas differentes alfandegas, seja util applicar a todas, indistinctamente, as mesmas regras do systema geral adoptado para este ramo do serviço administrativo.

Persuado-me mesmo que as normas praticamente efficazes em algumas dessas repartições pôdem ser inconvenientes, e até produzirem effeitos nocivos em outras que se não achem em condições identicas ou analogas. E' por isso que ao menos no Rio de Janeiro propenderia para que á commissão da tarifa, ou a outra semelhante entidade, a quem fossem affectos o estudo dos effeitos praticos da tarifa, e todas as questões referentes ás duvidas que constantemente se suscitão no despacho das mercadorias, se dêsse uma organização que, conciliando as necessidades do fisco e do commercio, a constituísse uma autoridade mais independente em sua acção, embora mesmo consultiva, que, inspeccionando, examinando, intervindo no processo dos despachos, quando o caso o exigisse, ou quando para isso fosse requerida, adquirisse assim o conhecimento pratico indispensavel para solução das duvidas que lhe fossem postas.

A esta mesma commissão, para isso convenientemente organisada, e como um auxiliar da inspectoría, poderia commetter-se o estudo e exame de outros assumptos relativamente á alfandega do Rio de Janeiro, o que muito contribuiria para a melhor fiscalisação da renda, repressão da fraude, e regularidade do expediente a cargo desta importante repartição.

Escrituração da alfandega.

O art. 780 do regulamento dispõe que « a escrituração a cargo das alfandegas e mesas de rendas « será feita conforme as instrucções e modelos que « forem mandados observar pelo ministro da fazenda, « subsistindo todavia, emquanto esta providencia se « não der, a que se ache em pratica em virtudo dos « regulamentos e ordens em vigor. »

Em virtude desta disposição, sem attender-se ao facto consignado no immediato art. 781, que extinguiu as mesas do consulado da côrte, Bahia e Pernambuco, achou-se desde logo a repartição com duas escriturações especiaes, que, sendo adaptadas á indole das operações dos extinctos consulados e das reorganizadas alfandegas, não podião subsistir em presença do novo regimen, que, pelo menos, devia modificar as regras e as normas dos dous preexistentes jogos de livros no sentido da reunião das duas extinctas repartições que acabava de operar-se.

Desta repentina e não regulada situação surgio urgente a necessidade de alterar-se, sem demora, uma escrituração que representasse os factos e as operações da nova legislação que começava a vigorar, resultando dahi o crear-se, sem a devida regularidade, que aquella imperiosa necessidade não déra tempo para imprimir a este trabalho pressuroso, um methodo sem a desejada uniformidade, e sem subordinação a um systema accordemente elaborado, que convenientemente so adaptasse ás condições da reorganização estabelecida.

Assim é que cada uma das secções, pelo que dizia respeito aos diversos assumptos e negocios que por ellas corrião, na ausencia das precisas normas por que devião regular-se em seu regimen interno, adoptou, de proprio arbitrio, sem o indispensavel néxo e correlação que convém existir nas partes integrantes de um systema uniforme, aquellas praticas que mais parecião convir ás suas peculiares funcções.

Nem ha que estranhar neste procedimento a que devião forçosamente ser levados os executores do regulamento, desde que fosse elle posto em vigor : a occasião plenamente o justifica.

Neste estado anormal entendi que convinha ir regularizando o systema da escrituração e contabilidade, á medida que me fosse possível ir praticamente reconhecendo os defeitos e omissões do que se achava atropelladamente estabelecido. Foi isso um acto para que não solicitei autorisação, e que a doutrina do citado art. 780 parecia-me contrariar, desde que fazia partir este trabalho de instrucções do Sr. ministro da fazenda. E pois, não considerando de origem legitima essa escrituração estabelecida depois do regulamento de 19 de Setembro de 1860, da qual nem se tinha dado conta ao thesouro, entendi que alterando-a, de meu arbitrio, conseguiria assim fazer um ensaio, que, corrigido na pratica, apresentaria uma base sobre que o governo poderia com mais seguridade expedir as instrucções determinadas pelo referido art. 780.

Nesta intenção me achava, quando o governo nomeou o conselheiro Antonio José de Bem para, ouvindo-me, estudar e organizar a escrituração que devia servir para as alfandegas do Imperio. Concordou então commigo o sobredito conselheiro em aguardar pelo resultado da experiencia que eu estava disposto a fazer, e isso decidio-me a tenta-la.

Desde Julho que começou a contabilidade e escrituração da alfandega a cargo da 2.^a secção a funcionar segundo as normas que estabeleci, e até hoje tem correspondido aos fins que me propuz.

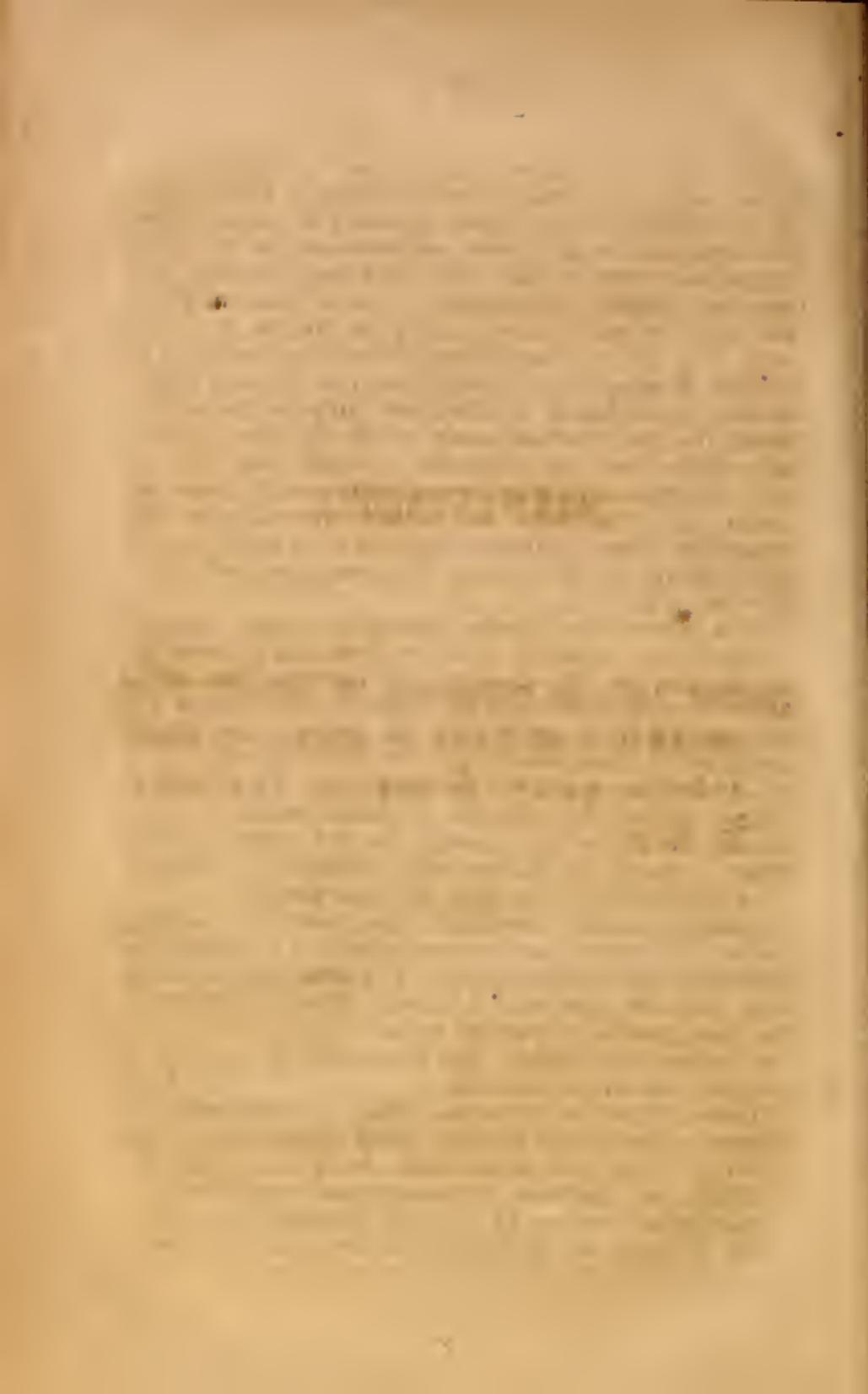
Cumpre, porém, completar essa parte do regimen interno da repartição, reorganizando a restante escrituração das outras secções, e harmonizando entre si os diversos processos e tramites do seu expediente, que não guardão o preciso nexos.

A escassez do tempo tem impedido o estudo e o complemento desse trabalho.

Ponho termo ao presente officio, apresentando as inclusas relações do pessoal desta repartição, e pedindo desculpa pela deficiencia desta exposição prejudicada por diversas circumstancias occorrentes.

Deus guarde a V. Ex.—17 de Novembro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. director geral das rendas publicas.
— Antonio Nicoláo Tolentino.



MANIFESTAÇÕES.

que por parte do commercio me forão dirigidas em 1846 e em 1862 ao deixar, de ambas as vezes, o cargo de inspector da alfandega da côrte.

1847

Received of the Treasurer of the
County of ... the sum of ...
for ...

Seja-me licito inserir no remate deste trabalho os dous seguintes documentos, devidos ambos a um illustre finado.

O primeiro foi-me enviado quando em Junho de 1846 (curiosa coincidência!) sendo ministro da fazenda o Sr. Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque (mais tarde Visconde de Albuquerque), deu por finda a commissão que por ordem do seu antecessor o Sr. Manoel Alves Branco (depois Visconde de Caravellas) fora eu exercer na alfandega da corte, a qual ficou, nessa occasião, sendo dirigida pelo 1.º escriptuario della Manoel do Nascimento Monteiro, por se acharem em commissão o seu inspector Dr. Saturnino de Souza e Oliveira, e o escriptão Joaquim Teixeira de Macedo.

O segundo foi-me apresentado em Novembro de 1862 pela commissão da praça

do commercio desta côrte, quando, sendo de novo encarregado da pasta da fazenda o mesmo Sr. Visconde de Albuquerque, foi demittido do lugar de inspector da dita alfandega, para que havia sido nomeado por decreto de 10 de Outubro de 1861, na mesma occasião, e do mesmo modo por que serão demittidos e expellidos dessa repartição diversos empregados despachantes e negociantes com a fecha de prevaricadores!

A terra lhe seja leve!

Carta que me foi dirigida em 1846 por alguns negociantes desta praça ao ser eu chamado para o thesouro, da commissão que exerci na alfandega da cõrte no carater do inspector interino.

Illm. Sr. — O modo exemplar por que V. S. desempenhára as funcções de inspector da alfandega da cõrte, ligando a exacta observancia das leis fiscaes ás facilidades do expediente, que tão importantes se tornão para o commercio, tem de tal arte penhorado o reconhecimento dos abaixo assignados, negociantes desta praça, que elles julgarião faltar ao dever e á justiça se não viessem por este modo testemunhar o alto conceito que fazem das eximias qualidades de V. S. como empregado publico, e agradecer a urbanidade e polidez com que sempre os tratára; qualidades que sendo em todos apreciaveis, desgraçadamente nem em todos se encontrão. E por quanto V. S. as possui em tão alto grão com aproveitamento da fazenda publica, e geral satisfação das partes, os abaixo assignados vem apresentar a V. S. este tributo de respeito, sentindo muito que V. S. não continuasse no exercicio de um lugar em que tão justo louvor e consideração ganhára.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1846.—Illm. Sr. Antonio Nicoláo Tolentino (*assignados*) James Dalglish Thompson & Comp. — Durham Bunn. — Guilherme Moon & Comp.—Carruthers & Comp.—F. Le Breton & Comp.—Hoyle Hargreaves & Comp.—Coleman Hutton & Comp.—Mackay Miller & Comp.—Guilher-

me Harrison & Comp.—Andrew & Edwards — Diogo M.^o Grouther & Comp.—Samuel Irmãos & Comp.—por Hogg Adams & Comp. Thos. M. Ewbank.—Maxwell Wright. & Comp.—Berey & Robertson.—Daeniker & Wegman.—Cropp. Leay & Comp.—Phipps Irmãos & Comp.—Diogo Birckhead.—Samuel Phillips & Comp. por Bradshaw Wanklyn & Filhos, Swinsfen Jordan.—Finnie Irmãos & Comp.—Plowes Filho & Comp.—Miller Le Coq & Com.—Astley Algorri & Comp.—Alex. Reid.—Rostron Dutton & Comp.—Emery & Comp.—por Haman & Comp. L. A. Frytz.

Nota. A copia da resposta que então dei a esta lisongeira carta extraviou-se-me de entre os papeis em que a tinha, e não posso por isso reproduzi-la aqui.

II.

Manifestação que me foi apresentada em 1862 pela comissão da praça do commercio ao ser demittido do lugar de inspector da al- fandega da côrte.

Illm. e Exm. Sr. — O corpo commercial do Rio de Janeiro tem sempre demonstrado que sabe apreciar os bons serviços prestados á communhão brasileira, na qual todos os seus membros, nacionaes e estrangeiros, estão filiados, uns pelo sagrado vinculo do patriotismo, outros por essa identidade de sentimentos e interesses que não só liga o homem á sociedade em que vive, como que até, graças ás grandes victorias pacificas do nosso seculo, o torna verdadeiramente cosmopolita.

A nossa esphera de acção, como V. Ex. terá observado, é inteiramente apartada e alheia da politica dos partidos. Nós não somos, porém, e nem devemos ser indifferentes a factos que tocam de perto nossas afeições de homens sociaes, e que se relacionão com os nossos mais caros e bem entendidos interesses — a prosperidade do Brasil.

Exonerado V. Ex. do importante cargo em que tanta estima e consideração mereceu da praça do Rio de Janeiro, que, em sua grande maioria, como V. Ex. sabe, se compõe de homens honrados, que não aspirão senão ás franquezas razoavelmente necessarias á sua industria commercial, julgando seus interesses natural e estreitamente ligados com os do Estado, sentimos como um dever, o juntar á subida reputação de que V. Ex. sempre gozou, e a que tanto brilho deu em sua ultima administração como inspector da primeira repartição fiscal do Brasil, o nosso sincero

testemunho de profundo agradecimento e elevada estima. E, pois, o corpo commercial do Rio de Janeiro, pelo órgão dos abaixo assignados, cuja iniciativa foi prevenida pela representação que com prazer aqui juntamos de muitos de nossos companheiros, abundando nos sentimentos que os inspirarão, vem exprimir a V. Ex. os sinceros, immutaveis e nobres sentimentos de justiça e de gratidão para com o funcionario publico que, cheio de merito e illustração, não se dedigna de tratar os negociantes com a attenção e urbanidade que lhes é devida, e que em nada prejudica, antes muito aproveita, ao commercio e ao fisco.

Hoje que cessarão as relações de dependencia official em que nos achavamos para com V. Ex.; hoje que nossa demonstração não pôde parecer suspeita, e ha de ser mais agradável á V. Ex.; é hoje que o corpo commercial do Rio de Janeiro vem dar este publico e desapassionado testemunho das sympathias que V. Ex. lhe merece, e do justo apreço em que tem e terá sempre os serviços que V. Ex. acaba de prestar a seu paiz, concorrendo tão efficazmente para suavisar as relações do fisco com o commercio, accelerar o movimento da rodagem administrativa, ainda tão complicada no Brasil, e zelar o credito da repartição de que era digno chefe.

A vida do homem, seja qual fôr a sua condição social, tem seus dias alternados de satisfação e desgosto; mas Deus imprimio em todos nós, e nos impulsos da propria consciencia, a força necessaria para preenchermos a nossa missão sobre a terra, e mostrarmos sobranceiros ás contrariedades da vida.

A commissão da praça do commercio do Rio de Janeiro, dirigindo-se a V. Ex. por este meio, protesta a sua dedicação a V. Ex., esperando que V. Ex. aceitará benevoló a expressão de sua alta consideração e perfeita estima.

Deus guarde a V. Ex. Praça do commercio do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1862. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, ex-inspector da alfandega da côrte. — *José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho*, presidente. — *Vicente Cyrillo de Castro*, secretario. — *Francisco Antonio Gonçalves*. — *David Moers*. — *J. M. Glover*. — *J. Mervin Carrerec*. — *G. A. Thompson*. — *A. Lhéricy*. — *Antonio de Aranaga*.

Representação que acompanhava o documento supra.

Illms. Srs. presidente mais membros da commissão da praça do commercio do Rio de Janeiro. — O Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino acaba de ser exonerado da commissão que desempenhava como inspector da alfandega da côrte.

Não nos compete á nós negociantes apreciar os motivos que determinárão este acto do governo imperial, que sempre suppomos guiado pelas mais puras intenções e pelo mais vivo sentimento dos interesses publicos. O governo imperial praticou sem duvida o que em sua sabedoria julgou mais acertado; acatemos o seu acto com o respeito devido.

Mas, a par destes sentimentos de extremada imparcialidade politica, a par de nossa homenagem de respeito ao governo do paiz, deste paiz a que somos affectuosamente ligados, uns como brasileiros, e todos como bons amigos, mostremo-nos justos para com um funcionario tão distincto. De sua honradez podemos dar cabal testemunho, de seu trato serio e cortez conservamos a mais grata lembrança, sua pericia e verdadeiro zelo pelos interesses do Estado e do commercio sempre nos merecêrão espontaneos e desinteressados louvores.

Hoje que o muito digno Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino já não é inspector da alfandega, hoje que nossa demonstração de estima e consideração a esse cavalheiro deve ser mais grata ao seu coração, e não deve parecer suspeita a ninguem, apressemo-nos em occasião tão opportuna, Srs. da commissão da praça do commercio do Rio de Janeiro, a dar mais uma prova de que não somos indifferentes nem egoistas, de que sabemos sympathisar com a sorte daquelles que conhecem o segredo de conciliar o dever com a urbanidade, e zelar os interesses do fisco sem vexame dos contribuintes.

O Sr. ex-inspector da alfandega do Rio de Janeiro merecerá de vós, Srs. da commissão da praça do commercio do Rio de Janeiro, tanto quanto dos abaixo assignados, o justo conceito e os sentimentos benevolos que com referencia á elle aqui vos expressamos. Os abaixo assignados, portanto, sollicitão e esperão de vossa

confraternidade e elevado cavalheirismo, que constituindo-vos órgão desse sentimento geral, tomeis a vosso cargo promover uma manifestação assaz significativa e digna das gratas recordações que esse distincto funcionario deixa entre nós.

Desculpai-nos que vos roubassemos esta iniciativa, e contai com a nossa decidida cooperação, se ella pôde ser de alguma utilidade a quem, como vós, tão legitima e prestigiosamente representais o corpo commercial do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1862.—Illms. Srs. Presidente e mais membros da praça do commercio do Rio de Janeiro.—(Assignados).—Irineo Evangelista de Souza & Comp.—Militão Maximo de Souza.—João Antonio Moreira.—Gomes Pacheco & Hill.—Visconde de Ipanema.—Phipps Brothers & Comp.—William Moon & Comp.—Leconite & Comp.—E. J. Albert & Comp.—Ed. Pecher & Comp.—Por procuração de Jayme Romaguera, Pedro M. Maury.—Por procuração de J. G. Hasenclever, Strack.—Lutz & Comp.—Maxwell Wright & Comp.—Dalglish Thompson & Comp.—Aranaga filho & Comp.—G. & W. Heymann.—A. Lehericy.—John Moore & Comp.—Joaquim José de Mesquita.—Victorino Pinto de Sá Passos.—Carlos Joaquim Maximo Pereira.—Braga Irmão & Palha.—Collings Sharp & Comp.—Antonio José Alves Machado & Comp.—Stephen Busk & Comp.—Visconde de Bomfim.—João Baptista da Fonseca.—Pedro Leopoldo dos Guimarães Peixoto.—Hy. Riedy.—João Baptista Vianna Drumond.—Furquim & Irmão.—Wille Schmilinsky.—José Francisco Alves Malveiro.—A. Machado C. de Castro.—Joaquim Pereira de Faria.—John Hollocombe.—Klingelhoefer & Comp.—Por procuração de A. Ralli & Comp. H. Rodocanachi.—Newlands Irmãos & Comp.—William de Lara Tupper.—José Antonio dos Santos.—Firmino Ribeiro Ermida.—João de Araujo Coutinho Vianna.—A. de Moura filho.—Clegg & Comp.—Umlauff Giani & Comp.—Daeniker & Comp.—David Huber & Comp.—Charles Spence Sons & Comp.—Bernard Lejeune & Comp.—Muhle Kizitaff & Comp.—Alexandre Fry & Comp.—Gomes & Cohe.—Kerstein & Riecke.—Voigt Gepe Andrié.—Lampe Vianna & Comp.—Andrew, Edward & Comp.—Eduardo Augusto Machado.—João Henrique Ulrich.—Netto dos Reis & Comp.—Manoel da Rocha Leão.—Leite & Mendes.—

Le Coq Irmão & Oliveira.—J. Freeland.—Barboza & Dine.—José Luiz Alves & Irmão.—Por mim e por parte do Sr. Antonio Ferreira Alves, João Valentim da Costa Magalhães.—Por procuração de N. Dreyfus Ainé, Dreyfus.—Gerber & Comp.—Domingos José Campos Porto.—Francisco Muniz de Souza.—Adrien David.—Ignacio Gomes Cardia.—Por procuração de A. Binoche & Comp., J. P. Martin.—Antonio José de Moura.—Antonio Luiz Gomes Ribeiro.—Visconde da Estrella.—Morris Cantor.—Miguel Avellar.—Candido José Rodrigues Torres.—Rowland Cox.—P. p. de Eduardo Johnston & Comp.—Henrique Drenkhahn.—Guilherme Sibeth & Comp.—Rodrigo José T. de Carvalho & Comp.—Elkin Hime.—A. Taylor.—George Rudge, Irmão & Comp.—Mendonça & Irmão.—Mosle Lackemann & Comp.—Limpricht Irmãos & Comp.—A. J. A. Souto & Comp.—Jules La Rivière & Comp.—Brander & Kramer.—Petty Brothers & Collett.—William Holland.—Tamm Pietzcker & Oliveira.—Fernando Schmid.—Costa Pereira, Paiva & Comp.—Ewbank Lowndes & Comp.—Wahnean & Comp.—Behrend Schmidt & Comp.—Glette Rath sack & Comp.—Finnie Irmãos & Comp.—Constantino José Alves Pinheiro.—Rocha & Velho.—José Marcolino da Costa e Sá.—Sá & Werneque.—Sá & Alves.—O Dr. Roberto Jorge Hadock Lobo.—Joaquim Lopes de Carvalho & Comp.—M. S. da Silva Novaes.

Resposta que dirigí á commissão da praça do commercio.

Srs. da commissão da praça do commercio.—De longa data a sympathia e a gratidão prendem-me ao corpo commercial da importante praça do Rio de Janeiro.

Já em 1846, retirando-me do posto que ora acabo de exercer, recebi valioso testemunho da benevolência e apreço com que o commercio desta capital havia considerado os actos de minha interina administração na alfandega da côrte.

Vendo agora como elle ainda aquilata o procedimento que tive no meu recente exercicio nessa repartição; como dá realce a factos que não têm outro merito senão o do desempenho do dever, ou que apenas erão a retribuição da cortezia e das attenções que de todos recebi, e a que devia corresponder, confesso que, profundamente penhorado por esta nova manifestação com que me honra tão abalisada corporação, felicito-me de uma opportunidade que me dá a medida do lisongeiro conceito em que me têm cavalheiros cuja estima ambiciono.

Seria talvez merecida, Srs. da commissão da praça do commercio, a benigna apreciação que fazeis de meus actos officiaes, se houvesse eu podido realizar o pensamento, que sempre afaguei, de vincular os legitimos interesses do commercio ás razoaveis conveniencias do fisco, de modo a auxiliarem-se reciprocamente, para debellar a fraude que a ambos prejudica, collocando assim aquelle, nas suas relações com este, na posição a que lhe dá incontestavel direito sua importancia como poderoso elemento da prosperidade publica, e sua influencia como efficaz instrumento da civilização moderna. Circumstancias independentes de minha vontade obstarão a que fosse satisfeito esse meu desejo. Confio, porém, que o governo do paiz promova e estreite cada vez mais essas relações de que só vantagens lhe podem provir.

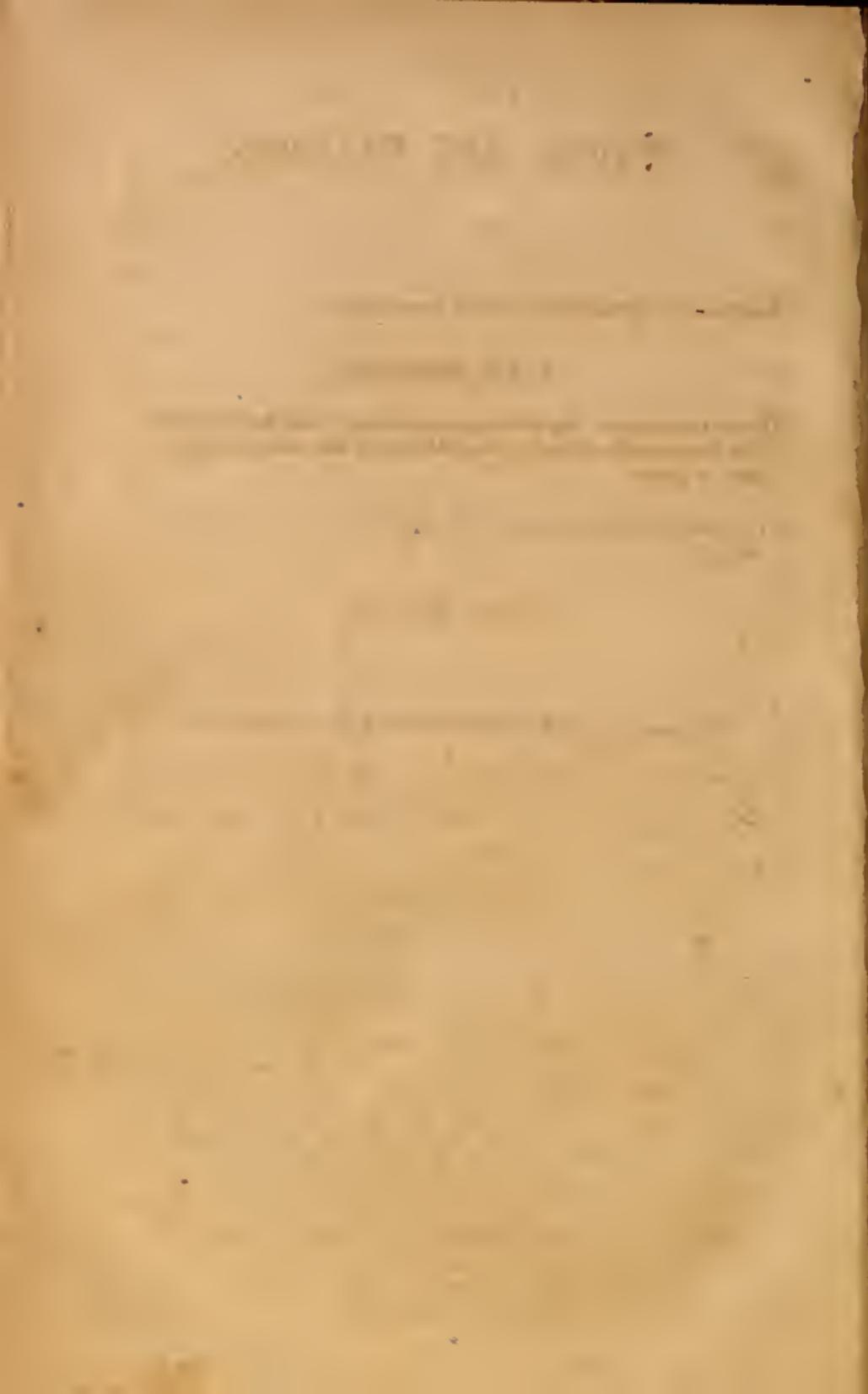
Dispensado de um encargo que constrangido aceitei, no repouso de minha consciencia encontro a certeza de não haver faltado jámais aos meus deveres; mas, se essa perfeita seguridade ainda me não bastasse para deixar-me crer que o governo imperial, fazendo-me justiça, e no interesse de sua propria dignidade, não podia querer desairar-me no acto que comigo praticou, ahi estavão para confirma-lo as expressões que acabais de dirigir-me, tão repassadas de delicada consideração e de subido valor, convencendo-me de que, se pude elevar-me tanto na vossa estima, devo-o ao desvelado cumprimento de todas as minhas obrigações.

Acolhei, pois, Srs. da commissão da praça do commercio, os protestos de meu vivo e fervoroso agradecimento pela generosa e assignalada distincção com que me viestes honrar; accitai-os para vós, com toda a

effusão d'alma com que os faço, e que a gratidão póde produzir, e dignai-vos tambem de ser, vós mesmos cavalheiros tão distinctos, representantes tão selectos de tão respeitavel corporação como é o commercio desta praça, os interpretes perante ella de todos os indiziveis sentimentos que nesta occasião deveis estar vendo debuxar-se-me no semblante.

Levai-os, ainda em toda a affectuosa effervescencia com que elles me trashedão do coração, ao corpo commercial do Rio de Janeiro como um testemunho sincero, caloroso e profundo do meu eterno reconhecimento, e de minha imperecivel estima.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1862. — Illms. e Exms. Srs. presidente e dignos membros da commissão da praça do Rio de Janeiro. — *A. N. Tolentino.*



RESUMO DAS MATERIAS.

	PAG.
Algumas ponderações prévias.....	5

PARTE PRIMEIRA.

Desempenho do compromisso tomado com os meus dignos ex-collegas da alfandega da côrte.

Explicação de expressões do officio de 41 de Agosto de 1862.....	13
--	----

PARTE SEGUNDA.

I.

Censuras da commissão de inquerito.

Confidencial do ministerio da fazenda, mandando-me ouvir sobre o relatorio da commissão.....	21
1. ^a <i>Censura</i> .— Sobre o estado moral da nossa sociedade.....	23
2. ^a <i>Censura</i> .— Sobre o estado do pessoal da alfandega e responsabilidade moral do governo. Comparação entre as minhas proposições e as da commissão.....	25
3. ^a <i>Censura</i> .— Sobre a declinação dos nomes dos criminosos.....	29
4. ^a <i>Censura</i> .— Falta de conferencias nos despachos sobre agua, e nos depositos.....	31
5. ^a <i>Censura</i> .— Sobre o juízo que enunciei a respeito do chefe da 2. ^a secção L. C. P. nheiro de Andrade, e 3. ^o escriptuario Alexandre P. da Silva.....	33
6. ^a <i>Censura</i> .— Sobre a substituição diaria dos officiaes de descarga.....	36
7. ^a <i>Censura</i> .— Sobre a inexecução do art. 550 do regulamento.....	40
Outras considerações deduzidas do mesmo assumpto.....	42

8. ^a <i>Censura</i> .— Sobre a intelligencia das delegações que o inspector póde fazer de attribuições suas.....	47
9. ^a <i>Censura</i> .— Sobre termos de responsabilidade e conferencia de manifestos, como monopólio exclusivo de quatro es-eriturários.....	52
10. ^a <i>Censura</i> .— Sobre a barataria do brigade italiano <i>Petit Vaisseau</i>	56
11. ^a <i>Censura</i> .— Sobre os pronunciamentos dos 2. ^{os} conferentes, e inconveniencia de sua linguagem.....	58

II.

Reparos sobre alguns equívocos do relatório da comissão de inquerito.

1. ^o <i>Reparo</i> .— Os livros mestres da alfandega.....	65
2. ^o <i>Reparo</i> .— Depoimento inexactamente reproduzido pela comissão.....	71
3. ^o <i>Reparo</i> .— Equivoçada intelligencia dada pela comissão ao art. 450 do regulamento.	73
4. ^o <i>Reparo</i> .— Remedio inefficaz indicado pela comissão para a desearga dos generos de estiva ou a granel.....	79
5. ^o <i>Reparo</i> .— Opinião erronea da comissão sobre servirem as guias de cobrir e preservar o contrabando.....	80
6. ^o <i>Reparo</i> .— Equívoco da comissão denunciando um extravio de direitos que não existio.....	86
7. ^o <i>Reparo</i> .— Outro notavel equívoco da comissão a respeito de um caixeiro despachante que se affiançou a si mesmo em nome de seus amos.....	89
<i>Conclusões a tirar</i>	91

PARTE TERCEIRA.

Algumas observações sobre o regulamento das alfandegas e mesas de rendas de 19 de Setembro de 1860.

Ao corpo commercial da praça do Rio de Janeiro. 99

OBSERVAÇÕES AO REGULAMENTO.

TITULO I.

CAP. I. — SECÇÃO I. — *Do ministro da fazenda e do tribunal do thesouro.*

- Obs. 1.^a — Ao art. 1.^o — Fim do regulamento ; effectos da codificação..... 403
» 2.^a — Ao art. 2.^o — O que se deve entender por contencioso administrativo..... 405

CAP. II. — SECÇÃO I. — *Atribuições dos presidentes de provincia.*

- » 3.^a — Ao art. 8.^o § 5.^o — Provimento interino dos lugares vagos ; sua inconveniencia... 407
» 4.^a — Ao art. 8.^o § 6.^o — Expedição dos respectivos titulos ; anomalia..... 409
» 5.^a — Ao art. 8.^o § 8.^o — Inconveniente competencia na execução das leis fiscaes.. 410
6.^a — Ao art. 12. — Citação incurial de uma lei abrogada..... 411
» 7.^a — Ao art. 13. — Por intermedio de quem se corresponde com o ministro da fazenda a alfandega da côrte? 411

SECÇÃO II. — *Atribuições das thesourarias de fazenda.*

- » 8.^a — Ao art. 16. — Possiveis conflictos na expedição de instruções para o regimen economico das alfandegas..... 411

CAP. III. — SECÇÃO I. — *Da organização do serviço interno.*

- » 9.^a — Ao art. 21. — Necessidade de um archivista nas alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem. 412
» 10.^a — Ao art. 22. — Exigencia de concurso ainda para as admissões provisórias..... 413
» 11.^a — Aos arts. 24 a 31. — Reducção das secções. — Distribuição dos seus encargos. 413
» 12.^a — Ao art. 33. — Separar o lugar de ajudante do inspector do de chefe da 4.^a secção nas alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem ; seus encargos ; extinguir o lugar nas outras alfandegas..... 414
» 13.^a — Ao art. 33 (*bis*) — Uma só classe de con-

	ferentes nas alfandegas mais importantes	114
Obs. 14. ^a	— Ao art. 33 (<i>ter.</i>) — Extincção da classe de 2. ^{as} conferentes; restauração da dos ajudantes de conferentes; seu accesso e funcções.....	116
» 15. ^a	— Ao art. 33 (<i>quater</i>). — Officiaes de descarga; sua inconveniente sujeição a tres chefes subalternos; subordiná-los ao guarda-mór	117
» 16. ^a	— Ao art. 36 § unico. — Conveniencia de poder o inspector distrahir os conferentes para serviço diverso do que exercem... ..	118
» 17. ^a	— Ao art. 37. — Deixar ao inspector a alternacção dos empregados pelas secções. — Tomada de contas; impropriedade desta expressão.....	119
» 18. ^a	— Ao art. 38. Uniforme para todos os empregados / mais inconveniente.....	119
	SECÇÃO II. — <i>L</i> <i>organisação do serviço externo.</i>	
» 19. ^a	— Ao art. 40. — Equivoco de suppôr guarda-mór e ajudantes nas mesas de rendas	120
» 20. ^a	— Ao art. 43. — Igual engano na redacção deste artigo.....	120
» 21. ^a	— Ao art. 53. — Serviço das visitas pelos officiaes da força dos guardas.....	121
	SECÇÃO III. — <i>Das embarcações das alfandegas.</i>	
» 22. ^a	— Ao art. 56. — Porque a restricção de só serem <i>á vela</i> as rondas das embarcações e escaleres da policia dos portos ?.	121
	CAP. IV. — SECÇÃO I. — <i>Das nomeações.</i>	
» 23. ^a	— Ao art. 66. — Refere-se ás observações 3. ^a e 4. ^a — Declarar quem nomêa officiaes inferiores, guardas e vigias... ..	122
» 24. ^a	— Ao art. 68 § 4. ^o — Admissao dos fiéis dos armazens mediante exame.....	122
» 25. ^a	— Ao art. 74. — Exigir boa letra nos concurrentes a empregos das alfandegas; dispensa das theorias de escrituração, de historia patria, e de estatistica commercial.....	123
» 26. ^a	— Ao art. 80. — Limitar o maximo da idade no provimento dos lugares.....	123

SECÇÃO II. — *Das substituições.*

- Obs. 27.^a — Ao art. 88 § 2.^o — Contradição entre esta disposição e a do art. 187 sobre substituição do administrador das capatazias. 124
- » 28.^a — Ao art. 88. — Regras para as substituições. 125

SECÇÃO III. — *Das licenças.*

- » 29.^a — Ao art. 90. — Só manda fazer o desconto no ordenado; redigi-lo no sentido de recahir sobre todo o vencimento. 125

SECÇÃO IV. — *Das aposentadorias e reformas.*

- » 30.^a — Ao art. 93. — Definir o que é serviço effectivo; não confundi-lo com o § 2.^o do art. 168. 126

SECÇÃO VI. — *Dos vencimentos.*

- » 31.^a — Ao art. 104. — Injustiça do desconto nos casos de molestia; revisão da tabella dos vencimentos. 127
- » 32.^a — Ao art. 106 § 10.^o — Indevida exclusão no calculo da porcentagem das arrecadações estranhas á renda geral. 128
- » 33.^a — Ao art. 113 § unico. — Injustiça relativa de não accumularem os aposentados seus ordenados aos vencimentos das alfandegas 128
- » 34.^a — Ao art. 120. — Conveniencia de excluir o inspector de ter parte no producto das apprehensões e multas. 129

SECÇÃO VII. — *Dos empregos de fiança.*

- » 35.^a — Ao art. 121 §§ 2.^o e 3.^o — Houve omissão dos ajudantes do administrador das capatazias. — Existem fiéis nos entrepostos particulares? 130
- » 36.^a — Ao art. 122. — Conveniencia de fixar regras para o arbitramento das fianças. 130
- » 37.^a — Ao art. 123 § 2.^o — Inconveniente de aceitar ouro, prata e joias em vez de fiadores. 130

CAP. V. — SECÇÃO I. — *Attribuições do inspector da alfandega e administrador da mesa de rendas.*

- » 38.^a — Ao art. 126. — Mais arbitrio aos inspecto-

- res ; alliviarem muitas dentro da alçada ;
isenta-los do ponto..... 131
- Obs. 39.^a — Ao art. 127. — Limitar a faculdade das delegações ; de que funcções não permiti-las ; é acto inefindroso..... 133
- SECÇÃO II. — *Do ajudante do inspector.*
- » 40.^a — Ao art. 129. — Atribuições deste empregado ; restricção deste lugar..... 134
- SECÇÃO IV. — *Do chefe da 1.^a secção.*
- » 41.^a — Ao art. 131. — Intelligencia tacita do thesouro ás funcções deste empregado ; inconveniente de poder delega-las.... 135
- SECÇÃO VII. — *Do chefe da 4.^a secção.*
- » 42.^a — Ao art. 134 § 2.^o — Confunde-lhe as funcções com as do ajudante do inspector. 136
- » 43.^a — Ao art. 134 § 5.^o — Contradicção a respeito de quem passa, subscreve e authentica as certidões..... 137
- » 44.^a — Ao art. 134 § 7.^o — O lançamento dos impostos internos cabe á 2.^a secção. — Vide Obs. 1.^a..... 138
- SECÇÃO XII. — *Dos officiaes de descarga.*
- » 45.^a — Ao art. 140 § 3.^o — Omissão da qualidade dos volumes nas folhas de descarga... 138
- SECÇÃO XIV. — *Dos conferentes em geral.*
- » 46.^a — Ao art. 142 § 6.^o — Substituir por outro o termo *impugnar*..... 139
- SECÇÃO XVII. — *Dos feis dos armazens.*
- » 47.^a — Ao art. 147 § 8.^o — Dispensa-los do balanço semestral ; erão preferiveis as regras do regulamento de 22 de Junho de 1836..... 139
- SECÇÃO XVIII. — *Do guarda-mór.*
- » 48.^a — Ao art. 148. — Extremar suas funcções das do chefe da 1.^a secção. — Vide obs. 4.^a e 42.^a..... 141
- SECÇÃO XIX. — *Dos commandantes e officiaes da força dos guardas.*
- » 49.^a — Ao art. 149 § 2.^o — Sobre revesarem no serviço das visitas. — Vide obs. 21.^a.... 141

SECÇÃO XX. — *Do porteiro e seu ajudante.*

- Obs. 50.^a — Ao art. 152. — Incongruencia de certas
funções; outras que não pôde exercer. 442
» 51.^a — Ao art. 154 § 1.^o — Restricção injusta da
sua substituição pelo ajudante..... 443

SECÇÃO XXI. — *Dos continuos e correios.*

- » 52.^a — Ao art. 155 §§ 1.^o e 7.^o — Demasiado des-
apreço da expressão *chefe*..... 443

TITULO III.

CAP. II. — SECÇÃO I. — *Das capatazias.*

- » 53.^a — Ao art. 188. — Confunde-se empregados
das capatazias com operarios e serven-
tes, de que resulta dubia intelligencia.. 444
» 54.^a — Ao art. 191. — Nomes diversos dados ás
folhas de descarga..... 445

CAP. III. — *Da declaração do conteúdo
dos volumes e mercadorias entradas
para os armazens da alfandega ou
mesa de renda.*

- » 55.^a — Aos arts. 210 a 212. — O titulo não abrange
o assumpto. — Inconveniente mixtão do
systema de declarações com o de des-
pachos; onus ao capitão de apresenta-
las; multa do art. 211 aos que ignorarem
o conteúdo esta melhor no art. 545 § 2.^o;
o art. 212 estaria melhor no art. 557. —
Substituição das declarações. — Revo-
gação deste capitulo..... 446

CAP. IV. — *Dos entrepostos.*

- » 56.^a — Ao art. 214 e seguintes. — Breve noticia
dos entrepostos; não são o que os define
o regulamento; character especial e res-
tricto que este lhes deu; prova disso no
art. 320 e outros; differença e afinidade
entre elles e os trapiches e armazens
alfandegados confusamente estabeleci-
da; o que se pôde dali concluir. — Con-
veniencia de uniformal-os. — Os direitos
de reexportação e baldeação tornão-se
um contrasenso e anomalia; devem abo-
lir-se. — Vantagem de serem os deposi-

	tos dos generos de exportação em certa localidade e bordados de um cães se- guido	154
Obs. 57. ^a —	Ao art. 229 §§ 1. ^o e 2. ^o — Dispensar nos manifestos dos generos destinados a entrepostos o que exigem estes paragra- phos, e suppressão do § 4. ^o ; contradicção do § 3. ^o com o art. 277.....	165
» 58. ^a —	Ao art. 235. — Não restringir a faculdade de depositar nos intrepuestos e trapiches unicamente aos assignantes das alfandegas	166
» 59. ^a —	Ao art. 237. — E' inconsequente com o character conferido aos entrepostos a abertura e exame dos volumes nelles depositados.....	167
» 60. ^a —	Ao art. 238. — Desnecessidade das contas correntes para cada deposito; meio de suppri-las	169
» 61. ^a —	Ao art. 234. — Sua doutrina implica com a dos arts. 234 e 277	170
» 62. ^a —	Ao art. 256. — Reducção da multa dos $\frac{2}{3}$ á metade. — Vide obs. 186. ^a	170
» 63. ^a —	Ao art. 259. — A intelligencia da sua ultima parte é obscura, e contraria á do § 3. ^o do art. 229.....	171
» 64. ^a —	Ao art. 263 § 1. ^o — Dispensar o depositante de ser assignante da alfandega.....	171
» 65. ^a —	Ao art. 266 § unico, n. ^o 2. — Está em contradicção com o art. 277	171
» 66. ^a —	Ao art. 267 § unico. — O averbamento das transferencias dos bilhetes de depositos é oneroso; fazê-lo na occasião do despacho	171
» 67. ^a —	Aos arts. 269 e 270. — Confundem balanço com recenseamento.....	172
» 68. ^a —	Ao art. 272. — Inutilidade da duplicata do recenseamento remettido ao thesouro..	172
» 69. ^a —	Ao art. 273. — O recenseamento traria necessidade de nova abertura dos volumes. Vide obs. 59. ^a	173
« 70. ^a —	Ao art. 277. — Deposito illimitado nos entrepostos; prazos delle em França e Inglaterra; inconveniente da illimitação; é doutrina copiada da legislação belga...	173
» 71. ^a —	Ao art. 278. — Sentido obscuro talvez por erro typographico; cohonesta a doutrina	

do art. 235, em caso excepcional que não deve fazer regra ; dispensar os fiadores. 175

Obs. 72.^a — Ao art. 279. — Intelligencia equivoca a que se presta sobre o pessoal dos entrepostos 177

» 73.^a — Ao art. 280. — Pendor entre nós para papelada e duplicação de trabalho ; escrituração repetente da mercadoria que se deposita ; dezasete vezes é consignada. Dispensar a relação mensal dos volumes depositados ; bastão os conhecimentos do art. 240 177

» 74.^a — Ao art. 282. — Inconveniente referencia ao § 2.^o do art. 247 nos casos de concessão para a abertura de armazens alfandegados 178

» 75.^a — Ao art. 283. — Assemelhação dos entrepostos e trapiches alfandegados ; o § unico gera confusão quanto á entrada dos generos de exportação nos ditos trapiches e depositos..... 179

CAP. VI. — *Dos consumos.*

» 76.^a — Ao art. 299. — Dubiedade resultante dos §§ 1.^o e 5.^o sobre o consumo das mercadorias em entreposto e das sujeitas a corrupção. — Distincção entre o entreposto e transito ; não declara convenientemente quaes sejam as mercadorias sujeitas a consumo dentro de 30 dias... 181

» 77.^a — Ao art. 302. — Prazo excessivo de alguns editaes para consumo..... 184

TITULO IV.

CAP. IV. — *Das embarcações em franquia.*

» 78.^a — Ao art. 340. — Prazo curto para a estada das embarcações em franquia ; maior concessão nas alfandegas de 1.^a e 2.^a ordem. 184

» 79.^a — Ao art. 346. — Restricção inopportuna após as franquias do regulamento de 1836. 185

CAP. V. — SECÇÃO I. — *Dos portos ancoradouros e registros.*

» 80.^a — Ao art. 352. — Urgente necessidade dos novos regulamentos especiaes de cada porto..... 185

Obs. 81.^a— Ao art. 356. — Não ha officiaes para a execução deste artigo..... 486

SECÇÃO II. — *Da obrigação dos capitães das embarcações.*

- » 82.^a— Ao art. 369 § 1.^o — Convém supprimir a pena de apprehensão das embarcações do trafego do porto, elevando-lhes o maximo da multa..... 486
- » 83.^a— Ao art. 374. — Vide obs. 24.^a — Severa exigencia que deve haver das declarações dos capitães no acto das visitas..... 487
- » 84.^a— Ao art. 372. — Necessidade das copias dos manifestos escritos em portuguez; pena pelas inexactidões; declarar utcis os tres dias para sua apresentação..... 487
- » 85.^a— Ao art. 397. — O mesmo que a obs. 80.^a. 488

CAP. VI. — *Dos manifestos.*

- » 86.^a— Ao art. 399. — São demasiadas as especificações exigidas nos manifestos; reduções convenientes; dispensa da entrega na alfandega de uma das duas vias. 488
- » 87.^a— Ao art. 403. — Incluir aqui a exigencia de se annexarem aos manifestos as facturas dos volumes manifestados propostas na obs. 55.^a..... 490
- » 88.^a— Ao art. 409. — Exigir simples apresentação em vez de entrega do passaporte..... 490
- » 89.^a— Ao art. 410. — Dispensar a declaração por escrito do conteúdo dos volumes da bagagem dos passageiros que se exige do capitão..... 490
- » 90.^a— Ao art. 414. — Dispensar a numeração dos volumes da bagagem..... 491
- » 91.^a— Aos arts. 415 e 416. — Serem as multas destes artigos de uma quantia em réis, em vez das que ahi se impõe..... 491
- » 92.^a— Aos arts. 422 e 423. — Estabelecer a mesma base para as multas destes artigos. — Intelligencia do art. 423..... 491
- » 93.^a— Ao art. 426. — Reduzir o minimo da multa deste art..... 494
- » 94.^a— Ao art. 427. — Omittio-se impor a differença de qualidade do volume..... 494
- » 95.^a— Ao art. 428. — A jurisdicção sobre os navios de guerra estrangeiros é inadmissivel. 494

- Obs. 96.^a— Ao art. 432.— O manifesto obrigatorio para as embarcações destinadas a portos estrangeiros é uma inutilidade; só quando solicitados..... 195
- » 97.^a— Ao art. 433.— Permittir manifestos additionaes dos navios de cabotagem, e como..... 196

CAP. VII.— *Da descarga e entrada dos volumes.*

- » 98.^a— Ao art. 442.— Processo das descargas sem execução; melhor regulado em 1836; instrucções de Maio de 1862; contradicção com o art. 237..... 197
- » 99.^a— Ao art. 442 § 8.^o— Deixar aos chefes substituir ou não diariamente os officiaes de descarga..... 198
- » 100.^a— Ao art. 458 § 2.^o— A certidão de que se trata é só a respeito da cabotagem... 199

CAP. VIII.— *Da bagagem dos passageiros.*

- » 101.^a— Ao art. 459.— Precisar o que são artigos do *uso diario*..... 199
- Aos arts. 461 a 463.— Regular por instrucções especiaes o serviço da bagagem. 199

CAP. IX.— *Dos sobresalentes dos navios.*

- » 103.^a— Ao art. 473.— Omissão do § 34 do art. 512 a que este se refere..... 200
- » 104.^a— Ao art. 475 § 4.^o— Isentar de direitos a madeira para reparo das embarcações. 200

CAP. X.— *Da conferencia dos manifestos.*

- » 105.^a— Ao art. 477.— Esta conferencia deve ser acto ex-officio do expediente.... 204

CAP. XI.— *Das embarcações em carga.*

- » 106.^a— Ao art. 484.— Supprimir a palavra —*guia*— neste artigo..... 204

CAP. XII.— *Da cabotagem.*

- » 107.^a— Ao art. 486 § 4.^o— Antinomia com o § 6.^o do art. 318; negação do favor que se quer fazer; tornar permanente o n.^o 5.^o do § 2.^o como está consignado no dito art. 318; additar-lhe o transporte dos salvados..... 202

	PAG.
Obs. 108. ^o — Ao art. 494. — Exigencia vexatoria da 3. ^a via de manifesto. — Erro typographico no § unico.....	202

CAP. XIII. -- *Do despacho maritimo.*

» 109. ^a — Ao art. 497. — Redacção dubia; despoja-se os capitães dos titulos que lhes devem pertencer.....	203
---	-----

TITULO V.

CAP. I. — *Das rendas a cargo das alfandegas e mesas de rendas.*

» 110. ^a — Ao art. 504. — Irregular denominação das rendas.....	204
--	-----

CAP. II. — SECÇÃO I. — *Das mercadorias sujeitas a direitos de consumo.*

» 111. ^a — Ao art. 511 § 4. ^o — Admittir a reexportação dos artigos de que trata este §... 205	205
» 112. ^a — Ao art. 512 §§ 15 e 17. — O que se entende por artigos de serviço diario e objectos usados? A ultima parte da nota n. ^o 92 da tarifa é inconveniente.....	205
» 113. ^a — Ao art. 512 § 18. — Não inutilisar as obras velhas de metaes finos.....	207

SECÇÃO II. — *Dos despachos prohibidos.*

» 114. — Ao art. 517. — Na sua tomada não se dá a multa dos $\frac{2}{3}$; não usar do termo <i>apprehensão</i>	207
--	-----

CAP. III. — SECÇÃO II. — *Das taras.*

» 115. ^a — Ao art. 522. — Sua controvertida intelligencia; como firmada pela inspectoría; decisão do thesouro.....	208
---	-----

SECÇÃO IV. — *Dos abatimentos por quebras.*

» 116. ^a — Ao art. 540. — Declarar uteis as 24 horas de que aqui se trata.....	209
---	-----

SECÇÃO VI. — *Das formalidades dos despachos.*

» 117. ^a — Ao art. 544. — Inutilidade da 3. ^a via dos despachos, salvo nas exportações e reexportações; distinguir o original das copias.....	209
---	-----

- Obs. 118.^a— Ao art. 544 (*bis*). — E' excesso de precaução exigir nos despachos autorisação do dono das mercadorias; dispensa-la..... 210
- » 119.^a— Ao art. 546 § unico. — A assignatura da parte no livro do armazem quando o volume ainda ahi permanece é incurial..... 211
- » 120.^a— Ao art. 547. — Designar quaes as mercadorias dispensaveis da conferencia interna; direitos em dobro nas differenças encontradas; severidade das duas conferencias; seu fundamento..... 212

SECÇÃO VII. — *Das mercadorias postas em despacho.*

- » 121.^a— Ao art. 551. — Inconveniencia de abridores estranhos; extingui-los..... 213
- » 122.^a— Ao art. 552. — Suppressão deste artigo a proceder a obs. 55.^a..... 215
- » 123.^a— Ao art. 553. — Elevar a tolerancia nas differenças de quantidade..... 215
- » 124.^a— Ao art. 556. — Necessidade de definir o que se deve entender por *mercadorias consideravelmente superiores* e por *mercadorias de especie differente*; fixar-lhes o valor dos direitos; definições propostas; abusiva pratica actual..... 215
- » 125.^a— Ao art. 557. — Denuncias de acrescimo feitas pela parte; decisão da inspectoría regulando-as..... 217
- » 126.^a— Ao art. 559 § 3.^o — Queixas contra a impunidade dos conferentes nos casos deste §; meios disciplinares que tem o inspector de corrigi-los..... 217

SECÇÃO VIII. — *Dos despachos fóra da alfandega.*

- » 127.^a— Ao art. 564. — Observancia das duas prescriptas conferencias sob o regimen de 1846 e o de 1860; o que revela este vexame ao commercio; meios a empregar — postos ficães e docas — augmento das penas; expedição de guia — escolha de pessoal. — Como proceder nos despachos de generos a granel..... 218

SECÇÃO X. — *Dos despachos por factura.*

- Obs. 128.^a— Ao art. 572. — Organização da commissão da tarifa (app. letra L)..... 221
 » 129.^a— Ao art. 573. — Ineficacia do arbitrio das impugnações; como melhora-lo..... 222
 » 130.^a— Ao art. 576.— Permittir o despacho de miudezas por factura até o valor das alçadas. 223

SECÇÃO XII. — *Do calculo dos despachos.*

- » 131.^a— Ao art. 582. — Não admittir no calculo frações menores de 40 réis..... 223

SECÇÃO XIII. — *Do pagamento dos direitos.*

- » 132.^a— Ao art. 585. — Marcar o valor minimo de direitos para pagamento em bilhetes. 224
 » 133.^a— Ao art. 586 § 2.^o — Responsabilidade dos empregados pelos aceitantes e abonadores dos bilhetes e letras; duvidas que isso levanta..... 225
 » 134.^a— Ao art. 591 (*). — Simplificação da verba de pagamento..... 225
 » 135.^a— Ao art. 590. — Exclusão injusta das alfandegas de 6.^a ordem do favor de pagamento de direitos a prazo..... 226
 » 136.^a— Ao art. 593. — Modificação deste artigo no sentido da suppressão da 3.^a via dos despachos..... 226

SECÇÃO XIV. — *Da conferencia e sahida das mercadorias.*

- » 137.^a— Ao art. 594. — Inexequibilidade e inconveniencia do encargo neste caso dado ao porteiro; melhor é deixa-lo ás partes. 226
 » 138.^a— Ao art. 595. — Additar esta disposição conforme a portaria de 17 de Fevereiro de 1861..... 227
 » 139.^a— Ao art. 597. — Idem idem..... 227
 » 140.^a— Ao art. 603. — Modificação a fazer, procedendo a obs. 127.^a..... 228
 » 141.^a— Ao art. 605. — O recibo avulso ao administrador das capatazias é preferivel que seja nos despachos..... 228

(*) Houve posposição desta observação que devia ser depois da do art. 590.

CAP. IV. — SECÇÃO I. — *Dos direitos de reexportação e baldeação.*

- Obs. 142.^a— Ao art. 608. — Conveniênia de supprimir estes direitos. Vide obs. 56.^a..... 229
- » 143.^a— Ao art. 611 § 4.^o—Idem idem a guia de embarque..... 229
- » 144.^a— Ao art. 612 § 1.^o—Restringir a caução sómente a dinheiros e letras..... 229
- » 145.^a— Ao art. 614. — Determinar prazo para apresentação dos documentos das reexportações para dentro do Imperio.—Engano do prazo do § 2.^o..... 230
- » 146.^a— Ao art. 615.—Desneessaria intimação aos responsaveis pela caução, vencido o seu prazo.—Confusão entre o § 3.^o e o art. 614..... 230
- » 147.^a— Ao art. 616.—Suppressão deste artigo, a proceder a obs. 444.^a..... 231
- » 148.^a— Ao art. 620. — Erro typographico onde diz «despacho de exportação»..... 231

SECÇÃO II. — *Do despacho de mercadorias de transitio.*

- » 149.^a— Aos arts. 622 e 623. — Definição de transitio. Vide obs. 56.^a e 57.^a..... 232

CAP. V. — *Dos direitos de expediente.*

- » 150.^a— Ao art. 625. — Vantagem de reduzir o direito de 1 1/2 por %, e de faeilitar a circulação dentro do paiz.—Abolição de 1/2 por % sobre os generos nacionaes.—Os manifestos servirão para a estatistiea. 232
- » 151.^a— Ao art. 628.—A applicação do processo de consumo a estes despachos é demasida.—Supprimir o § 1.^o—Discordancia na terminologia do § 2.^o e art. 629 com o § unico deste, e com os arts. 631 e 632; *carta de guia*; definir o que seja; reetificação do art. 631..... 234
- » 152.^a— Ao art. 628 § 4.^o—Melhor estaria depois do art. 513, posto que ociosa seja a sua repetição.—Contradicção com o final do § unico do art. 629 sobre o destino das tres notas..... 235
- » 153.^a— Ao art. 629 § unico. n.^o 2. — Não dispensar a abertura de volumes que transitarem por porto estrangeiro; annexar ao manifesto a carta de guia..... 236

CAP. VI. — SECÇÃO III. — *Dos despachos de exportação.*

- Obs. 154.^a— Ao art. 642. — Simplificar o seu processo ;
supprimir as guias de embarque sub-
stituindo-as pela 3.^a via do despacho.. 236
- » 155.^a— Ao art. 642 § 5.^o— Suppressão deste § ;
outra redacção dos §§ 7.^o e 10.^o que fo-
rão copiados do regulamento de 30 de
Maio de 1836..... 238
- » 156.^a— Ao art. 642 § 8.^o— Inconsequencia desta
disposição copiada do regulamento de
1836 ; é mais racional o principio fran-
cez inserido nos §§ 1.^o e 2.^o do art. 169. 238
- » 157.^a— Ao art. 642 §§ 9.^o e 14.^o— Necessidade de
apropriados pontos de embarque para
a exportação.— Estender a disposição
do § 13.^o a todos os casos de fiscali-
sação ; rectificação consequente da ul-
tima parte do § 14 no sentido da anterior
observação..... 239
- » 158.^a— Ao art. 643 § unico.— Convém redigi-lo
mais precisamente..... 240
- » 159.^a— Ao art. 644. — Estaria melhor no cap. 5.^o
substituindo o art. 628..... 241
- » 160.^a— Ao art. 645.— Obrigar tambem os con-
signatarios á certidão exigida por este
artigo..... 241

CAP. VII. — *Dos despachantes.*

- » 161.^a— Ao art. 648. — Conveniencia de limitar e
restringir a classe dos despachantes ;
dubia intelligencia movida pelo § 3.^o que
convém supprimir ; a fiança do § 4.^o
não garante sufficientemente..... 242
- » 162.^a— Ao art. 655. — Melhor collocado depois
do art. 653..... 243
- » 163.^a— Ao art. 656. — Necessidade de regular a
escrituração dos despachantes..... 243

CAP. VIII. — *Da ancoragem.*

- » 164.^a— Ao art. 664. — Obscuridade do n.^o 2.^o do § 1.^o 243
- » 165.^a— Ao art 665. — Dispensar a ancoragem nos
casos deste artigo..... 244
- » 166.^a— Ao art. 666. — Máo effeito da ancoragem
por inteiro neste caso..... 244

CAP. IX. — SECÇÃO 1. — *Da meia siza das embarcações.*

- Obs. 167.^a— Ao art. 674.— Apparente contradicção com o art. 674..... 244
» 168.^a— Ao art. 680. — Duplicação onerosa do imposto no caso de permuta..... 245

CAP. XI. — *Das multas.*

- » 169.^a— Ao art. 684.— Estabelecer para todas as multas a base de um valor em réis (máximo e mínimo), em vez dos outros arbitrários adoptados.— Intelligencia erronea do art. 757; como foi firmada..... 245
» 170.^a— Ao art. 686 § unico.— Contradiz o art. 429, ou ao menos é ociosa á vista do § unico do art. 479..... 247

CAP. XII. — *Dos depositos vencidos ou prescriptos.*

- » 171.^a— Aos arts. 688 e 689.— Conviria refundir este cap. no tit. 10, attendendo no § 1.^o do art. 690 á suppressão proposta sob a obs. 144.^a..... 248

CAP. XIII. — *Da armazenagem.*

- » 172.^a— Ao art. 692.— Proposta modificação da armazenagem 248
» 173.^a— Ao art. 692 §§ 2.^o e 4.^o— Necessidade de restabelecer a doutrina do art. 2.^o das instrucções de 5 de Outubro de 1859. — Não se marca a estada livre dos generos da tabella n.^o 6 nos entrepostos especiaes publicos..... 249
Nota. Circular do thesouro regulando o 1.^o caso acima; sua obscura e contraditoria redacção; jurisprudencia notavel annullando a utilidade e o fim de ter-se codificado a legislação das alfandegas no regulamento de 1860..... 250
» 174.^a— Ao art. 694.— Duvidas que gera sua redacção; como conviria consigna-lo..... 254
» 175.^a— Ao art. 695.— Declarar uteis os tres dias alli referidos..... 255

CAP. XIV.—*Do expediente das capatazias.*

- » 176.^a— Aos arts. 696 e 697. — A multiplicidade de títulos de renda estorva o expediente das alfandegas; o legislador deve attender a isso. — Objecção á observancia do n.º 4.º deste artigo; convém removê-la..... 255

CAP. XV.—*Das contribuições para as casas de caridade.*

- » 177.^a— Aos arts. 698 a 700. — Conveniencia de reunir este ao capitulo XVIII..... 257
- » 178.^a— Ao art. 701. — Exclue dos impostos as bebidas fermentadas, que no entretanto é sobre ellas arrecadado; cumpre legalisar o facto..... 257

CAP. XVI.—*Do sello.*

- » 179.^a— Aos arts. 702 a 704. — Modificação a fazer no sentido do novo regulamento do sello, especializando quaes os documentos sujeitos ou não a este imposto 258

CAP. XVII.—*Do dizimo do municipio da côrte.*

- » 180.^a— Aos arts. 705 a 709. — Convém supprimir este imposto; o § 4.º do art. 705 inutilisa a fiscalisação e desmoralisa o juramento..... 258

CAP. XVIII.—*Do imposto municipal.*

- » 181.^a— Aos arts. 710 a 712. — Refere-se ás obs. 176.^a e 178.^a — Ordem exorbitante do thesouro alterando o art. 712..... 259

CAP. XIX.—*Dos direitos da aguardente de consumo do municipio da côrte.*

- » 182.^a— Aos arts. 713 a 729. — Só a recebedoria do municipio deveria ser a encarregada de arrecadar a totalidade deste imposto; commettê-lo a duas repartições é nocivo, e implica com a doutrina dos arts. 508 e 730; o que conviria deixar á alfandega. 259

TITULO VII.

Dos assignantes.

- » 183.^a— Ao art. 736. — Referencia á obs. 133.^a... 261

	PAG.
» 184. ^a — Ao art. 738. — Modificação a proceder dita obs. 133. ^a	261
» 185. ^a — Ao art. 740. — Dispensa do balanço do debito e credito do assignante; como suppri-lo; não se indica o modo de in marcar os seus credits.....	261

TITULO VIII.

CAP. II.—Do processo das apprehensões.

» 186. ^a — Ao art. 744. — Necessidade de regular o processo das apprehensões; o regulamento de 1836 era mais judicioso; cumpre restaurar o arbitrio que dava aos inspectores	262
» 187. ^a — Ao art. 751. — Reduzir a multa dos dous terços á metade, para uniformisa-la com o código criminal.....	263

TITULO IX.

Dos recursos.

» 188. ^a — Ao art. 764 § 2. ^o — Latitudo onerosa de sua intelligencia; convém limita-la.....	264
» 189. ^a — Ao art. 766. — Elevação da alçada dos inspectores	265
» 190. ^a — Ao art. 769. — Ampliação desta doutrina.	265

TITULO X.

Da prescripção.

» 191. ^a — Ao art. 775. — Antithese entre o privilegio do fisco e o direito das partes em materia de prescripção; adoçar o rigor da desigualdade.....	265
» 192. ^a — Ao art. 777. — Doutrina já consignada no art. 689.....	266

TITULO XI.

Disposições geraes.

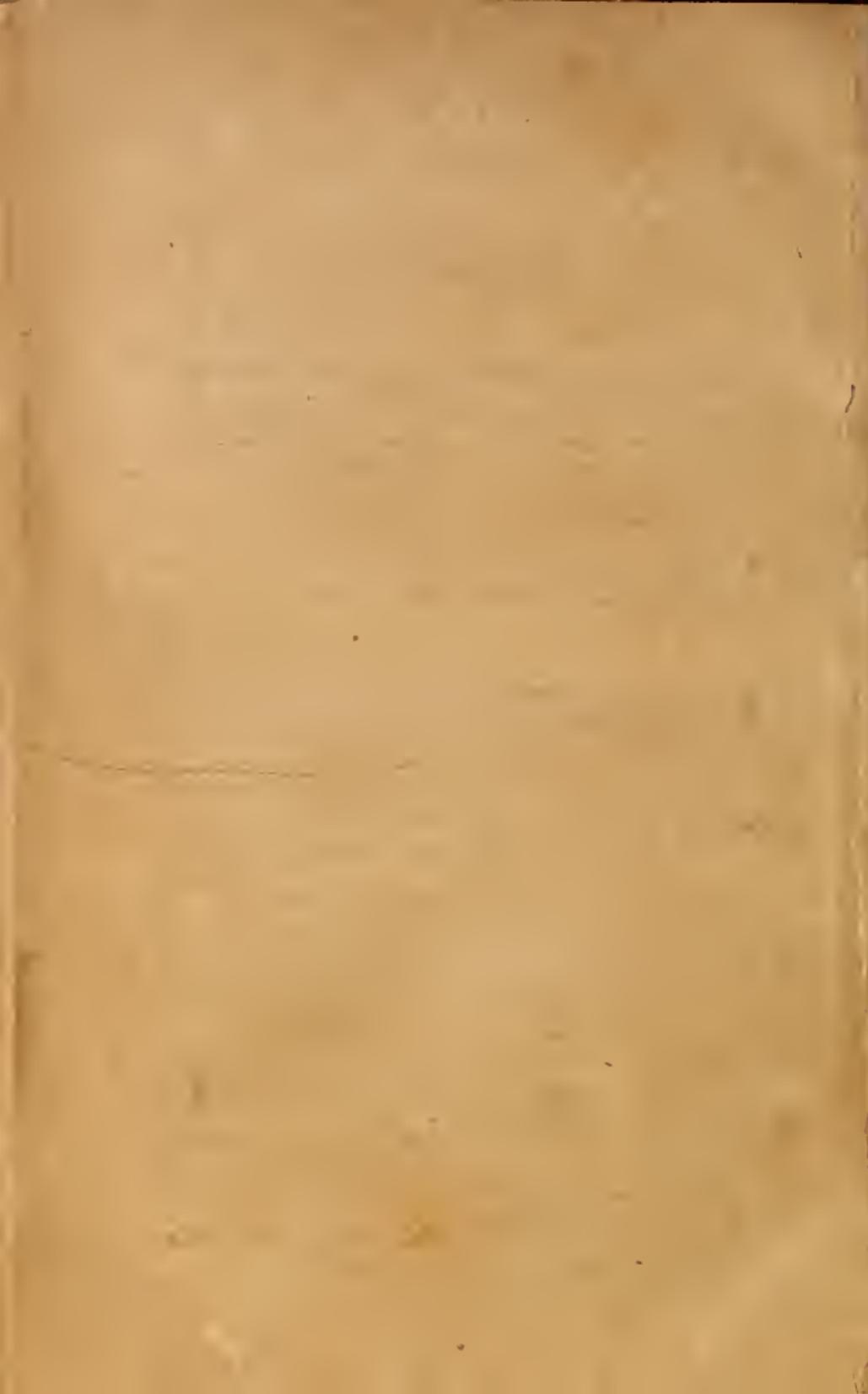
» 193. ^a — Ao art. 781. — Inconveniente junção do consulado á alfandega. — Exposição da materia nos officios de 11 e 21 de Agosto e 17 de Novembro de 1862 (pags. 290, 300 e 384).....	266
---	-----

Appendice.

A — Officio reservado dirigido ao governo em 11 de Agosto de 1862 relativamente ás denuncias feitas pela imprensa, e na camara dos Srs. deputados de fraudes commettidas na alfandega da côrte.....	271
B — Confideneial dirigida á commissão de inquerito em 21 de Agosto de 1862, prestando-lhe algumas informações sobre a alfandega da côrte.	294
C — Confidencial dirigida ao Sr. ministro da fazenda em 17 de Outubro de 1861, dous dias depois de tomar posse do lugar de inspector da alfandega da côrte, a respeito da execucao do novo regulamento.....	312
D — Confidencial do dito Sr. ministro da fazenda de 24 de Outubro de 1861 em resposta á acima meneionada.....	315
E — Instrucções regulando a escrituração e outros serviços da alfandega da côrte.....	317
F — Portaria de 23 de Agosto de 1862 regulando a expedição das guias e outros titulos do expediente da alfandega.....	351
G — Termo de fiança, assignado por Fratelli Zignago, para servir de seu caixeiro despachante Antonio Joaquim Sehombs.....	355
H — Exposição apresentada ao Sr. ministro da fazenda em 15 de Novembro de 1861 sobre o uso e prestimo dos manifestos dos navios vindos de portos estrangeiros em face do actual regulamento.....	356
I — Officio n.º 476 de 11 de Dezembro de 1861 dirigido ao thesouro expondo a ineonveniencia da tereira nota de despacho, e solieitando a sua suppressão.....	361
J — Officio n.º 596 de 28 de Janeiro de 1852, dirigido ao thesouro sobre a intelligeneia do art. 556 do regulamento.....	364
K — Deecisão de 7 de Dezembro de 1861, admittindo e regulando o caso em que é permittido á parte denunciar-se de qualquer aeerescimo ou differença nas mereadorias despachadas.	371
L — Relatorio dando conta semestral do estado da repartição e de seus diversos serviços, datado de 17 de Novembro de 1862.....	374

MANIFESTAÇÕES DO COMMERCIO DO RIO DE JANEIRO.

1.º Documento.— Carta que me dirigirão diversos negociantes ao ser chamado da alfandega para o thesouro em 1846.....	395
2.º Documento.— Manifestação do corpo commercial desta praça, após minha demissão da inspectoría da alfandega em Novembro de 1862.....	397
Resposta que dirigi á commissão da praça do commercio.....	401



ERRATAS.

PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
25	23—	por demais o tinha eu prevenido; realizou-se	por demais o tinha eu previsto; realizou-se
69	25—	de serviço dessa repartição	de serviço desta repartição
110	20—	disposição do art. 66	disposição do § 4.º do art. 66
»	28—	(art. 127 §§ 17 e 49)	(art. 126 §§ 17 e 49)
114	16—	observações 40.ª e 41.ª	observações 38.ª e 39.ª
122	última—	observação 31.ª	observação 30.ª
141	6—	observação 42.ª	observação 41.ª
143	2.ª—	Art. 155	Art. 154.
152	27—	para que nem sempre tinham destino seguro	para que nem sempre tinha destino seguro.
184	11—	Cap. IV.	Tit. IV. Cap. IV.
188	14—	Art. 389	Art. 399.
198	última da nota—	Vide pag. 36	Vide pag. 39.
199	última—	adoptado á respectiva repartição	adaptado á respectiva repartição
200	1.ª—	as condições do porte	as condições do porto
202	26—	que causa a redução	que causa a redacção
205	17—	O § 77.	O § 17.º
206	3.ª da nota—	tribunal da equidade	tribunal de equidade
208	1.ª da nota—	portaria de 6 de Maio	portaria de 16 de Maio
210	12 (observ.)—	CVIII.	CXVIII.
211	23 (») —	CIX.	CXIX.
212	22—	do art. 533	do art. 553
218	17—	repetição que é, repito,	repetição que é, torno a dizer,
252	4—	que a circular acima	que a circular acima
287	31—	a peste está no sangue ao povo.	a peste está no sangue do povo.
305	19—	para o serviço do seu cargo	para o serviço a seu cargo
305	25—	independentemente da ordem	independentemente de ordem
306	1.ª—	pelo conferente	pelos conferentes
309	28—	independente do despacho	independente de despacho
346	30—	termo de encerramento que declara	termo de encerramento que declare
347	4—	a quem importa	a quem imposta
360	22—	no n.º 5.º	o n.º 5.º
362	10—	do § unico	com o § unico

PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
362	26	— toda parte	toda a parte
377	13	— dos encargos a esta commet- tidas	dos encargos a esta commettidos
381	36	— as funcções que entendesse	as funcções que se entendesse
384	23	— Terminando esse capitulo	Terminando este capitulo
386	2. ^o	— como uma necessidade sen- tido	como uma necessidade sentida
388	7	— a que se ache em pratica	a que se acha em pratica
388	34	— que devião regular-se	que devia regular-se
390	2. ^o	— Illms. snrs. presidente mais membros	Illms. snrs. presidente e mais membros



M. FAZEL A
D A - NDA - CR

21328 1

C6...
PORT. 114/73

Biblioteca do Ministério da Fazenda

Boche

1347/46

353.3347
T649

TOLENTINO, Antonio Nicolau
Exposição à cerca do relatório
da comissão de inquerito da Al-
fandega da Corte.

